



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 135/2011 – São Paulo, terça-feira, 19 de julho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405903-29.1981.403.6100 (00.0405903-4) - ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Em face do pagamento da 1ª parcela do precatório expedido nestes autos resta prejudicada a determinação de fl.292. Assim ciência às partes sobre o pagamento, primeiramente à União Federal para que informe ao juízo se tem interesse em conversão em renda dos valores que pretende compensar. Após, conclusos.

Expediente Nº 3603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572705-46.1983.403.6100 (00.0572705-7) - KAMA IND/ COM/ DE ROUPAS LTDA(Proc. AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0742327-45.1991.403.6100 (91.0742327-6) - ELISIO FERNANDES LIMA X FRANCESCO FUZIO X MAKOTO ANNOUE X MARIA CRISTINA SALVADEO DE SOUSA X REYNALDO FERNANDES(Proc. SONIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000945-06.1997.403.6100 (97.0000945-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038591-84.1996.403.6100 (96.0038591-2)) EMBALAGENS CAPELETTI LTDA(SP036427 - ELI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0035163-60.1997.403.6100 (97.0035163-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024175-

77.1997.403.6100 (97.0024175-0)) RENE ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO X ANA ESTELA SERANTES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0035865-69.1998.403.6100 (98.0035865-0) - EDNA CHRISPIM FERREIRA X EDNA CHRISPIM FERREIRA DROGARIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017998-24.2002.403.6100 (2002.61.00.017998-8) - EDUARDO DO AMARAL SAMPAIO(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028008-93.2003.403.6100 (2003.61.00.028008-4) - JOSE DE JESUS MARTINS SILVA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023416-69.2004.403.6100 (2004.61.00.023416-9) - VICTOR EMMANUEL LACERDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015453-73.2005.403.6100 (2005.61.00.015453-1) - MAURILIO SILVA PORTO X LEUNICE MARQUES PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025159-80.2005.403.6100 (2005.61.00.025159-7) - CARLOS RENATO ARAUJO GUEDES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0038591-84.1996.403.6100 (96.0038591-2) - EMBALAGENS CAPELETTI LTDA(SP036427 - ELI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024175-77.1997.403.6100 (97.0024175-0) - RENE ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO X ANA ESTELA SERANTES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa

dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 3604

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017840-71.1999.403.6100 (1999.61.00.017840-5) - MARIA ALICE VASCONCELOS X MARIO CUNHA DA SILVA X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CARLOS ALBERTO STEPHAN X EZIO IAFRATE X FERMIN CONTRERA TORO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARIA ALICE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO STEPHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZIO IAFRATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERMIN CONTRERA TORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em fase de cumprimento de sentença, remetidos os autos ao Setor de Contadoria, foram apurados os cálculos de fls. 339/342. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados (fl. 344), a ré, ora executada, concordou com os valores apurados (fls. 346/348) e a autora, ora exequente, discordou dos índices utilizados pelo i. contador. Alega a exequente, em síntese, que na sentença transitada em julgado não foram definidos os índices de atualização dos valores a serem recebidos, devendo ser fixado o índice aplicado para a caderneta de poupança, nos termos da planilha anexada às fls. 352/363. DECIDO. Verifica-se na sentença transitada em julgado (fls. 69/73) não terem sido fixados os índices de correção monetária para o cálculo dos valores que deverão recompor as contas fundiárias dos autores. É sabido que a correção monetária é devida ex vi legis, independentemente, por isso, de pedido expresso, o que justifica, inclusive sua concessão em fase executória ou de liquidação de sentença, ainda que não reclamada na inicial (STF, RE 106.977-5-PR). Como salienta DINAMARCO, ao tratar dos chamados pedidos implícitos no processo civil: Ao julgar procedente a demanda do autor, é dever do juiz incluir a correção monetária da obrigação e mandar computar juros de mora, ainda quando não pedidos. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 279) Face ao exposto, passo a analisar os indexadores a serem utilizados para o cálculo dos valores devidos pela ré, ora executada. O E. Tribunal Regional Federal já pacificou seu entendimento no sentido de que, na ausência de fixação de índices para a correção monetária na sentença, devem ser utilizados os indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS REFERIDOS VALORES NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. I - Os valores da execução devem corresponder ao determinado no título executivo judicial. II - Tratando-se de débitos judiciais, se não fixados na sentença da ação de conhecimento os critérios a serem utilizados, pacífica na jurisprudência desta Corte a utilização dos indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, e, mais recentemente, pela Resolução n. 134, ambas do Conselho da Justiça Federal. III - Aplica-se a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, no que se refere à forma de atualização dos referidos valores, sem, contudo, computar-se os outros índices com expurgos inflacionários nele previstos que não exclusivamente o expressamente fixado na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 201003000324763, JUÍZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/06/2011) PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONTA POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO MANUAL de CONSELHO da JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 561/07 DO CJF. RECURSO PROVIDO. I - A jurisprudência pátria tem adotado os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Res. 561/07), afastando os índices de poupança para a correção dos saldos provenientes de sentença condenatória. II - A atualização monetária deverá incidir na conta poupança a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até um dia antes da citação, nos termos da Resolução 561/07 - CJF e juros de mora a partir da citação, de acordo com a taxa SELIC, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios. III - Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). IV - Recurso provido. (Processo 231390220084013, JEFERSON SCHNEIDER, TRMT - 1ª Turma Recursal - MT) O Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça estabelece que não determinando a decisão judicial a aplicação dos critérios próprios da caderneta de poupança, os cálculos seguirão, quanto à cor/mon e juros moratórios, as orientações constantes do item 4.2 (Ações condenatórias em geral) do capítulo 4 deste Manual (REsp n. 1.075.627 / PR; REsp n. 754.013 / PR), considerando-se como termo inicial o mês em que o crédito deveria ter sido efetivado na conta. Desse modo, verifico que na elaboração da planilha de fls. 339/342 foram utilizados os parâmetros estabelecidos pela Resolução n 561/2007 e pelo Provimento nº 95/09. Assim, tendo em vista o advento do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que sejam atualizados os cálculos em conformidade com os indexadores estabelecidos no item 4.2. Diante do exposto, remetam-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3098

ACAO CIVIL PUBLICA

0000602-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000602-1) - ABRAPAVAA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PARENTES E AMIGOS DAS VITIMAS DE ACIDENTES AEREOS(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Fls. 608/612: Razão assiste à Infraero.O recurso de agravo de instrumento por ela interposto foi dotado de efeito suspensivo, portanto, não há que se falar em cumprimento da liminar deferida nestes autos.Aguarde-se pela decisão final do agravo de instrumento.Dê-se ciência às partes e, após, tornem os autos conclusos.Int.

0009554-84.2011.403.6100 - MOVIMENTO DEFENDA SAO PAULO(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Diante da ampla repercussão da antecipação da tutela requerida, bem como considerando a inexistência de iminente periculação de direito ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, permito-me apreciar o pedido formulado in initio litis após a vinda aos autos da contestação.Cite-se.Após, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015394-37.1995.403.6100 (95.0015394-7) - JOAO DE BRITO BARBOSA X JANETE FERREIRA SOARES SORIANO X JESUS CARLOS CARDOSO DA SILVA GANANCA X JOSE FRUTUOSO X JOAO PAULO MEDINA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA X JESUS JOSE ZONTA X JAQUES WAISBERG X JORDI SHINYA HASIMOTO X JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, em relação ao índice de abril/90. 1- Em relação aos coautores Janete Ferreira Soares Soriano, José Antonio Teixeira Garcia, João Paulo Medina, José Agostinho Pereira Alvelos a parte autora insurge-se contra os cálculos da contadoria em relação aos juros e correção monetária (manifestação de fls. 561/591 - numeração correta).Ocorre que tanto a sentença de fls. 159/163 e o acórdão de fls. 198/207, foram omissos a respeito do tema. Como é cediço, os juros de mora são devidos independente de pedido e manifestação expressa, visto que se trata de hipótese de pedido implícito, legalmente previsto no art. 293 do CPC e não constitui vantagem para os autores, vez que mera atualização da moeda. Acerca do tema, há, inclusive, súmula 254 do STF: incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Tendo em vista a omissão na decisão que transitou em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos observando-se o seguinte em relação às diferenças apuradas:- para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- para os demais, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90.2- Em relação aos autores José Antonio Teixeira Garcia e João Paulo Medina, os autores insurgem-se contra o saldo base adotado para tais autores. Portanto, deverá a contadoria manifestar-se expressamente a respeito (fls. 512/513).3- Em relação aos coautores Jacques Weisberg, Jesus Carlos C. da Silva Ganança, Jesus José Zonta, Jordi Shinya Hasimoto e José Frutuoso, estes aderiram aos termos da Lei Complementar n.º 110/01.Ressalvo a obrigação de pagamento de honorários advocatícios em relação a tais autores. Estes deverão ser calculados na base de 10% sobre o que efetivamente receberam, tal como deferido às fls. 159/163. Para tanto, deverá a parte autora trazer aos autos planilha de cálculos com o montante que entende devido, para intimação da ré, nos termos do art. 475 J, do CPC.4- Quanto ao coautor João de Brito Barbosa, primeiramente cumpre salientar que o patrono do pólo ativo o denomina de José de Brito Barbosa, conforme petições de fls. 471, 516, 575. Ocorre que não há nos autos autor com esse nome, mas apenas João de Brito Barbosa, conforme inicial e documentos de fls. 29/33.Assim, deverá a CEF comprovar a adesão de João de Brito Barbosa, trazendo o termo respectivo ou comprovando créditos, tendo em vista que até a presente data não há qualquer documento nos autos que comprove o cumprimento do julgado em relação a este coautor.5- Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados necessário trazer aos autos

procuração outorgada por todos os autores a advogado com menção do escritório de advocacia (art. 15 3º, lei 8.906/1994) e cópia autenticada ou declaração de autenticidade de seu contrato social. Diante de todo o exposto: - primeiramente intime-se a parte autora para que traga planilha de cálculos com o montante que ainda entende devido a título de honorários advocatícios, para intimação da ré, nos termos do art. 475 J, do CPC. Prazo 5 (cinco) dias; - intime-a, também, para que, no mesmo prazo acima assinalado, traga aos autos os documentos supra citados para que seja possível a expedição do alvará em nome da Sociedade de Advogados; - em seguida, intime-se a CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, ou prossiga nos termos do art. 475 J do CPC e demonstre o cumprimento da obrigação em relação ao coautor João de Brito Barbosa. - após, voltem conclusos para análise de eventual providência adicional antes de serem remetidos à Contadoria Judicial para que elabore cálculos em relação aos coautores Janete Ferreira Soares Soriano, José Antonio Teixeira Garcia, João Paulo Medina, José Agostinho Pereira Alvelos, observando-se os parâmetros apontados no item 1 desta decisão, bem como para que se manifeste acerca do item 2. Int e cumpra-se.

0028935-69.1997.403.6100 (97.0028935-4) - JORGE PAGADOR X OSWALDO MENDES BARBOSA X JOSE ALVES X JAYME MARTINS GERALDES X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X WANDERLEY DE OLIVEIRA MARQUES X MANOEL JOSE DE LIMA X ANTONIO AMARO X JOEL DE SOUZA WALTER X OSWALDO RESENDE DA PAIXAO(Proc. MARIA MADALENA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls.464:Dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos ao arquivo.

0008960-27.1998.403.6100 (98.0008960-8) - JOAO BATISTA JOSE DA SILVA X JOAO LOPES DE OLIVEIRA X MARIZILDA GARCIA PAREJA X PEDRO DIAS DOS SANTOS(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0020503-56.2000.403.6100 (2000.61.00.020503-6) - CLEMENTE MENDES DE ABREU X NICACIO JOSE GONCALVES X JANILDES MARIA ANDRADE X ABELARDO SANTOS SOARES X PAULO HUMBERTO ALECRIM X WALTER FISHER X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA DE SOUZA X JOAO LUIZ PACIFICO RIBEIRO X DIRLEI CARRARO TOMAZ X EDIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Fls. 390/391: Trata-se de petição dos autores requerendo a intimação da ré para depositar os valores que levantou de forma equivocada. Assiste razão aos autores. Às fls. 379 foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono dos autores da quantia depositada às fls. 178. Montante este relativo aos honorários sucumbenciais dos autores que receberam crédito em suas contas vinculadas, tudo conforme cálculos da Contadoria. Na decisão de mesmas fls. foi determinado o levantamento, pela ré, das quantias depositadas às fls. 348 e 373, uma vez que tais valores não constavam dos cálculos da Contadoria. Dessa decisão os autores não apresentaram qualquer manifestação (certidão de fls. 379 verso), podendo, eles mesmos, alertar esse Juízo do equívoco cometido. Equívoco porque os valores depositados pela CEF o foram a título de ressarcimento de custas (guia de fls. 373) e de honorários em razão dos autores que aderiram aos termos da LC 110/01 (guia de fls. 348). Ocorre que, pelos cálculos elaborados pelo patrono dos autores (fls. 390), o depósito de fls. 348 seria superior ao que é efetivamente devido pela CEF. Portanto, ante o manifesto engano, determino seja intimado o patrono dos autores para que, nos termos do art. 475J do CPC, elabore cálculos do montante que entende devido a título de honorários advocatícios em relação aos autores que aderiram aos termos da LC 110/01 e a título de custas. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se a CEF para pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002643-52.1994.403.6100 (94.0002643-9) - JOSE ROQUE DE SALES X PERSIO FRATIM X OSWALDO WENCESLAU PEREIRA(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX E SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE E SP204790 - FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROQUE DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERSIO FRATIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO WENCESLAU PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anoto que o coautor Jose Roque Sales às fls.216/217 outorgou poderes para os procuradores:Dr. Vinicius do Nascimento Cavalcante e Dr.Francis Marney Policarpo de Souza.Anoto também que, para expedir o alvará se faz necessário,que o autor indique o nome do procurador que receberá o alvara.Anoto também que a parte autora foi instada às fls.270, 293 a indicar o procurador constituído nos autos em nome do qual o alvará deveria ser expedido e o mesmo ficou inerte. Com as considerações supra, determino que o alvará das guias de depósito de fls.240 e 248 seja expedido em nome do Dr. Marcelo Ap.Zambiancho proporcionalmente, uma vez que ele representa coautores; Persio Fratim e Oswaldo Wenceslau Pereira.

0005098-87.1994.403.6100 (94.0005098-4) - DIOGENES VANDERLEI MALTA X EUGENIO FAMELLI BORDONI X GILMAR MIRANDA DA SILVA(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X DIOGENES VANDERLEI MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO FAMELLI BORDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0003244-24.1995.403.6100 (95.0003244-9) - EDNA ERIKO FUKUHARA X ENZO TUBERO X ELAINE RITA CICORI X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X EDSON ARAUJO DE LIMA X EDITH FERREIRA DA SILVA X EDSON WAGNER BONAN NUNES X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X EDUARDO TSUTOMU ITANO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X EDNA ERIKO FUKUHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENZO TUBERO X UNIAO FEDERAL X ELAINE RITA CICORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X UNIAO FEDERAL X EDSON ARAUJO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDITH FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON WAGNER BONAN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO TSUTOMU ITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0014499-76.1995.403.6100 (95.0014499-9) - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X LUIZ FACHGA X ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA X FERNANDO MENDES DA COSTA X ANTONIO PEDRO II X ARIONE TAVARES DA COSTA X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FACHGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MENDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEDRO II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIONE TAVARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0026363-14.1995.403.6100 (95.0026363-7) - ADRIANA CRISTINA PINTO X ALIPIO SIQUEIRA COLLIS X ANTONIO DE OLIVEIRA X CARLOS MARIA LAGUARDIA X EBEL LUIZ RIBEIRO X FABIO MARTINS COSTA X HILDA BARBOSA LIMA X IARA MARIA FONTES LINDEMANN X JANDIRA NUNES DE VASCONCELOS X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO(SP084169 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADRIANA CRISTINA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALIPIO SIQUEIRA COLLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MARIA LAGUARDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EBEL LUIZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IARA MARIA FONTES LINDEMANN X UNIAO FEDERAL X JANDIRA NUNES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a ordem.Compulsando os autos verifico que a sentença de extinção da execução, proferida às fls. 363/364 foi anulada pela decisão que apreciou os embargos de declaração interpostos pela parte autora (decisão de fls. 373).Um dos fundamentos da anulação da sentença foi o de que, tendo sido determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, ela não foi cumprida.O outro fundamento da anulação, foi o não cumprimento da sentença em relação ao coautor José Moreira do Nascimento.Verifico que, mesmo tendo sido anulada a sentença de extinção, os autos não foram remetidos para a Contadoria.Assim tendo em vista a notícia de cumprimento do julgado em relação ao coautor acima mencionado (fls. 379/383), bem como a juntada de comprovante de créditos suplementares em relação à coautora Adriana Cristina Pinto (fls. 399), intime-se a parte autora para manifestar-se, expressamente, se ainda persiste o interesse na remessa dos autos para a Contadoria Judicial. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Anoto que eventual

discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência devendo a parte autora trazer planilha detalhada dos valores que entende devidos. Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0035856-78.1996.403.6100 (96.0035856-7) - FRANCISCO GAONA X FRANCISCO LUDOVIK X GIOVANI DA SILVA PASSOS X JAIR PRUDENCIO DA SILVA X JOAO BATISTA CORREA DA SILVEIRA X JOSE DEL CONTI X JOSE DO CARMO DIONIZIO X PAULO ONOFRE STEFANE X ROBERT PRIEBSCHE X SANTO BONANCA (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO GAONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LUDOVIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOVANI DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR PRUDENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA CORREA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DEL CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DO CARMO DIONIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ONOFRE STEFANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERT PRIEBSCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTO BONANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os Embargos de Declaração como pedido de reconsideração. Torno sem efeito o despacho de fls. 516, tendo em vista o equívoco da CEF ao juntar o termo de adesão do coautor Francisco Gaona, uma vez que o objeto dos autos é a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores do FGTS. Não há que se falar em honorários, é matéria estranha à lide. Com as considerações supra intime-se a CEF para que junte aos autos resposta do ofício enviado ao banco depositário dos coautores Francisco Ludovick e Santo Bonança. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

0001588-27.1998.403.6100 (98.0001588-4) - ANA PAULA DE FREITAS X APARECIDA LABOURE DE CARVALHO X DEIJALME PEREIRA DE TRINDADE X ERISVALDO ALVES DE FONTES X GILBERTO ANTONIO DE CARVALHO X JOAO ANTONIO LUIZ PEDRO DE CARVALHO X JOSE MILTON FERREIRA DE SOUZA X JOSENILDO DA SILVA X NELSON DOMINGUES X WALDILSON DIAS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ANA PAULA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA LABOURE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEIJALME PEREIRA DE TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERISVALDO ALVES DE FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ANTONIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO LUIZ PEDRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MILTON FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSENILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDILSON DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, anoto que o acórdão condenou a CEF ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez) por cento do valor da condenação. Anoto que a CEF depositou à ordem deste juízo às fls. 454 os honorários devidos. No entanto, é necessário que a CEF junte aos autos a a guia de depósito correspondente aos referidos extratos. Com as considerações supra, intime-se a CEF, para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias cumpra o determinado às fls. 457. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0023832-47.1998.403.6100 (98.0023832-8) - FRANCISCO ASSIS DA COSTA X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO ASSIS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0048264-62.2000.403.6100 (2000.61.00.048264-0) - JOSE ROBERTO BOSSO X JOSE ROCHA DA SILVA X JOSE ROCHA DE LIMA X JOSE ROCHA DE LIMA X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ROBERTO BOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROCHA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista ao coautor Jose Rocha Lima, PIS nº 1032905883 para que se manifeste sobre os créditos feitos pela CEF às fls. 267/282. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

0016344-31.2004.403.6100 (2004.61.00.016344-8) - DAMACENO FIORI (SP052362 - AYAKO HATTORI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DAMACENO FIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor acerca dos documentos de fls 184/185. Int.

0014981-72.2005.403.6100 (2005.61.00.014981-0) - MARIA RITA TOLOZA OLIVEIRA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA RITA TOLOZA OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos verifico que a parte autora discordou dos créditos feitos pela Ré e, por isso, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Com o retorno dos autos, instadas a se manifestarem, a parte autora não concordou com os cálculos pela Contadoria elaborados, sendo que a ré expressou sua concordância. Conforme jurisprudência pacífica no E. TRF 3ª Região, nos casos em que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. (AC 199961040093162 - APELAÇÃO CÍVEL - 669380 TRF3). Anoto que a Contadoria Judicial elaborou e conferiu os cálculos dos valores depositados pela CEF, à luz da decisão transitada em julgado, e informou existir depósito em favor do autor, e a CEF requer a homologação dos cálculos para na seqüência depositar a diferença apurada. Anoto também, que a parte autora não somente discordou da Contadoria como peticionou às fls. 138/140 requerendo honorários no valor de 15% da condenação com fulcro na ADIN nº 2736 que teve curso, no STF. Ademais em princípio, é de se reconhecer que é a CEF, na condição de gestora do sistema do FGTS, que dispõe de elementos corretos para apurar a dívida que ostenta, cumprindo a determinação judicial correlata - como tem feito, aliás, aos milhares. A par dessa premissa, todos os critérios de evolução do saldo da conta vinculada do autor, assim como os de aplicação dos juros de mora e de correção monetária, encontram-se devidamente explicitados nas tabelas, extratos e memórias de cálculos apresentados pela CEF (AC 200061040100481 AC-APELAÇÃO CIVEL-740581-TRF3). Dessa forma, acolho como corretos os cálculos da Contadoria. Fls. 136/137: Não há como prosperar a alegação da parte autora de que a Contadoria ao elaborar os cálculos deixou de incluir o valor referente ao reflexo do plano verão no valor devido em abril/90, porque foi incluído conforme fls. 127/Fls. 138/140: Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios apresentado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º, da MP 2164/01, visto que a advogada quer modificar a coisa julgada, uma vez que o acórdão à s fls. 67 isentou a a CEF dos honorários, incidindo estes apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da MP acima citada que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. em 5.5.2005, DJU de 23.05.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.03.2005, DJU de 23.5.2005) Intime-se a CEF para que deposite na conta do autor, a diferença apurada pela Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, dê-se vista à executada para que se manifeste, no mesmo prazo. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 3105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056914-74.1995.403.6100 (95.0056914-0) - VEDAUTO BARRACHAS LTDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010764-59.2000.403.6100 (2000.61.00.010764-6) - EMBALAGENS CAPELETTI LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0035179-09.2000.403.6100 (2000.61.00.035179-0) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA. (SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da notícia de fls. 405, oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região o cancelamento do ofício requisitório expedido, mediante RPV, conforme cópia de fls. 399. Após, requisite-se o crédito de R\$ 1.821,02 (um mil, oitocentos e vinte e um reais e dois centavos), com data de 16/01/2009, mediante RPV, adotando-se os dados de fls. 399, em favor do Advogado indicado às fls. 405. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0000628-45.2000.403.6183 (2000.61.83.000628-0) - GALDERMA BRASIL LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 753 -

EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 219/237: Cumpra a autora a primeira parte do r. despacho de fls. 217, trazendo aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos atos constitutivos da sociedade de advogados, tendo em vista o pedido de fls. 216, item (ii). Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 217. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0029890-61.2001.403.6100 (2001.61.00.029890-0) - SEIKAN REFRIGERACAO INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante da manifestação de fls. 168/171 da União (Fazenda Nacional), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0027573-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027573-6) - ARLINDO SOARES DA SILVA - ESPOLIO X CLAUDETE GARCIA SOARES X UBIRATAN FRANCAMAR SOARES X ULISSES FRANCAMAR SOARES(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP287548 - LEONARDO DE SOUZA HORTOLÃ) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 391 da União (Fazenda Nacional), e do disposto no parágrafo 2.º c/c parágrafo 1.º do artigo 19 da Lei n.º 10.522/02, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 385/388-v.º. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001997-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001997-9) - NAMIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, porém, não lhes dou provimento. Cumpra a CEF a decisão de fls. 117, no prazo assinalado. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0024127-64.2010.403.6100 - ORLANDO CARAVIERI(SP037292 - PEDRO PAULO PENNA TRINDADE E SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO E SP243120 - NELCI DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0007990-70.2011.403.6100 - LINDAURA BERNARDES DE LIMA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0008862-85.2011.403.6100 - VANDERSON MICHAEL SIMAO(SP285512 - ADILSON ROCHA BALDALIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0018965-88.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-45.2002.403.6100 (2002.61.00.006473-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GUELERE IND/ DE LINGERIE LTDA(SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA)

Diante do teor da certidão de fls. 49, intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, após a realização de diligências para a localização do réu. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006899-38.1994.403.6100 (94.0006899-9) - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância apresentada às fls. 233/237 pela União (Fazenda Nacional), certifique-se o decurso de prazo para apresentação de embargos do devedor. Expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 9.961,50 (nove mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), com data de 26/04/2011 (fls. 222), como requerido às fls. 239/241. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 222. Intimem-se.

0008077-22.1994.403.6100 (94.0008077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027326-90.1993.403.6100 (93.0027326-4)) SIGMA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E

SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SIGMA ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para União Federal, com exclusão do INSS. Após, ciência à União (Fazenda Nacional) da manifestação de fls. 228/233, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, dos créditos de R\$ 105.560,97 (cento e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), a título de valor principal e custas judiciais, com destaque do valor de R\$ 47.492,23 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), de honorários advocatícios contratuais, correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do montante principal, bem como requisição própria do valor de R\$ 1.055,38 (um mil, cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até 23/10/2001, conforme planilha de fls. 210. A expedição do requerimento do valor principal e de honorários advocatícios contratuais fica condicionada à apresentação nos autos, em 05 (cinco) dias, de declaração firmada pela empresa beneficiária, por seu representante legal, de não ter pago ao Advogado constituído referida verba, consoante previsão contida no parágrafo 4.º do artigo 22 da Lei n.º 8906/94 (Estatuto da Advocacia). Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0037009-49.1996.403.6100 (96.0037009-5) - MONTCOL MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MONTCOL MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 221/222: Diante da manifestação de fls. 218 da União (Fazenda Nacional), expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 1.472,06 (um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e seis centavos), com data de 12/09/2008, consignando que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do Eg. TRF da 3.ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0029482-12.1997.403.6100 (97.0029482-0) - KBR ELETRONICA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X KBR ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 2.535,49 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), com data de novembro de 2005, a título de honorários advocatícios, como requerido no segundo parágrafo de fls. 211, consignando que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do Eg. TRF da 3.ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0060012-96.1997.403.6100 (97.0060012-2) - EDSON NAZARIO DE LIMA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X MARIA NERI SALVADOR MENCK X REMY JOAO PONZONI X RITA CONCEICAO DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X EDSON NAZARIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025280-94.1994.403.6100 (94.0025280-3) - OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP131631 - MARIA CRISTINA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

[...] 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0031502-78.1994.403.6100 (94.0031502-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X MULTILANCHES REFEICOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MULTILANCHES REFEICOES LTDA

Fls. 296/300: Mantenho a decisão de fls. 295, por seus próprios fundamentos. Com relação ao pedido de localização de

veículos. em nome da executada, através do sistema RENAJUD, verifica-se que há nos autos o arresto de diversos veículos, conforme mandado de fls. 179/190. Diante disso, manifeste-se a INFRAERO em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012020-03.2001.403.6100 (2001.61.00.012020-5) - DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA(SP144651 - RENATO CARLO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA
Manifeste-se a parte autora/executada sobre as alegações de fls. 732 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito. Prazo: 05 9cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0021320-52.2002.403.6100 (2002.61.00.021320-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PDV PROMOCIONAL LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PDV PROMOCIONAL LTDA
Intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito, a teor da certidão de fls. 158, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0021089-88.2003.403.6100 (2003.61.00.021089-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ G S LTDA(SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COML/ G S LTDA
Intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito, a teor da certidão de fls. 145, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002808-50.2004.403.6100 (2004.61.00.002808-9) - GILMAR FRANCISCO DA SILVA(SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X GILMAR FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0003116-18.2006.403.6100 (2006.61.00.003116-4) - GRAP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP065681 - LUIZ SALEM E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X GRAP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 232, oficiando-se à Caixa Econômica Federal-CEF a conversão do depósito judicial de fls. 231 em renda da União, como requerido às fls. 234. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0018401-17.2007.403.6100 (2007.61.00.018401-5) - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**
MM^a. Juíza Federal Titular
Be^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017791-44.2010.403.6100 - MYREIA DE SOUSA SILVA X JOSE MARIA SANTIAGO SILVA - ESPOLIO X MYREIA DE SOUSA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 237/238 PARA A CEF: Vistos etc.Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por MYREIA DE SOUSA SILVA e JOSÉ MARIA SANTIAGO SILVA em face da Caixa

Econômica Federal - CEF, na qual objetivam a revisão do seu contrato de financiamento imobiliário cumulada com eventual repetição de indébito. Em síntese, sustentam os autores que foi pactuado no contrato o cálculo das prestações pelo PES/CES-Tabela Price e juros de 9,7068%, e que a ré não tem cumprindo o contrato nos termos da legislação de regência do Sistema Financeiro da Habitação, mormente quanto à forma de amortização do saldo devedor e que houve anatocismo. Questionam ainda a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 que estabelece o procedimento da execução extrajudicial hipotecária. Pleiteiam, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento do depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, no importe de R\$ 917,01, ressaltando-se o fato de já terem pago 240 prestações mensais; e que a requerida seja impedida de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e de promover quaisquer atos de execução extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/101. É O RELATÓRIO. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela no bojo do CPC, tal como foi delineado nos artigos 273 e seguintes, do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de dois requisitos básicos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, além do perigo da demora ou do perecimento do direito pleiteado. Compulsando os autos, constata-se a presença de tais requisitos quanto ao objetivo almejado pela parte autora na antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que são fortes os indícios de amortização negativa na planilha fornecida pela EMGEA/CEF (fls. 54/74), a qual se verifica quando o valor do encargo mensal é inferior à parcela de juros. Insta salientar, também, que este Juízo não está alheio às condições a que são submetidos os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porém, para os casos onde o mínimo do pactuado está sendo observado e a parte autora tem possibilidade de subsistir, a prudência tem determinado que se exija ainda um pouco de sacrifício dos mesmos para, sob a luz de uma análise profunda e adequada, possa expressar sua decisão. Caso esta não lhes venha a ser favorável, pelo menos não terão aumentadas suas aflições. Ocorrendo situação inversa, poderão utilizar o montante a que fizerem jus para amortizar diretamente o saldo devedor, sem a necessidade de se ingressar com ação de repetição de indébito. In casu, e sob a ótica de uma cognição sumária, é permitido a este Juízo aferir sobre possíveis atos administrativos que possam ser implementados pela Ré em face da autora. Trata-se da questão das parcelas vencidas e vincendas. Pretende a autora um depósito mensal do valor de R\$ 917,01, ressaltando-se o fato de já terem pago 240 prestações mensais. Qualquer financiamento pelo prazo de 20 (vinte) anos gera um custo várias vezes superior ao que foi inicialmente pactuado. Nesse prazo, qualquer aplicação financeira multiplica em várias vezes o valor investido, ou seja, não se pode pretender que a instituição financeira faça caridade. Outrossim, entendo presente a boa vontade da parte autora que se esforça para manter íntegro seu compromisso mediante o depósito judicial das prestações. Ocorre que o valor que a mesma entende devido está abaixo da metade do cobrado. Desta forma, entendo que um valor seguro e que sabidamente a parte autora pode suportar é o da última parcela quitada pela mesma. Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para contemplar a possibilidade da parte autora de efetuar o depósito do valor mensal das parcelas vencidas e vincendas no valor individual correspondente à última prestação integral adimplida no financiamento em questão e para determinar que a ré abstenha-se da prática de qualquer ato sancionatório decorrente do presente contrato e que porventura venham se fundar nos débitos em atraso, até final decisão. Sem prejuízo, cite-se e intime-se. Deverá a Secretaria providenciar para que no mandado de citação conste a intimação da ré, Caixa Econômica Federal a dizer acerca da possibilidade de acordo ou repactuação do contrato celebrado com o autor. P. R. I

0018953-74.2010.403.6100 - REINALDO JOSE SOARES (SP216105 - SOFIA GONZAGA MENEZES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Retifico o despacho de fls. 51, a fim de constar a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2011, às 15 horas. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021352-86.2004.403.6100 (2004.61.00.021352-0) - FLORISVALDO LIMA DO CARMO X MARIA GERALDA FRANCISCO DO CARMO (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Intime-se o autor para que atenda o requerido pelo sr. perito às fls. 166/167, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao perito.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7347

MANDADO DE SEGURANCA

0011801-38.2011.403.6100 - YUNES - PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP243175 - CAROLINA CLEMENTINO DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, no qual o Impetrante tem por escopo a extinção de débitos que originaram as inscrições em dívida ativa da União nº 80 6 10 062799-40 e nº 80 7 10 016100-42, e a obtenção de Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais. Para tanto, o Impetrante atribuiu R\$ 649.613,42 à causa e juntou aos autos uma Guia de Recolhimento da União - GRU no valor de R\$ 1.915,38. Contudo, tal GRU foi apresentada mediante cópia. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante junte aos autos a Guia de Recolhimento da União em sua via original. Intime-se.

Expediente Nº 7349

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0573280-54.1983.403.6100 (00.0573280-8) - CARLOS MARIA COMENALE - ESPOLIO X MADALENA TERESINA COMENALE CARRARA(SP032440 - PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY) X EGIDIO DA SERRA - ESPOLIO X THEREZA MARIA DE AZEVEDO SERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CARLOS MARIA COMENALE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP101363 - ANNA CLAUDIA DE AZEVEDO SERRA)

VISTOS EM DECISÃO. A presente ação foi iniciada em 1983, constituindo o autor dois advogados pessoas físicas, dentre eles, A Dr.^a Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca (fls. 06/07). Constituído título executivo judicial, iniciou a autora a execução, no ano de 2000, mais uma vez, sem fazer qualquer referência à sociedade de advogados (fls. 307/310). A devedora opôs embargos à execução que ainda não tiveram decisão definitiva. Em cumprimento à determinação superior, prosseguiu-se na execução apenas da quantia incontroversa. À fl. 409 requereu a exequente a expedição de precatório, indicando expressamente o nome da advogada autorizada a levantar a quantia, ou seja, Dr.^a Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca. Frise-se que esta petição não foi subscrita por ela. Após a atualização da conta, foram expedidos os ofícios requisitórios, sendo as partes intimadas para conferência do conteúdo, nada dizendo a credora ou seus advogados (fl. 459). Em petição de fls. 526/527, mais uma vez, foi indicado o nome da advogada acima referida, requerendo-se o destaque dos honorários contratuais. Comunicada a disponibilidade do pagamento (fl. 550), o juízo autorizou o levantamento, fazendo-se diretamente na instituição financeira, bem como decidiu pela cessão de créditos (fls. 578/579). A parte autora foi intimada, abrindo-se, na sequência, vista para União. Determinada a devolução dos autos para decisão do requerimento de fls. 583/624. É o breve relato. Decido. 1, 10 O requisitório refletiu a realidade dos autos até a expedição. Em nenhum momento, foi mencionada a sociedade de advogados como representante da autora. Aliás, a exequente expressamente requereu que o levantamento fosse feito pela advogada pessoa física, por duas vezes, como acima mencionado. Com base em tais informações, foi feito o pagamento e o levantamento pela instituição financeira. Logo, a pessoa a quem se destinam os honorários é a pessoa natural da advogada. É verdade que outros profissionais atuaram, entretanto, a pessoa indicada foi a Dr.^a Priscilla, devendo o acerto de contas ser feito entre os profissionais atuantes, fora do processo, não se podendo alterar os títulos que deram causa ao pagamento de honorários, neste momento. Por isso, indefiro o requerimento de fls. 583/623. Com relação ao pedido de fls. 626/660, uma vez que não é urgente, será apreciado após a manifestação da União, nos termos do último parágrafo da r. Decisão de fl. 578. Considerando que o requerimento da parte credora prejudicou o curso do prazo da União, que pretende recorrer da decisão de fl. 578/579, conforme informado pela cota de fl. 661, restituo o prazo restante para o recurso, determinando a imediata abertura de vista à União, que deverá devolver os autos, excepcionalmente, até 22.07.2011, uma vez que será realizada inspeção nesta Vara na semana posterior. Ao término dos trabalhos de inspeção, abra-se nova vista para manifestação sobre o último parágrafo da r. decisão de fl. 578, pelo que prazo que restava na data de hoje, e sobre a petição de fls. 626/660. Após, tornem conclusos para decisão.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033681-15.1976.403.6100 (00.0033681-5) - LEONIDAS PANAYOTE KOULOURIS X KRYSTALLO LEONIDAS KOULOURIS(SP064750 - SONIA REGINA DA SILVA GUTIERREZ E SP008567 - NEWTON MINERVINO LINCK) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(SP049355 - MARCOS PORTELLA SOLLERO E SP015413 - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA)

Vistos em Inspeção.Determino, pela segunda vez e sob as penas da lei, que no prazo de 15 (quinze) dias, A CIA. REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO informe ao Juízo a atual situação do imóvel, no que tange ao financiamento e sua eventual quitação. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. Cumpra-se.

0033865-97.1978.403.6100 (00.0033865-6) - EQUIPAMENTOS CLARK S/A(SP028180 - FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Providencie a parte autora a contra-fé para a citação da União Federal, segundo o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0675738-81.1985.403.6100 (00.0675738-3) - ABILIO SIMOES ROSINHA X ADELMO GUASSALOCA X ALBERTO MARQUES DA SILVA X ALCIDES MARQUES DA SILVA X ALFREDO DE LIMA X ALMERIO RAMAJO PERES X AMERICO RODRIGUES DIEGUES X ANIBAL NASCIMENTO DOMINGUES X ANTONIO ALVAREZ X ANTONIO ANTUNES X ANTONIO DA CRUZ CARVALHO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X ANTONIO JULIO ANTUNES(SP147168 - ANTONIO JULIO ANTUNES) X ANTONIO MENDES SOARES X ANTONIO SOARES MENDES X ANTUNES & RODRIGUES LTDA X ARISTIDES MORGADO X ARMANDO MAGALDI X ARMANDO VERIDIANO LARANJA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO AZEVEDO FILHO X CARLOS A V XAVIER X CARLOS RODRIGUES MORGADO X CLAUDIO AVELINO DE SOUZA X CONCEICAO PERES FERNANDES X CONRADO DE OLIVEIRA NETO X CONTABILIDADE FERNANDO MARQUES S/C LTDA X CYNTHIA MARIA TOGNATO X DAVID DA SILVA PAIVA X EDISON MENDES X FRANCISCO DOMINGOS - ESPOLIO X FERNANDO DE MELO X GESILDA DE ALMEIDA NUNES X GILBERTO VIEIRA AMORIM X HELCIO ALOY X HELIO ANTONIO DO NASCIMENTO X HELIO FERNANDES X HERCULANO MARQUES JUNIOR X HERCULES ROCHA DE GOES X HUGO PAROLARI X IDIS DE CARVALHO ESPADA X INOCENCIA MENDES SOARES TAVARES X ITACOLOMY DESPACHOS MARITIMOS LTDA X ITAMARATY DESPACHOS MARITIMOS LTDA X JACINTO ANTUNES X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JORGE PEDRO OLIVIER OLIVETTI X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS NETO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X JOSE FRANKLIN FERREIRA LIMA(SP226296 - THAIS ELAINE CORREIA DA SILVA) X JOSE GOMES X JOSE LUCIANO DE PINHO BARROQUEIRO X JOSE MARTINS X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X JULIO PAIXAO FILHO X LICIO DUARTE DOS SANTOS X LETICIA MARQUES X LITOMAR VEICULOS LTDA X LITOVEL LITORAL VEICULOS LTDA X LOURDES DA CONCEICAO AUGUSTO MENDES MONTENEGRO X LUCIO ANDRADE MARCONDES X MANOEL ROQUE FILHO X MANUEL ROCHA X MARCO ANTONIO SIMOES X MARIA DA ANUNCIACAO X MARIO AUGUSTO CICILIO X MARIO SILVEIRA DE AZEVEDO X MERIAN SANTOS SILVA OLIVEIRA X MILTON NICOMEDES FERREIRA X NADAIS EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA X NADAIS NOVIDADES LTDA X NELSON VELLOSO RODRIGUES X NILSON BERENCHTEIN X OSWALDO GONCALVES DE MAUS X OSWALDO PEREIRA COELHO X OSWALDO TEIXEIRA COELHO X OLYMPIA GRANES PATROCINIO X PADARIA RIO BRANCO LTDA X PANIFICADORA ANA COSTA LTDA X PANIFICADORA NOSSA SENHORA DA PENEDA LTDA X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA X RENATO CARNEIRO RIBEIRO NOGUEIRA X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO X ROGERIO BLANCO PERES X RONALDO GUASSALOCA X ROQUE DE SOUZA BRITO X SAMIR JORGE ABDUL-HAK X SERGIO LEITE ALFIERI X SILVANA AMARO AZEVEDO X SOLANGE OLIVEIRA DE CASTRO X SONIA MARIA MOROZETTI BLANCO X VALE DO RIBEIRA S/A X VALTER SILVA DE SANTANA X VENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VITOR DA SILVA ANTOLIN X VILMA APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Regularize a Secretaria o certificado à fl. 1190, a fim de que as cópias das peças dos embargos à execução, que ora se encontram na contracapa, sejam devidamente trasladadas para estes autos. Tendo em vista que a conta acolhida por ambas as partes (fls. 1032/1035) para prosseguimento da execução é a elaborada pela Contadoria Judicial nos Embargos à Execução n.º 0057315-73.1995.403.6100 (fls. 62-132), desarquiem-se aqueles autos para traslado do referido cálculo. Ante a informação de fl. 1191 e tendo em vista o pedido da parte autora (fls. 1028/1035), após o desarquivamento dos autos dos embargos à execução, providencie-se a expedição das minutas de ofício requisitório para pagamento aos co-autores ABÍLIO SIMOES ROSINHA, ANTONIO DA CRUZ CARVALHO, ANTONIO JULIO ANTUNES, ARMANDO MAGALDI, ARMANDO VERIDIANO LARANJA, CLÁUDIO AVELINO DE SOUZA, GILBERTO VIEIRA AMORIM, HERCULES ROCHA DE GOES, IDIS DE CARVALHO ESPADA, JOSE FRANKLIN FERREIRA LIMA, JOSE MARTINS, JOSE VAZ COELHO JUNIOR, MANOEL ROQUE FILHO, MARCO ANTONIO SIMOES, MARIA DA ANUNCIAÇÃO, PANIFICADORA UNIVERSO LTDA, ROBERTO WANDER HAAGEN NETO e VITOR DA SILVA ANTOLIN. Os autores CARLOS A. V. XAVIER, IDIS DE CARVALHO ESPADA, JORGE PEDRO OLIVIER OLIVETTI, MARIO AUGUSTO CICILIO e ROQUE DE SOUZA BRITO deverão apresentar cópias de seus documentos de identificação para averiguação da correta grafia de seus nomes e a co-autora PANIFICADORA NOSSA SENHORA DA PENEDA LTDA deverá apresentar cópia da alteração contratual em que sua razão social passou a ser acrescido da sigla EPP. Em relação co-autores ADELMO GUASSALOCA, ANTONIO MENDES SOARES, CONTABILIDADE FERNANDO MARQUES S/C LTDA, CYNTHIA MARIA TOGNATO, DAVID DA SILVA PAIVA, FRANCISCO DOMINGOS - ESPÓLIO, FERNANDO DE MELO, GESILDA DE ALMEIDA NUNES, HELIO FERNANDES, INOCÊNCIA MENDES SOARES TAVARES, ITAMARATY DESPACHOS MARÍTIMOS LTDA, JOSE LUCIANO DE PINHO BARROQUEIRO, JULIO PAIXÃO FILHO - ESPOLIO, LICIO DUARTE DOS SANTOS, LETÍCIA MARQUES, LOURDES DA CONCEIÇÃO AUGUSTO MENDES MONTENEGRO, MARIO SILVEIRA DE AZEVEDO, MERIAN SANTOS SILVA OLIVEIRA, NADAIS NOVIDADES LTDA, NELSON VELLOSO RODRIGUES, OLYMPIA GRANES PATROCÍNIO, OSWALDO GONÇALVES DE MAUS, OSWALDO PEREIRA COELHO, OSWALDO TEIXEIRA COELHO, PADARIA RIO BRANCO LTDA, SERGIO LEITE ALFIERI, SILVANA AMARO AZEVEDO e SOLANGE OLIVEIRA DE CASTRO. analiso a ocorrência da prescrição da execução. O pedido foi julgado procedente, em primeira instância, para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de sobretaxa ao Fundo Nacional sobre Telecomunicações - FNT, e o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à remessa oficial. O v. Acórdão transitou em julgado em 27.05.1993. Em 05.05.1995 (fl. 831), os autores requereram a execução do julgado, tendo a ré sido citada para os termos do artigo 730 do CPC, conforme mandado juntado em 27.10.1995. Os embargos à execução opostos foram julgados procedentes, ocorrendo o trânsito em julgado em 23.01.2003. Em 26.03.2003 (fl. 1028), os autores requereram a expedição de ofício requisitório para pagamento e, a pedido da ré (fl. 1032), aceitaram a utilização do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial em vez do acolhido nos embargos à execução (fl. 1035). Face à informação de fl. 1042, foi determinado aos autores a indicação de seus respectivos números de CPF ou CNPJ (fl. 1052), conforme despacho publicado em 07.12.2004 (fl. 1059). Do acima exposto, observa-se que decorreram mais de cinco anos desde a data do despacho para regularização (07.12.2004), caracterizando a prescrição intercorrente da execução. A execução de sentença sujeita-se à prescrição que, na forma da Súmula 150/STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo. Ora, os processos de conhecimento e de execução são autônomos e, por isso mesmo, não existe comunicação entre a prescrição e a interrupção num e noutro caso, para efeito de cômputo a menor do prazo legal. A propósito, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na AC nº 2000.34.000108482, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 25.01.02, p. 149: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). (...) O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL. O mesmo prazo deve ser observado no curso de processo de execução em caso de inércia da parte exequente para os atos executórios. Confira-se precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581, Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou

na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343, Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA:14/09/1998 PÁGINA:62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213, Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA:26/04/1993 PÁGINA:7170 RSTJ VOL.:00047 PÁGINA:186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496) Assim, declaro ocorrido a prescrição intercorrente da execução em relação a ADELMO GUASSALOCA, ANTONIO MENDES SOARES, CONTABILIDADE FERNANDO MARQUES S/C LTDA, CYNTHIA MARIA TOGNATO, DAVID DA SILVA PAIVA, FRANCISCO DOMINGOS - ESPÓLIO, FERNANDO DE MELO, GESILDA DE ALMEIDA NUNES, HELIO FERNANDES, INOCÊNCIA MENDES SOARES TAVARES, ITAMARATY DESPACHOS MARÍTIMOS LTDA, JOSE LUCIANO DE PINHO BARROQUEIRO, JULIO PAIXÃO FILHO - ESPOLIO, LICIO DUARTE DOS SANTOS, LETÍCIA MARQUES, LOURDES DA CONCEIÇÃO AUGUSTO MENDES MONTENEGRO, MARIO SILVEIRA DE AZEVEDO, MERIAN SANTOS SILVA OLIVEIRA, NADAIS NOVIDADES LTDA, NELSON VELLOSO RODRIGUES, OLYMPIA GRANES PATROCÍNIO, OSWALDO GONÇALVES DE MAUS, OSWALDO PEREIRA COELHO, OSWALDO TEIXEIRA COELHO, PADARIA RIO BRANCO LTDA, SERGIO LEITE ALFIERI, SILVANA AMARO AZEVEDO e SOLANGE OLIVEIRA DE CASTRO. I. C.

0758833-09.1985.403.6100 (00.0758833-0) - COFAC CIA/ FABRICADORA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO E SP099957 - PATRICIA PIRES BOULHOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Face à informação da União Federal de que deixa de executar os honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Providencie a Secretaria o desapensamento dos autos do Agravo de Instrumento referente ao Mandado de Segurança nº. 0010733-10.1998.403.6100, uma vez que as partes não correspondem com as destes autos. I. C.

0033502-61.1988.403.6100 (88.0033502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027183-77.1988.403.6100 (88.0027183-9)) ALPASA BITTENCOURT COM/ DE MADEIRAS LTDA (ME)(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A(SP069214 - CRISTHIANNA DE MAGALHAES LESCREEK)

Vistos em Inspeção. Fls. 181/184: face ao v. acórdão já transitado em julgado, requeira o Finame o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 149/153, remetendo os autos ao Sedi para exclusão do Finame do polo passivo. Após, à Justiça Estadual. I. C.

0018790-95.1990.403.6100 (90.0018790-7) - SERGIO APOSTOLICO X TADAZUMI TANNI X DEODATO TELES DE ANDRADE X AURA ROSA DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DA CRUZ(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em Inspeção. Folhas 695 e 702: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Folhas 696/701: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0040763-09.1990.403.6100 (90.0040763-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037901-65.1990.403.6100 (90.0037901-6)) VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S/A(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Fls. 123/124: intime-se a autora para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 643,00 (seiscentos e

quarenta e três reais), atualizada até 12/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a União Federal (PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0658045-74.1991.403.6100 (91.0658045-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046292-72.1991.403.6100 (91.0046292-6)) JOAO ROMAO MENDES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 165/166: Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de JOÃO ROMÃO MENDES. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0675064-93.1991.403.6100 (91.0675064-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616612-90.1991.403.6100 (91.0616612-1)) PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls.194/195: Intime-se a parte autora-executada para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, atualizada até 09/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré-exequente, União Federal(PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

0685292-30.1991.403.6100 (91.0685292-0) - COMERCIAL PLINIO LEME LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Vistos. Fls. 229/233: Inicialmente, ressalto que se mostra inadmissível o fracionamento do valor total da execução, de modo a possibilitar que a parte referente aos honorários advocatícios (não excedente ao teto de sessenta salários mínimos) se efetive via requisição de pequeno valor (RPV), e a outra se dê mediante precatório, conforme disposto pelo artigo 100, 8º, da Constituição Federal. Segundo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para fins de pagamento, a execução da verba honorária segue a sorte da execução principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de execução de pequeno valor, em que desnecessária a expedição de precatório (Precedentes: REsp 1016970/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 868.480/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 20.11.2007 p. 221; REsp 905.193/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 334). Com relação aos honorários advocatícios, ainda que os valores devidos possam, em tese, ser pagos através de RPV, em razão do valor do débito, há norma no âmbito da Justiça Federal que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, no caso a atual Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Assim, os mesmos devem ser requisitados mediante ofício precatório, consignando a natureza alimentícia. Ainda, o art. 78 do ADCT é claro ao dispor que os valores que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 (dez) anos, ressalvadas as exceções descritas no início do dispositivo legal que não se aplicam à hipótese dos autos. Também, não se pode admitir a execução da multa imposta nos Embargos à Execução (proc. n.º 2000.61.00.005251-7) nestes autos, porquanto deve processar-se nos moldes do art. 730 do CPC, com a necessária citação da União Federal naqueles autos. Ressalto, desde já, que os cálculos acolhidos às fls. 181/188 serão atualizados quando da disponibilização dos mesmos pelo E. TRF-3ª Região, termos do art. 9º da Resolução 55/2009 do CJF. Deste modo, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Por fim, não assiste razão aos argumentos expendidos pela União Federal à fl. 236. Nos termos do artigo 23 da Lei n.º 8.906/94: Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Da leitura do referido dispositivo, depreende-se que a verba decorrente da sucumbência pertence ao advogado ou sociedade de advogados, mas pode ser cobrada pela parte ou pelo advogado. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS RESULTANTES DA SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO MESMO ANTES DA LEI Nº 8.906, DE 1994. Sem embargo de que a sucumbência seja evento relacionado às partes do processo, a coisa julgada não impede que o advogado reclame em nome próprio os respectivos honorários. A circunstância de que a liquidação de sentença tenha

sido ativada pela parte não inibe os advogados de ajuizarem, em nome próprio, a execução. A jurisprudência da Terceira Turma se orientou no sentido de que os advogados têm direito autônomo aos honorários mesmo antes da Lei n.º 8.906, de 1994. Agravo regimental desprovido. (AGRG no ag 884487 / SP. agravo regimental no agravo de instrumento 2007/0036015-0. Ministro Ari Pargendler. T3 - terceira turma. 06/12/2007. dje 07/05/2008)Ademais, a legitimidade para discutir a quem pertence a verba honorária, decorrente de condenação transitada em julgado, não é da condenada, mas da parte autora, caso quisesse discutir o direito frente aos respectivos patronos. Para os fins dos parágrafos 09º e 10º do art. 100 da Constituição Federal (EC n.º 62/2009), nos casos de precatórios, dê-se vista à União Federal. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor. Após, tornem os autos conclusos para expedição das minutas de ofício precatório. I. C.

0685664-76.1991.403.6100 (91.0685664-0) - ELIANE EL GHORAYEB DE CASTRO(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) JUNTE-SE E INTIME-SE.

0692302-28.1991.403.6100 (91.0692302-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674372-94.1991.403.6100 (91.0674372-2)) AUSTEX IND/ E COM/ LTDA X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO E SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em adiantada fase de execução do julgado, discutem as partes o valor que caberia a cada autora, a ser pago por meio de ofício requisitório. Nesse passo, algumas considerações devem ser traçadas, a fim de melhor elucidar o caso. Em sede de embargos à execução, opostos pela União Federal, o v.acórdão transitado em julgado, acolheu a conta ofertada pela embargante, consoante se comprova às fls. 351/358 e 363/373, no total de R\$ 520.848,30 (quinhentos e vinte mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), para fevereiro/2000. Devido à celeuma instaurada entre as partes, no que concerne à atualização dos cálculos, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Como já assinalado à fl. 387, a atualização monetária dos valores pertinentes às autoras compete ao E.TRF3, por ocasião do pagamento, com base na planilha fls. 351/358. Em vista disso, malgrado o excelente trabalho realizado pelo Sr. Contador Judicial, a planilha encartada às fls. 407/409 não deve ser acolhida, ficando consignado que os ofícios requisitório serão expedidos, oportunamente, com esteio nos cálculos de fls. 351/358. Considerando que as autoras Austex e Tecnomecânica Pries receberão seus créditos por meio de precatório, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Expeça-se ofício requisitório em favor de Cortinox Ind.Com.Ltda., intimando-se as partes, conforme determina o art. 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício ao MM. Juízo da 6ª Vara da Comarca de Sorocaba/SP, para os autos da concordata, autos nº 3558/01, informando a existência de crédito em favor da coautora Metalúrgica Conde Ind.Com.Ltda., para as providências que se fizerem necessárias. Int. Cumpra-se.

0702769-66.1991.403.6100 (91.0702769-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680769-72.1991.403.6100 (91.0680769-0)) MOINHO PACIFICO S/A X SHIELD IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos em inspeção. Fls.134/137: intimem-se os autores para que efetuem o pagamento da quantia de R\$ 4.534,27 (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos) atualizada até o dia 12/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, copublicação deste despacho na Imprensa Oficial. PASilentes, tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito aduzido pela União Federal às fls. 134/135. Intimem-se. Cumpra-se.

0707900-22.1991.403.6100 (91.0707900-1) - LEVI CORREIA X FRANCOMAQ REPRESENTACAO COML/ LTDA X CARLO SINELLI(SP111970 - AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO E SP195690 - ANNALI APARECIDA SOBRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos (MAKIVETRO FÁBRICA DE MÁQUINAS PARA VIDRO LTDA - R\$ 21.717,61 - fls. 305). Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 294, com a manifestação da União Federal (PFN) a respeito. I. C.

0717439-12.1991.403.6100 (91.0717439-0) - ADAO JOSE ZANCHETTA(SP106532 - PAULO CESAR MAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Devido à divergência instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 179/181, na qual foi apurada a quantia de R\$ 74.657,62, atualizada monetariamente até 12/2008. Observo que o contador judicial elaborou os cálculos consoante determinado pela sentença transitada em julgado. Portanto, declaro líquido o montante de R\$ 74.657,62 (setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora e do advogado. Após recebimento dos valores pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, relativo ao depósito que consta à fl. 159, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo. Int. Cumpra-se.

0038413-77.1992.403.6100 (92.0038413-7) - ANTONIO GUERREIRO X CELSO CAEIRO DE CAMPOS X CLAUDIO BUNSCHWEIT X CLAUDIONOR MALENTEQUE X DIRCEU AMADUCCI X EDUARDO VICENTE LUZZIN X JOAO PACHIONI X JOAO RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X JOAO RUSCINC X JOSE ESCUDERO BENITEZ X JOVINO JOSE DA SILVA X VENILDE LASSO LUZZIM X WALTER PEREIRA X PAULO YASSUO KOIKE X MICHAEL ANTONI ZIEMINSKI X MARLENE HERREIRA E CASTRO X EDUARDO BINHOLO X MARIA APARECIDA RODRIGUES ALVARES X NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X IRENE LAZZARINI COELHO X SHEILA FERREIRA DOMINGUES X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 ficam as partes intimadas da minuta de ofício requisitório expedida às fls.413.Sem manifestação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Por tratar-se de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento.I.C.

0070947-74.1992.403.6100 (92.0070947-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039485-02.1992.403.6100 (92.0039485-0)) TILA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos da medida cautelar nº. 0039485-02.1992.403.6100 a estes autos. Na sequência, empreenda a Secretaria o traslado das principais peças das impugnações ao valor da causa nº. 0013147-20.1994.403.6100 para estes autos, e as da de nº. 0014758-08.1994.403.6100 para os autos da medida cautelar supra mencionada. Após, remetam-se ambas as impugnações ao valor da causa para o arquivo, com a observância das formalidades legais. Quanto ao pedido da Eletrobras - Centrais Elétricas Brasileiras de fls. 209 e da União Federal União Federal de fls. 214, intime-se a autora para efetuar o pagamento das quantias de R\$ 285,74 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos - Eletrobrás - 28/02/2011) e R\$ 619,46 (seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos - União Federal - DARF cod. 2864 - 04/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que os réus, independentemente de nova intimação, procedam à juntada de planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor no Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com a observância das formalidades legais. I. C.

0002145-87.1993.403.6100 (93.0002145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067716-39.1992.403.6100 (92.0067716-9)) ORLANDO HUGO BOETTGER X ZULMIRA GUIMARAES BOETTGER(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X BANCO MOGIANO PARTICIPACOES(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste em relação ao depósito complementar dos honorários advocatícios efetuados pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Caso haja concordância aos valores depositados, defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor do patrono da parte autora, das parcelas depositadas referente aos honorários, qual seja, R\$ 231,19 (duzentos e trinta e um reais e dezenove centavos) (fls. 133 e 138), devendo informar, no mesmo prazo supra, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. No silêncio, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

0000625-58.1994.403.6100 (94.0000625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084297-32.1992.403.6100 (92.0084297-6)) MARIA DE LOURDES MAIA FARIAS MARTINS X JORGE LUIZ MARTINS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Intime-se o réu ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, para que carree aos autos procuração original com as devidas alterações da razão social, nos autos desta ação, tendo em vista os documentos juntados na ação cautelar nº 0084297-32.1992.403.6100, às fls.337/345. Prazo de 05(cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

0007294-30.1994.403.6100 (94.0007294-5) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA X HIROAKI KUSABARA X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO X BENEDITO ANGELO DA VEIGA MENDES X DORA BENINI X ANGELO JESUINO PICALHO X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZZI X CARLOS ALBERTO TORRELLI X THEREZA CHRISTINA STRAZZI DE ARAUJO CARNEIRO X ANGELA MARIA ENZ MIRAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Considerando a concordância do INSS face ao valor apresentado pela parte autora a título de honorários advocatícios, a saber, R\$ 9.781,88 (nove mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos - junho/2005), expeça-se a minuta do ofício requisitório em favor patrono indicado à fl.397, intimando-se as partes nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada a minuta, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Tratando-se de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o efetivo pagamento. I. C.

0056416-75.1995.403.6100 (95.0056416-5) - ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ANA MARIA COSTA X ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ERCIO PASQUINI X HANNA AUGUSTA ROTHSCHILD X IZABEL JORDAO MORENO X JESUINA RIBEIRO X MARIA APPARECIDA CAPUCHO PASQUINI X MARIA HELENA DA SILVA FRANCISCO X MARINA SAMPAIO LEITE LISANTI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Verifico que a parte autora não cumpriu o despacho de fls. 495, não carreando aos autos a certidão de regularidade do escritório de advocacia junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção SP, o que não se confunde com seus atos constitutivos, razão pela qual, determino, pois, seu cumprimento, no prazo de quinze dias. Após, dê-se vista à UNIFESP (PRF-3), para que se manifeste quanto ao alegado pela parte autora às fls. 499, no prazo de dez dias. I. C.

0060112-22.1995.403.6100 (95.0060112-5) - ANA MARIA VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA PELIZZON X ANITA MIRIAM HIRSCHBRUCH X LUIZ CARLOS PELLUCIO X SEBASTIAO MENDES DA SILVA X MARCIA MAURO ZIEGLER FREITAS DE ANDRADE X OLGA TOSHIKO FUTEMMA X SILVIA REGINA BAHIENSE NAVES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0037534-31.1996.403.6100 (96.0037534-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018899-02.1996.403.6100 (96.0018899-8)) ALFA-LAVAL IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico que os depósitos foram efetuados nos autos da Medida Cautelar nº 0018899-02.1996.403.6100. Defiro a expedição de alvará de levantamento quanto aos depósitos empreendidos naqueles autos, devendo constar da guia a advogada Djalma dos Angelos Rodrigues, inscrita na OAB/SP sob o nº 117.183, com substabelecimento às fls. 77. e procuração às fls. 92. Proceda-se ao traslado desta decisão e das petições de fls. 131 e 134 para os autos da Medida Cautelar. Com a vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades legais. I. C.

0020354-31.1998.403.6100 (98.0020354-0) - RUBENS ROBERTO PAVAO X NEUSA ARCANJO PAVAO X SUELY DE FATIMA CAMAROZANO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls. 261/262: Manifeste-se a parte exequente, CEF, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao pedido de parcelamento do recolhimento dos honorários sucumbêncios. I.

0045023-51.1998.403.6100 (98.0045023-8) - WALMIR DE SOUZA PEREIRA X ONOFRE BELLON X MARIO JORGE PINHEIRO BORGES X MARILENE BATISTA QUEROZ X JOAQUIM JULIAO DE MEDEIROS X LOURENCO ALVES LONGO X JENILSON CORREIA DA SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA X GILBERTO PEDREIRA SILVA X PAULO ROBERTO CURY(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos e comprovante de pagamento da verba honorária, às fls. 502/540, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0071614-47.1999.403.0399 (1999.03.99.071614-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039907-45.1990.403.6100 (90.0039907-6)) JOSE ALMEIDA AGUIAR X NORMA SUARDI AGUIAR(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E Proc. ADALBERTO DA SILVA DE JESUS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS

BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Vistos em inspeção. Fl.1316: determino ao BACEN que apresente planilha de cálculos, relativa à verba honorária, nos estritos termos da v. decisão de fls. 1276/1277. Prazo: 10 (dez) dias. Observo que o documento apresentado pelo correu Banco Santander (Brasil) S/A (fls. 1320/1321) não atende à determinação de fl.1313. Portanto, concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a cumpra. No silêncio dos interessados, providencie a secretaria o necessário para desbloqueio dos ativos financeiros dos autores-executados e arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 1327: Vistos. A petição de fls. 1326, ao contrário do que afirmou, não vem acompanhada de planilha. Cumpra-se o que restou decidido às fls. 1324. Intimem-se.

0009781-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009781-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SIX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Em fase de execução do julgado, frustradas as tentativas para receber o crédito decretado em sentença, requer a exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré. Alega que a situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, de inaptidão nos termos do art.54, da Lei 11.941/2009, enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Na verdade, tal medida configura-se como ato excepcional, que tem esteio em atitudes dos sócios que demonstrem desvio de finalidade ou confusão de seu patrimônio com o da empresa, relacionadas a fraude ou abuso de direito. In casu, não estão comprovados tais requisitos, resultando incabível a desconsideração da personalidade jurídica, visto que a baixa da inscrição no CNPJ, por si, não atende ao comando do artigo 50 do Código Civil/2002. Indeferido, portanto, o pleito esboçado às fls. 158/181, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0014237-87.1999.403.6100 (1999.61.00.014237-0) - MERCERAUTO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 496: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 493/494 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de ofício de conversão em renda da União, com a utilização do código de conversão nº. 2864, para cumprimento no prazo de dez dias. Com a vinda aos autos de notícia quanto ao implemento da medida, dê-se nova vista à União Federal, para manifestação no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0015059-76.1999.403.6100 (1999.61.00.015059-6) - TEREZA AMARO LAS SCALEA(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 274/277: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF para sanar a omissão apontada, com o fim de condenar a autora a pagar honorários advocatícios em favor da ré, por considerar que a parte autora levantou valor a maior do que o devido. Recebo-os, posto que tempestivos. Observo que na r. sentença de fls. 88/96, foi julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Assim, não lhe assiste razão, tendo em vista os cálculos da CEF não terem sido acolhidos, nem tão pouco da parte autora, pelo contrário, os cálculos acolhidos foram do Órgão Oficial da Contadoria deste Juízo. Por conseguinte, não há o que se falar em condenação a honorários advocatícios, mesmo que a parte autora tenha recebido valor a maior, pois sucumbiu reciprocamente. Enfim, intime-se a autora para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste, o valor excedente do cálculo apurado pela contadoria de R\$ 3.675,99 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizados. Decorrido o prazo supra in albis, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens dos devedores, nos termos do artigo 475-J, do CPC, desde que a CEF providencie a planilha atualizada, com as cópias necessárias, independentemente de nova intimação. I. C.

0043034-73.1999.403.6100 (1999.61.00.043034-9) - IND/ QUIMICA LUMINAR S/A(SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI E SP157839 - ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte autora a fim de que responda às indagações da União Federal de fls. 234, no prazo de 15 (quinze) dias. I. C.

0022094-53.2000.403.6100 (2000.61.00.022094-3) - REJANE DE SOUZA SALVIATO X YUKI KANASHIRO TOGUTI X WALDONEDO DOS SANTOS LAURI X ROSIMAR MARINA DA SILVA X REGINALDO BEZERRA DA ROCHA X REGINA CELI FEDRI DE ALMEIDA X NELLY VAL X NEIDE FARIA DO VALE X LUZIA COLETTI X FRANCISCO DEOSIMAR DE SOUZA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos em Inspeção. Folhas 440/459: Aguarde-se o deslinde do agravo nº 008206-95.2011.403.0000 pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria. NO silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009459-06.2001.403.6100 (2001.61.00.009459-0) - JOSE LERIS DE BRITO X JOSE NILTON DA COSTA FERREIRA X JOSE NILTON SOARES X JOSE NIVALDO DA CUNHA X JOSE NONATO DE CARVALHO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 297/298: A discussão cinge-se ao quantum devido de honorários sucumbenciais. A contadoria judicial apurou à fl. 272 que a Caixa Econômica Federal (CEF) depositou valor a maior nos autos (R\$ 677,05), sendo determinada a apropriação deste à fl. 276. Operou-se, assim, a preclusão. Ocorre que, equivocadamente, foram expedidos os alvarás de levantamento de fls. 288/289 em favor da parte autora. Deste modo, mantenho a decisão de fl. 293 que determinou a devolução dos valores. Intime-se novamente a procuradora para a devida restituição, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se o princípio da cooperação das partes com a Justiça, nos termos do art. 14, inc. II e V, e art. 17, inc. IV, ambos do CPC. No caso de inércia, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento da execução forçada. Intimem-se. Cumpra-se.

0015659-92.2002.403.6100 (2002.61.00.015659-9) - ALBERTO GIUSEPPE LUCAS BONALUMI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 8.177,97 (oito mil, cento e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja possível a expedição do alvará de levantamento nos autos. Após, tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 285/289) quanto à impugnação da CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

0026999-33.2002.403.6100 (2002.61.00.026999-0) - JULIO CESAR RAISEL X MARIA OFELIA RAISEL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos. Primeiramente, intime-se a corré CAIXA SEGURADORA S/A, tendo em vista o patrono subscritor da petição de fl. 649, não ter poderes outorgados para atuar em nome da ré ora referida. Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para a regularização de sua representação nos autos. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para novas deliberações. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. I. C.

0006902-09.2003.403.0399 (2003.03.99.006902-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-83.1996.403.6100 (96.0012317-9)) SERV BEER COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos em inspeção. Registro que as custas pertencem a parte e não ao seu advogado, razão pela qual indefiro o pleito do advogado esboçado às fls. 448 e determino a convalidação da minuta de fls. 424 no nome da parte, devendo a Secretaria proceder à inclusão da mesma no Sistema Processual, com o registro no campo TRANS.EMB./DEC/CONCORD da data do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.022395-2, qual seja, nº. 04/05/2009. Como se trata de requisição de pequeno valor, permaneçam os autos em Secretaria, no aguardo do depósito da parcela. I. C.

0022552-65.2003.403.6100 (2003.61.00.022552-8) - ANTONIO MINORU KONISHI(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos, Depreendo da leitura dos autos que regularizado o processamento com a remessa dos autos a Defensoria Pública da União. Decorrido o prazo sem manifestação, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada às fls. 147 (verso), apondo-se nova certidão. Após, tornem ao arquivo com as cautelas legais. I. C.

0031507-85.2003.403.6100 (2003.61.00.031507-4) - RENE ROMAN BETKOWSKI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 321/322: Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, que a ex-empregadora não pode fornecer tais dados diretamente à parte interessada. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0036234-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036234-9) - DILCE URSINI GASPAR X NIVALDO RODRIGUES GASPAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Fls.561/639:intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da quantia de R\$45.333,036, atualizada até o dia 24/01/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. . Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009844-46.2004.403.6100 (2004.61.00.009844-4) - CARLOS ALBERTO PELAIO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos em inspeção.Em discussão os valores a levantar pelo autor e a converter em renda para a União Federal, relativamente aos depósitos judiciais vinculados a estes autos.Devido à celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 281/286.Observo que o i.contador judicial elaborou os cálculos de acordo com a documentação acostada aos autos, nos limites da sentença transitada em julgado. Posto isso, acolho a planilha da contadoria judicial, declarando líquido, para levantamento pelo autor, o valor de R\$ 7.052,69 (sete mil, cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizado até abril/2011.Anoto que a diferença deverá ser revertida aos cofres da União Federal. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, bem como ofício de conversão em renda da União Federal ou para transformação em depósito definitivo à CEF, quanto ao saldo remanescente.Com a resposta ao ofício supra mencionado, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0022841-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022841-8) - MANUEL ESPEDITO GUIMARAES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls.426: intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$503,14 (quinhentos e três reais e quatorze centavos), atualizada até 04/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. . Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré, CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0025076-64.2005.403.6100 (2005.61.00.025076-3) - CARLOS ROBERTO CORREA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 179/181: Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 178, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. I.C.

0010845-95.2006.403.6100 (2006.61.00.010845-8) - FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos.Recebo a petição de cálculos da parte autora de fls. 396/403, como início de processo de execução, desde que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças que irão instruir o mandado de citação. Apos, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo com observância das formalidades legais. I.C.

0012429-03.2006.403.6100 (2006.61.00.012429-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA JB S/A(SP085285 - MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA E SP161530 - RENÊ DE CASTRO VOLGARINI)

Visto em inspeção. Dê-se vista à parte autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, da carta precatória devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 175/191. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0010610-94.2007.403.6100 (2007.61.00.010610-7) - JULIANA LAURA BRUNA VIEGAS(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP183476 - RICARDO DE AQUINO SALLES E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Cumpra-se a r. decisão de folhas 441. Após, voltem os autos conclusos para apreciar os pedidos da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (folhas 446) e BANCO ITAU S/A (folhas 447). Cumpra-se.

0031504-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031504-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029081-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029081-2)) SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que se manifeste a respeito do laudo apresentado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do mandado de penhora, avaliação e intimação cumprido às fls. 212/215. Prazo de 10(dez) dias. I.

0015307-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HALIM YOUSSEF EL TENN

Vistos em inspeção. Intime-se a autora CEF, para que se manifeste em relação à certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 101/103, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 267 III do CPC. I.C.

0016937-21.2008.403.6100 (2008.61.00.016937-7) - LUIZA MARIA AYRES DE LIMA SPAGNUOLO(SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP185509 - LUÍS FELIPE DI FIORI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Fls. 203/205: Cumpra a ré, Caixa Econômica Federal, a obrigação de conceder a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS, referente ao contrato descrito na inicial, bem como a obrigação de cancelar a hipoteca que grava o imóvel descrito na Matrícula n.º 40.205 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, localizado na Rua Afonso de Freitas, 321, apto. 124. Sem prejuízo, intime-se a ré para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.031,46, atualizada até 03/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0029104-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029104-3) - ABB LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Intime-se a parte autora a fim de que responda às indagações da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à União. Por fim, tornem os autos à conclusão para prolação de sentença. I.C.

0006815-12.2009.403.6100 (2009.61.00.006815-2) - ROBERT ABRAHAM MINASSIAN(SP167196 - FREDERICO BIANCALANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fl. 351: Intime-se o autor-executado para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 554,95, atualizada até 04/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu-exequente proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010615-48.2009.403.6100 (2009.61.00.010615-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C LISBOA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO

Vistos em Inspeção. Fl. 241: defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 36/115, conquanto a parte autora traga aos autos as respectivas cópias autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais. I.C.

0011073-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011073-9) - PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP145268 - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 2036/2038: dê-se vista à União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Diante da concordância da autora com os honorários estimados pelo perito judicial, determino-lhe efetuar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012460-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS MACRUZ

Acolho o pedido de fls. 118 para conceder à parte autora o prazo de 10(dez) dias para cumprimento do determinado às fls. 117 No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.DESPACHO FLS. 130: Vistos em inspeção. Face à juntada aos autos da guia de custas do oficial de justiça(fls. 121/126), bem como das custas de distribuição da carta precatória (fls. 128/129), adite-se a Carta Precatória n°. 171/2010 para seu cumprimento no menor tempo possível. Aguarde-se em Secretaria o resultado da diligência. I. C.

0023208-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023208-0) - MADALENA DA CONCEICAO AMADOR ALVES X JERONIMO AUGUSTO GOMES ALVES X VICTORIO RAFFAINE NETO X CELIO VAZ ROCHA X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X TANIA FILIPPOS X JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/105, requeriam os autores o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0002970-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002970-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X GISELLA LINA ANNA PENCO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X GISELE PALMA BUENO(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR)

Fls. 86-93: tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0034330-52.2010.403.0000 em face da decisão de fls. 81-83, aguarde-se em Secretaria decisão quanto ao efeito recursal supensivo.I. C.

0003673-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003673-6) - DANUBIO AZUL TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em inspeção.Recebo o agravo retido interposto pela autora, posto que tempestivo, observando que o exame será realizado em sede preliminar de eventual recurso de apelação, consoante artigo 522, caput do Código de Processo Civil.Manifeste-se, pois, a ré (PFN), caso queira, no prazo legal. Fls. 316/397: vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

0006280-49.2010.403.6100 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA SERRANO X MARIAH DE MIRANDA SERRANO(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, conforme solicitação ao final das fls. 258. Após a volta da guia liquidada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do requerido às fls. 305 e 337. I.C.

0012079-73.2010.403.6100 - SILVIO LUIS DE SIQUEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/32: Concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerida pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 16, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, paragrafo único, do CPC. I.C.

0015893-93.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS ZAPELINI(RS071094 - RAFAEL RODRIGUES ZAPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção.Fl.51: considerando o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 48/49, requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0017615-65.2010.403.6100 - FRANCISCO GALBA FERNANDES PRAXEDES X CLAUDIA ORNELAS GONCALVES PRAXEDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Fls. 66/99: Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 21 e 22, pois são cópias autenticadas. Também fica indeferido o desentranhamento das declarações de pobreza de fls. 51/52. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 24/26, 28/29, 31/33 e 35/49, desde que a parte interessada carregue aos autos no prazo legal cópias autenticadas dos mesmos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0020582-83.2010.403.6100 - ADALTON TAGLIATI X NEIDE PESSOA DE LIMA TAGLIATI(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, tendo em vista o valor dado à causa à fl. 40, comprovem os autores a complementação do recolhimento das custas (fl. 161) devidas nesta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 283, 284, parágrafo único, e 267, I, do CPC c/c artigo 14, I, da Lei n.º 9.289/96.No mesmo prazo, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, VI, do CPC, comprovem sua legitimidade ativa apresentando o contrato firmado com os compromissários compradores (fls. 34/35) do imóvel cujo financiamento para aquisição se pretende discutir.Fls. 214-

215: admito a UNIÃO FEDERAL na qualidade de assistente simples da CEF. Remetam-se os autos SEDI para as anotações devidas. Atendidas as determinações supra, tornem os conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial contábil e realização de audiência conciliatória (fls. 247-248). I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013104-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026387-95.2002.403.6100 (2002.61.00.026387-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALZIRA ALVES DE FARIA X DALVA APARECIDA GHISSONI TAPPARO X DOROTI VICTORINO X HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA CATELAN X IDALINA SENHORINHA TIBURCIO DA SILVA X JURANI PEREIRA DA SILVA X MARIA MORALES FRAGOSO X MARIA ORIDES LAZARINI MURAKAMI X MARILDA FERRETTI VIRGULIN X VALDECIR SOLDAN(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) Manifeste-se a parte embargada acerca da solicitação da Contadoria, à fl. 22, especificamente no que concerne aos espelhos de declaração de ajuste anual, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0013716-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004678-43.1998.403.6100 (98.0004678-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ABRIL S/A X EDITORA AZUL S/A X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES X LISTEL - LISTAS TELEFONICAS S/A(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP135827 - ANA CLAUDIA CABRAL FAGUNDES E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) Visto em inspeção. Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0047428-89.2000.403.6100 (2000.61.00.047428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692302-28.1991.403.6100 (91.0692302-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AUSTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X METALURGICA CONDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO)

Preliminarmente, apensem-se estes autos aos principais sob o número 91.0692302-0. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo passivo da presente ação de embargos a execução fazendo constar: a) Miklultz Maquinas Ltda passou a se denominar AUSTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ nº. 53.359.089/0001-43; b) a empresa Fotogravura Austroma Ltda foi incorporada por AUSTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; c) Metalurgica Pries Industria e Comércio Ltda passou a se denominar METALURGICA CONDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Após, com o retorno dos autos, oportunamente, dê-se vista à União Federal para que promova o desmembramento do valor dos honorários por embargada, bem como proceda à inclusão da multa nos termos do despacho de fls. 112, com vistas ao prosseguimento do feito e o pronunciamento deste Juízo quanto ao requerido na parte final de fls. 111. Prazo: dez dias. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0037901-65.1990.403.6100 (90.0037901-6) - VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S/A(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP101407 - ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento no valor de 1.578,32 BTN em favor da parte autora, constando da guia o advogado EDUARDO GIACOMINI GUEDES (OAB/SP nº. 111.504, CPF nº. 075.205.118-04 e RG 11.005.704) com procuração às fls. 159. Com a vinda aos autos da guia liquidada, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo / conversão em renda (cód 2783) quanto ao saldo remanescente (31.566,44 BTNs) para cumprimento no prazo de dez dias. Quando da comunicação do implemento da conversão, dê-se vista à União Federal, para que requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0616612-90.1991.403.6100 (91.0616612-1) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A.(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR E SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos em inspeção. Verifico que o pleito da União Federal veiculado em cota às fls. 181 destes autos faz menção aos autos principais, fls. 149, onde é requerida a conversão integral dos depósitos efetuados nos autos sob o código de conversão nº. 2864. Resta patente nos autos principais, bem como nestes cautelares, que a União Federal sagrou-se vencedora na demanda, fazendo jus à conversão integral dos depósitos. Face a isto, expeça-se ofício para conversão em renda integral da União Federal quanto aos recursos existentes nas contas nº. 0265.005.00043892-0, 0265.005.00043945-5, 0265.005.00043946-3, 0265.005.00049170-8, 0265.005.00049204-6, 0265.005.00056782-8 e 0265.005.00056783-6, no prazo de dez dias, sob o código de conversão nº. 2864, devendo este Juízo ser informado a respeito. Com a vinda aos autos da informação quanto ao sucesso da medida, dê-se nova vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0680769-72.1991.403.6100 (91.0680769-0) - MOINHO PACIFICO S/A X SHIELD IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal quanto à integralidade dos recursos depositados nestes autos, especificamente nas contas depósitos nº. 0265.005.00093047-7, 0265.005.00069908-2, 0265.005.00069909-0, 0265.005.00093047-7, 0265.005.00093045-0 das autoras MOINHO PACIFICO S/A (CNPJ nº. 60.854.189/0001-01) e SHIELD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ nº. 53.130.944/0001-40) sob o código da receita nº. 2849, no prazo de dez dias. Com a vinda aos autos da notícia do implemento da medida, dê-se nova vista à União Federal (PFN) para que requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0084894-98.1992.403.6100 (92.0084894-0) - ACUMULADORA AJAX LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos em Inspeção.Folhas 334: Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pela CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A. Após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0021653-72.2000.403.6100 (2000.61.00.021653-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020354-31.1998.403.6100 (98.0020354-0)) RUBENS ROBERTO PAVAO X NEUSA ARCANJO PAVAO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls. 119/120: Manifeste-se a parte exequente, CEF, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao pedido de parcelamento do recolhimento dos honorários sucumbênciais. I.

0011418-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011418-6) - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.186/188:intime-se o requerente, Scorprios Industria Metalúrgica LTDA, para efetuar o pagamento da quantia de R\$22.526,98 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), atualizada até 04/11, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescendo-se a condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a requerida, União Federal, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019368-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-54.2003.403.6100 (2003.61.00.018039-9)) ANTONIO CELSO AMARAL SALLES X HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.A procuração é prova do exercício profissional fazendo-se indispensável a sua juntada por cópia, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para deliberações.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

Expediente Nº 3323

MANDADO DE SEGURANCA

0056429-79.1992.403.6100 (92.0056429-1) - NOVA FILM/VIDEO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista que a parte impetrante, até a presente data, não se manifestou em face da r. decisão de folhas 369/379 e nem comprovou a interposição de agravo de instrumento, determino:a) expeça-se o ofício de conversão em renda, nos termos do item 3.3.1 da r. decisão de folhas 369/370;b) prossiga-se nos termos dos itens 3.3.2, 3.3.3, 4 e 5 constantes às folhas 369/370.Int. Cumpra-se.

0018405-64.2001.403.6100 (2001.61.00.018405-0) - CARLOS ALBERTO BARISSA(SP045830 - DOUGLAS

GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 334-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0024775-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024775-7) - WOCAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 138-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010777-72.2011.403.6100 - USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Diante das informações apresentadas, em análise sumária da questão mantenho a decisão de fls. 30/31, por seus próprios fundamentos.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, à conclusão para sentença. I.C.

0011888-91.2011.403.6100 - ALVARO ALBERTO CARVALHO DO NASCIMENTO X NANCY OLIVEIRA(SP194880 - THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA E SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) as cópias dos documentos pessoais da parte impetrante; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010586-27.2011.403.6100 - S C TRANSPORTES LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Antes da apreciação do pedido de liminar, esclareça a autora a divergência de nome de contribuinte, que consta de diversos documentos juntados com a inicial (v. fls. 29/36 e 38/84), apresentando os documentos que sejam hábeis a clarear a questão.Demais disso, tendo em vista a divergência entre as inscrições em dívida ativa indicadas na petição inicial (v. fls. 4, in fine) e aquelas que efetivamente constam dos documentos que a acompanham (fls. 85/91), proceda a interessada à emenda necessária à regularização dos autos.Por fim, informe a autora, com clareza, se pretende caucionar somente os valores atinentes ao processo administrativo de nº 10907.001210/2006-69 ou, também, os débitos que já se encontram inscritos em dívida ativa, atribuindo valor à causa equivalente com ao que pretende caucionar, recolhendo as custas eventualmente faltantes.A petição de emenda deverá ser acompanhada de via destinada à formação da contrafé.Concedo o prazo de 10 dias para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção da inicial.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0008787-46.2011.403.6100 - PONTO LINK SOLUCOES EM EVENTOS LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 236: Manifeste-se a parte ré em face das alegações da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente N° 5302

MANDADO DE SEGURANCA

0013709-73.1987.403.6100 (87.0013709-0) - ADA KACANOS KULLOCK(SP184031 - BENY SENDROVICH) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0659597-74.1991.403.6100 (91.0659597-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DIRETORA TECNICA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DO ESTADO DA SAUDE(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E SP083482 - MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN)

Em face da consulta supra, republique-se o despacho de fls. 102, atentando a Secretaria para que a publicação seja feita em nome de do procurador constante de fls. 90. DESPACHO DE FLS. 102: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0039615-11.2000.403.6100 (2000.61.00.039615-2) - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SANTO AMARO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0006980-40.2001.403.6100 (2001.61.00.006980-7) - CASA FORTALEZA COM/ DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0017896-36.2001.403.6100 (2001.61.00.017896-7) - SIND DAS INDUSTRIAS DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DE SAO PAULO - SINDIPAN(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0027086-23.2001.403.6100 (2001.61.00.027086-0) - FUNDACAO VICTOR CIVITA(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0011750-42.2002.403.6100 (2002.61.00.011750-8) - ANA MARIA UCROS RODRIGUEZ(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Fls. 228/242 e fls. 243: Dê-se vista à parte impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, valendo o silêncio como anuência para expedição do alvará de levantamento e ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União nos termos apresentados pela União Federal.Int.

0010315-62.2004.403.6100 (2004.61.00.010315-4) - ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S X ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/S X ERNST & YOUNG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova a transformação em pagamento definitivo em favor da União do(s) depósito(s) efetuado(s), conforme requerido a fls. 500.Com a conversão, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0022740-24.2004.403.6100 (2004.61.00.022740-2) - AUTO POSTO PQ RAPOSO TAVARES LTDA(SP188441 -

DANIELA BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0901352-06.2005.403.6100 (2005.61.00.901352-0) - ANTONIO PIRES DA SILVA (SP191208 - FERNANDA PEREIRA DONATO STRUFFALDI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0012140-70.2006.403.6100 (2006.61.00.012140-2) - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A (SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0003178-24.2007.403.6100 (2007.61.00.003178-8) - RUBENS LEMOS DE SOUZA (SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0024308-02.2009.403.6100 (2009.61.00.024308-9) - RILDO TADEU BARBOSA (SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante da concordância da União Federal a fls. 135/137, expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado, devendo a parte impetrante juntar aos autos novo instrumento de mandato, com poderes específicos para receber a quantia e dar a quitação, exatamente nessa ordem, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cumpra-se. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0010785-83.2010.403.6100 - WAGNER LEANDRO DE SIQUEIRA (SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0000052-24.2011.403.6100 - IBRAHIM HUSSEIN CHEDID (SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada a fls. 85/90, tão somente em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009823-26.2011.403.6100 - JOAO LUIZ CURBI FERREIRA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 36: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente. Fls. 37/42: Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrada. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010615-77.2011.403.6100 - RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Tendo em vista os termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, que autoriza o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso, providencie a impetrante o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, bem como junte aos autos os documentos que comprovem a integralidade dos valores que pretende compensar, justificando assim o valor atribuído à causa (fls. 90), sob pena de extinção do feito de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0011520-82.2011.403.6100 - INNOVA MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(PR031556 - JOSIANE DALLA COSTA) X PREGOEIRO DA JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

Vistos Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por INNOVA MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA contra ato do PREGOEIRO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja decretada a nulidade de todos os atos praticados após sua desclassificação, com a posterior classificação e adjudicação do objeto do Lote 06 do Pregão Eletrônico n 014/2011 em seu favor, vez que cumpriu todas as exigências editalícias. Em sede liminar, requer a suspensão do andamento do Lote 06 do Pregão Eletrônico n 014/2011, a fim de que não haja adjudicação do objeto da licitação, tampouco a convocação da empresa vencedora para a assinatura do contrato. Sustenta que em 10 de junho de 2011, após ter apresentado a proposta de menor valor para o Lote 06, no importe de R\$ 59.899,85 (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), foi desclassificada sob a alegação de que estaria a impetrante e a ABRASERV representadas pela mesma pessoa, o que configura afronta ao princípio da moralidade, em flagrante prejuízo aos demais princípios insculpidos no artigo 3 da Lei n 8.666/93 e no artigo 5 do Decreto n 5.450/2005, porquanto resulta no afastamento da ampla competitividade e da igualdade entre os licitantes. Entende que a decisão proferida é totalmente desarrazoada, por falta de amparo legal, além de ferir as disposições convencionais, uma vez que em momento algum no edital há proibição de duas empresas do mesmo grupo econômico participarem da mesma licitação. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/157. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar. Com efeito, consta do item 4.2.1 do Edital (fls. 18) que não será admitida a participação de empresas na condição de concorrentes que sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si, conforme segue: 4.2 Não será admitida nesta licitação a participação de empresas: 4.2.1 Na condição de concorrentes, pessoas físicas ou jurídicas em consórcios e que sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si;. Conforme se verifica nas razões de exclusão da impetrante, a impetrante e a concorrente ABRASERV ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA partilham do mesmo número de telefone, os e-mails relativos ao certame enviados pela impetrante foram respondidos pelo sócio administrador da ABRASERV e os sócios das duas pessoas jurídicas têm domicílio no mesmo endereço, cujo local também é a sede da impetrante. Tais fatos, que não foram sequer refutados pela impetrante, evidenciam a coligação das empresas, o que é vedado pelo edital, e configuram até mesmo ofensa ao princípio da igualdade entre os licitantes, com o afastamento da ampla competitividade, conforme bem apontado pelo impetrado. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é previsto pelo art. 3º e pelo art. 41 da Lei 8.666/93. Assim, uma vez estabelecidas no Edital as regras para determinado certame (regras essas que deverão se amoldar às disposições e princípios da Lei n. 8.666/93), todos, Administração, licitantes e agentes públicos, balizarão seus atos por ele, até a decisão final. Compreendendo-se como obediência ao princípio da legalidade a observância de suas cláusulas e documentos (especificações, caderno de encargos etc.) que o integram. (Edmir Netto de Araújo, Curso de Direito Administrativo, Editora Saraiva, 2005, p. 514, grifos do subscritor). Inexiste, demais disso, qualquer ofensa aos princípios constitucionais e legais que regem a matéria concernente às licitações. Contrariamente, estabelece o art. 3º da Lei 8.666/93, com a redação determinada pela Lei 12.349/10, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Verifica-se, conseqüentemente, que a previsão editalícia no sentido da impossibilidade de participação de licitantes, pessoas físicas ou jurídicas em consórcios e que sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si, visa à preservação da isonomia e da moralidade, bem como possibilita a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, na medida em que tende a evitar que a proximidade entre os concorrentes, ainda que pela identidade do corpo societário, incentive a formulação de propostas desvantajosas ou concertadas, em prejuízo do interesse público presente. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004744-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO BRUNO PEGADO

Nada a deferir diante da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça a qual tem fé pública, ademais não restou comprovada a alegação feita pela Caixa Econômica Federal - CEF a fls. 39. Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0007980-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WALTER SIMOES X ROSANGELA VIDAL DE ALMEIDA SIMOES

Fls. 35: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025607-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025607-2) - PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA X SONIA DE AGUIAR

SILVA LIMA(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP231941 - JULIANA DOS SANTOS ROSA)

Compulsando os autos verifico que a decisão de fls. 695/695vº, não conheceu do recurso de apelação sob o fundamento de que a ação principal teria sido julgada e baixada à vara de origem. Entretanto, a ação mencionada na referida decisão tramita perante o Juízo da 20ª Vara Cível Federal, e a ação principal Ordinária nº 0026663-82.2009.4.03.6100, referente a estes autos encontram-se com remessa ao Eg. Tribunal Regional Federal, distribuída à Primeira Turma, Gabinete do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO. Assim sendo, retornem os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender pertinentes. Int.

0008891-38.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls. 91/101, no prazo legal de réplica. Fls. 102/116: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000009-34.2004.403.6100 (2004.61.00.000009-2) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Diante do requerido pela parte impetrante a fls. 584/586 e da concordância da União a fls. 589/608, expeça-se ofício de conversão em renda da União dos valores indicados pela parte impetrante e o alvará de levantamento nos moldes da planilha da Secretaria da Receita Federal, devendo a parte indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono com poderes específicos para receber a quantia e dar a quitação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0008301-28.2011.4.03.0000.

Expediente Nº 5310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0948399-06.1987.403.6100 (00.0948399-3) - A.W. FABER CASTELL S.A.(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta decisão, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0039104-96.1989.403.6100 (89.0039104-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035475-17.1989.403.6100 (89.0035475-2)) SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta decisão, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0054287-97.1995.403.6100 (95.0054287-0) - ADIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta decisão, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021767-50.1996.403.6100 (96.0021767-0) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BLAIA(SP076889 - NILTON CHAVES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta decisão, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022548-94.2009.403.6301 - OSVALDO VERONEZ DA SILVA(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X UNIAO FEDERAL

A fls. 83: Diante do teor do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81, certificando a não intimação do autor, torno sem efeito a certidão retro.Segue sentença em separado.A fls. 84: Vistos, etc.Pela presente ação ordinária, pretende o autor seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre os juros recebidos em razão de condenação judicial e a devolução dos valores pagos em montante superior ao devido em virtude do oferecimento a tributação dos juros de mora na declaração de ajuste do autor, devidamente atualizado e capitalizado.Juntou procuração e documentos (fls. 08/43).O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Cível Federal.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 46/60), impugnando, em preliminar, o valor atribuído à causa e por consequência, alegando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em decisão exarada à fls. 61 foi acolhida a preliminar suscitada pela União Federal, tendo sido declinada a competência do Juizado Especial e determinada a redistribuição do feito.Redistribuído o feito para esta Vara, o autor foi intimado, na pessoa do seu advogado, a providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, não havendo manifestação do mesmo no prazo legal (fls. 76).A fls. 77 foi determinada a intimação pessoal do autor para providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Todavia o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 81 a não localização do autor no endereço fornecido na inicial.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.A certidão do Sr. Oficial de Justiça noticia a não localização do autor no endereço fornecido na inicial.Por consequência, não foi possível a intimação pessoal do autor para o recolhimento das custas processuais devidas. Considerando que nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, cabe às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não foi feito, e ante a ausência do recolhimento das custas processuais, configura-se dupla causa de extinção do feito, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.Corroborando este entendimento, cito decisões proferidas pelos E. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª região, conforme ementas que seguem:AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. LOCALIZAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. 1-É da parte autora o ônus de manter o seu endereço atualizado nos autos, não sendo razoável transferir à máquina judiciária o dever hercúleo de diligenciar à procura daquele que é, em última análise, o mais interessado na prestação da tutela jurisdicional. 2- Frustrada a intimação pessoal da parte autora em razão de sua não localização no endereço fornecido nos autos, é cabível a extinção do processo, pois não basta a existência hipotética do interesse de agir, é preciso também que o Autor adote providências no sentido de salvaguardar a regular continuidade do feito, dentre elas, a constante atualização de seu endereço. 3-Agravo interno desprovido.(TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 383660, oitava turma, relator Desembargador Marcelo Pereira, julgado em 12/08/2009, publicado em 18/08/2009, pg.136)grifei APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.032/74. PAGAMENTO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº9.289/96 À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. ARTIGO 19 DO CPC. 1- Ação de repetição de indébito ajuizada aos 09/08/1994, sob a égide da Lei nº6.032/74, que dispunha sobre o regimento de custas na Justiça Federal e exigia o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça quando da citação.2- Determinação Judicial para que o autor efetivasse o pagamento das custas sob pena de extinção do feito. Comando judicial não atendido pelo autor, embora regularmente intimado, tendo deixado in albis o prazo para o recolhimento das custas. Sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC.3- Embora quando da prolação da sentença já estivesse em vigência a Lei nº9.289/96, que não mais exigia o recolhimento de custas relativas a diligência - citação - a ser efetivada pelo Oficial de Justiça, entende-se que o não cumprimento pelos autores do comando judicial para que pagassem as custas, conforme dispunha a Lei nº6.032/74, deu causa a preclusão, não podendo esta ser sanada por lei posterior que dispôs acerca da matéria em sentido diverso. 4- Os atos processuais já praticados sob a égide da lei antiga caracterizam-se como atos jurídicos processuais perfeitos, estando protegidos pela garantia constitucional da CF 5º XXXXVI, não podendo ser atingidos pela lei nova(Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, atualizada até 07.07.2003, Editora Revista dos Tribunais, pág.1253). Comentários acerca do artigo 1.211 do CPC. Princípio que disciplina a vigência da lei processual civil.5- Segundo o artigo 19 do CPC, é incumbência das partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final. 6- A falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art.267, inciso IV, do CPC.7- Recurso de apelação improvido.(TRF 3ª Região, apelação cível nº 375839, sexta turma, relator Juiz Lazarano Neto, julgado em 11.05.2005 e publicado em 30.05.2005, pág. 369)grifeiPor estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em 2000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000877-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000877-7) - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Autora, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 962/967, a qual julgou improcedente a ação, condenando a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00

(dois mil reais) a título de honorários advocatícios. Argumenta que a decisão mostra-se contraditória, uma vez que julgou totalmente improcedente ação, arbitrando verba honorária em valor que entende irrisório. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Razão assiste à Embargante, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos com efeitos modificativos do julgado. De fato, o valor fixado a título de honorários advocatícios mostra-se irrisório. Assim dispõe o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil: 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (grifei) A alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, assim dispõem: 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 133.859,69 (cento e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), e diante da total procedência do pedido, justa a majoração dos honorários arbitrados. Corroborando este entendimento, cito decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CONTRADIÇÃO ENTRE O VALOR DA CAUSA E O FIXADO - EXISTÊNCIA - VALOR IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE. A fixação da verba há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes para majorar a verba honorária para 10% (dez por cento) do valor da causa, que corresponde a R\$ 4.270,18 (quatro mil, duzentos e setenta reais e dezoito centavos). (STJ - Embargos de Declaração na Ação Rescisória - 1885 - Primeira Seção - relator Humberto Martins - julgado em 09/09/2009, publicado no DJE em 18/09/2009) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e ACOELHO os embargos, dando-lhes efeito infringente, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 962/967 nos seguintes termos: Por estas razões, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo n 1128.00005781/2009-55. Condene a União Federal ao pagamento das custas e honorários periciais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do que dispõe o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, dos valores depositados nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P. R. I. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0024842-09.2010.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 207/212, a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Argumenta que a decisão contém omissão quanto à existência de situação fático-jurídica a excepcionar a necessidade de juntada de planilhas de cálculo na fase cognitiva das ações coletivas, bem como quanto à necessidade de ser oportunizada à parte autora a emenda à petição inicial para eventual correção do valor atribuído à causa. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão. Ainda que a ação coletiva possa refletir valores não individualizados, é preciso especificar quais as verbas postuladas. Nesse passo, o Sindicato Autor limita-se a tratar do objeto da demanda como reconhecimento e pagamento dos créditos de exercícios anteriores, sem precisar quais pagamentos, quais créditos e quais exercícios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 207/212. P. R. I.

0002377-69.2011.403.6100 - GLADYS VIEIRA MARTINS (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos, etc. Tendo em vista a renúncia formulada pela autora a fls. 154, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no disposto no 4º do Artigo 20, do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008425-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093448-22.1992.403.6100 (92.0093448-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FABIO DUARTE DE ARAUJO

X DALAL EL YAZIGI X RICARDO SIMOES X ALCIDES SUSSUMU OGUMA X JULIO KASSOY X HIROSHI EGUCHI X ROBERTO SAMPAIO GARCIA X ZELIA CUNHA ALVES DIA X MARINA LIA RIBEIRO VAIRO X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Trata-se de embargos à execução judicial opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de FABIO DUARTE DE ARAUJO E OUTROS, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 19.424,63 atualizado até 04/2011, sustentando haver excesso de execução. Apresenta planilha a fls. 07/17, na qual propõe o valor de R\$ 9.746,89 (nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos) como correto, atualizado para a mesma data. Aponta incorreções nos cálculos da parte embargada na medida em que a mesma pleiteou pela devolução do empréstimo compulsório recolhido sem ter comprovado a propriedade dos veículos durante todo o período requerido. Para os veículos de placa OT 3179, de propriedade da autora ZELIA CUNHA ALVES DIAS, e SZ 7109, de propriedade da autora MARINA LIA RIBEIRO VAIRO, foi considerado o período integral, sendo que a documentação constante nos autos não faz comprovação neste sentido. Já para o veículo de placa SW 0046, não há comprovação de ser de propriedade do autor FABIO DUARTE DE ARAUJO pelo período mínimo de 15 dias. A embargante insurge-se ainda no tocante aos juros de mora, alegando que a parte embargada aplicou juros capitalizados em período anterior à data do trânsito em julgado, bem como juros Selic a partir de 01/1996. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 19. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 22/29, refutando as alegações da embargante e pleiteando, em suma, pela improcedência dos embargos. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente cumpre frisar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a prescrição declarada na sentença e julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, determinando a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, calculado conforme a média anual do consumo de gasolina e álcool nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal, no período em que houve comprovação de propriedade dos veículos pelos autores (fls. 209/211). Nota-se, contudo, que em referida decisão não foi analisada detalhadamente a documentação acostada aos autos, de forma que a verificação do período efetivo de propriedade dos veículos deve ser realizada no momento da execução do título exequendo, oportunidade em que serão inclusos apenas os períodos comprovados documentalente. Nesse passo, analisando-se a documentação acostada aos autos da ação principal, verifica-se que assiste razão à embargante em suas argumentações. De fato, o embargado Fábio Duarte de Araújo não comprovou a propriedade do veículo de placa SW 0046. De acordo com os documentos acostados a fls. 20/21 dos autos principais, verifica-se que o veículo está em nome da Cia. Caravelas de Despachos Marítimos e, como bem asseverou a União Federal, os documentos datam de 22/02/1988 e 23/02/1988, não havendo valores a serem restituídos nesse período. No que concerne à embargada Zélia Cunha Alves Dias houve comprovação da propriedade do veículo de placa OT 3179 até a data de 29/04/1988 (fls. 68). Assim, referida autora não faz jus à restituição do empréstimo compulsório referente aos meses de 05/1988 a 10/1988, como pretendeu em sua conta de fls. 221 da ação principal. Já para embargada Marina Lia Ribeiro Vairo, consta nos autos documentos comprobatórios da propriedade do veículo de placa SZ 7109 a partir do mês de 09/1987 (fls. 70/71), de modo que a embargante está correta em apurar a restituição dos valores pagos indevidamente a partir desta data, e não durante todo o período, como procedeu a autora em sua conta de fls. 222. Passando-se à análise dos cálculos efetuados pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: A parte embargada incluiu indevidamente em sua conta períodos não comprovados nos autos, conforme já mencionado. Ademais, houve a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação sobre os valores já atualizados monetariamente pela taxa Selic, que engloba correção monetária e juros, configurando bis in idem. Frise-se que o título judicial transitado em julgado não fixou essa taxa de juros de mora, tendo determinado expressamente que a correção monetária seguisse os critérios da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que por sua vez prevê a aplicação exclusiva da taxa Selic a partir de 01/1996 nas Ações de Repetição de Indébito Tributário. Já a conta da embargante, acostada a fls. 08/17, está em perfeita consonância com o título exequendo e com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, de sorte que merece ser acolhida. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução em relação aos embargados HIROSHI EGUCHI, LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA, MARINA LIA RIBEIRO VAIRO e ZELIA CUNHA ALVES DIAS nos termos da conta da embargante, que totaliza a quantia de R\$ 9.746,89 (nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos) para a data de 04/2011, a qual deverá ser atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo apenas os embargados FABIO DUARTE DE ARAUJO, HIROSHI EGUCHI, LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA, MARINA LIA RIBEIRO VAIRO e ZELIA CUNHA ALVES DIAS. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 08/17, para os autos principais, desapareçam-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008698-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017824-39.2007.403.6100 (2007.61.00.017824-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X DOROTHY LEPAGE DE CARVALHO(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de DOROTHY LEPAGE DE CARVALHO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 282.009,69 (duzentos e oitenta e dois mil, nove reais e sessenta e nove centavos), atualizado para 04/2011, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a embargada equivocou-se ao deixar de considerar em seus cálculos os valores já restituídos a título de imposto de renda nos anos de 2003 a 2007, e que para elaboração correta do cálculo devem ser

reconstituídas as declarações de ajuste anual do imposto de renda do período em questão. A fls. 09/30 junta documentos e relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil, bem como apresenta planilhas de cálculo a fls. 7/8 e 31/33, propondo o valor de R\$ 242.134,64 como correto, atualizado para 04/2011. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 36. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 39/43, apontando incorreções nos cálculos da embargante e pleiteando, em suma, pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. O título judicial transitado em julgado reconheceu a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da autora, ora embargada, a partir de 06/2002, condenando a ré a restituir os valores retidos indevidamente, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC. Assim, os valores a serem restituídos a título de imposto de renda devem ser corrigidos monetariamente pela referida taxa desde a data de sua retenção na fonte, como procedeu a embargada, eis que foi neste momento que ocorreu o pagamento indevido. Frise-se que tal procedimento constou expressamente no acórdão, a fls. 239 dos autos da ação principal. Por outro lado, conforme documentos acostados pela embargante a fls. 23/26, verifica-se que a embargada já recebeu as restituições do imposto de renda relativas aos exercícios de 2004 a 2007 (ano-calendário 2003 a 2006), de forma que tais valores devem ser devolvidos à União Federal, corrigidos monetariamente desde a data de sua apuração pela Receita Federal (mês de maio de cada ano) até o pagamento. Cumpre ressaltar que carece razão à embargante ao somar os valores de imposto retidos mensalmente e descontar a quantia já restituída à embargada, atualizando a diferença encontrada a partir do mês de maio de cada ano. Com este procedimento, a atualização monetária dos valores retidos não é feita desde a data do pagamento indevido, obtendo-se, assim, um montante inferior ao efetivamente devido. Já no tocante ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, verifico que assiste razão à embargante. Como não cabe a devolução da totalidade do imposto retido durante o ano, eis que a isenção foi dada somente a partir do mês de junho, para a elaboração correta do cálculo deve ser reconstituída a declaração de ajuste anual da embargante, encontrando-se uma nova base de cálculo e descontando-se o valor de R\$ 4.605,54 já restituído à mesma. Quanto à correção monetária dos valores de imposto de renda incidente sobre o 13º salário, a embargante também se equivocou ao considerar o mês de maio como início da atualização, uma vez que não foi esta a data da retenção indevida. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir o seguinte: No que concerne ao cálculo relativo ao ano de 2002/2003, constata-se que a embargante efetuou a conta corretamente, tendo sido apurado o valor de R\$ 35.807,46 a ser restituído, além do imposto de renda sobre o 13º. Contudo, sendo este montante superior ao requerido pela embargada a fls. 254 dos autos principais (R\$ 35.244,00), deve prevalecer este último, sob pena deste Juízo incorrer em julgamento ultra petita. O mesmo se verifica em relação aos honorários advocatícios, aos honorários periciais e às custas em devolução, tendo a União Federal apurado valores superiores àqueles apresentados pela parte embargada. Para os anos seguintes (2003 a 2007), a conta da embargada também deve ser acolhida, eis que em consonância com o julgado. Conforme já mencionado, a embargante equivocou-se ao iniciar a correção monetária dos valores em data posterior ao recolhimento indevido. Ressalte-se, contudo, que a embargada não considerou os valores já recebidos, conforme consta a fls. 23/26, devendo os mesmos ser descontados do montante da execução. Desta feita, este Juízo refez a conta, baseando-se nos cálculos ofertados pela parte embargada a fls. 254/258 dos autos da ação principal, deduzindo do montante pleiteado os valores de imposto de renda já restituídos à autora, corrigidos monetariamente desde o mês de maio de cada ano até a data da conta (04/2011): Resumo do cálculo, atualizado monetariamente até 04/2011: Cabe esclarecer que a quantia de R\$ 8.595,41, considerada pela embargante como restituída à embargada em 05/2008, não foi incluída por este Juízo diante da falta de documento comprobatório nos autos. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução nos termos da conta constante nesta decisão, que totaliza a quantia de R\$ 263.093,31 (duzentos e sessenta e três mil, noventa e três reais e trinta e um centavos) para a data de 04/2011, a qual deverá ser atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009647-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758669-44.1985.403.6100 (00.0758669-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MILTON OKUYAMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MILTON OKUYAMA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 25.095,43 para 04/2011, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a parte autora, ora embargada, calculou os juros de mora de maneira incorreta na medida em que aplicou o percentual de 12% ao ano após 08/2001, quando o correto seria o percentual de 6% ao ano durante todo o período. Aduz que a aplicação da taxa de 1% ao mês é totalmente incompatível com a recente jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal (RE nº 453.740-1), tornando o título executivo judicial inexecutável no que tange aos juros face à normatividade contida no artigo 741, parágrafo único, do CPC. Apresenta planilha a fls. 10/11, na qual propõe a quantia de R\$ 19.711,01 (dezenove mil, setecentos e onze reais e um centavo) como correta, atualizada para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 13. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 15/18, pleiteando, em suma, pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Carece razão à embargante em suas argumentações. O acórdão determinou expressamente a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 2.322/87, até a data de 24/08/2001, quando o percentual deverá ser reduzido para 6% (seis por cento) ao ano, conforme o art. 1º-F da Lei

9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (fls. 112/129 da ação principal). Assim, a execução do julgado deve ocorrer de acordo com o determinado pelo título executivo, não cabendo, em sede de embargos à execução, rediscutir o mérito de matéria já decidida no processo principal. Por outro lado, ao contrário do alegado pela União Federal, o título exequendo não está fundamentado em norma declarada inconstitucional, nem em aplicação ou interpretação tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal, razão pela qual não incide o parágrafo único do artigo 741 do CPC. Na realidade, o Pleno do C. STF, no julgamento do RE 453.740, tão somente fixou entendimento pela constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9494/97 com redação dada pela MP 2180-35/2001, analisando a questão apenas sob a ótica da não violação ao princípio da isonomia. E na decisão exarada nos autos do AI 565.314-ED-AgR-ED/RJ, de Relatoria do Ministro Cezar Peluso, datada de 04/12/07 e publicada no DJE de 29/02/2008, a Suprema Corte limitou a aplicação dos juros de mora nos termos e desde o início de vigência do artigo supramencionado, exatamente como determinado no acórdão exequendo. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir o seguinte: Ambas as partes se equivocaram na correção monetária dos valores devidos, eis que não foram utilizados os índices previstos nas tabelas para Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Frise-se que o acórdão determinou a correção monetária dos valores na forma preconizada no Provimento COGE nº 64/2005, que por sua vez, em seu art. 454, remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor à época da conta, ou seja, aquele aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros de mora, as partes também efetuaram seus cálculos de maneira incorreta. A embargante utilizou o percentual de 0,5% ao mês durante todo o período. Ademais, computou os juros desde a data das parcelas devidas, quando o acórdão determinou sua incidência desde a data da citação. Já a parte embargada calculou juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até 08/2001 e de 1% a partir desta data, ao passo que o título exequendo determinou a aplicação do percentual de 1% no primeiro período, para depois reduzi-lo a 0,5%, conforme acima descrito. Diante do sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando, para tanto, o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês de abril de 2010, data da conta das partes: Como pode ser visto, foi obtido um valor bem superior ao apurado pela parte embargada (R\$ 25.095,43), devendo prevalecer a conta da mesma, sob pena deste Juízo incorrer em julgamento ultra petita, já que não pode ser acolhido valor superior ao montante que o autor pretende executar. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 25.095,43 (vinte e cinco mil, noventa e cinco reais e quarenta e três centavos) para a data de 04/2010, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos da ação principal. Observando que se trata de execução provisória, fica suspensa a expedição do ofício requisitório até que se opere o trânsito em julgado daqueles autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0573307-37.1983.403.6100 (00.0573307-3) - SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS (SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta decisão, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004705-70.1991.403.6100 (91.0004705-8) - ANTONIO BERGAMO X NOBUKO SAKAI X CARLOS BERTONCELI X NOBUE OGASSAWARA TERAZAKI X KIYOFUMI HATANAKA (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ANTONIO BERGAMO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta decisão, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0048974-63.1992.403.6100 (92.0048974-5) - ANGELA LUCIA ZUCCOTTI D AGOSTINO X LUIGI D AGOSTINO (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA E SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X LUIGI D AGOSTINO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta decisão, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022857-20.2001.403.6100 (2001.61.00.022857-0) - ANTONIO PIMENTEL FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ANTONIO PIMENTEL FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta decisão, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057796-66.1977.403.6100 (00.0057796-0) - VALTER UGO FARACINI X MARIA DE LOURDES ZANGHETIN FARACINI(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP022438 - OSVALDO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X RENATO FRANCISCO DE SOUZA X SANTINA BRUNE BARONE DE SOUZA

Fls. 308/318: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475 A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, prossiga-se com relação ao despacho de fls. 307. Int.

0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9) - ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X WALDIR TOFANO X IZIDORO TOFANO X RUBENS TOFANO X JOSE DOMINGOS TOFANO X CLAUDETE TOFANO SILVA X CLAUDIONOR TOFANO X VANDIRA TEREZINHA PUGIM FAUSTINO(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP020243 - JOAQUIM FAUSTINO E SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 715/742: Ciência à parte autora para requerer o que dê direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0666965-47.1985.403.6100 (00.0666965-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 180, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 173. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0722395-71.1991.403.6100 (91.0722395-1) - WM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X WM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 407/412, que torna indisponível o saldo existente na conta 1181.005.506165972, bem como o depósito de fls. 415. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando-o ainda que valor penhorado é superior ao crédito remanescente da parte autora. Sem prejuízo, diante do solicitado a fls. 405/406, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais que o valor penhorado no rosto destes autos a fls. 220 e 324 já foi transferido, conforme comprovantes de fls. 316, 338 e 347. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022303-76.2006.4.03.0000. Cumpra-se o segundo e o terceiro tópico deste despacho, após intime-se a União Federal e publique-se.

0061429-60.1992.403.6100 (92.0061429-9) - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações da União Federal de fls. 433/436 no tocante ao interesse desta em promover a compensação dos valores objeto de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos para amortização de saldo de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 existente em nome da parte autora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31, da Lei n. 12.431/2011. Int.

0018324-91.1996.403.6100 (96.0018324-4) - ERICA BROMBERG - ESPOLIO (MARTIN GEORGE ENNO RUDOLF CLARUS THEIMAR BROMBERG)(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Tendo em vista a consulta de fls. 308/309, proceda a parte autora a apresentação da certidão de objeto e pé atualizada do inventário ou, se findo o inventário, procuração de todos os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0004031-91.2011.403.6100 - JOSE SEVERINO GOMES(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Atenda a parte autora o requerido a fls. 203/206. Após, expeça-se novamente ofício à Gerência de Saúde dos Correios - Seção de Medicina do Trabalho, instruindo-o com a cópia da declaração a ser fornecida pelo Autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664221-79.1985.403.6100 (00.0664221-7) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CBC INDUSTRIAS PESADAS S A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a União Federal manifestou-se a fls. 423/439 informando que não se opõe ao levantamento dos valores pela parte autora nos presentes autos, defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados a fls. 353 e 422, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, após, intime-se a União Federal e, ao final, cumpra-se.

0714661-69.1991.403.6100 (91.0714661-2) - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações da União Federal de fls. 1943/1955 no tocante ao interesse desta em promover a compensação dos valores objeto dos ofícios precatórios expedidos a fls. 1940/1941 para amortização de saldo de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 existente em nome parte autora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 1943/1945, transmita-se a ordem de pagamento de fls. 1939. Publique-se e, após, cumpra-se.

0071979-17.1992.403.6100 (92.0071979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056313-73.1992.403.6100 (92.0056313-9)) BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do informado pela União Federal a fls. 185/198, atenda a co-autora NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEIÇÕES LTDA o requerido pela União Federal, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, as guias relacionadas a fls. 189 dos meses de 06/92 a 08/92 dos estabelecimentos n. 45.011.269/0001-01, 45.011.269/0002-92 e 45.011.269/0003-73. Após, intime-se a União Federal para manifestar-se conclusivamente no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 185/186 no tocante a co-autora Boa Cozinha Cozinha Industrial de Alimentos Ltda., cancele-se o ofício requisitório expedido a fls. 162. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado pela União Federal a fls. 185/186 de cancelamento do ofício requisitório de fls. 183, haja vista que não haverá prejuízo à União Federal, pois os valores estarão à disposição deste Juízo e somente poderão ser levantados pela co-autora Nutribis mediante a expedição de Alvará de Levantamento. Publique-se, após, intime-se a União Federal e, ao final, cumpra-se.

0006463-11.1996.403.6100 (96.0006463-6) - DULCE MIRANDA TAPAJOS - ESPOLIO X REGINA HELENA TAPAJOS ANTUNES DOS SANTOS X EDUARDO TAPAJOS - ESPOLIO X MARIA CLARA PEREIRA DOS SANTOS TAPAJOS(SP024299 - LUIZ ALVARO ANTUNES DOS SANTOS E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E RJ028209 - WALTER RIBEIRO MOSSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DULCE MIRANDA TAPAJOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data não houve mais notícias acerca do Inventário de Eduardo Tapajós, apresente a parte autora certidão de objeto e pé atualizada do referido inventário e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como procuração outorgada pelos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 5315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760789-26.1986.403.6100 (00.0760789-0) - ADAO DE MORAES VIEIRA(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0834064-71.1987.403.6100 (00.0834064-1) - EDITORA VERBO LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP078894 - SILVIA BUENO DA COSTA PRANDINI ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0034027-33.1994.403.6100 (94.0034027-3) - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0041363-15.1999.403.6100 (1999.61.00.041363-7) - GUARULHOS TRANSPORTES S/A X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016540-06.2001.403.6100 (2001.61.00.016540-7) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG027465 - JOSE VITOR PEREIRA E MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E MG087072 - RILDO ERNANE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER OABRJ 44170)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0031560-37.2001.403.6100 (2001.61.00.031560-0) - NACOES COM/ E REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP218532 - FABIO DE OLIVEIRA BASSETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025029-27.2004.403.6100 (2004.61.00.025029-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014491-84.2004.403.6100 (2004.61.00.014491-0)) ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0034204-45.2004.403.6100 (2004.61.00.034204-5) - GEOGRAPH INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012473-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012473-4) - SIDNEY BAILER(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0031653-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031653-2) - WILSON DONIZETE VALDO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X UNIAO FEDERAL
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027623-51.2008.403.6301 (2008.63.01.027623-7) - PLINIO SIGMAR BORTOLETTO - ESPOLIO X MARIA CELINA NOVELLO BORTOLETTO X MARIA CELINA NOVELLO BORTOLETTO(SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Diante do teor da decisão prolatada a fls. 197/199 e do fato do autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 49), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da parte autora. Int.

0009333-72.2009.403.6100 (2009.61.00.009333-0) - JOSE FERREIRA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024904-83.2009.403.6100 (2009.61.00.024904-3) - OSVALDO REZENDE DE MELO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011560-98.2010.403.6100 - ELAINE CUBA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020273-72.2004.403.6100 (2004.61.00.020273-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014491-84.2004.403.6100 (2004.61.00.014491-0)) ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023611-69.1995.403.6100 (95.0023611-7) - MARIA CELESTE FOGACA GOMES X JOEL GOMES DA SILVA X SOLANGE LUCCHIARI LUCAS GOLTL X VALMIR PEREIRA DA SILVA(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E Proc. SANDRA MARIA CESAR SALGADO VINCENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 285: defiro o requerimento dos exequentes de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0035009-42.1997.403.6100 (97.0035009-6) - ELIANA MARIA DE ABREU X JANIR DE ABREU X WILLIAM DE ABREU(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Arquivem-se os autos.

0045648-85.1998.403.6100 (98.0045648-1) - JOAO PAULO LONGHINI RODRIGUES X ISALTINO RODRIGUES NOGUEIRA X VITOR LOPES DA SILVA X NEUSA HELENA DA CUNHA X REGINA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO X MARIA JOSE ALVES GONZAGA DO MONTE X MARIA MADALENA Odone DA SILVA X CELINA TIMOTEO BERTOLIN(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da decisão que julgou procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal nos autos dos embargos à execução nº 0000597-41.2004.403.6100, autorizo o levantamento, por ela, da penhora, independentemente de qualquer outro providencia deste juízo (fls. 363/370). A partir da publicação desta decisão a Caixa Econômica Federal fica autorizada a levantar o valor que foi penhorado, de R\$ 36.617,73, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Esta decisão produzirá, quanto ao valor penhorado, o efeito de alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal. 2. Sem prejuízo, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 dias.

0018398-38.2002.403.6100 (2002.61.00.018398-0) - NINA DA COSTA CORREIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a

que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0024018-94.2003.403.6100 (2003.61.00.024018-9) - MARIA JOSE RIBEIRO LIMA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0029954-03.2003.403.6100 (2003.61.00.029954-8) - ALEX LOZANO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0036174-17.2003.403.6100 (2003.61.00.036174-6) - OSWALDO VIEIRA DA LUZ (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0007211-62.2004.403.6100 (2004.61.00.007211-0) - ZULEIDE MARIA DE CARVALHO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fica intimada a autora, na pessoa de seus advogados, a recolher o valor referente às custas processuais na CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto, nos termos da Lei 9.289/1996 e do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento.

0016182-36.2004.403.6100 (2004.61.00.016182-8) - IVANI MARTINS PINTO MACHADO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0018024-51.2004.403.6100 (2004.61.00.018024-0) - UMBERTO EDUARDO VICHIER (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar

extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0026240-98.2004.403.6100 (2004.61.00.026240-2) - GILBERTO MANOEL BORTOLASI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. FLAVIO SILVA ROCHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Retifique o Diretor de Secretaria a certidão de fl. 196. A metade das custas foi recolhida quando do ajuizamento da demanda (fl. 22). 2. Fica intimado o autor, na pessoa de seus advogados, a recolher na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei 9.289/1996, a outra metade das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.

0034068-48.2004.403.6100 (2004.61.00.034068-1) - ELCIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0028011-72.2008.403.6100 (2008.61.00.028011-2) - HORACIO CANDIDO SARAIVA X MARIA ROSA VENEZIAN SARAIVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fl. 161: não conheço do pedido. Já houve expedição de alvará à fl. 142, em nome dos exequentes e do advogado Carlos Afonso Galleti Junior (OAB/SP 221.160)Arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000597-41.2004.403.6100 (2004.61.00.000597-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045648-85.1998.403.6100 (98.0045648-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X JOAO PAULO LONGHINI RODRIGUES X ISALTINO RODRIGUES NOGUEIRA X VITOR LOPES DA SILVA X NEUSA HELENA DA CUNHA X REGINA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO X MARIA JOSE ALVES GONZAGA DO MONTE X MARIA MADALENA Odone DA SILVA X CELINA TIMOTEO BERTOLIN(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA)

1. Trasladem-se para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0045648-85.1998.403.69100 cópias da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado. 2. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031210-59.1995.403.6100 (95.0031210-7) - ISABEL FERNANDES BATISTA X ISSIS DIAS COSTA X ISABEL MARIA PERES ROCHA X JOCELEIN FERREIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO CAMPOS X JOSE FIORITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 720/722: não conheço do pedido de execução dos honorários advocatícios de sucumbência. Os honorários advocatícios sucumbenciais já foram executados, depositados e levantados pelo advogado dos autores. Foi decretada por sentença a extinção da execução quanto aos honorários advocatícios, em sentença transitada em julgado (fls. 697/698). A indigitada petição de fls. 720/722 está completamente divorciada da realidade destes autos. É que não se aplicou à espécie o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.16441/2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/1990.

0048896-25.1999.403.6100 (1999.61.00.048896-0) - JOSE ERIVALDO CARDOSO X JOSE EVERALDO DE PAULO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GERONIMO VIANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE ERIVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o autor José Erivaldo Cardoso cientificado da petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 504/505), com prazo de 10 dias para manifestação.

0035206-84.2003.403.6100 (2003.61.00.035206-0) - BEATRIZ BIANCO BARBOSA DEL PICCHIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BEATRIZ BIANCO BARBOSA DEL PICCHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0005645-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005645-9) - KAZUYOSHI KOGA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X KAZUYOSHI KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica intimada a ré, na pessoa de seus advogados, a recolher o valor referente às custas processuais na CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto, nos termos da Lei 9.289/1996 e do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento.

Expediente Nº 5980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5) - ROSA ANTUNES(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X ADECIO ANTONIO PREVATO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X ADOLFO NAVEIRO BOTH(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X ALCIR NOGUEIRA ALVES(SP043738 - ILZE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA BRUNA MORELLI SCAGLIUSI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X ANDRE SEBASTIAO FERRINHO(SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA E SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X ANIZIO CREPALDI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ANSELMO FERNANDO VECCHI(SP109192 - RUI BURY) X ANTONIO APARECIDO CAMPIONI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ANTONIO BRADLEY DE OLIVEIRA PASSOS X ISADORA CASTILHO MOREIRA DE OLIVEIRA PASSOS - INCAPAZ X IAN BRADLEY CASTILHO MOREIRA DE OLIVEIRA PASSOS - INCAPAZ X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP210903 - FLAVIA DOS SANTOS ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ante a ausência de impugnação das partes contra os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs nºs 20110000057 e 20110000058 (fls. 751 e 752, respectivamente), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios. Publique-se. Intimem-se a União (PFN) e o Ministério Público Federal.

0018278-44.1992.403.6100 (92.0018278-0) - ALSTOM ENERGIA S/A(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fl. 398: não conheço do requerimento de expedição de alvará de levantamento em nome da advogada que subscreve a petição de fl. 398. A questão já foi resolvida na decisão de fls. 259/260: os honorários pertencem à parte. 2. Fl. 398: não conheço, por ora, do requerimento de expedição de alvará de levantamento em nome da autora, em razão do requerimento formulado pela União, nos autos da execução fiscal nº 0047623-80.2004.4.03.6182, de penhora no rosto dos presentes autos. Tal requerimento ainda não foi resolvido pelo juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, que, à vista da juntada aos autos da execução fiscal nº 0047623-80.2004.4.03.6182 da petição da União requerendo a penhora no rosto dos presentes autos, decidiu: Por ora, promova-se nova vista ao exequente para que informe eventual interrupção do prazo DECADENCIAL/PRESCRICIONAL. 3. Junte a Secretaria aos autos o extrato processual dos autos, que contém tal decisão do juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo nos autos da execução fiscal nº 0047623-80.2004.4.03.6182. 4. Aguarde-se em Secretaria decisão do juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, nos autos da execução fiscal nº 0047623-80.2004.4.03.6182, sobre o requerimento da União de penhora no rosto dos presentes autos. Publique-se. Intime-se.

0013970-28.1993.403.6100 (93.0013970-3) - LUIZ ANTONIO MARTINS LEOMIL(SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Cientifico as partes científicas da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0013612-29.1994.403.6100 (94.0013612-9) - ALINCO IND/ METALURGICA SIMAO LTDA(SP107020 - PEDRO

WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO)

Concedo às partes prazo sucessivo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0009252-80.1996.403.6100 (96.0009252-4) - GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP076001 - MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) Fl. 254: defiro à autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0018602-24.1998.403.6100 (98.0018602-6) - MARIA LINA DA SILVA FELICIO X BRAULIO ANTONIO FELICIO X MARIZE FELICIO X JORGE FELICIO - ESPOLIO (MARIA LINA DA SILVA FELICIO)(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP020160 - ANA MARIA BONILHA MARCONDES)

Concedo às partes prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

0000229-71.2000.403.6100 (2000.61.00.000229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056470-02.1999.403.6100 (1999.61.00.056470-6)) EDSON APARECIDO BELTRAME X ANDREA PONTES DE SOUZA BELTRAME(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1. Ante a transação que as partes firmaram, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar, independentemente de alvará de levantamento, os valores depositados à ordem deste juízo, vinculados aos presentes autos. A partir de sua publicação esta decisão produzirá, relativamente à Caixa Econômica Federal, quanto aos referidos depósitos, a eficácia de alvará de levantamento.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0002371-77.2002.403.6100 (2002.61.00.002371-0) - FOUR ONE IND/ E COM/ LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0012532-49.2002.403.6100 (2002.61.00.012532-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010897-33.2002.403.6100 (2002.61.00.010897-0)) MARIO AMABILE MINICI(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

1. Fls. 224 e 226: não conheço dos pedidos do autor. Não cabe mais falar em audiência para transação. A audiência foi realizada no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, oportunidade em que as partes firmaram transação, a qual foi homologada pelo Tribunal (fls. 218/220).2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0022463-76.2002.403.6100 (2002.61.00.022463-5) - VERISSIMO LOPES PIRES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

0015972-19.2003.403.6100 (2003.61.00.015972-6) - LUCIENE MARIA DA SILVA MORAES(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

0004783-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004783-4) - ANDRE DA CRUZ ABREU(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X ORANICE DA SILVA CARVALHO ABREU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

0008303-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008303-0) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 708/714: ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito.Publique-se. Intime-se.

0008340-63.2008.403.6100 (2008.61.00.008340-9) - ALEXSANDRO MARCOS RODRIGUES(CE018289 - EDUARDO ANDRE MEDEIROS DE PAULA E CE017624 - MARIANA PAES DIOGENES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(CE014168 - SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS E SP094066 - CAMILO DE

LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 141: arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002565-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002565-9) - MARCOS ROSA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0056470-02.1999.403.6100 (1999.61.00.056470-6) - EDSON APARECIDO BELTRAME X ANDREA PONTES DE SOUZA BELTRAME(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1. Ante a transação que as partes firmaram, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar, independentemente de alvará de levantamento, os valores depositados à ordem deste juízo, vinculados aos presentes autos. A partir de sua publicação esta decisão produzirá, relativamente à Caixa Econômica Federal, quanto aos referidos depósitos, a eficácia de alvará de levantamento.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0021051-81.2000.403.6100 (2000.61.00.021051-2) - GILBERTO VANCAN(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006455-73.1992.403.6100 (92.0006455-8) - GRASIELA MARIA DE MELO GALANO X WANDERLEY CICARELLI FELICIANO X CARLOS EDUARDO PRADO X OTTO CARLOS EHRENTREICH X ALEXANDRE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO X CLAUDIO MARIA AMELIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X OTTO CARLOS EHRENTREICH X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY CICARELLI FELICIANO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 204: os nomes dos exequentes ALEXANDRE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO, OTTO CARLOS EHRENTREICH e WANDERLEY CICARELLI FELICIANO no Cadastro de Pessoa Física - CPF correspondem aos registrados na autuação. 3. Determino à Secretaria que junte aos autos os comprovantes de situação cadastral no CPF dos exequentes.4. Defiro o requerimento dos exequentes ALEXANDRE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO, OTTO CARLOS EHRENTREICH e WANDERLEY CICARELLI FELICIANO de expedição de ofício requisitório de pequeno valor em seus nomes.5. Ficam as partes cientificadas de que os ofícios requisitórios de pequeno valor foram expedidos.6. Concedo às partes prazo sucessivo de 10 dias para manifestação sobre os ofícios.Publique-se. Intime-se.

0019659-28.2008.403.6100 (2008.61.00.019659-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) JOSE DIAS LOPES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DIAS LOPES X UNIAO FEDERAL

1. Corrija a Secretaria o nome do exequente que consta da autuação. O exequente é JOSE DIAS LOPES, e não a advogada dele, SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA, como consta da etiqueta colada na capa dos autos.2. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta corresponder, ao cadastrado nos autos, o nome do exequente JOSE DIAS LOPES, constante do Cadastro de Pessoa Física - CPF.3. Defiro o requerimento do exequente JOSE DIAS LOPES de expedição de precatório em seu benefício.4. Expedido o ofício, dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015911-56.2006.403.6100 (2006.61.00.015911-9) - MARLISE DANIELI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X MARLISE DANIELI

1. Fica a autora intimada de que a União concordou com a proposta de parcelamento do valor descrito na fl. 297, cujo pagamento deverá ser realizado pela autora por meio de DARF sob o código de receita nº 2864.2. Fls. 300/302: dê-se ciência à União.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o cumprimento do parcelamento.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 6000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027776-91.1997.403.6100 (97.0027776-3) - JORGEMAR MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE BENTO DE ARAUJO X JOSE CARDOSO X JOSE CARLOS LAZO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA AUGUSTO X

JOSE FLORENCIO SOBRINHO X JOSE FRANCISCO SILVA X JOSE INOCENCIO LOPES X JOSE INOCENCIO NETO X JOSE LUCIANO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Arquivem-se os autos.Publique-se.

0029141-83.1997.403.6100 (97.0029141-3) - AMELIA DE SOUZA SURACI X EDEVAR D GOMES CARNEIRO X EROTHIDES RODRIGUES X LAZARO PEREIRA DA CRUZ X MARIA DO CARMO FALCAO TOLLER X MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA X OTONIEL GUIMARAES PRADO X RUBENS DE BLASIIS X RUTH CAVALHEIRO LEITE FERRAZ X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fls. 1510/1516: habilite a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, todos os sucessores do autor Edevard Gomes Carneiro descritos na certidão de óbito (fl. 1512.2. Todos os sucessores deverão outorgar instrumento de mandato ao advogado, que deverá conter, sob pena de decretação de nulidade de todos os atos praticados desde a data do óbito do autor, a ratificação expressa da representação processual pelo advogado bem como de todos atos praticados a partir de 05.05.1999, data do óbito, quando extinto o instrumento de mandato outorgado pelo autor.3. Não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento do crédito do autor falecido Edevard Gomes Carneiro. O crédito deste autor já foi requisitado (fl. 1486) e pago (fl. 1493) e a execução já foi julgada extinta (fl. 1501).Publique-se. Intime-se.

0038403-23.1998.403.6100 (98.0038403-0) - ROBERTO DONATE X CLEUSA MARIA BRAGA DONATE(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Registre-se na capa dos autos a prioridade no processamento e julgamento desta demanda, que foi ajuizada em 1998 (Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça). Adote a Secretaria todas as providências para priorizar o processamento desta demanda.2. Cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que no julgamento da apelação dos autores anulou a sentença, para que seja produzida prova pericial contábil.3. Reconsidero a decisão de fl. 215, por evidente erro material, na parte em que se determinou aos autores que depositassem os honorários periciais provisórios. Tal decisão está em confronto com a decisão de fls. 170/172 e com o julgamento do agravo de instrumento nº 1011017 pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que mantiveram o ônus imposto à Caixa Econômica Federal de adiantar os honorários periciais.4. Sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fls. 170/172: deposite em 10 dias os honorários periciais no valor de R\$ 500,00, que torno definitivo.4. Em substituição ao perito nomeado na decisão de fls. 170/172, nomeie o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.5. Cancele os quesitos formulados pelo juízo, na decisão de fls. 170/172, que não dizem respeito à única questão versada na petição inicial, a saber, o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato. Aqueles quesitos dizem respeito ao percentual de comprometimento de renda no pagamento dos encargos mensais do financiamento, questão esta não tratada na petição inicial.6. Formulem as partes, no prazo comum de 30 (trinta) dias, os quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos. Os quesitos somente poderão versar sobre a única questão controvertida na demanda, relacionada ao pedido formulado na petição inicial, de cumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES mediante a correção dos encargos mensais pela variação salarial do índice da categoria profissional prevista no contrato. Fica vedada a inserção de temas não tratados na petição inicial.7. Sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova e de decretação da preclusão do direito à produção da prova pericial, apresentem os autores, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEL, em relação a todo o período de vigência do contrato, as declarações atualizadas do sindicato da categoria profissional e todos os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal.8. Apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEL, cópias de eventuais pedidos de revisão das prestações, das revisões efetivamente realizadas e de eventual mudança da categoria profissional, bem como cópia da entrevista-proposta.9. Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação de todos os documentos acima arrolados, intime-se o perito, a fim de que apresente o laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua intimação. O perito responderá aos quesitos das partes e, quanto à evolução dos reajustes dos encargos mensais, apresentará três cálculos:i) o primeiro com base nos índices efetivamente aplicados pela ré, reproduzindo-os e explicando quais foram esses índices;ii) o segundo de acordo com os índices da efetiva variação salarial do mutuário devedor principal, em conformidade com os demonstrativos mensais de pagamento de salários, no período de assinatura do contrato. Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes com base na efetiva variação da renda mensal comprovada são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré.iii) o terceiro com base nos índices informados pelo sindicato. Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes pelos índices informados pelo sindicato são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré.10. Sem prejuízo das determinações acima, caso a decisão em que antecipada a tutela e autorizo a Caixa Econômica Federal, a partir da publicação desta decisão, a promover a execução da hipoteca, se não forem pagos os valores que considera corretos.Com efeito, a antecipação da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova

inequívoca desta (CPC, art. 273, caput). Sendo necessária a produção de prova pericial para apurar se o PES foi ou não observado na correção dos encargos mensais do financiamento, não há que se falar em prova inequívoca da fundamentação. Somente depois de produzida tal prova, sendo ela favorável aos autores, é que se poderia cogitar de prova inequívoca das alegações. Além disso, os autores estão a depositar em juízo valores irrisórios (R\$ 46,97 em abril de 2004; fl. 255), que não são suficientes sequer para quitar fatura de fornecimento de energia elétrica. Tal valor é absurdamente baixo para prestação de financiamento imobiliário, especialmente se comparado ao valor exigido pela ré em fevereiro de 1991, de R\$ 502,14, último de que se tem notícia nos autos (fl. 147). Publique-se. Intime-se.

0006048-47.2004.403.6100 (2004.61.00.006048-9) - SILVIA REGINA GALDI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Arquivem-se os autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004279-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709275-58.1991.403.6100 (91.0709275-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X ESTER APARECIDA DOS REIS X SERGIO DE TORO DEODONNO X LEDA MARIA CANTUSIO SEGURADO X MARCOS DE SOUZA QUEIROZ X MAURICIO RICARDO STANCATI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X SOPHIA HELENA DE CARVALHO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X GIANNI BERTUOL(SP293155 - PATRICIA BISSOTO DEODONNO E SP036668 - JANETTE GERAIJ MOKARZEL E SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

SENTENÇA (FL. 14): A União Federal opõe embargos à execução que lhe move o embargado nos autos da ação ordinária n.º 0709275-58.1991.403.6100. Afirma que há excesso de execução nos cálculos do embargado, porque contém erro. Intimado, o embargado pede a concessão das isenções legais da assistência judiciária e concorda com os cálculos da embargante (fls. 10/11). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A concordância do embargado com os cálculos da embargante implicou no reconhecimento jurídico do pedido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir os cálculos do embargado e determinar o prosseguimento da execução pelo montante apurado pela União, R\$ 14.640,54 (catorze mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até maio de 2010. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária ao embargado, porque o advogado não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como porque ele não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Condeno o embargado a pagar à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor postulado por aquele e o fixado nesta sentença. O valor dos honorários, desse modo, é de R\$ 2.851,85, para maio de 2010. Esse valor deve ser atualizado a partir de maio de 2010 pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo, em que deve constar apenas MAURÍCIO RICARDO STANCATI. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. DECISAO (FL. 15): Torno sem efeito o carimbo de data apostado no verso da sentença de fl. 14. Providencie a secretaria o registro da sentença de fl. 14.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008555-06.1989.403.6100 (89.0008555-7) - WAGNER BAPTISTA MORENO X WALTER VICTOR DE OLIVEIRA X WAGNER LUIZ COSTA X SYLVIO ROBERTO PAZOTTO X SEBASTIAO SEVERINO SANCHES X SALVADOR GUERRA X ROBERTO DE SOUZA X RAUL ANTONIO MALDONADO JIMENEZ X QUINTILIO DE BIAZI BEGLIOMINI X PERSIO FIRMO PASTANA X ODETTE REZK X NICOLA MAZZITELLI X MILTON JOSE SALZEDAS X MANUEL PARDO GARCIA X LUIZ FRANCOLI X LUIZ ANTONIO DAS NEVES BANDEIRA X KORECHI MACHIDA X JOAO ALVARO VALENTIM X JESUS MURARI X IZAIR DUARTE X ISAIAS SODRE DA NOBREGA X HERMES CARLOS GIALLUCCO X EDIMILSON CABRERA CARRILLO X DARCY MARTINS X CLAUDIO MARIANO X APARECIDO DE OLIVEIRA MELO X ADILSON SOMENSARI X TADAYUKI SUYAMA X SHINGO KAWAKAMI X SERGIO KAZUO YOKOYA X PAULO SERGIO NETTO PERES X NATAL CAVALCANTI DA SILVA X JOSE PACHECO X HAMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA MAGRO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X SERGIO BENAVIDES X JOSE CANDIDO DA SILVA NETO X ADEVAIR GIL X SILVANA RAMOS DE CARVALHO X LIDIA RAMOS DE CARVALHO X JOSE PEDRO BENETTI X GEZO ZANATA X OSNY ALFREDO RIBEIRAO X RENATO GAVA X MANOELA HIGILE KAMIMURA GONCALVES X MAURO FERREIRA DA ROCHA X TSUYOSHI KOMATSU X WANDERLI VECHINI X ROBERTO CARLOS BAPTISTELLA X EDSON SILVERIO DA SILVA X EUCLIDES SOARES DA FONSECA X ILSE JOANNA SCHAEFER X ARNALDO PEREIRA DA COSTA FILHO X ANTONIO VISCHI(SP070792 - MARCIO GONZALES E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP071466 - ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X WAGNER BAPTISTA MORENO X UNIAO

FEDERAL X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1.269/1.271: defiro o requerimento de prioridade com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 12.008/2009. Identifique a Secretaria, na capa dos autos, a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput, e 1º do Código de Processo Civil.2. Ante a notícia do óbito de José Candido da Silva Neto, fls. 1.276, officie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região solicitando-se a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, do valor depositado na conta n.º 5000129448725 (fl. 1.217).3. Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo em relação a José Candido da Silva Neto até o ingresso nos autos de representante do espólio, por meio de advogado por ele constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizada a partilha ou não aberto o inventário, até a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato.4. Concedo ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade.5. Se o inventário não foi sequer aberto, o alvará de levantamento poderá ser expedido, independentemente de inventário ou arrolamento, em nome do(s) sucessor(es) do falecido, desde que habilitado(s) regularmente nos autos comprovando essa qualidade, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, a representação processual esteja regular mediante outorga de instrumento de mandato por ele(s) e seja discriminada a quantia que cabe a cada sucessor.6. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000140 (fl. 1.262), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0709275-58.1991.403.6100 (91.0709275-0) - ESTER APARECIDA DOS REIS X SERGIO DE TORO DEODONNO X LEDA MARIA CANTUSIO SEGURADO X MARCOS DE SOUZA QUEIROZ X MAURICIO RICARDO STANCATI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X SOPHIA HELENA DE CARVALHO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X GIANNI BERTUOL(SP293155 - PATRICIA BISSOTO DEODONNO E SP036668 - JANETTE GERAJI MOKARZEL E SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SERGIO DE TORO DEODONNO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 262, 268 e 269: transmito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região o ofício n.º 20110000085 (requisitório de pequeno valor expedido em benefício do exequente SERGIO DE TORO DEODONNO).2. Fl. 275: fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que corresponde ao cadastrado nos autos o nome do exequente MARCOS DE SOUZA QUEIROZ constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.Expeça-se ofício para pagamento da execução em benefício desse exequente. Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 5 dias, nos termos do artigo 9º, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 271/272: defiro a prioridade na tramitação da lide à autora SOPHIA HELENA DE CARVALHO (fl. 204), com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Não conheço, por ora, do requerimento dessa exequente de expedição de mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Faltam as cópias necessárias para instrução do mandado. Forneça a exequente, em 10 dias, as cópias. Publique-se. Intime-se a União.

0030683-10.1995.403.6100 (95.0030683-2) - CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP093733 - JOSE DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 339/346 e 348/357, observando-se que o exequente dos honorários advocatícios é o advogado Jose de Ambrosis Pinheiro Machado. Publique-se. Intime-se.

0112045-26.1999.403.0399 (1999.03.99.112045-5) - WALTER PALMA - ESPOLIO X OLGA PALMA PUGLIESE(SC021027 - DENISE VIEIRA E SC018588 - FERNANDA VIEIRA DA SILVA E SC024132 - JOAO EDUARDO DEMATHE E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE E SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X WALTER PALMA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 688: não conheço da manifestação formulada por Walter Palma Filho pelos mesmos fundamentos expostos no item 2 da decisão de fls. 579/581 e no item 5 de fls. 648/651. Além disso, o original da petição de fl. 688, subscrita pelo próprio Walter Palma Filho, não foi apresentado no prazo previsto no art. 2º da Lei n.º 9.800/99.2. Embora o não conhecimento da petição de fl. 688, fiz no sítio na internet do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina consulta, cujo

resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta ter sido deferido o incidente autuado sob n.º 038.08.049846-6/00002, para determinar a remoção da inventariante Olga Palma Publiese e nomear em substituição o herdeiro Walter Palma Filho.3. Regularize o espólio exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato assinada pelo atual inventariante e de certidão de objeto e pé atualizada do inventário, a fim de possibilitar eventual alteração do pólo ativo desta demanda, para fazer constar o atual inventariante como representante do espólio exequente.4. Fiz no sítio na internet do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta ainda não ter sido julgado o pedido de efeito suspensivo pelos advogados Ana Maria Pedron Loyo e Fernando Antonio Neves Baptista no agravo de instrumento n.º 0004690-67.2011.4.03.0000.Publique-se. Intime-se.

0021017-40.2000.403.0399 (2000.03.99.021017-9) - MARIA ELOIZA FRANCISCO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X NELSON PEREIRA NEGRONI X CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO X ROSANA APARECIDA MAGRI X MARGARETE GOMES CANNATA X VERA LUCIA GOMES X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X JOSE PEREIRA DE BARROS X ELISABETA TOTH(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA APARECIDA MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE GOMES CANNATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETA TOTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 936: indefiro o pedido de nova vista requerido pela União. Ela teve vista dos autos fora de Secretaria em 13.05.2011. A decisão assinalou prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Os autos foram devolvidos pela União em 17.06.2011. O prazo que a União teve para se manifestar nos autos superou em muito o prazo concedido. Ela não descreve nenhum fato que a tenha impedido de se manifestar no prazo assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo de praticar o ato (Código de Processo Civil 1º, artigo 183).2. Transmito os ofícios requisitórios n.º 20110000131, 20110000132, 20110000134, 20110000135, 20110000136, 20110000137.3. Susto, por ora, a transmissão do ofício precatório em favor da parte exequente Cleuza Maria Braz Negroni porque cumpre intimar expressamente a União, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-70.1995.403.6100 (95.0000027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030489-44.1994.403.6100 (94.0030489-7)) ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUCOM-PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO LTDA X ITAUTEC COMPONENTES E SERVICOS S/A X ADIBOARD S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia de fls. 236/246, 255, 329/331, 347/347-verso, 368/370-verso e 374 destes autos para os autos da Cautelar Inominada n.º0030489-44.1994.403.6100. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Int.

0053918-06.1995.403.6100 (95.0053918-7) - FLAVIO ALBANO CONTRERAS X MARIANGELA IRACLIS BOUCOUVALAS CONTRERAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Em face da manifestação da CEF, e considerando que o prazo para pagamento do débito nos termos do art. 475 do CPC é peremptório, indefiro o requerimento de dilação de prazo para pagamento conforme requerido pela parte autora às fls. 402.Apresente a CEF nova memória atualizada e individualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos

conclusos.Int.

0062122-39.1995.403.6100 (95.0062122-3) - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 131/133: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0026834-88.1999.403.6100 (1999.61.00.026834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012453-75.1999.403.6100 (1999.61.00.012453-6)) LAPEFER COM/ E IND/ DE LAMINADOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 274/276: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023358-71.2001.403.6100 (2001.61.00.023358-9) - LUDMILA DE LIMA BIGELLI X MARIA CLEUZA DE LIMA BIGELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

Fls. 745/746: Manifeste-se a CEF.Int.

0029484-40.2001.403.6100 (2001.61.00.029484-0) - CONSTRUTORA MOTASA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Fls. 315/318: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012448-79.2002.403.0399 (2002.03.99.012448-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-46.1996.403.6100 (96.0008045-3)) WILDER BARBOSA DE CARVALHO X ANA MARIA HERNANDES DE CARVALHO(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 307/310: Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que os Embargos à Execução interpostos pela União Federal às fls. 262/268 versaram exclusivamente sobre os honorários advocatícios. O montante principal ainda não foi objeto de execução nos termos do art. 730 do CPC. Verifica-se que a sentença proferida em sede de Embargos fixou o valor da execução em R\$ 1.710,15, atualizado para dezembro de 2003, valor este concernente apenas aos honorários advocatícios, conforme acima salientado. Por sua vez, a autora obteve, nestes autos, decisão favorável a seu pedido de compensação do montante recolhido a maior a título de contribuição previdenciária com as contribuições sociais vincendas incidentes sobre sua folha de salários. Às fls. 245/247, pleiteia a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada. Ademais, o artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Por fim, há de se observar que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor, conforme art. 612 do CPC, e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP nº 929194, Relator Ministro Luiz Fux, j. 13/05/2008, DJE 16/06/2008: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. 1. A obtenção de decisão judicial favorável trãnsita em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária. 2. Deveras, é cediço na Corte que cabe ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (Precedentes: EREsp nº 502.618/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/07/2005); RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 16.08.2004; REsp nº 551.184/PR, Relator Ministro Castro Meira,

Segunda Turma, DJ de 01.12.2003). (...). Em face do exposto, defiro o pleito da parte autora às fls. 245/247. Promova a mesma a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s)acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem co mo da conta de seu crédito.Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0027382-40.2004.403.6100 (2004.61.00.027382-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA E SP160343 - SANDRA QUEIROZ)

Fls. 91: Cumpra-se o despacho de fls. 80, observando-se os dados do beneficiário indicados na referida manifestação.Int.

0023600-54.2006.403.6100 (2006.61.00.023600-0) - ODAIR DOS SANTOS X JANETE MARQUEZ DOS SANTOS(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 94/96: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, venham-me os autos conclusos para apreciação dos demais requerimento contidos às fls. 95.Int.

0006468-08.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Publique-se o despacho de fls. 491.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010589-46.2011.4.03.0000 às fls. 493/495.Aguarde-se a resposta da ré.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011970-74.2001.403.6100 (2001.61.00.011970-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736726-58.1991.403.6100 (91.0736726-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X NATURA FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E Proc. EDUARDO MAXIMO PATRICIO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se para os autos da Ação Ordinária nº 91.0736726-0 cópias dos cálculos de fls. 70/71, da sentença de fls. 76/78, 96/97, do V. Acórdão de fls. 127/138, 145/150, 152, 161/166 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 170, desapensando-os.Após, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

0013241-16.2004.403.6100 (2004.61.00.013241-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064029-54.1992.403.6100 (92.0064029-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X ANGELO VICENTE LORETTI ARICO X MARCELO COUTO X IRENE BIELINSKI X WLADEMIR DE CAMPOS RIBEIRO X ROBERTO DOMANICO FILHO X JOSE AGOSTINHO BAITELO X MILTON DOMINGOS MEZZALIRA X MILTON DOMINGOS MEZZALIRA X THELMA RODRIGUES MEZZALIRA X YUKINORI IWAMATSU(SP122082 - LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 57/73, da sentença de fls. 82/85, do V. Acórdão de fls. 130/131 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 134 para os autos da Ação Ordinária nº 92.006402-0, desapensando-os.Nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008664-87.2007.403.6100 (2007.61.00.008664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO CAIAFA

Fls. 93: Prejudicado, por ora, o requerimento da CEF, tendo em vista a consulta ao sistema Webservice efetuada às fls. 94.Esclareça a CEF o seu requerimento, tendo em vista que o executado foi devidamente citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 85.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0759737-29.1985.403.6100 (00.0759737-1) - PARIS FILMES S/A X MARTE FILMES LTDA X SHOCHIKU FILME DO BRASIL IMPORTADORA LTDA X EMPRESA CINE NITEROI LTDA X PRICE DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA X OURO NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X ARGOFILMS DO BRASIL LTDA X ART FILMS S/A X F. J. CINES LTDA X RUSH FILMES LTDA X CITERA PRODUTORA E DISTRIBUIDORA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 301/335: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar F. J. CINES LTDA no

lugar de Cinematográfica F J Lucas Netto Ltda.No mais, cumpra a União Federal integralmente o despacho de fls. 308.Int.

0030489-44.1994.403.6100 (94.0030489-7) - ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUCOM-PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO LTDA X ITAUTEC COMPONENTES S/A - ITAUCOM - GRUPO ITAUTEC X ADIBOARD S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia de fls. 275/276, 336/340 e 350 destes autos para os autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0000027-70.1995.403.6100Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016892-37.1996.403.6100 (96.0016892-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. JOAO MARCOS DOLABANI P.) X UNICEL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICEL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Publique-se o despacho de fls. 277/277^v.Em face do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 281/281^v, dê-se vista à parte exequente.Silente, arquivem-se os autos.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 277/277^v:Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar UNICEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 64.164.007/0001-21, conforme procuração de fls. 66 e documentos de fls. 243/246.A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 281/281^v.

0028894-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028894-9) - MARIA DE FATIMA DE CARVALHO RAMA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE FATIMA DE CARVALHO RAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 145/147: Manifestem-se as partes.Int.

Expediente Nº 10582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019705-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019705-1) - HOMERO CARLOTTI BARBOSA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Homero Carlotti Barbosa.A impugnante alega excesso na execução proposta (R\$ 56.349,59 - atualizada para outubro de 2009) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 26.342,69, para abril de 2010.O impugnado manifestou-se às fls. 104/108, requerendo o levantamento do depósito efetuado e a condenação da executada nas penas por litigância de má-fé.Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para verificação dos cálculos das partes, com observância do julgado. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização para abril de 2010, apontando o valor de R\$ 56.941,28 (fls. 111/113).Instadas a se manifestarem acerca dos referidos cálculos, a executada concordou com os valores apurados pelo Contador Judicial (fls. 121) e o exequente, por sua vez, às fls. 122/123, requereu a expedição imediata de alvará de levantamento dos valores depositados.As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem. Observe-se que os esclarecimentos prestados às fls. 110 indicam, com clareza, os

equivocos constatados nos cálculos das partes, os quais não foram refutados nas manifestações subseqüentes. Outrossim, rejeito a alegação de litigância de má-fé arguida pelo exequente, eis que esta pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que esta age com má-fé. Assim, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 56.941,28 (cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), atualizado para abril de 2010. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-A, 1º, do Código de Processo Civil, a pagar a diferença de R\$ 591,69 (quinhentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), atualizada para abril de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Expeça-se, desde logo, alvará de levantamento de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada às fls. 101 (R\$ 56.349,59 - atualizado para abril de 2010). Intimem-se.

Expediente Nº 10583

MONITORIA

0018894-91.2007.403.6100 (2007.61.00.018894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO MARTINS DA COSTA X MARIA JOAO MORACA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 222. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012954-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012954-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031829-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031829-9)) ROBERTO DELGADO MARSURA(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Esclareça a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado às fls. 22, sob pena de extinção do feito. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013312-47.2006.403.6100 (2006.61.00.013312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027665-73.1998.403.6100 (98.0027665-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X DIMARA FERNANDES RAGAZZI X EDVALDO CONTIN X EDITE AGUEDA SUERBERI FERREIRA SOUZA X EDNA MARIA MUNHOZ X EDNA MARIA SUMIKO TAJIRI X EDSON MASSAHIRO SAITO X EDSON ROBERTO MACENA DE BRITTO X EDUARDO NUNES X EGNA BATISTA DA CRUZ BOTELHO X ELIANA MARCIA TOLEGO GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Manifeste-se a parte embargada acerca do ofício da Receita Federal juntado a fls. 89/90. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021669-65.1996.403.6100 (96.0021669-0) - DROGARIA STILUS LTDA - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DROGARIA STILUS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 342/343: Mantenho a decisão de fls. 341/341vº pelos seus próprios fundamentos. Ademais, dispõe o artigo 2º, parágrafo segundo, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal que no caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT (DL n. 509/1969, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos II e III deste artigo. Assim, antes do encaminhamento do ofício requisitório ao ente pagador, dê-se vista às partes. Torno sem efeito o quinto parágrafo do despacho de fls. 341/341vº, uma vez que o referido requisitório não será objeto de transmissão eletrônica. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 341/341vº. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se o depósito do montante requisitado. Int.

Expediente Nº 10584

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019913-50.1998.403.6100 (98.0019913-6) - JORGE ENRIQUE EDEZO COZZANO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ENRIQUE EDEZO COZZANO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0026685-77.2008.403.6100 (2008.61.00.026685-1) - ASSAE SUGUIYAMA KATO(SP222379 - RENATO HABARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ASSAE SUGUIYAMA KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA POR RENATO HABARA E ASSAE SUGUIYAMA KATO

Expediente N° 10585

RECLAMACAO TRABALHISTA

0419341-25.1981.403.6100 (00.0419341-5) - DORIVAL JOSE MASSARENTI X FERNANDO DE AGUIAR MASSARENTE(SP056501 - NESTOR DUARTE E SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP000767 - PAULO LAURO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Em face da manifestação da Reclamada às fls. 1006/1008, defiro a habilitação do sucessor do Reclamante Dorival José Massarente. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar no lugar de Dorival o seu sucessor, a saber, FERNANDO DE AGUIAR MASSARENTE. Após, e considerando a manifestação da Contadoria Judicial às fls. 988, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 974. Int.

Expediente N° 10586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008561-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-95.2010.403.6100) MATEL COMUNICACOES LTDA(SP281756 - CAIO MILNITZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Fls. 176/177: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que comparecerão à audiência designada às fls. 171º independentemente de intimação. Int.

Expediente N° 10587

MANDADO DE SEGURANCA

0004239-75.2011.403.6100 - DROGAN DROGARIAS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Tendo em vista que o pedido de fls. 14 abrange o estabelecimento matriz e respectivas filiais, promova a parte impetrante a inclusão de suas filiais no polo ativo do feito, com a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007344-60.2011.403.6100 - DENIS KAUE MARTINS TOSTA(SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR) X DIRETOR DE ENSINO DO CENTRO UNIV SANTANNA - INST SANTANENSE DE ENS SUP(SP158846 - MARIA EDUARDA SOBRAL)

Fls. 58/60: Regularize a pessoa jurídica interessada a sua representação processual. A seguir, dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

0011970-25.2011.403.6100 - ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 26 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 222 da Portaria MF nº 587, de 21/12/2010 (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil). Int.

Expediente N° 10588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0636549-33.1984.403.6100 (00.0636549-3) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 270/272: Dê-se ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024826-36.2002.403.6100 (2002.61.00.024826-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0644418-03.1991.403.6100 (91.0644418-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X PAULO RUBENS ARIETA X PAULO RUBENS ARIETA FILHO(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL X PAULO RUBENS ARIETA X UNIAO FEDERAL X PAULO RUBENS ARIETA FILHO

Fls. 137: Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial e data de abertura referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 131/132. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo à conta judicial a ser informada. Fls. 138/140: Manifeste-se a União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 10589

DESAPROPRIACAO

0550617-14.1983.403.6100 (00.0550617-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO(SP073642 - JOSE RODOLPHO PERAZZOLO E Proc. LEANDRO DA COSTA MACHADO) X RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP032219 - ALFREDO FREITAS E SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X MASAE SUGINO WATANABE X SATOR WATANABE - ESPOLIO(SP031723 - ADEMAR KOGA E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO)

Fls. 1036/1037: Manifeste-se a Expropriada Rufina Maria de Jesus Barbosa de Oliveira. Tendo em vista a concordância apresentada pela Expropriante, defiro a habilitação dos herdeiros de Sator Watanabe. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar no lugar de ESPÓLIO DE SATOR WATANABE os seus herdeiros, a saber, HARUKO WATANABE MARTINS, TSUTOMO WATANABE, AKIKA FUKUSHIMA, ANA WATANABE, HIROSHI WATANABE, APARECIDA WATANABE, ELZA WATANABE, NELSON SATOSHI WATANABE, GERALDO TAKASHI WATANABE, MIECO NEUSA ISHIMOTO, REGINA CÉLIA ISHIMOTO, CARLOS ALBERTO ISHIMOTO, MINOKI ISHIMOTO e MASAE SUGINO WATANABE, conforme procurações de fls. 940, 947, 958, 965, 971, 978, 985, 992, 999, 1007, 1013, 1019 e 1028. Manifestem-se os sucessores acima indicados acerca da parte final da manifestação da parte Expropriante às fls. 1036/1037. No mais, defiro o prazo requerido para a Expropriante providenciar a juntada determinada às fls. 1035. Fls. 1039/1043: Ciência às partes. Int.

MONITORIA

0014127-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO JOSE GONCALVES

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 125vº, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0001519-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIOLLA GRASIELLY CORVELO DE ARAUJO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0003791-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CASTRO ROCHA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081295-54.1992.403.6100 (92.0081295-3) - PLASTRON ELETRONICA LTDA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO) X

UNIAO FEDERAL

Fls. 190/193: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o Banco do Brasil S/A requerer o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0019828-93.2000.403.6100 (2000.61.00.019828-7) - ROSANGELA FERMIANO X APARECIDA JOSEPHA JORDAO FERMIANO X NELSON FERMIANO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Publique-se o despacho de fls. 407. Fls. 408/409 e 410/411: Manifeste-se a CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 407: Antes da apreciação de fls. 398/402, manifeste-se a CEF sobre fls. 403/404 e 405/406. Int.

0007803-33.2009.403.6100 (2009.61.00.007803-0) - ONDINA SILVA PINTO X DIVINA LOURDES SANTOS CAPITAO X MARIA ISABEL DA CONCEICAO X JANDIRA DE OLIVEIRA X IGNES GABRIELA GODINHO REZENDE X IRACEMA MARTINHO GARANHANI X SARA DE LIMA X FRANCISCA DE MELO MARTINEZ X LUCILIA DOMINGUES GORDO X EULALIA CORDEIRO ALVES X PASCHA DOGEO DE MORAES X FRANCISCA DE SALES E SILVA X CECILIA DE CAMARGO X CONSTANTINA VIEIRA MARTINS X THEREZINHA DE MORAES LOBO X OTILIA DE OLIVEIRA X LOURDES DA CONCEICAO MARQUES MORAES X MAVIS ANSIA DOS SANTOS X CLAUDETTE APARECIDA SILVA BONINI X BENEDITA LOPES DOS SANTOS X PAULINA SOARES GONCALVES X SINFOROSA MARIA DA ROCHA SANTOS X JANDIRA DUGOIS OLIVEIRA X APARECIDA SILVA CARDOSO X AURORA CLARA ESPIRITO SANTO X MARIA AUGUSTA ALMEIDA (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)

Publiquem-se os despachos de fls. 2752 e 2762. Nada requerido, tendo em vista a informação da União Federal às fls. 2764/2765, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento nº 0003325-75.2011.403.0000. Int. DESPACHO DE FLS. 2752: Fls. 2725/2751: Mantenho as decisões de fls. 2514/2516 e 2722/2722º pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a União Federal (AGU) acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003325-75.2011.403.0000. Int. DESPACHO DE FLS. 2768: Em face do tempo transcorrido, informe a União acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 0003325-75.2011.403.000. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010493-45.2003.403.6100 (2003.61.00.010493-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA (SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Em face da consulta de fls. 166, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que indique os valores a serem levantados pelas partes, considerando-se que foi fixado o valor da execução no montante de R\$ 28.823,98 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), atualizado para junho de 2008, conforme decisão irrecorrida de fls. 165/165º e certidão de fls. 167, e o depósito efetuado pela CEF às fls. 147 (R\$ 33.720,02), atualizado para 16/02/2009. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados peça Contadoria Judicial de fls. 169/170.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032980-82.1998.403.6100 (98.0032980-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANTA SUZANA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X MARIO SUNAO TANIKAWA X PAULO KAZUO TANIKAWA (SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ)

Em face da certidão de fls. 195, manifeste-se a CEF. Int.

0012640-39.2006.403.6100 (2006.61.00.012640-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A

Em face do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 837/837º, dê-se vista à CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0012221-48.2008.403.6100 (2008.61.00.012221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MERCADINHO R R LTDA X MARIA LUCIA DE ASSIS ROLIM X EDVAL ALVES ROLIM

Em face do tempo transcorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente cumpra a parte final do despacho de fls. 69. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044794-04.1992.403.6100 (92.0044794-5) - CITRO-PECTINA S/A EXPORTACAO, IND/ E COM/ (SP020915 - MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Esclareça a advogada MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS se continua representando a parte autora, tendo em vista a renúncia formulada às fls. 357/363.Fls. 367/370: Vista às Centrais Elétricas.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020478-38.2003.403.6100 (2003.61.00.020478-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DE SOUSA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DE SOUSA

Fls. 284: Prejudicado, uma vez que já houve a efetivação da penhora on-line, coforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 270/271.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6903

ACAO CIVIL PUBLICA

0005455-71.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Considerando a realização da reunião noticiada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010098-39.2011.403.0000 (fls. 145/149), determino o prosseguimento do feito, devendo as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006704-57.2011.403.6100 - DENISE CRISTINA BARBOSA - ME(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DENISE CRISTINA BARBOSA - ME contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do Edital de Convocação nº 1391/2011 - 2ª edição - CEL/RSN Logística São Paulo/SP. Alegou a impetrante, em suma, que item 3.3.4 do referido edital ofende o princípio da legalidade, posto que amplia o rol de impedimentos constantes do artigo 9º da Lei federal nº 8.666/1993.

Determinada a emenda da petição inicial (fls. 79, 84 e 91), sobrevieram petições da impetrante (fls. 80/81, 85/89, 92, 93/94). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 96), que foram prestadas (fls. 102/211). É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No presente caso, não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante.Deveras, prescreve o item 3.3.4 do Edital de Convocação nº 1391/2011, in verbis:3.3 Não será admitida neste credenciamento a participação de empresas:(...)3.3.4 que possuam administradores e/ou sócios dirigentes, bem como as pessoas que compõe seu quadro técnico que sejam familiar (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau) de detentor de cargo comissionado na CAIXA.Por outro lado, o Decreto federal nº 7.203/2010, que veda o nepotismo no âmbito da administração pública federal, em seu artigo 7º, determina:Art. 7º. Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.Deste modo, observo que a vedação prevista no edital licitatório vai ao encontro da proibição de nepotismo instituída pelo referido decreto federal, bem como do princípio da moralidade previsto no artigo 37 da Constituição da República. Friso, ainda, que a Caixa Econômica Federal, por se tratar de empresa pública, deve obedecer aos termos do referido Decreto federal, consoante previsto em seu artigo 2º, inciso II. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Outrossim, admito a intervenção da Caixa Econômica Federal (CEF), na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a

inclusão da CEF na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0010293-57.2011.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCHNEIDER ELECTRIC DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inclua os créditos tributários relativos ao processo administrativo nº 13804.005.325/2004-15 na sistemática de parcelamento instituído pela Lei federal nº 11.941/2009, utilizando-se a reabertura de prazo estabelecida pela Portaria Conjunta da RFB/PGFN nº 02/2011, em razão do princípio da isonomia. Instada a emendar a petição inicial (fls. 61 e 168), sobrevieram petições da impetrante neste sentido (fls. 63/167 e 169/173). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 175), as mesmas foram prestadas (fls. 102/211). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que a Lei federal nº 11.941/2009 dispôs sobre o parcelamento dos débitos concernentes a tributos federais, nos seguintes termos: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A indigitada Lei federal foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, limitando o prazo para requerimento de tal parcelamento para o dia 30 de novembro de 2009: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, possibilitou o parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), desde que realizados todos os procedimentos ali consignados a serem atendidos pelos contribuintes para tal benefício: Art. 1º. Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa

jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas.(...) 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. (grafei) Conforme se infere dos dispositivos em apreço, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido. Sendo assim, o contribuinte adere ou não ao parcelamento. Todavia, verifico que a própria contribuinte confessou que deixou de aderir ao parcelamento. Destarte, a aplicação do princípio da isonomia se mostra inadequada ao presente caso, posto não se pode tratar da mesma forma o contribuinte que nunca aderiu ao parcelamento e àquele que o aderiu e cumpre pontualmente com as suas obrigações. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. GFIP ATÉ 30.11.99. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A Lei n. 11.941, de 27.05.09, art. 1º, 2º, concedeu ao contribuinte a faculdade de parcelar dívidas vencidas até 30.11.08. Para tanto, cumpre a ele proceder ao respectivo requerimento na forma e no prazo a ser estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no art. 12 da referida Lei. Com base nesse dispositivo legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.07.09, cujos arts. 12 e 14 definiram, respectivamente, a data-limite para o requerimento e a data na qual será consolidada a dívida. Por outro lado, A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 19.11.09, art. 1º, parágrafo único, estabelece que os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento da adesão, sempre em conformidade com os 2º e 6º da Lei n. 11.491/09. A Instrução Normativa RFB n. 968, de 16.10.09, art. 1º, por fim, estabelece que o contribuinte deve declarar os débitos até 30.11.09. Conforme se verifica, o parcelamento abrange as dívidas vencidas até 30.11.08, cumprindo ser requerido até 30.11.09, data-limite também para a declaração das dívidas a serem nele incluídas. Não é possível, singelamente, requerer o parcelamento sem essa declaração, sob o fundamento de que a dívida será posteriormente consolidada com efeitos retroativos à data do próprio requerimento. Além de haver regra expressa disciplinando a questão, a qual tem por fundamento de validade o art. 12 da Lei n. 11.941/09, não se concebe a inclusão no parcelamento de dívidas nele não declaradas mas acrescentadas ao depois sob o fundamento de que a consolidação retroagiria à data do requerimento. Por essa razão, não encontra amparo legal a pretensão de isentar o contribuinte do ônus de declarar mediante GFIP, até 30.11.09, os créditos que pretende parcelar, sob pena de se desvirtuar a Lei n. 11.941/09. 3. Agravo legal não provido. (grifei)(TRF3 - 5ª Turma - AI 201003000047391 - voto do Relator Desemb. Federal André Nekatschalow - j. em 10/05/2010 - in DJF3/CJ1 de 30/07/2010, pág. 803) Assim sendo, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

0010461-59.2011.403.6100 - LAERCIO CARLOS DIAS(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO E SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAERCIO CARLOS DIAS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o trancamento do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 019/2011-SR/DPF/SP.Informou o impetrante que contra si foi instaurado o PAD nº 019/2011, em 31/05/2011, a fim de apurar transgressão disciplinar pelo envio de mensagem eletrônica com conteúdo supostamente depreciativo à honra subjetiva de casal de Delegados de Polícia Federal lotados em Sorocaba/SP.Pugnou, no entanto, pela ausência de justa causa para a instauração do referido PAD, posto que a infração disciplinar não estaria caracterizada, bem como pelo desvio de finalidade do processo administrativo disciplinar.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/136).Aditamento à petição inicial (fls. 141).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 142).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 147/152).É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de

ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, constato que a autoridade impetrada informou que o PAD nº 0019/2011-SR/DPF/SP foi instaurado para apuração de conduta, em tese, tipificada no inciso I do artigo 43 da Lei federal nº 4.878/1965 (Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal), in verbis: Art. 43. São transgressões disciplinares: I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim Narrou a autoridade impetrada que a notícia da infração decorreu de representação pelos Delegados de Polícia Federal que teriam sido referidos em mensagem eletrônica (e-mail) enviada pelo impetrante a 14 pessoas, sendo 12 Policiais Federais, dentre os quais 10 estão lotados em Sorocaba/SP e um dos próprios representantes. Afirmou igualmente a autoridade impetrada que há indícios suficientes, portanto, de que o envio da mensagem eletrônica tenha sido feito pelo APF LAÉRCIO CARLOS DIAS para desmoralizar o casal. Defendeu, ainda, a legalidade na instauração do PAD em questão, observada a garantia da ampla defesa e do contraditório, inclusive com a manifestação do impetrante antes da instauração do procedimento disciplinar. Consoante o parecer do órgão disciplinar (fls. 103/104) foi verificada a possível ocorrência da conduta prevista no inciso I do artigo 43 da Lei em questão, a qual é punível com suspensão, a teor do disposto no único do artigo 47 da Lei federal nº 4878/1965. A Corregedora Regional de Polícia Federal propôs a instauração do PAD em face do impetrado (fl. 113), sendo que a apuração de tal conduta foi precedida de Portaria do Superintendente de Polícia Federal (anteriormente denominado Delegado Regional no Estado), conforme dispõe o artigo 53 da citada Lei: Art. 53. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal da Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar. Assim sendo, não vislumbro irregularidade na instauração do processo administrativo disciplinar. Por isso, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0010715-32.2011.403.6100 - GINO MINELLI(SP056394 - LILIANA MINELLI) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO

Fls. 40/55: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra o impetrante corretamente os itens 1 e 2 do despacho de fl. 38, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010847-89.2011.403.6100 - DANIELA LOPES - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fls. 39/43: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, providencie a impetrante a complementação das custas processuais, conforme o Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011448-95.2011.403.6100 - NEFROMEDI LTDA(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível, por compartilhar o mesmo entendimento veiculado na decisão de fl. 62. Providencie a impetrante: 1) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ; 2) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 3) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012349-70.2011.403.6130 - GENI MUNHOZ CORREA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível, por compartilhar o mesmo entendimento veiculado na decisão de fl. 32. Providencie a impetrante a certidão de situação de aforamento/ocupação, ou documento que lhe faça as vezes perante a Secretaria do Patrimônio da União, que comprove ou indique o atual foreiro inscrito perante o referido órgão. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658415-97.1984.403.6100 (00.0658415-2) - BANCO ITAU S/A(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fl. 535: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 535. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0024948-98.1992.403.6100 (92.0024948-5) - IND/PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Solicite-se à CEF informações em relação ao cumprimento do ofício de conversão em renda. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0067519-84.1992.403.6100 (92.0067519-0) - CICLOVIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP017716 - SAMIR ARY E SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fl. 491: Ciência as partes do pagamento do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 491. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0007075-51.1993.403.6100 (93.0007075-4) - SANTA BARBARA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP081069 - WALDEMAR DE OLIVEIRA SOARES E SP034965 - ARMANDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fl. 280: Ciência as partes do pagamento do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 280. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0018948-48.1993.403.6100 (93.0018948-4) - GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X ADEZILIA TEIXEIRA X ARRIGO VICENTE PATRASSO X CARLOS GONCALVES DE AZEVEDO X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X CHAFIK CHAIN X DELORME BORGES VICENTE X DIRCE ROLLE BIFFI X EDMIR PEREIRA X ENY VIANNA GOMES X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X GENIL MARTOS MIGUEL X GUILFO PESCUMA X HELIO PIRACURUCA BLUM X IGNEZ VILLAMAINA X JACYARA GARCEZ MARINS X JARBAS VERDEGAY X JOAO PAIVA FILHO X JOAO SILVEIRA X JOSE AMORIM DE BARROS X JOSE JORGE FREIRE MACHADO X JOSE LUIZ DO VALLE X JOSE MILTON TEIXEIRA X LAZARO LOBO X LENY BRUNO X LEONILDO PEREIRA DA SILVA X LEONY RIBEIRO X LUIZ CARLOS NASO X MARIA SOLANGE FREIRE MACHADO X MITSURO MILTON IFUKI X NAIR FREITAS CAVEZALE X NELSON FREDERICO NASO X NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA X OLAVO BAFFA X OLGA CATHARINA BORIN X ONEYDE CARDILLO X OSWALDO DOMINGOS DA SILVA X OSWALDO SA LOPES X PAULINA LUZ X PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI X RAPHAEL ALVES MACHADO X RUY DE MELLO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS X SILVIA ESCOREL DE CARVALHO FRANCESCHINI X SYLVIO LUIZ NETTO CALDEIRA X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X VERA FERREIRA DE OLIVEIRA X VICENTE JOSE ROCCO X VINICIUS FELICIANO DA SILVA X ZULMIRA PACHELLI DE CARVALHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A utilização, pela Justiça Federal da 3ª Região, do sistema Bacenjud somente permite o bloqueio dos valores que se encontram nas contas bancárias no momento da operação; eventuais créditos realizados em momento subsequente não são atingidos. A tentativa de penhora de dinheiro foi realizada sem sucesso e, agora, a credora pede nova tentativa de bloqueio.No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line de todos os processos de execução. Nova tentativasomentese justificaria se houvesse algum novo elemento que indicasse alguma possibilidade de sucesso.Indefiro o pedido. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, oficie-se à CEF para que converta em renda da União o depósito efetuado às fls500-521 por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, sob o código n.º 13905-0 (honorários sucumbenciais - PGF), UG 110060/00001.Noticiada a conversão, arquivem-se.Int.

0007940-06.1995.403.6100 (95.0007940-2) - ALEXANDRE BARALDI X ALFREDO DE FREITAS FACHINI X ANNA MARIA VALENTI MENDES X ARAKEN REZENDE DE OLIVEIRA MACHADO X BEATRIZ DALARA X BELLA BAGGIO DOS SANTOS X CELSO PINTO DA SILVA X DEMETRIO MASSAO KIYAN X DIRCE

CALADO PEREIRA REGINA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos, em cinco dias. 2. A fim de atender o disposto na Resolução n. 55/2009 do CJF, informe a parte autora a situação cadastral de DEMETRIO MASSAO KIYAN perante a UNIÃO FEDERAL: servidor ativo, inativo ou pensionista. Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.4. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios referentes ao crédito do autor DEMETRIO MASSAO KIYAN e aos honorários advocatícios, e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 6. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

0055190-35.1995.403.6100 (95.0055190-0) - EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES X ERMELINDA SQUILLACI X GREGORIO BRUM FILHO X IRENE HERBST DOS SANTOS FERREIRA X JOAQUIM LOPES DE MATTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

0024361-63.1999.403.0399 (1999.03.99.024361-2) - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 391: Ciência às partes do pagamento da 2ª parcela do precatório e da penhora no rosto dos autos às fls. 384-389. Anote-se.Em razão da referida penhora, suspendo o levantamento de quaisquer valores que venham a ser depositados nos autos até ulterior decisão. Comunique-se à 3ª Vara de Execução Fiscal de Guarulhos: a) que o pagamento do precatório é realizado de forma parcelada e que a primeira parcela já foi paga e levantada; b) que o valor depositado, até o momento, é insuficiente para garantir o crédito da execução; c) solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores.Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente, bem como informações do Juízo da Execução Fiscal.Int.

0007984-83.1999.403.6100 (1999.61.00.007984-1) - BIGBURGER LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP180781A - LUIZ EDUARDO LESSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

1. Fl. 479: Ciência as partes do pagamento do precatório. 2. Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado á fl. 479.3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000034-47.2004.403.6100 (2004.61.00.000034-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ALAMEDAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, ficam AS PARTES INTERESSADAS intimadas do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito, retornando após, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020750-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020750-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055190-35.1995.403.6100 (95.0055190-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES X ERMELINDA SQUILLACI X GREGORIO BRUM FILHO X IRENE HERBST DOS SANTOS FERREIRA X JOAQUIM LOPES DE MATTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0018100-80.2001.403.6100 (2001.61.00.018100-0) - SOMATER - ENSINO E PESQUISA S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Ciência ao SESC do depósito do valor referente às custas, efetuado pelo impetrante às fls. 860-861.Informe os números do RG e CPF do advogado que efeturá o levantamento, em 5 dias.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor

depositado, indicado na guia de fl. 861, em favor do SESC.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062035-83.1995.403.6100 (95.0062035-9) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do ofício requisitório expedido e encaminhado ao TRF3, referente ao valor dos honorários advocatícios.Fls. 341-348: Manifeste-se a exequente (MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA - atual SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO) sobre a compensação requerida pela União nos termos dos §§ 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n.62, de 09/12/2009, relativa ao valor a ser requisitado (fl. 341: R\$ 62.689,75; R\$ 115.609,05; R\$ 24.417,54; R\$ 7.352,46; R\$ 22.002,39 e R\$ 344.093,82).Int.

0029656-13.2001.403.0399 (2001.03.99.029656-0) - ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X FRANCISCO SOARES DOS SANTOS X JOSEPHINA PANDOLFI X ORACY DE OLIVEIRA MELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X ROBERTO GIGNOLA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ORACY DE OLIVEIRA MELLO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GIGNOLA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário ORACY DE OLIVEIRA MELLO da importância requisitada para pagamento do precatório (fl. 484).2. O Dr. Almir Goulart da Silveira concordou com o pedido de compensação da União. Assim, defiro a compensação em relação a 50% do valor depositado, referente ao crédito do referido advogado. Restam, portanto, prejudicados os embargos de declaração interpostos às fls. 481-483. 3. Informe a União o código que deverá ser utilizado para conversão do valor a ser compensado. 4. Com a informação, oficie-se à CEF para que converta em renda da União 50% do valor depositado na conta indicada à fl. 485. 5. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. 6. Expeça-se alvará de levantamento de 50% do total depositado na conta n. 1181.005.50658897-0, em favor do advogado Donato Antonio de Farias. 7. Liquidado o alvará, guarde-se sobrestado em arquivo a regularização da situação cadastral do autor Roberto Vignola. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029503-22.1996.403.6100 (96.0029503-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP149557 - CAIO AUGUSTO SANDRINI E SP145725A - CLARICE GOULART CORREA E SP144264A - CLARICE DALLAGNOL CASADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRUFANA TEXTIL S/A

A utilização, pela Justiça Federal da 3ª Região, do sistema Bacenjud somente permite o bloqueio dos valores que se encontram nas contas bancárias no momento da operação; eventuais créditos realizados em momento subsequente não são atingidos. A tentativa de penhora de dinheiro foi realizada sem sucesso e, agora, a credora pede nova tentativa de bloqueio.No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line de todos os processos de execução. Nova tentativa somente se justificaria se houvesse algum novo elemento que indicasse alguma possibilidade de sucesso.Indefiro o pedido.Aguarde-se em arquivo sobrestado.Int.

0022415-88.2000.403.6100 (2000.61.00.022415-8) - MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA(SP227652 - IRVIN KASAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.

0014136-45.2002.403.6100 (2002.61.00.014136-5) - UNIBANCO REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA

1. Oficie-se ao UNIBANCO solicitando a comprovação do depósito judicial da importância bloqueada, conforme ordem judicial emitida pelo sistema BacenJud.2. Ciência ao autor da penhora realizada às fls. 180-181 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação e com as informações do item 1, voltem os autos conclusos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003040-14.1994.403.6100 (94.0003040-1) - AGOSTINHO LUIZ BENETI DE MOURA X AGUINALDO LIBERATO DE SOUZA X ANA MARIA DA SILVA GACHEIRO X ANTONIO FALCONI X ANTONIO FELICIANO CORDEIRO X ANTONIO IVO ROSETO X ANTONIO ARTICO FILHO X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO TOME(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0004046-56.1994.403.6100 (94.0004046-6) - JOAO LUIZ DE CARVALHO COELHO X THEREZA MOREIRA DA SILVA COELHO(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP156612 - PAULO SHIGUERU YAMAGUCHI) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP019563 - RONALDO GUILHERME SEMEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006612-75.1994.403.6100 (94.0006612-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU E SP112168 - JOSE SALVADOR GROPPA JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.320 e 322: Defiro o prazo sucessivo de dez dias às partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, a iniciar-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018194-72.1994.403.6100 (94.0018194-9) - LUIZ GONZAGA AGUIAR(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 07 /06 /2011.Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019742-35.1994.403.6100 (94.0019742-0) - HUNITRAN UNIAO DE TRANSPORTES LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026906-51.1994.403.6100 (94.0026906-4) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP146179 - JOSE DE PAULA JUNIOR E SP098703 - MARIA DE LOURDES ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo.Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.Fornecidos os dados, expeça-se.Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I. C.

0003807-18.1995.403.6100 (95.0003807-2) - EDISON MASSAO UMAKOSHI X ESMERALDA PEDROSO X EDMAR NUNES SODRE X EDSON TSUYOSHI HANAOKA X ERNESTO SIVIERI FILHO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO

MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0005528-05.1995.403.6100 (95.0005528-7) - INTELCO S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos em despacho. Fls. 1024 - Em face do pagamento da penúltima parcela do ofício precatório expedido, e considerando que nos termos do ofício encaminhado pelo Juízo da 36ª Vara do Trabalho conforme fl. 968, oficie-se à CEF/PAB-TRF a fim de que transfira a totalidade dos valores depositados na conta nº 1181005506675474, para uma nova conta que deverá ser aberta no Banco do Brasil, agência poder judiciário nº 1897-X atrelado ao processo trabalhista nº 1220/1999 e a ordem do Juízo da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme mandado de penhora de fl. 797.Caberá a CEF, noticiar a este Juízo a transferência dos valores e ao Juízo Trabalhista.Noticiada a transferência dos valores, oficie-se novamente o Juízo da 36ª Vara do Trabalho a quem caberá noticiar a este Juízo, eventual saldo remanescente da execução trabalhista supra mencionada.I.C.

0010281-05.1995.403.6100 (95.0010281-1) - ARGIMIRO CAPOZZI X APARECIDA ELENA ZANATTO CAPOZZI X OSWALDO BUARIN X ADELINA MARIA BUARIN(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 7º, da Resolução nº 122/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Havendo indicação de valor a ser compensado, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias (parágrafo 1º da Res.122/2010, Cjf). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0010524-46.1995.403.6100 (95.0010524-1) - ANTONIO JOSE MANFRIN X NORIO SATO X CARLOS NIVALDO ORTOLANI X MARCIO RENATO ALFONSO X WAGNER JOSE SOARES X HERMES SALETTI X MAURO DA SILVA X NADIA NADER MANGINI X YOSHIO KAKAZU X DORIVAL ZAMPIERI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0016327-10.1995.403.6100 (95.0016327-6) - ANIBAL AZEVEDO DE AMORIM X ANTONIO TORRES MOREIRA X CAETANO PELLEGRINI X CELSO PAIVA LOPES X EDITH SIMON POYARES X EGLELIA APARECIDA PELLINI X HERCY MARIA BUFFON X HOMERO AGOSTINHO BUFFON X MARIALVA CANAL DE OLIVEIRA SOUZA X ORBELA DE SOUZA TERRA BUFFON X PAULO BENEDICTO LOPRANO DE CARVALHO - ESPOLIO(SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA E Proc. JOSE CARLOS BERTAO RAMOS (ADV) E Proc. CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fl.116: Defiro o prazo de dez dias à autora para a devida manifestação acerca do retorno dos autos.No silêncio, abra-se vista à União Federal(Fazenda Nacional) e nada mais havendo a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0020930-29.1995.403.6100 (95.0020930-6) - MARIA DE LOURDES FRANCO(SP052412 - ORLANDO SATO E SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte

requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021097-46.1995.403.6100 (95.0021097-5) - LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA X THEREZA DE JESUS SOARES DE MORAES - EPOLIO X ANTONIO ALVES(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023988-40.1995.403.6100 (95.0023988-4) - WILLIAM ARTHUR WATSON(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X MARIA MARLIY DE OLIVEIRA X WALDEMAR PINKOVAI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se. Despacho de fl 470.Vistos em despacho.Fl 471: Primeiramente, aguarde-se a publicação do despacho de fl 470, para ciência da CEF.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da referida petição.Publique-se o mencionado despacho.IC.

0026923-53.1995.403.6100 (95.0026923-6) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033543-81.1995.403.6100 (95.0033543-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-78.1995.403.6100 (95.0002348-2)) CEBRAF SERVICOS LTDA.(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) o pagamento dos officios expedidos. Com a comunicação do pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se

0021170-47.1997.403.6100 (97.0021170-3) - JOSE FRANCISCO DA CRUZ X JOSE GERCINO DE OLIVEIRA X JOSE ROCHA TEIXEIRA X JOSE SEVERINO DA COSTA X JOSEFA GERCINA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0028800-57.1997.403.6100 (97.0028800-5) - NEC DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E Proc. MARIO J.F. MAGALHAES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029045-68.1997.403.6100 (97.0029045-0) - JOSE DA SILVA LACERDA X PEDRO BENEDITO DA SILVA X PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO QUINTINO(SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho.Primeiramente, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, visto que os advogados indicados à fl.113 não possuem procuração no feito.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0029217-10.1997.403.6100 (97.0029217-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022611-63.1997.403.6100 (97.0022611-5)) BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E

SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0049193-03.1997.403.6100 (97.0049193-5) - ADILSON GONCALVES BUENO X ARY CORREIA DA CONCEICAO X ELENA MONTEIRO DE LIMA X DONIZETE RODRIGUES RAMOS X FLAVIO DEZOTTI X HELIO PEREIRA GOMES X JOSE EUSTAQUIO PAULINO X JUAREZ FERREIRA DE ANDRADE X MARGARIDA MARIA FERREIRA X NEZIO MARTINS MEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em sede de cumprimento de sentença, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01.Instados a se manifestarem, os autores concordaram com os cálculos apresentados pela CEF. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação firmada entre a CEF e os autores ADILSON GONÇALVES BUENO, DONIZETI RODRIGUES RAMOS, ELENA MONTEIRO DE LIMA, FLAVIO DEZOTTI, NEZIO MARTINS MEIRA e JUAREZ FERREIRA DE ANDRADE, para que produza todos os efeitos legais, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil e, assim, EXTINGO, a execução em relação aos autores mencionados, nos termos do artigo 794, II, do CPC. No que concerne aos autores ARY CORREIA DA CONCEIÇÃO, HELIO PEREIRA GOMES, JOSÉ EUSTAQUIO PAULINO e MARGARIDA MARIA FERREIRA, que já tiveram os acordos homologados, EXTINGO a execução, nos termos do art.794,II, do CPC. Outrossim, defiro os termos requeridos pelos autores, devendo a CEF proceder a juntada dos extratos fundiários de suas contas vinculadas, no prazo de vinte dias. Após juntada e concordância dos autores, nada mais havendo a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0058055-60.1997.403.6100 (97.0058055-5) - SEVERINO DA SILVA(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 259-verso, requeira a CEF o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0004869-54.1999.403.6100 (1999.61.00.004869-8) - ROSA ELENA RIBEIRO CANTO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0008272-31.1999.403.6100 (1999.61.00.008272-4) - ADILSON DOS SANTOS X COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se

0010737-13.1999.403.6100 (1999.61.00.010737-0) - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Verificados os autos, constato que os cálculos elaborados pela Contadoria são evidentemente insuficientes para o deslinde da discussão travada entre as partes no referente aos valores passíveis de levantamento e/ou conversão em renda. No entanto, antes de determinar nova remessa à Contadoria, entendo necessária a manifestação do autor quanto aos esclarecimentos prestados pela União Federal às fls.1231/1234, no prazo de 20 (vinte) dias. Ultrapassado, voltem os autos conclusos. I.

0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6) - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E

SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fls. 541 - Para que futuramente não se aleguem prejuízos, defiro à CEF prazo suplementar de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Fl.s. 543/544 - Será analisado oportunamente.Int.

0041260-08.1999.403.6100 (1999.61.00.041260-8) - ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO SIMELI JUNIOR X ANTHONY RICARDO NUNES X ARNALDO PEREIRA MENDES X DIRCE RABELO DE OLIVEIRA CUNHA X JOSCELINO BISPO ALVES X JOSE PITOMBEIRAS DIAS X PAULO VITOR PEREIRA X SUELI FONSECA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0049968-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049968-4) - JORGE LINCOLN DO ESPIRITO SANTO X ELIANA BUZATTO X DARIOVALDO SILVA X ISABEL MARTINEZ GALLEG0 X JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA X JOSE EDUARDO ANDRADE DE SOUZA X MARIA DO CARMO SIQUEIRA FERREIRA X ROBERTO CICILIANO X SERGIO DE VASCONCELOS X VILMA APARECIDA DOMINGUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Fls. 538/539: Informa a CEF, por falha em seu sistema, que foi creditado ao autor DARIOVALDO SILVA, valores em sua conta fundiária relativos ao termo de adesão à LC 110/2001, sendo que referido autor apenas atualizou seu cadastro junto ao sistema, não tendo efetuada a aludida adesão. Informa, outrossim, que sua área técnica promoveu o desconto dos valores levantados em relação aos devidos em virtude da presente demanda, evitando-se assim, o enriquecimento sem causa da parte autora, requerendo, por fim, a homologação dos cálculos apresentados em relação ao referido autor. Ante ao acima exposto, entendo necessário que a ré CEF apresente planilha detalhada com os valores já levantados e o montante que entende devido. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o correto creditamento efetuado pela ré CEF, no que tange ao autor supra mencionado. Silente, tornem os autos conclusos. I.C.

0056956-84.1999.403.6100 (1999.61.00.056956-0) - ANGELA MARIA BEZERRA SILVA X ANTONIO MIGNELLA X ANTONIO PONCE FERNANDES X EDGARD SCHAFFER X FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS X INES GUIMARAES MIGNELLA X LEUZA GERMANO DE LIMA X MARIA GORETI DO CARMO X MARICENA APARECIDA LIMA BRAGA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0015582-54.2000.403.6100 (2000.61.00.015582-3) - MALHARIA NEVERLON LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015605-97.2000.403.6100 (2000.61.00.015605-0) - AARAO PEREIRA DE FREITAS X AGUSTINHO TELES DE ALBUQUERQUE X ANIZIA BARROSO SANTANA X APARECIDO BOVO X CARLOS ROBERTO FRATONI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Face a ausência de manifestação do autor CARLOS ROBERTO FRATONI, conforme comprova a certidão de fl 392- verso, requeira a credora (CEF) o que de direito, a fim de que o autor proceda a devolução do valor de R\$ 639,56 (seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), levantados a maior, conforme cálculo realizado pela Contadoria à fl 367/371, posteriormente homologado à fl 386. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0046214-63.2000.403.6100 (2000.61.00.046214-8) - FRANCISCO CARNAUBA NETO X FRANCISCO FABIO PEIXOTO LOPES X FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA X FRANCISCO MAGALHAES DE LIMA X JOAO JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o certificado à fl. 404-verso, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 392/398. Após o prazo recursal, requeira o credor o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014189-60.2001.403.6100 (2001.61.00.014189-0) - SEVERINO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X SEVERINO VENANCIO DE LIMA X SEVERINO VIANA DA SILVA X SEVERINO VICENTE X SEVERINO VILA NOVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção.Fls.180/181: Tendo em vista que não foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no presente feito, efetue a parte autora o recolhimento das custas de desarmamento, no valor de R\$8,00, e obedecendo aos termos da Resolução nº134 de 21/12/2010 (i.e., através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento: 18.740-2, exclusivamente na CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno do processo ao arquivo. I.C.

0018837-83.2001.403.6100 (2001.61.00.018837-7) - DIONEI SOUZA SILVA X MARIA ELIENE SALES MESQUITA SILVA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Fls. 349/377: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca das alegações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido pela partes, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.DESPACHO DE FL.409:Vistos em despacho.Fls. 379/404: Tendo em vista os documentos e informações juntadas pela ré CEF, abra-se vista aos autores, no prazo de dez dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Publique-se o despacho de fl.378. Int.

0028001-72.2001.403.6100 (2001.61.00.028001-4) - MARIO ROSA X MANOEL ALMEIDA SOUSA X MARIA APARECIDA EUGENIO X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X LUIZ CEZAR GONCALVES - ESPOLIO (MARIA DORALICE DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE RESENDE ARAUJO DA SILVA X MARIO SANTOS PEREIRA X MARLENE ALVES DA SILVA X MARLUCIA ALVES DA SILVA X MIRIBALDO RIBEIRO DA SILVA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0030362-62.2001.403.6100 (2001.61.00.030362-2) - ADAO JOSE MULLER(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em Inspeção. Fls. 322/324:Em que pese manifesta discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observo que o determinado à fl. 311 não foi cumprido, não colacionando aos autos o índice utilizado em seus cálculos, que originam a presente discussão. Isto posto, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte autora, no que se refere ao determinado à fl. 311. Silente, tornem os autos conclusos para a homologação dos referidos cálculos. Com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 315/321. Int.

0010496-63.2004.403.6100 (2004.61.00.010496-1) - JOSE ROBERTO FUNARO(SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002627-15.2005.403.6100 (2005.61.00.002627-9) - UMBELINA APARECIDA MARTINS DE ARRUDA X RUBENS COELHO TEDESCO X MARIA NILZA COELHO ORTEGA X SARAH NEIDE RUIZ THOMAZ X JOSE

RUBENS DOMINGUES X MARIA MARGARIDA ARAUJO ALCOBIA X MARIA DAS GRACAS PASCOAL DANTAS X AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019223-74.2005.403.6100 (2005.61.00.019223-4) - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0025137-22.2005.403.6100 (2005.61.00.025137-8) - CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA(SP094295 - ANTONIO DE MELLO NETO E SP155029B - DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0019949-14.2006.403.6100 (2006.61.00.019949-0) - VALDIRENE ALVES BOMFIM SOARES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0088969-71.2006.403.6301 (2006.63.01.088969-0) - JORGE JOAQUIM PIRES CARDOSO(SP116231 - MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE E SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

DESPACHO DE FL.241: Vistos em inspeção.Decreto a REVELIA da co-ré IHS CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICA E DESENTUPIDORA LTDA., uma vez que não apresentou contestação no prazo legal. Nomeio como curador especial da co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. o advogado Ricardo Marcel Zena (3582-6359), que deverá ser intimado, nos termos do art.9º, inciso II, do CPC.Fixo seus honorários em R\$422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resol.558/2007 do C. CJF, devendo, a Secretaria, à época própria, adotar os procedimentos administrativos necessários ao recebimento.Após a apresentação de defesa pelo Sr.Curador, manifeste-se, o autor, sobre as contestações, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.251:Vistos em despacho.Diante da apresentação da contestação da corré IHS CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICA E DESENTUPIMENTO LTDA às fls.245/249, cumpra a autora o determinado no despacho de fl.241.Publique-se despacho de fl.241.I.C.

0017349-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017349-6) - RAYMUNDO MORTARI - ESPOLIO X EGLANTINA ZANCHI MORTARI - ESPOLIO X MARIA CECILIA MORTARI DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fls.202/204: Em que pese a alegação da parte autora de que há valor a ser pago pela CEF referente ao pagamento dos honorários advocatícios, verifico que o saldo constante da conta nº 284310-5, depósito Garantia de Juízo, efetuado pela CEF, total requerido pela parte autora(fl.169), é suficiente para quitar o valor do débito ainda devido. Tendo em vista os termos do despacho de fl.195 e decisão de fls.197/199, que determina a devolução pela autora no valor de R\$352,91, manifeste-se a CEF sobre o requerido pelos autores de dedução desta quantia do valor dos honorários a eles devidos. Em caso de concordância da CEF, expeça-se alvará de levantamento ao advogado indicado,

relativamente aos honorários advocatícios, deduzindo-se o montante acima mencionado. Juntado o alvará liquidado, expeça-se ofício de apropriação à CEF do saldo remanescente da conta supra referida. Int.

0032176-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032176-0) - RUGERRO POLITI - ESPOLIO X MARCIA MARIA MARRA POLITI X MARCIA MARIA MARRA POLITI (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 327/328 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, para a apresentação dos documentos solicitados pelo Sr. perito. Com a apresentação de todos os documentos, retornem a perícia. Int.

0032325-61.2008.403.6100 (2008.61.00.032325-1) - ADALGIZA MILANETO FONSECA X DANIEL MILANETO FONSECA X MARCELO MILANETO FONSECA (SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006188-08.2009.403.6100 (2009.61.00.006188-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face do alvará liquidado juntado aos autos, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0020490-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020490-4) - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Vistos em despacho. 1. Reputo indispensáveis, para o deslinde do feito, sejam prestados os esclarecimentos e a apresentados os documentos determinados na decisão de fls. 182/186, por parte do réu Banco do Brasil. Nesses termos, tendo em vista que não houve o cumprimento da determinação judicial no prazo assinalado, determino seja realizada sua intimação pessoal, na pessoa de seu advogado, por carta, a fim de que atenda às determinações deste Juízo no prazo de 20 (vinte dias). 2. Fls. 188/189: mantenho a decisão proferida às fls. 182/186, em seus exatos termos, confirmando o entendimento desta magistrada quanto à legitimidade da União Federal. Ultrapassado o prazo do Banco do Brasil, acima assinalado, abra-se prazo - COMUM - para oferecimento de contraminuta ao Agravo Retido interposto pela União Federal. 3. Apresentados os documentos pelo Banco do Brasil e transcorrido o prazo para contraminuta, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias (prazo comum para fins de carga). Após, voltem conclusos para decisão. I. C. DESPACHO DE FL. 195: Vistos em despacho. Fls. 193/194: Em face da devolução da Carta de intimação expedida ao advogado do Banco do Brasil, juntada ao feito, sem cumprimento, proceda a Secretaria a nova expedição, no endereço constante da pesquisa efetuada conforme fl. 194. Publique-se o despacho de fl. 191. Int. DESPACHO DE FL. 208: Vistos em despacho. Fls. 198/205: Nos termos da decisão de fl. 191, abra-se prazo COMUM às partes para contraminuta ao Agravo Retido interposto pela União Federal, assim como para manifestação do autor e ré acerca dos documentos juntados pelo Banco do Brasil, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se os despachos de fls. 191 e 195. Int.

0027139-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027139-5) - WALTER ROISIN X ELZA POLICASTRO ROISIN (SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Acolho os quesitos apresentados pelas partes e a indicação do assistente técnico pela CEF. Aguarde-se em Secretaria, o pagamento das três parcelas faltantes relativamente aos honorários periciais arbitrados. Comprovado o pagamento da totalidade dos honorários periciais, remetam-se à perícia. I. C.

0005932-31.2010.403.6100 - VANIA VIANA X GILSON VIANNA X MARIA JOSE ZUMBINI VIANA X VANDRE VIANA X VLAMIR VIANA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu-CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009685-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA (MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Visto em despacho. Fl. 184: A renúncia noticiada pela autora CEF é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie os advogados associados de Coelho e Gavioli, cópia de notificação de sua renúncia à autora, comprovando que a mesma a recebeu, nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuarão os advogados a atuar no processo. Outrossim, deve a

parte ré juntar aos autos o Contrato Social da empresa para verificação da regularidade da procuração juntada aos autos (fls. 176/177). Prazo de dez dias, SUCESSIVOS, a iniciar-se pela parte autora. Regularizados, remetam-se os autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, para livre distribuição, tendo em vista a decisão proferida na Exceção de Incompetência em apenso, que restou irrecorrida. Int.

0013506-08.2010.403.6100 - SATIE KITATANI X ROBERTO VIEIRA LINCK X VERA FERREIRA X MARCOS ADEMAR DE ALMEIDA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP166407 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária proposta por SATIE KITATANI, ROBERTO VIEIRA LINCK, VERA FERREIRA E MARCOS ADEMAR DE ALMEIDA, técnicos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, ora réu, objetivando, em síntese, sejam enquadrados no cargo de Analista do Seguro Social, condenando-se a autarquia ao pagamento das diferenças decorrentes do reenquadramento, desde a Lei 10.667/2003. Requerem, sucessivamente, seja reconhecido que trabalham com desvio de suas funções no INSS, por exercerem, de fato, as atividades próprias do cargo de analista, condenando-se o INSS a pagar as diferenças de remuneração entre o cargo que ocupam- técnico e o de analista. Alegam que ingressaram no INSS no cargo de agente administrativo, tendo havido novo enquadramento de seus cargos pelas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004. Aduzem que apesar de suas atividades estarem enquadradas nas de analista, conforme art. 6º da Lei 10.667/2003 e de possuírem curso superior completo, nos termos do art. 7º da mesma lei, foram erroneamente enquadrados como técnicos, o que pretendem ver corrigido, com o pagamento das diferenças monetárias decorrentes. Devidamente citado o INSS apresentou sua contestação às fls. 367/304, tendo postulado pelo reconhecimento da falta de interesse de agir do autor Roberto Vieira Linck, que ocupava cargo de chefia, executando e auferindo vencimentos próprios da função. Pugnou, ainda, em preliminar de mérito, pelo reconhecimento da prescrição. No mérito rechaçou os pedidos formulados. Réplica às fls. 308/342. Instadas a manifestar o interesse em produzir provas, os autores requereram a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS de São Paulo, para que sejam fornecidas informações sobre os servidores e as atividades desenvolvidas em seu local de trabalho. Pleitearam, ainda, pela produção de prova oral, objetivando comprovar que técnicos e analistas exercem, de fato, as mesmas atividades. O réu, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 357), tendo desistido do pedido de depoimento pessoal dos autores. Insta consignar que à fl. 354/355 consta documento emitido pelo INSS descrevendo as atividades próprias dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário. Vieram os autos conclusos. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Postergo a análise da preliminar de falta de interesse de agir do autor Roberto Vieira Linck e a de mérito- prescrição, para a sentença. Denoto, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide não demanda realização de provas. Com efeito, examinado o postulado pelas partes, constato que a solução da questão controvertida, quer seja, a incorreção no enquadramento dos cargos ocupados pelos autores na autarquia ré, não demanda produção de provas, sendo suficientes os elementos constantes dos autos. Entendo que a documentação acostada às fls. 149/233 é suficiente para demonstrar as atividades desenvolvidas pelos autores na autarquia ré, sendo desnecessária a produção de prova oral, que nada acrescentaria ao deslinde do feito. Pontuo que a prova documental também é desnecessária, visto que os fatos que se pretendia ver provados por meio dela, quer sejam, que as atividades desenvolvidas, na prática, pelos autores são as mesmas previstas nas atribuições dos analistas previdenciários, estão devidamente demonstrados nos documentos constantes dos autos, acima referidos. Nesses termos, em que pese haja questões de fato a ser resolvidas na presente lide, entendo que essas não demandam dilação probatória, vez que elucidadas pelos elementos existentes. Assim, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que consagram o Princípio da Persuasão Racional, indefiro as provas requeridas. Acerca do referido princípio, recente julgado do C. STJ, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. [...] 12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que incore cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se escorrido o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgREsp 1.068.697, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.05.2010, DJe 11.06.2010). Nesses termos, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0018732-91.2010.403.6100 - BICICLETAS MONARK S/A(SP147263 - LICIO NOGUEIRA TARCIA E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 426/612: Dê-se ciência as partes para manifestarem-se acerca do laudo do Perito, bem como sobre o valor atribuído à perícia, às fls. 418/425. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 418/425: Expeça-se o Alvará de Levantamento dos honorários provisórios do perito, depositados à fl. 406. Int

0019241-22.2010.403.6100 - CLAUDIO TUFANO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020562-92.2010.403.6100 - ISMAEL GOMES MANSANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Acolho os quesitos e indicação de Assistente Técnico juntados pela ré CEF às fls.192/216.No que concerne ao autor, verifico que foram juntadas duas petições indicando assistente técnico e apresentando quesitos, diferentes entre si, conforme se denota às fls.220/221 e 229/230. Assim, deve o autor esclarecer qual das duas petições requer que permaneça no feito, para que a outra seja desentranhada. Prazo de cinco dias.Em face da interposição pelo autor de Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região acerca da decisão que fixou os honorários periciais em R\$2.500,00, conforme noticiado às fls.222/228, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022361-73.2010.403.6100 - ERNESTO VIDAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0046329-14.2010.403.6301 - SAID ASSAF NETO(PR050473B - SAMARA SMEILI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. No referente a tutela antecipada deferida em sentença, recebo tão somente no efeito devolutivo, com fulcro no inciso VII do artigo 520 do C.P.C. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027965-54.2006.403.6100 (2006.61.00.027965-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015582-54.2000.403.6100 (2000.61.00.015582-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X MALHARIA NEVERLON LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020846-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020846-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)

Vistos em despacho.Compulsando atentamente os autos, verifico que à fl.67 o Embargante (AGU) solicita o abatimento de R\$100,00 devidos a título de honorários advocatícios do montante a ser expedido. A parte Embargada à fl.76 manifestou sua concordância no tocante ao abatimento solicitado.Ressalvo, no entanto, que o valor homologado na sentença equivale à expedição de ofício requisitório, sendo inviável a compensação no bojo do ofício.Desta forma, intime-se a AGU para que informe expressamente se concorda que o montante de R\$100,00 seja convertido em renda, APÓS o pagamento do valor integral do ofício, sendo que, neste caso, deverá a Secretaria expedi-lo assinalando SIM na opção LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM.Prazo: 10 (dez) dias.I.C.

0024638-33.2008.403.6100 (2008.61.00.024638-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021097-46.1995.403.6100 (95.0021097-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA X THEREZA DE

JESUS SOARES DE MORAES - EPOLIO X ANTONIO ALVES(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005759-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005759-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)
Vistos em despacho. Fl. 172- verso : Retifique-se a autuação dos presentes Embargos à Execução, fazendo-se constar a numeração correta.Após, decorrido o prazo recursal nos Embargos à Execução em apenso nº 0020846-71.2008.403.610, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 158.I.C.

0016080-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016080-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023615-38.1997.403.6100 (97.0023615-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1113 - NELSON SEJI MATSUZAWA) X OLIVIA GONCALVES X CRISTINA BAZAN MAROTTA LEMES X JULIA MAYUMI TAGAMO X JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO X REGINA FERREIRA X MARIA LUIZA BATISTA ALMEIDA X EDINE PEREIRA LIMA CONDE X SILVANA FATIMA SEISCENTI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)
Vistos em despacho.Dê-se ciência aos Embargados acerca dos cálculos apresentados pela União Federal, no prazo de dez dias.Após, nada mais havendo a ser requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026253-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010281-05.1995.403.6100 (95.0010281-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHES BETITO) X ARGIMIRO CAPOZZI X APARECIDA ELENA ZANATTO CAPOZZI X OSWALDO BUARIN X ADELINA MARIA BUARIN(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI)
Vistos em despacho.Fls. 208/209 - O depósito dos valores pretendidos pelo embargado deverá ser requerido nos autos da ação principal, mediante expedição de ofício precatório.Tendo em vista que há interesse(por parte da embargada) na compensação dos valores devidos nestes embargos à execução, com os créditos na ação principal, retire-se da pauta a publicação da decisão de fls. 205/207.Posto isso, intime-se o Bacen para que se manifeste acerca do pedido de compensação, no prazo legal.Após, retornem conclusos. I.C.

0012613-56.2006.403.6100 (2006.61.00.012613-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029217-10.1997.403.6100 (97.0029217-7)) BANCO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005136-26.1999.403.6100 (1999.61.00.005136-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042274-61.1998.403.6100 (98.0042274-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAXIMINA BARDOZA X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ORPRIN FABRICA DE PAPELAO ONDULADO LTDA X ORPRIN IND/ DE CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA X CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA X COTIA BR SERVICOS E COM/ S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)
Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) perante o C. STJ, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004986-21.1994.403.6100 (94.0004986-2) - J F AGROPECUARIA LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO E SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X J F AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) o pagamento dos ofícios expedidos. Com a comunicação do pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se

0058026-10.1997.403.6100 (97.0058026-1) - CARLOS VICENTE BATISTA DA SILVA X CELESTINO THOMAZ DA SILVA X DELSOM ANTONIO SCARPARO X IOLANDA DUARTE DE SANCTIS - ESPOLIO (MARCOS ANDRE DE SANCTIS) X LUCIA JOSEPHINA DE SANCTIS - ESPOLIO (SYLVIA DE SANTIS) X LUIZ CARLOS BEGHI X MANOEL FRANCO DE SOUZA X PEDRO DA SILVA(SP141730 - JOSE LUIZ DE SANCTIS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARLOS VICENTE BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELESTINO THOMAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DELSOM ANTONIO SCARPARO X UNIAO FEDERAL X IOLANDA DUARTE DE SANCTIS - ESPOLIO (MARCOS ANDRE DE SANCTIS) X UNIAO FEDERAL X LUCIA JOSEPHINA DE SANCTIS - ESPOLIO (SYLVIA DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BEGHI X UNIAO FEDERAL X MANOEL FRANCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafo 12º da CF, em conformidade com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº62, de 2009, os valores requisitados pelo Juízo da Execução serão corrigidos na data de seu pagamento.Tendo em vista que os autores atualizaram os cálculos, cujos critérios já foram analisados por decisão definitiva nos embargos em apenso, indefiro a expedição de requisitório/precatório nos termos em que requerido.Assim, após as devidas regularizações, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, conforme cálculos efetuados pela Embargante, que foram homologados na sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, cópias trasladadas ao presente feito.A representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art.1797 do Código Civil.Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio.Nesses termos, comprove a requerente JULIA AMBROZIN DA SILVA, representante do Espólio de Celestino Thomaz da Silva sua condição de inventariante, juntando aos autos a cópia do respectivo compromisso, bem como que ainda não houve a partilha dos bens (por meio de certidão de objeto e pé do inventário ou documento apto à comprovação), da mesma forma em relação ao requerente MARCOS ANDRE DE SANCTIS, representante do Espólio de Iolanda Duarte de Sanctis), face o lapso de tempo decorrido desde a apresentação da certidão de inventariante, fl.19(21.11.1997).Em caso de já ter havido a prolação de sentença nos autos do inventário, providenciem os herdeiros, além de cópia da sentença, procuração individual ao advogado e em caso de habilitação, abra-se vista à ré.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e retificações dos representantes/inventariantes dos Espólios, conforme documentação juntada pelos autores.Concernente ao coautor CARLOS VICENTE DA SILVA deve manifestar-se sobre o valor existente a ser compensado, nos termos do informado pela ré às fls.271/273.Ademais, após publicação, abra-se vista à União acerca da habilitação dos herdeiros ELI ALMIR DA SILVA e EDILSON DA SILVA, representantes do ESPÓLIO DE PEDRO DA SILVA.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027659-95.2000.403.6100 (2000.61.00.027659-6) - SIOL ALIMENTOS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X SIOL ALIMENTOS LTDA

Vistos em despacho.Fl.s.692/695: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (SIOL ALIMENTOS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do

agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0048707-13.2000.403.6100 (2000.61.00.048707-8) - COM/ E IND/ DE PAPEIS E PAPELAO INDIANO LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X COM/ E IND/ DE PAPEIS E PAPELAO INDIANO LTDA

Vistos em despacho.Fls.126/128: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (COM.E IND.DE PAPÉIS E PAPELÃO INDIANO LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados

à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4138

MONITORIA

0014282-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EVANDRO FERNANDES CONCEICAO X ORLANDO FERNANDES CONCEICAO X MARTA FERREIRA CONCEICAO(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA)

Designo o dia 01 de agosto de 2011, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

0023053-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA VIRGINIA DE CASTRO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024415-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO MARQUES

Fls. 67/68: indefiro, tendo em vista que tal diligência é de incumbência da parte autora. Promova a CEF a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009397-20.1988.403.6100 (88.0009397-3) - ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X ANGELO PAULISTA DE SOUZA X ARMAMAR FERREIRA DE VERAS X AZIZ ALGUZ X BENEDICTO CEZAR FELIX DE ALAGAO X CARLOS JOSE SZUCH X DAVID PEDREIRA BRASIL X DEMELVAL RIBEIRO DA SILVA X EDESIO DE CASTRO ALVES X EDISON ROBERTO MARTINS X EUNICE CUPAILO CAPECHE X FERNANDO JOSE DA ROCHA ALVES X HELIO GILBERTO MARTINS X HENRIQUETO GROSSI X HIROFUMI SATO X HUMBERTO MORAES DE AGUIAR X JESUS SCAPOLAN X JOAO MODESTO DE ABREU JUNIOR X JOAQUIM MARIA FILHO X JOSE ANTONIO POLINO LUCAS X JOSE CONSTANTINO DA SILVA X JOSE FLAVIO PERRONI X JOSE ROBERTO ALVES DE MOURA X JOSE ROGERIO MONTIEL SEVERO X LORIVAL MARCOS MONARI X MARCOS SOUZA DE CASTRO X MARIA APPARECIDA TORRADO DE CARVALHO X MILTON ANTONIO FRANCESCHINI X NABIH CHAIM X NELSON APPARECIDO GAIOTTO X NELSON ZAMPIERI X ODACIR PEPE X ORLANDO SOUZA SILVA X OSWALDO LUIZ LEITE X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA X RONALDO FERREIRA X ROQUE VAZ ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO DAVID RIBEIRO FILHO X SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO X TUNEO YUTA X VICENTE ANTONIO PEREIRA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

A sentença proferida nestes autos condenou os autores em janeiro de 1989 a CRZ\$20.000,00 (vinte mil cruzados) a título de honorários advocatícios (fls. 178). Já o acórdão, como corretamente explanado pela CEF, apenas inverteu o

ônus da sucumbência, vez que o relator que fixava em 10% sobre o valor da causa, restou vencido. (fls. 226/228).Desse modo, tendo transitado em julgado desta maneira, o valor dos honorários advocatícios é de CRZ\$20.000,00 (vinte mil cruzados) janeiro de 1989.Utilizando a Tabela de Correção Monetária do Conselho da Justiça Federal, o valor atualizado da sucumbência é de R\$ 121.536,00 (CRZ\$20.000,00 x 6,0768000953-jan.89). A CEF depositou em janeiro de 2001 o valor de R\$ 2.663,78, que atualizado para o mês corrente, equivale a R\$ 4.754,47 (R\$ 2.663,78 x 1,7848584451).Conclui-se, assim, que os honorários não foram pagos na sua integralidade.Intime-se a CEF para depositar no prazo de 10 (dez) dias o valor remanescente (R\$ 116.781,53), sob pena de prosseguimento no cumprimento da sentença.I.

0061431-25.1995.403.6100 (95.0061431-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058068-30.1995.403.6100 (95.0058068-3)) EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA X STUDIO CENTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0017000-56.2002.403.6100 (2002.61.00.017000-6) - TROMBINI EMBALAGENS LTDA(PO29413 - LAURA RYMSZA BARBOSA BARZ E PRO25250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X UNIAO FEDERAL X TROMBINI EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0036639-26.2003.403.6100 (2003.61.00.036639-2) - CLINICA JARDIM DO MAR S/C LTDA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Ante a manifestação de fls. 357/359, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença.No entanto, intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague a diferença indicada pela exequente.Int.

0024864-77.2004.403.6100 (2004.61.00.024864-8) - DEVERBERO EDICOES, EVENTOS, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP218474 - PATRICIA BORTOLUCCI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002589-61.2009.403.6100 (2009.61.00.002589-0) - EDITORA JURIDICA MMN LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0021696-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021696-7) - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
Fls. 414: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.I.

0007338-87.2010.403.6100 - MARIO LUIZ VIANA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0013860-33.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS DONA BERNARDI X PAULA ADRIANA GAVA BERNARDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP247492 - NATALIA CARNEIRO MONGELLI)
Fls. 197/203: Ciência à parte autora.após, tornem conclusos.Int.

0018823-84.2010.403.6100 - BRAZ ALBERTO ROSA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA(SP135631 -

PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221865 - LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO)

Vistos. Os autores ingressaram com a presente ação sob rito ordinário objetivando impedir a alienação do imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário, bem como obter a devolução das quantias pagas em decorrência de liminar concedida em outro processo. Esclareceram que propuseram anteriormente ação sob nº 2006.61.00.010048-4, distribuída perante a 16ª Vara Federal, em que discutiram a revisão do contrato de financiamento, tendo obtido inicialmente a concessão de tutela para efetuar pagamentos dos valores incontroversos diretamente à requerida e ainda a determinação de abstenção de alienação do imóvel. Acrescentaram que sobreveio sentença de improcedência do pedido, desafiada por recursos excepcionais. Salientaram que a ré pretende alienar o imóvel, o que objetivam impedir com o ajuizamento da presente demanda. Requereram, ainda, a devolução do montante pago em razão da tutela concedida no processo nº 2006.61.00.010048-4. Citada, a ré contestou o pedido. Suscitou preliminares e enfrentou o mérito. Informou que o imóvel noticiado nos autos já foi alienado em sede de concorrência pública, considerando o teor do provimento exarado no feito nº 2006.61.00.010048-4 e a ausência de efeito suspensivo conferido aos recursos interpostos frente ao acórdão. Os autores apresentaram réplica. Instadas as partes, a requerida esclareceu não ter provas a produzir, enquanto os autores pugnaram, inicialmente, pela suspensão do processo para tentativa de realização de acordo e pela produção de prova pericial. Suspenso o andamento do feito, a ré informou, posteriormente, a ausência de acordo, considerando que o imóvel já se encontra alienado a terceiro. Os autores, por sua vez, insistiram em que o objeto da demanda é a anulação de ato jurídico (execução do imóvel) e reiteraram os termos da exordial. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Entendo que resta configurada a ausência de interesse de agir na presente demanda. É importante frisar que o pedido inicial posto nestes autos foi formulado nos seguintes termos: seja determinado à ré que se abstenha de alienar o bem imóvel até o final da demanda, esta compreendida pelo trânsito em julgado da ação e seja concedida à parte autora a devolução das quantias pagas em decorrência da liminar concedida no processo de revisão de cláusulas contratuais. Para tanto, a causa de pedir exposta pelos demandantes diz unicamente com o ajuizamento da ação sob nº 2006.61.00.010048-4, na qual teriam obtido antecipação dos efeitos da tutela inicialmente favorável ao pagamento de valores incontroversos diretamente à ré, bem como a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. Contudo, tal decisão foi superada pela sentença de improcedência daquele pleito, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em consulta realizada junto ao sítio mantido por aquela Corte na internet, constata-se que o Tribunal rechaçou as teses de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial levada a cabo pela ré CEF, refutando, em consequência, a pretensão de revisão contratual. Tal acórdão foi desafiado por recursos excepcionais, aos quais não é atribuído efeito suspensivo. Como se vê, a requerida encontrava-se amparada para realizar a arrematação do imóvel e aliená-lo posteriormente em concorrência pública, uma vez que nada obstava a adoção desse procedimento. Não detêm os autores, portanto, interesse de agir quanto a esse pedido, já que a execução extrajudicial empreendida pela ré já é objeto de questionamento naquela ação noticiada. Por outro lado, não deduzem causa de pedir nova em relação à alienação ora levada a cabo em decorrência da anterior arrematação, razão pela qual não se mostra presente o interesse processual. Em relação ao pedido de devolução das parcelas pagas em decorrência da autorização concedida no processo nº 2006.61.00.010048-4, outra solução também não se mostra possível, vez que qualquer solução quanto ao destino dos valores decorrerá do provimento final alcançado naquele feito, carecendo os autores de interesse de agir quanto a tal requerimento. Ademais, a própria ré informa que os pagamentos efetuados pelo Autor, após a arrematação havida em 18/04/2005, [...] estão à sua disposição, podendo ser devolvidos mediante requerimento nesse sentido (fls. 152), o que somente confirma a ausência de interesse de agir quanto ao pleito de devolução de valores pagos após a concessão da tutela antecipada na ação anteriormente ajuizada. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita, que ficam desde já deferidos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 13 de julho de 2011.

0019770-41.2010.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.

0023549-04.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0024657-68.2010.403.6100 - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração, apontando a presença de omissão na sentença ao deixar de apreciar o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Seguro Acidade de Trabalho - SAT por estabelecimento desde janeiro de 2010, acrescidos de correção monetária e juros. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão o embargante, dado que a sentença não analisou o pleito subsequente de repetição dos valores recolhidos indevidamente, o que passo a

sanar.Reconhecido o direito de recolher a contribuição ao SAT com base no grau de risco preponderante em cada estabelecimento, é assegurado ao contribuinte reaver os valores a este título indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:Condeno a União Federal, ainda, a devolver à autora os valores indevidamente recolhidos, a partir de janeiro de 2010, a título da contribuição ao SAT (GRILL-RAT) com base no grau de risco preponderante em cada estabelecimento desde que possua inscrição própria no CNPJ, acrescidos da variação da Taxa Selic, compreensiva de correção monetária e juros de mora.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 12 de julho de 2011.

0037375-76.2010.403.6301 - DEBORA TOPALIAN MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0001420-68.2011.403.6100 - MICHEL MOSES BUCARETCHI X MAXIM BUCARETCHI X SELMO BUCARETCHI X FABIO BUCARETCHI(SP059638 - MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 147 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0004283-94.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO BONILHA(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Considerando as reiteradas notícias de descumprimento da decisão de fls. 67/72, bem como a determinação de aplicação de multa diária (fl. 82), esclareçam pontualmente autor e ré se a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi efetivamente cumprida. Em caso positivo, deverão informar a data de cumprimento da decisão, comprovando-a documentalmente nos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.São Paulo, 14 de julho de 2011.

0008583-02.2011.403.6100 - EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Preliminarmente, regularize o patrono do autor o polo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.I.

0008822-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS
Intime-se a CEF a promover a citação da requerida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010711-92.2011.403.6100 - MICHIO SUGIMOTO SUZUKI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 50: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0010769-95.2011.403.6100 - AUDREY GIORDANO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A autora AUDREY GIORDANO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré com o reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais que fixaram juros de mora e multa contratual além dos parâmetros legais, bem como a ilegalidade dos excessos de cobrança a título de juros de mora, multa contratual, prêmios de seguro, correção monetária e encargos derivados da inobservância do artigo 6º, c da Lei nº 4.380/64, capitalização mensal dos juros compensatórios. Requer, outrossim, decretação do correto saldo devedor até seu efetivo cumprimento e condenação da ré à restituição das quantias indevidamente cobradas que não venham a ser compensadas em decorrência da revisão pleiteada nesta ação.Relata, em síntese, que adquiriu imóvel através de contrato de financiamento imobiliário, tendo sido pactuado o pagamento em 240 parcelas mensais. Todavia, em razão da instabilidade contratual gerada pelos agentes responsáveis pela economia nacional, bem como o aumento abusivo das prestações e, ainda pelo agravamento das doenças de seus filhos, a requerente se viu impossibilitada de arcar com o pagamento das prestações. Afirma ter buscado compor-se amigavelmente com a primeira requerida; contudo, todas as tentativas foram infrutíferas.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 51/96.Ação distribuída livremente à 10ª Vara Federal que em atenção ao requerimento da inicial determinou a redistribuição para este juízo (fl. 101).É o breve relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.Compulsando os autos, é possível verificar no documento de fls. 77/84 que a propriedade do imóvel objeto do contrato de fls. 62/76 foi consolidada em favor da ré em 9 de fevereiro de 2009 (fl. 84), portanto, mais de dois anos antes do ajuizamento da presente ação (12 de julho de 2011).Vale dizer, à época do ajuizamento da ação a relação jurídica objeto da discussão não mais existe, tendo em vista a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal em tempo anterior à propositura da demanda. Com a consolidação, a titularidade da propriedade deixou de pertencer à autora desde 2009, passando à CEF.À evidência, não há como se cogitar a revisão de cláusulas contratuais cuja relação jurídica foi extinta antes da instauração da discussão, razão pela

qual afigura-se ausente o interesse da autora para o ajuizamento da presente ação. Neste sentido, transcrevo o julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. CONTRATO EXTINTO PELO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - A propriedade do imóvel foi consolidada pela Caixa Econômica Federal em 18/08/2006 e a demanda foi proposta em 05/09/2007. Pedido de revisão de contrato, que não existe mais, impossível de ser apreciado, ausência do interesse de agir ante a perda do objeto. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Processo AC 200761000254753, Relator José Lunardelli, DJF3 17/05/2011) Registre-se, por oportuno, que o contrato em questão foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97 que em seu artigo 26 e seguintes disciplina a consolidação da propriedade do imóvel em favor do fiduciário no caso de inadimplência, bem como o regramento do procedimento de execução extrajudicial para a venda do bem, conforme consta na cláusula vigésima do contrato (fl. 70). Destarte, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 quanto ao procedimento de execução extrajudicial afigura-se impertinente à discussão, vez que a avença objeto da controvérsia, quanto a essa questão, submete-se a legislação diversa (Lei nº 9.514/97) do Decreto-lei combatido. Registre-se, por oportuno, que a autora já ajuizou ação anterior envolvendo a mesma discussão (revisão contratual) que também foi extinta por falta de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF antes da propositura da demanda (processo nº 0004460-29.2009.403.6100). Face ao exposto, julgo a autora carecedora do direito de ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, terceira figura do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita, e de honorários de sucumbência, eis que a relação processual não se estabeleceu por completo. P.R.I. São Paulo, 14 de julho de 2011.

0011381-33.2011.403.6100 - ANGELICA DAS GRACAS CORREA MUNARI(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL
Fls.104/105: defiro o desentranhamento das custas recolhidas indevidamente no Banco do Brasil, mediante apresentação de nova guia GRU com recolhimento efetivado na Caixa Econômica Federal, nos termos do art.2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.I.

0011428-07.2011.403.6100 - LANCER SERVICOS GERAIS LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles apontados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (fls. 33/36), vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A autora LANCER SERVIÇOS GERAIS LTDA. formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, abono de férias (1/3 em pecúnia), aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento - auxílio doença/auxílio acidente, até o julgamento final da ação. Como pedido final, requer seja declarada ilegítima a incidência tributária sobre as verbas mencionadas na inicial, bem como autorizada a compensação/repetição de indébito dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles que venham a ser recolhidos durante o trâmite processual. Sustenta que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória, situação que afasta a incidência da contribuição previdenciária e defende que apenas as verbas incorporáveis ao salário e pagas com habitualidade podem sofrer a incidência tributária combatida. Fundamenta o pedido nos artigos 195, I e II, 6º e 201, 11º da Constituição Federal, artigos 21, I e 28, 8º e 9º da Lei nº 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/28. É o relatório. DECIDO. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida somente ao final. No que toca à discussão instalada nos autos, antes de tudo, é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência das contribuições em questão. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entrada que tipifique ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregados postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Esclarecidas tais questões, passo à análise da incidência sobre cada uma das verbas individualmente. Aviso prévio indenizado O fato de o Decreto nº 6.727/09 ter suprimido o aviso prévio do rol de parcelas que não integram o salário de contribuição (alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99), não o fez automaticamente integrar a base de cálculo das

contribuições debatidas neste mandamus. Tal alteração não imputou ao aviso prévio indenizado natureza salarial, de modo que permanece sua característica indenizatória, principalmente, sob a análise sistemática do ordenamento jurídico. Ademais, o Decreto nº 6.272/09 não revogou o art. 43 do Decreto nº 3.000/99 que considera o aviso prévio isento da incidência de imposto de renda dada sua natureza indenizatória. Deste modo, um mesmo instituto não pode receber tratamento jurídico diferenciado, ou seja, para a incidência de alguns tributos é considerado de natureza indenizatória e, para outros, salarial. E, por fim, em razão de ser indenizado e não trabalhado, o valor pago a título de aviso prévio é sempre indenizatório, pela perda do emprego. Quinze dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença/acidente a quantia paga pela empregadora a seus empregados afastados por motivo de doença, nos primeiros quinze dias que são por sua conta (à luz do artigo 59, 3o, da Lei nº 8.213/91), em princípio não possui natureza salarial. Salário é contraprestação paga pela prestação de serviços pelo empregado, pela venda de sua força de trabalho. Estando o empregado afastado em razão da doença, não está, por óbvio, prestando serviços ao empregador, pelo que não recebe salário relativamente ao período. Os valores pagos pelo empregador nada mais são do que o benefício previdenciário decorrente da ocorrência do sinistro, do infortúnio segurado. Ocorre que a lei lega ao próprio empregador o pagamento do benefício neste período, somente estabelecendo a responsabilidade do INSS após o décimo sexto dia. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, Processo RESP 201001853176, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 03/02/2011) Terço constitucional de férias A autora também pretende excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal. Em relação à verba em análise, tenho entendido que a verificação de sua natureza remuneratória ou indenizatória para fins de incidência da contribuição previdenciária deve seguir a mesma sorte da verba principal, ou seja, as férias propriamente ditas. Assim, se indenizadas as férias, o respectivo terço constitucional também o será; diversamente, quando gozadas, o respectivo adicional terá evidente caráter remuneratório, por se tratar de substituto da remuneração mensal do período em que o empregado efetivamente goza do descanso anual. Frise-se, por oportuno, que o artigo 28, d da Lei nº 8.212/91 exclui do conceito de salário de contribuição e, por conseguinte, o artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90 afasta da base de cálculo do FGTS, o adicional constitucional de férias apenas quando são indenizadas. Entretanto, apesar das razões tecidas, é fato que os EE. STF e STJ têm decidido no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias em questão sobre o adicional de férias gozadas. Diante de tal panorama, inútil prolongar o caminho da parte autora, que precisará galgar e recorrer para ver concretizada sua pretensão. Assim, por economia processual, adoto o entendimento prevalente nos EE. STF e STJ, conforme julgados a seguir: AI-AgR 710361. AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para

afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010. Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Abono de férias (1/3 pago em pecúnia) O artigo 143 da CLT permite ao empregado, no prazo de até quinze dias antes do término do período aquisitivo (1º), requerer a conversão de um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, correspondente à respectiva proporção da remuneração devida no mesmo período. Pela leitura do dispositivo legal mencionado infere-se que o abono de férias possui nítida natureza indenizatória, visando compensar o empregado, que assim optar, pela não fruição de parcela do período de férias a que tem direito, não se destinando, portanto, a remunerar o emprego por serviço prestado. Tanto é assim, que a própria CLT em seu artigo seguinte consignou que o abono de férias a que se refere o artigo 143 não integra a remuneração do empregado para os efeitos da legislação trabalhista. Ademais, vale lembrar que o artigo 28, 9º, e, item 6 da Lei nº 8.212/91 expressamente excluiu o abono de férias previsto pelo artigo 143 da CLT do conceito de salário-de-contribuição. Por tais razões, não deverá haver a incidência discutida nos autos sobre a verba em questão. Neste sentido transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. (...) (negrítei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Processo AMS 200861000271871, Relator José Lunardelli, DJF3 DATA 07/04/2011) Presente, assim, a verossimilhança das alegações e considerando, ainda, os transtornos da via da repetição de indébito, entendendo pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas na inicial. Igualmente caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que caso seja indeferido o pedido antecipatório as contribuições serão repassadas aos cofres públicos, sendo necessário à parte que intente ação de repetição de indébito, mais penosa e com percalços desnecessários. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, abono de férias (1/3 em pecúnia), aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento - auxílio doença/auxílio acidente. Cite-se e intime-se. São Paulo, 14 de julho de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016886-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009264-11.2007.403.6100 (2007.61.00.009264-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO)

Manifeste-se o embargado sobre os cálculos apresentados pelo contador no prazo de 10 (dez) dias.I.

0022554-88.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032107-67.2007.403.6100 (2007.61.00.032107-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MARK BERNARD HALLIDEN(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO)

Fls. 10 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (Dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0011423-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090206-42.1999.403.0399 (1999.03.99.090206-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Apensem-se aos autos da Execução n.º 0090206-42 1999.403.0399. Após, dê-se vista à Embargada para manifestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006767-34.2001.403.6100 (2001.61.00.006767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036393-16.1992.403.6100 (92.0036393-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X DINO JOSE BUSSOTTI X SYLVIO SAVERIO ROSATTI X IRACEMA KEIKO MAEDA X NELSON CASEIRO X ERIVAN DA COSTA LEITE X CLAUDANIR REGIANI X TEREZINHA TORRES DA SILVA X LUIZ CARLOS

VIVAN X ARY ULLMANN X SEBASTIAO SALLA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Converto o julgamento em diligência.No curso dos presentes embargos opostos pela União Federal, o embargado ARY ULLMAN formula pedido de desistência (fls. 67) da execução do julgado proferido no processo principal (feito nº 0036393-16.1992.403.6100).Instada, a embargante União Federal concorda com o pedido, desde que haja renúncia expressa ao crédito exequendo (fls. 72/73).Intimado, o autor manifesta concordância com a sua exclusão do feito (fls. 94).Preliminarmente, apresente a parte autora instrumento de mandato com poderes expressos para a prática do ato cogitado (renúncia ao direito em que se funda a ação).Int.São Paulo, 14 de julho de 2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007626-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO POSTIGO DOS SANTOS(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE)

Manifeste-se a credora acerca do Detalhamento de Bloqueio de Valores de fls. 44/45, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029832-19.2005.403.6100 (2005.61.00.029832-2) - NORSAFE SISTEMA DE SALVATAGEM LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X BRANAVE S/A TRANSPORTES FLUVIAIS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0007053-02.2007.403.6100 (2007.61.00.007053-8) - MARIO GURIAN NETO(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0010613-10.2011.403.6100 - ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (fl. 117), vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante ACADEMIA R. P. E. DE GINÁSTICA LTDA. formula pedido de liminar em Mandado de Segurança ajuizado contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Formula pedido final de compensação/restituição dos valores indevidamente pagos a tais títulos nos últimos cinco anos, com incidência de correção monetária e taxa selic.Sustenta, em síntese, que os valores pagos sob as rubricas mencionadas na exordial não configuram retribuição remuneratória pelo trabalho prestado. Assim, por não possuírem caráter remuneratório, não podem integrar a base de cálculo do FGTS.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 63/112.É o relatório.DECIDO.O pedido de liminar deve ser parcialmente deferido.Trata-se de pedido de liminar para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas.Ab initio, necessário registrar que a contribuição para o FGTS não se confunde com a contribuição previdenciária, visto que possuem bases de cálculo distintas; enquanto no FGTS a base de cálculo é a remuneração, a contribuição previdenciária incide sobre o salário de contribuição. Vale lembrar, ainda, que a aproximação dos conceitos não igualou as contribuições, visto que o FGTS possui natureza de contribuição trabalhista e social e não previdenciária.A lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço criou a obrigatoriedade de os empregadores depositarem o equivalente a oito por cento da remuneração paga ou devida a cada trabalhador. Confira-se o caput do artigo 15 da Lei:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (negritei)O parágrafo 6º (incluído pela Lei nº 9.711/98) do dispositivo transcrito dispõe que: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Por sua vez, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabelece o seguinte:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério

do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT.A partir da leitura dos dispositivos legais acima transcritos é possível verificar desde já que os valores pagos aos empregados a título de férias indenizadas (abono pecuniário) e vale transporte pago em pecúnia não deverão integrar a base de cálculo das contribuições mensais do empregador ao FGTS, por terem sido expressamente excluídas do conceito de remuneração pelo artigo 28, parágrafo 9º da Lei nº 8.212/91, alíneas d, e.6 e f.Registre-se que o fato de o vale-transporte ser pago em pecúnia em nada altera sua natureza jurídica. Com efeito, trata-se de benefício concedido ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual (...) (artigo 1º da Lei nº 7.418/85); vale dizer, trata-se de benefício concedido para o trabalho e não contraprestação ou retribuição pelo trabalho.Nem mesmo a concessão do benefício em pecúnia em inobservância ao artigo 5º do Decreto nº 92.547/87 que regulamentou a Lei nº 7.418/85 teria o condão de alterar a natureza do benefício, que continuará sendo destinado ao custeio do transporte do trabalhador, mesmo que concedido mediante pagamento em espécie.No que toca ao terço constitucional de férias, tenho entendido que a verificação de sua natureza remuneratória ou indenizatória deve seguir a mesma sorte da verba principal, ou seja, as férias propriamente ditas. Assim, se indenizadas as férias, o respectivo terço constitucional também o será; diversamente, quando gozadas, o respectivo adicional terá evidente caráter remuneratório, por se tratar de substituto da remuneração mensal do período em que o empregado efetivamente goza do descanso anual. Frise-se, por oportuno, que o artigo 28, d da Lei nº 8.212/91 exclui do conceito de salário de contribuição e, por conseguinte, o artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90 afasta da base de cálculo do FGTS, o adicional constitucional de férias apenas quando não indenizadas.Entretanto, apesar das razões tecidas, é fato que os EE. STF e STJ têm decidido no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias em questão sobre o adicional de férias gozadas. Diante de tal panorama, inútil prolongar o caminho da parte autora, que precisará galgar e recorrer para ver concretizada sua pretensão. Assim, por economia processual, adoto o entendimento prevalente nos EE. STF e STJ, conforme julgados a seguir:AI-AgR 710361. AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de

declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010. Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Em que pese refiram-se os julgados à contribuição previdenciária, tenho por aplicáveis também em relação aos recolhimentos ao FGTS vez que o artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90 faz referência expressa à definição de salário de contribuição dada pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Diversamente do que ocorre com as verbas acima, os valores pagos em relação aos quinze dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio doença/acidente devem compor a referida base de cálculo por força do artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamentou a Lei nº 8.036/90, verbis: Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (negritei) Trata-se, portanto, de hipótese de interrupção do contrato de trabalho que, não obstante não haja efetiva prestação laborativa, permanece íntegro e gerando os mesmos efeitos jurídicos que outrora. Por tal razão, os valores pagos sob esta rubrica mantém sua natureza salarial e, assim, devem integrar a base de cálculo do FGTS. Em relação ao aviso prévio e às hipóteses de afastamento previstas pelo artigo 473 da CLT vale o mesmo raciocínio: em ambos os casos o respectivo lapso integra o tempo do serviço do empregado, seja o período do aviso prévio ou qualquer das referidas hipóteses. Assim, integrando o tempo de serviço, inexistente fundamento para o afastamento a incidência do FGTS sobre tais verbas. Em relação ao aviso prévio vale lembrar o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 487 da CLT, verbis: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: (...) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. (...) (negritei) Frise-se que mesmo quando não concedido ou quando concedido sob a forma indenizada (hipótese dos autos), o período relativo ao aviso prévio continua a integrar o tempo de serviço do empregado, equivalendo in abstracto à regular continuidade laborativa. A confirmar tal entendimento, lembremos do entendimento jurisprudencial da justiça obreira consolidado na OJ nº 82 do Tribunal Superior do Trabalho: 82. AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPSA data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Corroborando o entendimento acima fundamentado, transcrevo a decisão: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa. 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma

vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante.5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos.6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito.7. Apelação desprovida. (negritei)(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC 2008.71.00.010243-2, Relator Vânia Hack de Almeida, DE 10/06/2009).Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento mensal ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto pelo artigo 15 da Lei nº 8.036/90, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de (i) terço constitucional de férias, (ii) férias indenizadas (abono pecuniário) e (iii) vale transporte pago em pecúnia.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 14 de julho de 2011.

0010849-59.2011.403.6100 - L C DE AZEVEDO RACOES - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV

VISTOS.A impetrante LC DE AZEVEDO RAÇÕES ME formula pedido de liminar em Mandado de Segurança ajuizado contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV a fim de que seja desconstituído o Auto de Infração nº 359/2011 lavrado pelo impetrado em 06.04.2011.Relata, em síntese, que em 06.04.2011 a autoridade coatora lavrou o Auto de Infração nº 359/2011 por inobservância aos preceitos contido nos artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 e artigo 1º da Resolução CFMV nº 672/2000, que impõe às empresas que exercem atividade peculiar à medicina veterinária a obrigatoriedade de registrarem-se no CRMV/SP, bem como manterem médico veterinário como responsável técnico pela atividade. Sustenta, todavia, que não se enquadra em nenhuma das categorias elencadas na legislação, tampouco exerce atividade peculiar à da medicina veterinária. Por tal razão, defende estar desobrigada a contratar o profissional em questão, vez que os produtos que comercializa não estão sujeitos a controle do Conselho autuante.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/33.Intimada a regularizar o recolhimento das custas processuais junto à CEF (fl. 37), a impetrante peticionou às fls. 38/40.É o relatório.DECIDO.O pedido de liminar deve ser deferido.A Lei nº 6.839/80 obriga as pessoas jurídicas a registrarem-se perante o conselho de classe responsável pela fiscalização das profissões, de acordo com a atividade básica exercida .Ocorre que tal registro é necessário somente quando a atividade básica relacionada estiver relacionada com atos privativos de profissão regulamentada. Não é o que ocorre in casu.Analisando o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da impetrante junto ao CNPJ, verifico que a atividade econômica principal desenvolvida é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 16). Assim, não é sua atividade básica o exercício, por qualquer forma, da medicina veterinária, já que não manipula produtos veterinários, nem presta serviços de medicina veterinária a terceiros.Além disso, a própria Lei nº 5.517/68, em seus artigos 5º, 6º, 27 e 28, estabelece as atribuições privativas do médico veterinário e a necessidade de registro, ali não se vislumbrando, em nenhum momento, as atividades descritas no objeto social da embargante.Com efeito, o artigo 5º, e, fala em exposição de animais vivos de forma permanente; na embargante a exposição é feita de forma curta, transitória, somente até a comercialização do animal.Sendo a atividade da embargante exclusivamente de comércio varejista de produtos para animais e animais vivos, não exerce, portanto, qualquer ato privativo de médico veterinário, prescindindo de inscrição junto ao CRVM e, conseqüentemente, não sendo sujeito passivo de quaisquer taxas por este cobradas. Este é o sentido da jurisprudência pacífica do E. TRF da 3ª Região, conforme alguns julgados que trago:APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E RAÇÃO PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA.1.Intempestividade do recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, haja vista que tanto a ciência pessoal da sentença à autoridade impetrada (fls.63), como a sua publicação (fls.62)ocorreram na data de 08/07/2005. Recurso de apelação interposto no dia 27/07/2005, ou seja, quando já expirado o prazo de 15(quinze) dias para sua interposição. Preliminar suscitada pela apelada que se acolhe.2.Por força da remessa oficial:A atividade básica da impetrante ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros é o comércio varejista de artigos para animais e ração para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº6.839/80. Ausência de necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder à contratação de responsável técnico (médico -veterinário), mesmo na hipótese de comercialização de animais vivos, pois os mesmos destinam-se à alienação e têm curta permanência no estabelecimento impetrante. Precedentes deste Tribunal.3.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese

dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, ressaltando, ainda, que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las.4. Acolhimento da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA ÀS PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS.1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade competência para multar os estabelecimentos.2. No caso de imposição de penalidades nesse sentido, podem as impetrantes se socorrer por meio da via mandamental perante a Egrégia Justiça Estadual, tendo em vista que tais penalidades seriam manifestamente ilegais.3. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.4. As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos.5. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial, tida por ocorrida e apelação do impetrado improvidas. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da multa lançada por meio do Auto de Infração nº 359/2011 (fl. 17).Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 14 de julho de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0012894-03.1992.403.6100 (92.0012894-7) - SPENSER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP131341A - LUIZ HENRIQUE MACHADO CALMON DE AGUIAR E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fls. 227: dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos. I.

0011895-20.2010.403.6100 - ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(PE024864 - DIOGO CEZAR REIS AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 210, alegando a existência de omissão no julgado, eis que não enfrentada a questão da aplicação dos artigos 20, 4º do CPC, 22, 2º e 58 da Lei nº 8.906/94 no tocante à fixação da verba honorária.O questionamento levantado pela embargante traduz, na verdade, seu inconformismo com o provimento exarado. Evidente, assim, que os presentes embargos de declaração apresentam nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para discutir a sentença.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 15 de julho de 2011.

0020086-54.2010.403.6100 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.GRAN SAPORE BR BRASIL S/A ingressou com a presente medida cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa mediante o oferecimento de caução consistente em créditos que alega possuir em face da requerida nos processos nºs. 1999.71.11.002684-6 e 88.0008911-9. Com tal garantia, pretende suspender a exigibilidade do débito constante do processo administrativo nº 10768.006544/2009-11, inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.10.010532-78.O pedido de liminar foi inferido, decisão contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou o efeito suspensivo ao recurso.Posteriormente, a demandante desistiu do pedido formulado nos autos.Instada, a União Federal condicionou a sua concordância à renúncia sobre o direito em que se funda a ação, postulando a condenação da autora nos ônus da sucumbência.Intimada a manifestar-se, a requerente quedou-se silente.É o relatório. Fundamento e DECIDO.É de se observar que a autora apresentou a desistência do pedido antes mesmo do decurso do prazo para oferecimento de resposta (fls. 133/134 verso), razão pela qual a desistência há de ser aceita nos autos, não se mostrando razoável o condicionamento oposto pela ré.Não obstante, a União Federal chegou a apresentar contestação nos autos, circunstância que, somada à dicção do artigo 26 do Código de Processo Civil, impõe a condenação da autora ao pagamento de ônus sucumbenciais.Assim, homologo a desistência formulada nos autos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.P.R.I. São Paulo, 7 de julho de 2011.

0008225-37.2011.403.6100 - AUDREY GIORDANO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DORA PLAT(SP254698 - ANDRE ZALCMAN)

VISTOS. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A requerente AUDREY GIORDANO ajuizou a presente Ação Cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DORA PLAT objetivando a suspensão da execução privada levada a efeito pela primeira requerida contra a requerente na forma dos artigos 29 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66, determinando a suspensão dos leilões públicos designados, bem como a abstenção de todos e quaisquer atos tendentes a executar extrajudicialmente o imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário discutido nos autos. A liminar foi deferida para tentativa de conciliação (fls. 92/95) que, em audiência, mostrou-se infrutífera (fls. 109/110). A requerida CEF apresentou contestação (fls. 119/179), embargos de declaração (fls. 180/181) que foram acolhidos para sanar equívoco da decisão embargada (fls. 183/184) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 187/208). A requerida Dora Plat deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 209), razão pela qual mesmo tempo apresentado defesa a destempo (fls. 210/216) foi decretada sua revelia (fl. 249). A autora apresentou réplica (fls. 217/248). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Na exordial a requerente sustentou tratar-se a presente ação de procedimento preparatório de futura ação ordinária a ser ajuizada visando a anulação de cláusulas contratuais abusivas. De fato, a requerente ajuizou a ação ordinária nº 0010769-95.2011.403.6100 objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Todavia, referido processo principal foi extinto sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VI, terceira figura do CPC, tendo em vista a falta de interesse da requerida vez que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF antes do ajuizamento da ação. Nestas condições, a situação acima descrita reclama a aplicação do artigo 808, III do CPC, cessando a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Destarte, considerando que a presente ação cautelar tem caráter acessório à ação principal que, como vimos, foi extinta sem julgamento de mérito, evidencia-se a perda de objeto da medida preparatória, com a conseqüente extinção do feito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A ação cautelar se destina a resguardar o direito material a ser discutido na ação principal, sendo desta sempre dependente (art. 796, do CPC). 2. Cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito (CPC, art. 808, III). 3. Na Ação Principal, julgada nesta mesma sessão, confirmou-se a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. Assim, em face de seu caráter acessório, a medida cautelar deve ser extinta, nos moldes do art. 808, III, do CPC. 4. Apelação a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 200433000202880, Relator Evaldo de Oliveira Fernandes, e-DJF1 05/11/2010) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MÚTUO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A Medida Cautelar é ajuizada, em regra, para assegurar o resultado útil do provimento a ser concedido em processo principal, de molde a garantir sua execução. 2. Cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito (CPC, art. 808, III). 3. A Ação Principal nº 2002.38.00.042069-4/MG, em sessão simultânea ao julgamento deste apelo, foi extinta sem resolução de mérito. Assim, em face de seu caráter acessório, a medida cautelar deve ser extinta, nos moldes do art. 808, III, do CPC. 4. Extinto a medida cautelar incidental sem resolução de mérito. 5. Prejudicados os embargos de declaração em oposição à decisão que indeferiu a liminar. (negritei)(TRF 1ª Região, Quinta Turma, MCI 200801000401499, Relatora Mônica Neves Aguiar da Silva, e-DJF1 26/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. RESTABELECIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. A tutela provisória concedida em medida cautelar ajuizada para restabelecimento da liminar revogada pela sentença, conserva sua eficácia na pendência da ação principal, conforme o art. 807, caput, do CPC. Mantida a extinção do processo principal, sem julgamento do mérito, por decisão da Turma que transitou em julgado, o processo cautelar perdeu sua eficácia e seu objeto. Liminar revogada e processo extinto, sem julgamento do mérito, com base no art 267, XI, c/c art. 808, III, ambos do CPC. Sucumbência fixada na esteira do entendimento da Turma. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (negritei)(TRF 4ª Região, Terceira Turma, Processo MCI 200304010426578, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 25/11/2009) Ante o exposto, revogo expressamente a liminar concedida e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, IV e 808, III do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a requerente ao pagamento das despesas e custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Ressalvo que sendo a autora beneficiária de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa enquanto perdurar a situação econômica. P.R.I. São Paulo, 14 de julho de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013251-46.1993.403.6100 (93.0013251-2) - OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP044298 - JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 509/510 e 514: Considerando a atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos pagos a título de precatório, ou seja, deve remanescer depositado nos autos o

valor inicialmente apontado pela União Federal às fls. 447. Intimem-se. Cumpra-se. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0037975-41.1998.403.6100 (98.0037975-4) - EIRICH INDL/ LTDA(SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X EIRICH INDL/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0029449-75.2004.403.6100 (2004.61.00.029449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-86.2001.403.6100 (2001.61.00.001047-3)) MECANO FABRIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL X MECANO FABRIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000480-92.2010.403.6115 - APARECIDA DE FATIMA CASSIMIRO PEDRO ME(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X APARECIDA DE FATIMA CASSIMIRO PEDRO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0062097-26.1995.403.6100 (95.0062097-9) - BANCO CIDADE S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X BANCO CIDADE S/A

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0026078-45.2000.403.6100 (2000.61.00.026078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAISAKU TAKAHASHI(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISAKU TAKAHASHI
Intime-se a CEF a colacionar aos autos planilha atualizada do débito para efetivação da penhora do veículo indicado às fls. 445, bem como para informar se o executado compareceu à agência para avaliação das pedras penhoradas, em 10 (dez) dias. Com a vinda da planilha, proceda-se a penhora do veículo no Sistema Renajud, com restrição de transferência. Int.

0002188-09.2002.403.6100 (2002.61.00.002188-8) - MARIA CATARINA MARQUES(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CATARINA MARQUES
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0018034-32.2003.403.6100 (2003.61.00.018034-0) - EUCLYDES CARNEIRO NETO(SP086553 - JOSE JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLYDES CARNEIRO NETO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000416-06.2005.403.6100 (2005.61.00.000416-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RENATO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DO NASCIMENTO
Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, defiro a consulta e, em caso positivo, a restrição de bens constantes no sistema RENAJUD. Após, tornem conclusos. Int.

0005299-25.2007.403.6100 (2007.61.00.005299-8) - CHRISTIANE VENTURELLA SILVA CAMPOS(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHRISTIANE VENTURELLA SILVA CAMPOS
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0005008-20.2010.403.6100 - MANOEL PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEDRO DOS SANTOS
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0014478-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTEMIS SILVA(SP223699 - ELI CARLOS HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTEMIS SILVA

Ante a efetivação da penhora de veículos, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6226

USUCAPIAO

0031031-86.1999.403.6100 (1999.61.00.031031-9) - ESMERALDA APARECIDA FERNANDES X ELIZABETH LAURETTI URBANOS X NELSON URBANOS X WILMA LAURETTI FELIX X JOAO FELIX(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE E SP177300 - GISELE DE ARRIBA ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP237731 - FABIO PALMEIRO)
Fl.721/724: Trata-se de pedido de honorários de sucumbência formulado pela Defensoria Pública da União por ter atuado como curadora especial dos réus citados por edital.Não consta na sentença a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União. Em primeiro lugar, porque se insere entre as funções institucionais da Defensoria Pública o exercício da curadoria especial, nos casos previstos em lei, conforme disposto no art. 4º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 80/94. Ademais, há que se observar ser legalmente vedada a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública da União, consoante disposição contida no art. 46, da referida lei complementar, do seguinte teor: Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado: [...] III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições. Ainda, não há que se falar em aplicação do artigo 19, caput do Código de Processo Civil, uma vez que o conceito de despesas inserto no aludido artigo, não abrangem honorários advocatícios decorrentes do exercício da curatela especial prevista no art. 9º, inciso II, do mesmo diploma legal. Mister observar que o art. 135, do texto constitucional é expresso ao determinar que a remuneração dos servidores da Defensoria Pública dar-se-á na forma do art. 39, 4º, do seguinte teor: O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.Por fim, pelos fundamentos acima mencionados, não se aplicam à hipótese as disposições contidas na Resolução CJF n. 558/07.Isto posto, indefiro o pedido de pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União. Int.

Expediente Nº 6233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662577-04.1985.403.6100 (00.0662577-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X ENGLER ADVOGADOS(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Int.

0010439-60.1995.403.6100 (95.0010439-3) - MARIA CECILIA DE SOUZA ARANHA X EDUARDO CARVALHO TESS X SERGIO MARIA LUIZ URBANO GIUSEPPE PECCI X DORA MAGALHAES DE ALMEIDA PRADO PECCI X OSWALDO VENEZIANI JUNIOR X LYDIA FOSSA VENEZIANI X DILMA BERTACHINI FREI X ELVIRA GOBATO FREI X LUIZ CARLOS FREI(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. RITA SEIDEL TENORIO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. MARISA BRASILIO R.C. TIETZMANN) X BANCO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA E

Proc. RENATA GARCIA VIZZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Int.

0010405-51.1996.403.6100 (96.0010405-0) - VIACAO POA LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos.Para a expedição da certidão de objeto e pé requerida, defiro o prazo de cinco dias para a comprovação do recolhimento das custas necessárias.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Int.

0027639-46.1996.403.6100 (96.0027639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028546-55.1995.403.6100 (95.0028546-0)) SERGIO PEREIRA DA SILVA X GILBERTO ALVES DA SILVA X ODECIO ANTONIO VIVE X MARA SILVIA LOPES X BENEDITO APARECIDO DE JESUS SIQUIERI X JOSE VALDIR ANTONIO X JOAQUIM FRANCISCO X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS COELHO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X ODILON FERREIRA ALVES(Proc. SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E Proc. VALTER ROBERTO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Int.

0009728-84.1997.403.6100 (97.0009728-5) - ADAO ELIO DA SILVA X DELVAIR RISERIO DOS SANTOS YAMAMOTO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X JOAO CASSIANO PORTO(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ADAO ELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DELVAIR RISERIO DOS SANTOS YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO CASSIANO PORTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente pelo prazo de cinco dias para que recolha corretamente as custas de desarquivamento observando a Resolução 411/2010 - CA - TRF3.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Int.

0036561-42.1997.403.6100 (97.0036561-1) - JOSE ROBERTO GARCIA DURAND(SP068870 - FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Int.

0036624-67.1997.403.6100 (97.0036624-3) - JOSE ROBERTO GARCIA DURAND(SP068870 - FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0081755-41.1992.403.6100 (92.0081755-6) - JOAQUIM MANUEL FERREIRA ANDRINO X LAMBERTO LARREA LOPEZ X MARIA REGINA GUERRA DIAS X OLINDA SILVEIRA NEUSTAEDTER X WALDYR DA SILVA CORREA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. NELSON BUGANZA JUNIOR)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030398-94.2007.403.6100 (2007.61.00.030398-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049755-22.1991.403.6100 (91.0049755-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SERGIO ABBA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0040419-13.1999.403.6100 (1999.61.00.040419-3) - WM SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP113603 - MARCELO

LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Int.

0023098-18.2006.403.6100 (2006.61.00.023098-7) - ALFATRONIC S/A(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS X SECRETARIO EXECUTIVO DO COMITE GESTOR DO REFIS

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Int.

0021302-84.2009.403.6100 (2009.61.00.021302-4) - EDITORA ABRIL S/A(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente - UNIÃO do desarquivamento dos autos pelo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033775-59.1996.403.6100 (96.0033775-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027489-65.1996.403.6100 (96.0027489-4)) FISCHER JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FISCHER JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA

Ciência à União do pagamento realizado.Após, se em termos, proceda-se à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0036852-56.2008.403.6100 (2008.61.00.036852-0) - REDE TIGRAO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X REDE TIGRAO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

Proceda-se à conversão em renda da União do depósito de fl. 237. Após, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.-se.

Expediente Nº 6236

EMBARGOS A EXECUCAO

0008208-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019868-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019868-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DOMENICO GAIGHER JUNIOR(SP093113 - ROBERTO CONIGERO) X JOAO RAMOS DE ALMEIDA(SP123713 - CELINO DE SOUZA)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0019868-31.2007.403.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 6237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000466-95.2006.403.6100 (2006.61.00.000466-5) - ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Tendo em vista a informação prestada às fls. 135, providencie a parte autora o endereço da testemunha Jorge Oliveira da Silva, no prazo de cinco dias. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1370

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009084-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Vistos. Designo o dia 19 de outubro de 2011 às 15:00 horas, para audiência de conciliação, determinando a citação da ré, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre esta e a data da audiência, com advertência prevista no art. 277, 2º, do CPC. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0036992-91.1988.403.6100 (88.0036992-8) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

000048-02.2002.403.6100 (2002.61.00.000048-4) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos etc. No presente caso, a CEF foi intimada para informar qual a quantia total depositada nos autos, bem como os montantes a levantar/converter em renda (fls.580).Posteriormente, a CEF, em razão da determinação judicial, informou ao Juízo que não existe valor a ser levantado pelo autor (...) o total atualizado a ser convertido em renda do FGTS é de R\$ 579.580,07 (fls.585)Sob tal perspectiva, decorrido o prazo recursal, determino que os depósitos efetuados nos presentes autos sejam convertidos em renda do FGTS, conforme informação constante às fls. 587.Int.

0003155-54.2002.403.6100 (2002.61.00.003155-9) - CELSO ZANET X LOURIVAL SILVESTRE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004088-27.2002.403.6100 (2002.61.00.004088-3) - ARINALDO DOS SANTOS DE JESUS(SP095979E - DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. 1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0010997-85.2002.403.6100 (2002.61.00.010997-4) - RULLI STANDARD IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0016034-93.2002.403.6100 (2002.61.00.016034-7) - K TAKAOKA IND/ E COM/ LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0029171-45.2002.403.6100 (2002.61.00.029171-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011152-88.2002.403.6100 (2002.61.00.011152-0)) JARBAS PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CHEFE DA DIVISAO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000965-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000965-4) - ALCIDES MOREIRA CARDOSO X ARLETE CAVALHEIRO CARDOSO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002750-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002750-4) - ADMINISTRADORA E EDITORA VRA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA X CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE

FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos etc. In casu, a impetrante requereu a expedição de ofício à CEF para que procedesse a transferência de valores depositados no presente mandamus à Ação Declaratória n. 0009046-41-2011.4.03.6100, em trâmite perante a e. 14ª Vara Cível dessa Subseção Judiciária. Instada a se manifestar, a União nada opôs em relação à transferência (fls.462). Assim, DEFIRO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS nestes autos à Ação Declaratória n. 0009046-41.2011.4.03.6100, em trâmite perante a e. 14ª Vara Cível dessa Subseção Judiciária, tal como postulado às fls.444. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento, com cópia desta, bem como das petições de fls. 444 e 362/412. Comprovada a transferência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0018600-34.2010.403.6100 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000654-15.2011.403.6100 - PRO LOGOS S/C LTDA PROCESSAMENTO DE DADOS(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao Digno representante do Ministério Público Federal. Após, tornem à conclusão para prolação de sentença. Int.

0001245-74.2011.403.6100 - ITALO CARLOS DI GRAZZIA(SP292017 - CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Vistos, etc. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito. In casu, já foi proferida sentença (fls.90/93). Assim, não há como homologar a desistência requerida pelo impetrante às fls. 98, cujo pleito, pela fase em que se encontra o processo, deverá ser apreciado pela egrégia instância recursal, em havendo recurso.Int.

0003248-02.2011.403.6100 - ADRIANA APARECIDA MAGALHAES CATANOSSE ME X NELSON MARTINS FERREIRA FILHO COM/ DE RACAO ME X PET SHOP MENINAO LTDA X MARIA MARGARIDA B VALENTE ME X WALDIR ANTONIO PANSSERINI ME X PET SHOP GARACIABA LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0004066-51.2011.403.6100 - EDITORA BRASILEIRA DO COM/ LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP230441 - ALICE KAZUMI HATAE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de mandado de segurança interposto por Editora Brasileira Do Com/ Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, objetivando provimento judicial que lhe permita incluir no parcelamento da Lei n.º 10.522/02, débitos abrangidos pela sistemática de recolhimento simplificado Simples Nacional.A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/73).O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações (fls. 76).Em informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP impugnou a pretensão da impetrante (fls. 80/92).A medida liminar foi indeferida (fls. 93/97).Petição da Fazenda Nacional requerendo o ingresso da União Federal no pólo passivo da ação (fls. 106).Petição da impetrante às fls. 107/133 informando da interposição do Agravo de Instrumento n.º 0012479-20.2011.4.03.6100 contra a decisão de fls. 93/97.Decisão deferindo o ingresso da União Federal no pólo passivo (fls. 134).Petição do MPF informando não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito e requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 136/138).É o relatório.Decido.Primeiramente, convém analisar o fundamento constitucional de validade do SIMPLES Nacional expresso no inciso III, alínea d e parágrafo único do artigo 146 da Constituição Federal, a saber:Art. 146. Cabe à lei complementar:(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas

por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).Como é bem de ver, quis o legislador constituinte derivado que um regime de arrecadação que unificasse tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente fosse instituído por meio de Lei Complementar e o fez em função da necessidade de uniformização e conciliação necessárias ao regime que engloba tributos de todos os entes federados, conforme bem destacou a ilustre autoridade apontada como coatora. Assim, foi com fulcro no parágrafo único do artigo 146 da CF/88 que veio a lume a Lei Complementar nº. 123/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Bem assim, a mesma Lei Complementar nº. 123/06 estabeleceu em seu artigo 79 hipótese de parcelamento para os contribuintes que aderissem ao SIMPLES Nacional, delegando ao Comitê Gestor do Simples sua regulamentação, inclusive no tocante ao prazo para requerimento, senão vejamos:Art. 79. Será concedido, para ingresso no SIMPLES Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 128, de 2008). 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3º-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (.....) 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional.Conforme se observa, o referido parcelamento, por envolver débitos tributários da União, Estados e Municípios, só foi possível em virtude de previsão constitucional e da veiculação por lei complementar. Ademais a regulamentação do parcelamento em referência ficou a cargo do Comitê Gestor do Simples Nacional, pois a União não poderia controlar os parcelamentos dos tributos estaduais e municipais, conforme brilhantemente argumentou o impetrado.Nessa perspectiva, a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para parcelamento na forma da Lei nº. 10.522/2002, lei ordinária federal, resultaria em ofensa não só ao artigo 146, III da CF/88 (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria), como também ao artigo 151, III, CF/88 (proteção ao pacto federativo).Em função de todas as considerações acima expendidas, há que se concluir que os débitos do SIMPLES Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº. 10.522/2002, seja porque não há previsão na própria Lei 10.522/02, seja porque a sistemática do SIMPLES Nacional é unificada, exigindo disciplina via Lei Complementar.Em suma, a teor dos dispositivos constitucionais acima invocados, impõe-se concluir que a Lei nº 10.522/2002 não tem competência para dispor sobre parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional. Por tudo isso, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0012479-20.2011.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão.Custas ex lege. P.R.I.C.

0004265-73.2011.403.6100 - MARCOS FERNANDO ANTONANGELO(SP094548 - ADRIANA ANTONIA BENEVENUTO PENTEADO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Vistos etc. Recebo o agravo retido, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 144/153 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista ao Impetrante para manifestação, nos termos do artigo 523, 2o do CPC. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0004309-92.2011.403.6100 - JACKSON FERNANDO DA SILVA(SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X COORDENADOR/REPRES DA ORGANIZ MOGIANA DE EDUC E CULT S/S LTDA E PROUNI(SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jackson Fernando da Silva em face do ato coator proferido pela Representante da Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda, alegando, em síntese, que não teve renovada sua matrícula para o 10º e último período do curso de direito. Afirma que a atual renda familiar per capita é de R\$ 709,45, ou seja, menor de um salário e mínimo e meio, atendendo aos requisitos da lei nº 11.096/05. Saliencia que a aquisição de um veículo automotor foi realizada por meio de um financiamento com instituição financeira e que a moto a ele pertencente fora apreendida por falta de licenciamento. Pleiteia a concessão da segurança para que volte a desfrutar da integralidade da bolsa de estudos concedida pelo Sistema PROUNI.Alega que recebeu com perplexidade a não confirmação de sua matrícula para o último semestre do curso de direito, sob a alegação de não possuir mais o perfil condizente com um aluno do PROUNI.Aduz que recebe vencimento líquido de R\$ 2.837,80, que sua família é composta por 4 (quatro) pessoas, que todas são dependentes dos seus rendimentos e que aplicando-se a divisão do valor recebido pela totalidade dos membros, equivaleria a um valor individual menor do que

aquele máximo exigido para a concessão da bolsa de estudos do PROUNI, atualmente (um salário mínimo e meio - R\$ 817,50).A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/20).A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 24). Prestadas as informações (fls. 27/35), a autoridade impetrada alegou que a conduta de suspender a bolsa decorreu de fiscalização exigida pelo MEC, tendo em vista o cruzamento de dados da Receita Federal com o CPF dos bolsistas. Aponta que o automóvel pertencente ao autor lhe gera gastos incompatíveis com a situação de necessidade prevista pelo Governo Federal. Requer a denegação da Segurança.A medida liminar foi deferida (fls. 139/142).Petição do MPF opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC (fls. 76/77).É o relatório.Decido.Acolho a preliminar suscitada pelo Ilmo. Ministério Público Federal, relativa à inadequação da via eleita pelo Impetrante, por faltar liquidez e certeza ao direito alegado.Na ação de mandado de segurança, a prova deve ser preconstituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo não comporta dilação probatória, devendo os fatos e provas serem harmônicos entre si e incontroversos.A exigência é de rigor, pois inadmite a ação de mandado de segurança, de rito sumário e restrito, aplicação do art. 284 do CPC, para complemento da petição inicial e da prova. Mais ainda, porque o direito líquido e certo há de aferir-se diante de fatos certos, determinados e incontroversos.O presente writ não satisfaz os requisitos apontados, o que obsta se instaure validamente a relação processual.Com efeito, o impetrante postulou, a final, ver assegurado o alegado direito de permanecer matriculado no curso de Direito, utilizando-se da bolsa integral, concedida através do PROUNI.O direito ao restabelecimento de bolsa integral anteriormente concedida por meio do sistema PROUNI não apresenta a liquidez e a certeza exigidas na via mandamental, já que na via processual constitucional do mandado de segurança, os referidos requisitos devem vir demonstrados initio litis.Tão somente a juntada de demonstrativo de pagamento de salário às fls. 14/15 não comprova a renda do núcleo familiar. Ademais, a aquisição do automóvel, pelo impetrante, gera despesas maiores do que a renda per capita informada. Assim, torna-se imprescindível a dilação probatória para que se chegue ao valor exato do rendimento familiar e se verifique possível mudança no perfil sócio-econômico, de forma que se possa confrontar com as exigências estabelecidas pelo MEC, para a concessão da bolsa pretendida.Dessa forma, não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante, pois ao contrário do que afirma, foram apresentadas inúmeras controvérsias nos autos, as quais levariam à dilação probatória, o que se afigura incabível na estreita via do mandamus, conforme a Lei nº 12.016/09 e tal como bem alertou o ilustre representante do M.P.F.Em tema de mandado de segurança, o fato e a prova não podem ensejar dúvida ou controvérsia, esta só poderá incidir quanto ao fundo do direito, discutido na ação. Duvidosos os fatos e a prova, inadmissível a ação de mandado de segurança, por falta do pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo.Confirmam-se, nesse sentido os seguintes julgados:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1;427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ-2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). A complexidade dos fatos não exclui o caminho do mandado de segurança, desde que todos se encontrem comprovados de plano (STF-RT 594/248).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA. No mandado de segurança, sendo impossível a instrução probatória, em face do rígido procedimento estatuído pela Lei nº 1533/51, deve a inicial ser acompanhada de prova documental preconstituída, indispensável à obtenção do direito líquido e certo ensejador da prestação reclamada.(TFR, A M S nº 112.083-SP, Rel. Ministro Américo Luz, 6ª Turma, unânime. DJU de 12.03.87, p. 3766)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. A prova do fato em que se pretende assentado o direito, constitui pressuposto processual da ação de mandado de segurança, devendo ser feita de modo indubitado com a inicial. Sua falta é caso de indeferimento desta ou de extinção do processo sem exame do mérito, pois inaplicáveis à espécie os artigos 285 e 319 do CPC.(TFR, A M S nº 101318-MT, Rel. Min. Costa Lima, 2ª Turma, Unânime. DJU de 31.05.84). No caso em tela, o reconhecimento do direito alegado demanda maior dilação probatória, com a melhor participação do contraditório, e cuja apuração não se vislumbra de plano, o que acarreta inadequação desta via processual. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 6º e 8º da Lei nº 1533/51, combinados com o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e torno sem efeito a medida liminar deferida.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão.Custas ex lege.P.R.I.C.

0005020-97.2011.403.6100 - SENPAR TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Senpar Terras de São Jose Empreendimentos Turísticos Ltda, impetra a presente ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio acidente (15 dias de afastamento), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Requer, também, a declaração de inexistência de relação jurídica com a União Federal, no que se refere as contribuições em questão.Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso

prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 88/441. A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 447/455). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as rubricas mencionadas na inicial e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários (fls. 461/472). Petição da União informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0010328-81.2011.403.0000 (fls. 477/497). Cópia da decisão do agravo de instrumento interposto pela União Federal, negando-lhe seguimento (fls. 502/507). Petição da impetrante informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0014739-70.2011.403.0000 (fls. 509/586). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 588 informando não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito e requerendo o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio acidente (15 dias de afastamento), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não,

é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos empenhados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui caráter indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.1993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). No entanto, o mesmo não se diz da verba recebida à título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas e auxílio creche, pois nesse caso, ostenta natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Quanto a questão atinente à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias de afastamento referentes ao auxílio doença e acidente, o egrégio STJ já se posicionou em sentido favorável ao pleito da impetrante, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 550.473-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ de 26.09.2005). No entanto, o mesmo não se pode dizer em relação a verba recebida à título de férias e o respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, auxílio creche, salário educação, adicional de insalubridade, periculosidade, abono assiduidade, abono único anual e vale transporte pois nesse caso, ostentam natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Por tudo isso, confirmo a liminar deferida e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições sociais a seu cargo sobre os valores pagos a título de auxílios doença e acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º (décimo terceiro) salário. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) dos Agravos de Instrumentos nºs 0010328-81.2011.403.0000 e 0014739-70.2011.403.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.

0005919-95.2011.403.6100 - ANA MARIA JULIO FACHINI(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos etc. Recebo o agravo retido, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 161/166 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à impetrante para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para inclusão do INSS como assistente simples do impetrado. Int.

0006983-43.2011.403.6100 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0008927-80.2011.403.6100 - ARNAUD DE ALMEIDA BRAGA X ARILDA CORREA FIALHO BRAGA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Recebo o agravo retido, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 31/36 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à impetrante para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Não recebo o agravo retido de fls. 49/52, eis que interposto contra decisão já recorrida (preclusão lógica). Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos à SEDI para inclusão da União como assistente

simples do impetrado. Oportunamente, tornem conclusos para sentença.Int.

0009404-06.2011.403.6100 - GOLD STONE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Converto o julgamento em diligência para determinar a impetrante que se manifeste acerca das informações prestadas às fls. 40/42.Oportunamente, voltem-me conclusos.

0009426-64.2011.403.6100 - DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante, com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº. 12.016/2009, impetra mandado de segurança contra o Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade das multas previstas nos 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº. 12.249/2010, com pedido liminar. Alega que: 1) protocola rotineiramente pedidos de ressarcimento; 2) o art. 74 da Lei nº. 9.430/1996 foi alterado pela Lei nº. 12.249/2010 e passou a prever multa isolada nos casos de pedidos de ressarcimento indeferidos ou indevidos e de declarações de compensação não homologadas; 3) essas multas são inconstitucionais, pois a legislação tributária é complexa, constituem sanções políticas, violam o direito de petição, o contraditório e a ampla defesa, configuram confisco e são desproporcionais; 4) não há ato ilícito a ser penalizado e punem contribuintes de boa-fé. Em informações, o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo propugnam, em linhas gerais, não assistir razão à impetrante pois o contribuinte tem a obrigação de apurar corretamente os seus créditos, devendo existir um contrapeso para evitar que assim não preceda. Decido. De início, se faz oportuno recordar o que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Regulamentando a compensação, e amparada na autorização do Código Tributário Nacional, foi editada a Lei nº. 9430/96, posteriormente alterada pelas Leis nº. 10.637/2002, 10.833/2003, 11.052/2004, 11.941/2009 e, mais recentemente, pela Lei nº. 12.249/2010 (conversão da Medida Provisória nº. 449/2008). Vejamos o que ela determina, no que interessa para o exame da questão posta nos autos.Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº. 10.637, de 2002). 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº. 10637, de 2002). 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).(....) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).Como é bem de ver, os 15 e 17 do art. 74 da Lei nº. 9.430/1996 instituíram multa isolada a ser aplicada em caso de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido e em caso de declaração de compensação não homologada. O principal argumento da impetrante é a ausência de constatação de dolo ou má-fé, o que poderia inibir as empresas de boa-fé a efetuar seus próprios pedidos e declarações.Ora, a Constituição não proíbe a aplicação de multa a contribuinte de boa-fé, uma vez que não há qualquer dispositivo em sentido contrário conforme bem argumentou o impetrado. O Código Tributário Nacional - CTN, por sua vez, apenas exige a previsão em lei ordinária para a cominação de penalidades:Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...)V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.Já o art. 136 do CTN é explícito ao afastar a exigência de dolo para a fixação da penalidade:Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.Conforme se verifica do artigo 136, a penalidade será aplicada independentemente da vontade ou não do infrator em praticar o ato sujeito à sanção. Consagra, pois, a responsabilidade dita objetiva.Desse modo, pouco importa que o contribuinte de boa-fé se equivoque ao declarar a compensação de um crédito que não se refira a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou assim o faça com manifesta intenção de praticar o ato. De todo o jeito, sua compensação será considerada como não declarada e será cabível a

aplicação da multa isolada. Isso porque a infração impugnada é involuntária cometida pelo agente, independentemente de culpa ou mesmo sem a intenção de praticá-la, mas a que a lei atribui a responsabilidade. De outra parte, a multa em questão não compromete o primado constitucional do contraditório e da ampla defesa pois em nenhum momento a Lei nº. 12.249/10 cuidou de suprimir e/ou restringir o direito a possível impugnação da impetrante, certo, também, que ela não apontou qualquer caso concreto em que esse lançamento tenha sido feito ou não lhe tenha sido oportunizado o direito à ampla defesa. A impetrante alegou, ainda, que a manutenção da multa isolada violaria o seu direito à petição. Ora nada impede que a impetrante continue a efetuar seus pedidos de ressarcimento e suas declarações de compensação, desde que os respectivos pedidos sejam feitos em conformidade com a legislação em vigor. Vale ressaltar, por oportuno, que a impetrante, antes de pleitear eventual ressarcimento, pode formular consulta ao Fisco como forma de acautelar-se contra possível autuação. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Caso a RFB não analise a compensação no prazo de cinco anos, o crédito tributário será extinto, ainda que a compensação tenha sido feita indevidamente. Assim, a compensação traz diversos benefícios aos contribuintes, o que deve ser acompanhado de ônus para impedir qualquer abuso ou negligência na utilização desse direito. É preciso que esses tenham um maior cuidado ao apurar seu direito creditório conforme bem alertou a ilustre autoridade impetrada. Por tudo isso, nego a medida liminar pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0011183-93.2011.403.6100 - MARCOS AUGUSTO DE ANGELIERI SUTIRO X CRISTIANE TRENTIN SUTIRO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0011266-12.2011.403.6100 - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Diante da informação de fls. 103/105, afasto a ocorrência de prevenção. Providencie a impetrante a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 19, da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Regularizados os autos, tornem conclusos.

0011360-57.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA RAMIRO MARTINS(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Diante da informação de fls. 24, afasto a ocorrência de prevenção. Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c IN STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0011461-94.2011.403.6100 - ANACONDA - INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP038390 - MOISES AYUCH AMMAR E SP173587 - ANDRÉA REGINA RARIZ PALMA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0011479-18.2011.403.6100 - MONICA CAETANO DA SILVA X MARICI CAETANO DA SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se

0002261-27.2011.403.6112 - ROBSON TOMA X GRUPO DE CIRCO E TEATRO ROSA DOS VENTOS S/S LTDA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, registre-se para sentença. Int.

0001412-36.2011.403.6183 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Vistos, etc. O impetrante acima nomeado e qualificado nos autos, impetra a presente ação mandamental contra ato da Sr. Gerente Executiva da Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Tatuapé, o qual reputa ser ilegal e abusivo submeter-se ao prévio agendamento com limitação de no máximo 3 documentos para protocolo nas Agências do INSS. Requer a concessão de ordem, liminar e definitivamente, para que, por prazo indeterminado, possa protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões com ou sem procuração, bem como para ter vista de processos administrativos em geral fora das repartições do INSS, pelo prazo de 10 dias, sem sujeitar-se ao sistema de agendamento, senhas e filas. Para tanto, alega que os procedimentos adotados pelo INSS estaria ferindo seu direito líquido e certo, conforme ditames constitucionais e legais. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. Decido. Através da presente impetração pretende o impetrante não uma decisão sobre um caso concreto, mas, sim, um julgado normativo, posto que não invoca a prestação jurisdicional em face de um caso concreto. Limita a sustentar a ilegalidade em tese da conduta da impetrada, imprimindo ao presente mandado de segurança

característica marcadamente normativa e genérica, à maneira de substitutivo de ação direta de inconstitucionalidade, o que não se compadece com a natureza do writ, consonante entendimento já fixado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime de seu Plenário (MS 20.797-3 (AgRg) - DF Relator Ministro DJACI FALCÃO. Plenário. Unânime. D.J.U. de 01.07.88 - p. 16899). Em tema de mandado de segurança individual, o pleito genérico, normativo, inviabiliza a ação, porque obsta que se profira sentença com o necessário comando certo e determinado. Nesse sentido, o venerando Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AMS nº.7529, Relatora a Ex.ª. Sr.ª. Juíza Lúcia Figueiredo, assim ementado: Impossibilidade de o mandado de segurança individual servir a situações incertas, não concretas ou concretizáveis com precisão. Impossibilidade de segurança preventiva e genérica. Segurança cassada. Por tudo isso, DECLARO EXTINTO, o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12016/2009, combinados com o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. P.R.I. Oficie-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11016

DESAPROPRIACAO

0634895-45.1983.403.6100 (00.0634895-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X WALDOMIRO ZARZUR(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E Proc. FABIO HANADA)
Fls.529/530: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela CTEEP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039443-50.1992.403.6100 (92.0039443-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021737-54.1992.403.6100 (92.0021737-0)) AEROPORTO EXECUTIVE HOTEL LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls.121: Tratando-se de cálculo meramente aritmético, INDEFIRO, por ora, a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Apresente a parte autora o cálculo de atualização, no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se a União Federal para manifestação. Int.

0075101-38.1992.403.6100 (92.0075101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068765-18.1992.403.6100 (92.0068765-2)) SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Considerando a decisão proferida nos autos do AI nº 0029850-31.2010.403.000 (fls.555/559) deverá ficar retido nos autos os valores relativos à verba honorária no importe de 10%(dez por cento) dos valores depositados no momento da transferência ao Juízo de Cotia. Cumprida a determinação de fls.570, expeça-se ofício de transferência, reservando-se o valor dos honorários. Silentes, aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instruimento nºs 0020590-27.2010.403.0000 e 0029850-31.2010.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0050786-38.1995.403.6100 (95.0050786-2) - DCI - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)
Proferi despacho nos autos em apenso.

0003505-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)
Considerando a devolução da Carta Precatória nº. 07/2011, intime-se a CEF a comprovar nos autos o recolhimento dos honorários periciais estimados às fls. 259, pelo Perito nomeado no Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008479-44.2010.403.6100 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls.125: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, requerido pela CEF. Int.

0021938-16.2010.403.6100 - AFRANIO GOMES DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Desentranhe-se a petição de fls. 279 e seguintes e remetam-se ao SEDI para distribuição por dependência à presente ação. Após o apensamento, venham conclusos. Int.

0011395-17.2011.403.6100 - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que postula a parte autora a nulidade de título de crédito protestado em seu nome. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). DECIDO.Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à presente causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI, para baixa.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016951-54.1998.403.6100 (98.0016951-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050786-38.1995.403.6100 (95.0050786-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X DCI - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Fls.168/169: Ciência aos embargados. Int.

0011275-86.2002.403.6100 (2002.61.00.011275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046358-86.1990.403.6100 (90.0046358-0)) AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.71/73: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela embargante. Aguarde-se a petição original. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010761-21.2011.403.6100 - POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Aceito a conclusão.1. Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 298, por serem distintos os objetos.2. Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Considerando a intimação do executado para pagamento do valor dos honorários devidos ao Banco de Boston, Banco Santander, Banco do Brasil e União Federal realizada às fls.760,verso (27/05/2011) e às fls.780,verso (13/06/2011) em relação aos valores devidos ao Banco Bradesco S/A e ao BACEN, nos termos do artigo 475, J do CPC, sem que tenha havido o pagamento espontâneo, de rigor a manutenção dos valores bloqueados (fls.710/711), embora insuficientes para saldar a dívida, conforme decidido às fls.784/785.Intimem-se os exequentes para que requeiram o que de direito tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados.Ressalto ao executado que eventual impugnação de cálculo deverá vir acompanhada do depósito do valor da execução. Nesse sentido entendimento do C.STJ com o qual compartilho:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença tem início com a efetivação do depósito judicial do valor da execução, tendo em vista que, nesse caso, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo. 2. Agravo regimental a que

se nega provimento. (AGRESP 200900039061- 4ª Turma - STJ - relator RAUL ARAÚJO - DJE DATA:09/02/2011).Ao SEDI para retificação do pólo devendo constar como autor-executado INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA. Int.

0023964-12.1995.403.6100 (95.0023964-7) - PEDRO ALONSO ROMERO(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO E SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALONSO ROMERO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 52/2011 (fls.678) e do ofício de fls.697 pelo prazo de 30(trinta) dias. Após,conclusos.

0007335-26.1996.403.6100 (96.0007335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-63.1996.403.6100 (96.0003944-5)) ARMALDO ORLANDO JORGE PAOLILLO X DIRLENE COSTA PAOLILLO(Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMALDO ORLANDO JORGE PAOLILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRLENE COSTA PAOLILLO

Manifeste-se a CEF.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0040223-77.1998.403.6100 (98.0040223-3) - ALFREDO MONTEIRO DA SILVA(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO E SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALFREDO MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.266/270), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0016467-34.2001.403.6100 (2001.61.00.016467-1) - SONIA REGINA BACCARIN(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA BACCARIN

Fls.130: Considerando o v.acórdão de fls.114/117, que julgou IMPROCEDENTE o pedido dos autores, EXPEÇA-SE ofício ao Oficial Maior do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, tornando sem efeito a determinação contida no ofício nº 2399/2001 (fls.100), conforme requerido. Após, conclusos para cumprimento da determinação de fls.129. Int.

0003068-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003068-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030073-32.2001.403.6100 (2001.61.00.030073-6)) SPECTRUM ENGENHARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, pessoalmente, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.586/589,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0008350-20.2002.403.6100 (2002.61.00.008350-0) - BENEDITO DOMICIANO PEREIRA(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DOMICIANO PEREIRA

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fls.109. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 11019

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019066-28.2010.403.6100 - RUBENS DA CRUZ(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 131: PREJUDICADO, tendo em vista que os prazos processuais estiveram suspensos de 13/06 à 17/06/2011, nos termos da Portaria nº 03/2011 (Inspeção Geral Ordinária). Aguarde-se manifestação acerca do despacho de fls. 130.

MONITORIA

0016673-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA

Intime-se os executados, por oficial de justiça, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 165, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006362-47.1991.403.6100 (91.0006362-2) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Considerando a penhora no rosto dos autos (fls.505), transfira-se o depósito de fls.518 à Comarca de Embu - Setor de Anexo Fiscal vinculado aos autos nº 176.01.1997.003614-2/000000-000, conforme requerido pela União Federal. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, para posterior transferência, sobrestado, no arquivo. Int.

0009030-49.1995.403.6100 (95.0009030-9) - MAURO VITTORUZZO MARTINS X SALETE APARECIDA DURAN VITTORUZZO MARTINS X MAURO VITTORUZZO MARTINS X JOSE CARLOS DURAN X MIGUEL DURAN X THEREZINHA MARLETTA DURAN X JOELINA PINHEIRO NEVES X JOSELITA PINHEIRO NEVES X NELSON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP067187 - SERGIO SHANEMITSU TAWATA E SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA E SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Intime-se o BACEN acerca do despacho de fls. 226.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009469-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009469-6) - SAO VALENTIN AGRO INDL/ LTDA X CASA & BSL LTDA X CARGILL PROLEASE LOCAÇÃO DE BENS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.894: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

0016072-08.2002.403.6100 (2002.61.00.016072-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-24.2002.403.6100 (2002.61.00.011887-2)) LUIZ FLAVIO RAMOS(SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0058427-36.2007.403.6301 - ODILON TIACCI DE SOUZA MELLO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende o autor o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente nas suas contas poupanças pelo índice relativo ao IPC dos meses de junho/87 e janeiro/89. Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal, conforme decisão de fls.42/43. A ré contestou alegando preliminares e, no mérito, sustentou que a correção monetária das contas poupança se deu em obediência às normas legais vigentes à época e, por isso, requer a improcedência da ação.Réplica às fls. 92/111. Este, em síntese, o relatório.DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.II - Considerando que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Collor I e II, determinados no RE 591797 pelo Relator Ministro Dias Toffoli e no Agravo de Instrumento nº 754.745 pelo Relator Ministro Gilmar Mendes, já se esgotaram e que inexistente tal determinação direcionada às ações em que se discute a diferença de correção monetária dos Planos Bresser e Verão, não há, neste momento, impedimento ao julgamento deste feito.Foram apresentados os documentos indispensáveis à propositura da ação, consistente nos extratos bancários comprobatórios da existência de conta-poupança no período em que é reclamada a correção monetária, à exceção da conta- poupança nº. 000 51279-4, visto que o documento de fls. 116 comprova que a conta foi aberta em 01/06/1989, não fazendo jus, portanto, aos expurgos inflacionários dos planos em questão.A legitimidade do banco depositário para responder pelas diferenças de rendimentos nas cadernetas de poupança é pacífica na jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme ementa a seguir transcrita :ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA.I. Ausência de interesse em recorrer quanto a expurgos não constantes da inicial nem incluídos na condenação.II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de correção monetária de cadernetas de poupança

relativo ao IPC de janeiro de 1989.III. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).IV. Impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(Acórdão RESP 187852 / SP, publicado no DJ de 19/08/2002, página 167, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Rejeito, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios regem-se pela prescrição vintenária. Precedentes: AGA 1164216, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, DJE 26/08/2010 e AGA 1013431, Relator Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, DJE 18/06/2010.Afasto, ainda, a preliminar de prescrição dos Planos Bresser e Verão, tendo em vista a propositura da ação em 30/05/2007.No mérito.A correção monetária das cadernetas de poupança sujeitava-se aos termos do Decreto-lei n.º 2.284/86, assim disposto:Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor. Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987. Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional(...)Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Ocorre que, a Resolução BACEN 1.338 de 15/06/1987 dispôs em seu inciso I que o valor nominal da OTN seria atualizado, no mês de junho/87, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho/87.Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 32 de 15/01/89 convertida na Lei n.º 7.730 de 31/01/89, extinguiu-se a OTN determinando-se a utilização da Letra Financeira do Tesouro - LFT, como novo fator de atualização monetária das cadernetas de poupança. Os artigos 15 e 17 da Lei 7.730/89 dispõem o seguinte: Art. 15. Ficam extintas:I - em 16 de janeiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional com variação diária divulgada diariamente pela Secretaria da Receita Federal - OTN fiscal;II - em 1º de fevereiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, assegurada a liquidação dos títulos em circulação(...)Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Assim, no mês de julho de 1987 e no mês de fevereiro de 1989, todas as contas poupança sofreram reajuste pelos índices da LBC e da LFT, respectivamente. Todavia, as contas cujas datas de aniversário estão compreendidas entre os dias 1º e 15 dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, tendo iniciado o período aquisitivo, sujeitam-se às regras do Decreto n.º 2.284/86, não podendo norma legal posterior retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Em conformidade com a orientação jurisprudencial pacificada no STJ, o percentual do IPC a ser aplicado ao mês de junho/87 é de 26,06% e no de janeiro/89 o de 42,72%. A respeito, confirmam-se as seguintes ementas:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ENTIDADES DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DA CORTE. 1.- As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública contra instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas (REsp 240.383/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13.8.2001). 2.- Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 890442, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 30/06/2010)AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 940097, Relator FERNANDO GONÇALVES, DJE 08/06/2009)Nesta esteira, verifico dos documentos que instruem os autos, que as contas poupança do autor (à exceção da conta- poupança n.º. 000 51279-4, visto que o documento de fl. 116 comprova que a conta foi aberta em 01/06/1989, não fazendo jus, portanto, aos expurgos inflacionários dos planos em questão), têm como aniversário o dia 01 de cada mês, razão pela qual o pedido

merece acolhida. III - Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor nas contas poupança relacionadas na inicial,(com exceção à conta- poupança nº 000 51279-4)com os índices ditados pelo IPC/IBGE de junho/87 e janeiro/89, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal a partir de cada expurgo. Sobre a diferença de correção monetária incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do expurgo, aplicados de forma capitalizada. Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Custas ex lege. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno, ainda, a CEF a pagar honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0023455-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023455-6) - JOAO QUEIROZ NOGUEIRA DE JESUS X ANA ZILDA RIBEIRO DE JESUS(SP099047 - EDISON GONCALVES PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 231/238: Deduzido o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), depositado às fls. 178 a título de honorários periciais provisórios, fixo os honorários do sr. Perito no importe de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), os quais deverão ser suportados pela Caixa Seguradora S/A, que deverá comprovar o depósito no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0004444-07.2011.403.6100 - MARIA ANALIA DOS SANTOS MOREIRA(SP099222 - MARIA DE LOURDES AGUIAR E SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora requer provimento jurisdicional que declare inexigíveis os valores referentes ao empréstimo fraudulento, bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 65(sessenta e cinco) salários mínimos.Alega a autora, em síntese, que é aposentada e que em 07/12/2010 dirigiu-se à agência bancária para sacar seu benefício, mas não obteve êxito, porque não havia depósito. A autora então procurou o Gerente do banco e foi orientada a se dirigir a uma agência do INSS para esclarecer o motivo do pagamento não ter sido depositado. Ao procurar o INSS foi informada que seu benefício havia sido transferido para a Caixa Econômica Federal- Agência 0278- Americana. Diz que se dirigiu à Agência da CEF em Americana, conversou com a gerente da agência a respeito do ocorrido, que informou que realmente foi aberta uma conta corrente em seu nome naquela agência, que seu benefício no valor de R\$ 3.090,46(três mil noventa reais e quarenta e seis centavos) já havia sido sacado. Informou, outrossim, a contratação de um empréstimo em seu nome no valor de 21.0001,40 (vinte e um mil, um real e quarenta centavos), além de cheque especial no valor de R\$ 200, 00(duzentos reais), e que tais valores também já haviam sido sacados. Afirma que a ré continua descontando de seu benefício o valor do empréstimo realizado pela estelionatária. Argumenta que a negligência da ré lhe causou inúmeros prejuízos e dissabores, pelo que pede pleiteia indenização.Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foi apresentada a contestação de fls.64/ 115 pela qual a CEF alegou que a ausência de inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito afasta o dever de indenizar. Argumenta que foram tomadas todas as cautelas necessárias para a contratação do empréstimo, tendo sido apresentados os documentos necessários com o preenchimento e a conferência dos dados do interessado. Sustenta que também foi vítima de fraude. Pede a improcedência da ação.Indeferida a antecipação de tutela (fl. 116).Réplica às fls. 118/128.Intimadas as partes acerca da produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Não houve manifestação do autor.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O, antecipadamente, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.II - A abertura de conta, bem como a concessão do empréstimo realizado em nome da autora, foram obtidos de forma fraudulenta. Denota-se da comparação dos documentos apresentados pelas partes que evidentemente não se trata da mesma pessoa, pois as fotos, as assinaturas constantes das carteiras de identificação (fls15 e 86.), bem como a filiação são totalmente diferentes. Tal fato é incontroverso nos autos.A CEF é empresa pública que explora atividades bancárias e, nessa qualidade, responde civilmente como pessoa jurídica de direito privado, nos termos do disposto no artigo 173, 1º da Constituição Federal.Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade pelo defeito na prestação de serviços é objetiva, podendo ser excluída por culpa da vítima ou de terceiro.Na hipótese dos autos não se verifica culpa da vítima, pois não consta dos autos que a autora tenha concorrido de alguma forma para o sucesso do empréstimo.Embora o dano tenha sido ocasionado por interferência de terceiro - a estelionatária - tal se deu em virtude da negligência da CEF ao permitir a abertura de conta com concessão de empréstimo e o desconto direto do benefício previdenciário recebido mensalmente pela autora, sem que fossem verificadas e conferidas as informações apresentadas à vista da documentação competente, conforme dispõe o artigo 3º, 1º, incisos I e II da Resolução 2025 do BACEN, que regulamenta a abertura, manutenção e movimentação de contas de depósito.A par disso, o artigo 64, único da Lei 8383/91 faculta às instituições financeiras e assemelhadas solicitar ao Departamento da Receita Federal a confirmação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes, a fim de se eximirem de eventual responsabilidade decorrente do crime de falso.A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido da responsabilidade das instituições financeiras pelos danos ocasionados em decorrência da abertura de conta com documento falso. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA - CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. DÍVIDA GERADA POR CULPA EXCLUSIVA DA ENTIDADE BANCÁRIA.

INDENIZAÇÃO PO DANO MORAL DEVIDA.1. A relação entre a CEF e seus clientes é uma relação de consumo, estando sujeita, portanto, às normas de proteção e defesa do consumidor (art. 3º CDC). Assim, a responsabilidade da CEF pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação de seus serviços, por não fornecer a segurança esperada, é objetiva, de forma que ela só não será responsabilizada quando provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14 do CDC).2. A abertura de conta corrente a terceiro ocorreu em função de falha no serviço prestado pela instituição financeira, configurando a responsabilidade da CEF pelo dano dali decorrente. Não há que se falar em falta de plausibilidade da pretensão autoral por ausência de prova de repercussão do fato ou dos prejuízos causados ao autor..3. O quantum fixado para indenizar os danos morais advindos da falha acima mencionada não pode configurar valor exorbitante que venha a caracterizar enriquecimento sem causa da vítima, nem valor irrisório, a descaracterizar o seu caráter punitivo para a ré e compensatório para a vítima.4. O ilícito que gerou o dano, além de corriqueiro, não repercutiu além da esfera do autor. Assim, as circunstâncias da lide não respaldam o acolhimento de pedido indenizatório em patamar tão elevado, o que representa um claro desequilíbrio entre o binômio compensação- penalidade.5. Levando-se em consideração a gravidade da situação, no contexto em que inserida, a repercussão que teve o ato praticado, e as características pessoais da vítima, o valor a ser indenizado deve ser mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).6. Recursos desprovidos. Sentença confirmada. (TRIBUNAL- SEGUNDA REGIÃO AC 423407, publ 08/11/2010, p. 365, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS).CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO .ABERTURA DE CONTA CORRENTE. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO1. Descurando-se de seu dever de diligência por ocasião da abertura de conta corrente, que faz uso de documentos falsos, deve a instituição financeira responder pelas conseqüências daí decorrentes, em favor da pessoa prejudicada pela prática criminosa.2. Em casos tais a jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é tranqüila em reconhecer a responsabilidade da instituição financeira pelas conseqüências decorrentes dessa prática (RESP 77117/SP, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR e RESP. 47335/ SP, in RT 719/297).3. Quanto à fixação dos danos morais, tem-se que o montante atende aos parâmetros delineados pelo EGRÉGIO Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que a indenização não deve ser nem irrisória, tampouco induza ao enriquecimento ilícito.4. No que diz respeito aos danos materiais vindicados pelo autor, tem-se que eles não restaram demonstrados nos autos, não havendo sequer parâmetros para sua eventual fixação, mostrando-se irretocável a sentença, também nesse ponto.5. Apelações do autor e da Caixa Econômica Federal improvidas (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO, AC 1165454, publ. DJ 24/04/2011, p. 116 , Desembargador Federal WILSON ZAUHY)Provada a responsabilidade da ré, resta tão-somente verificar o cabimento da indenização por danos morais, bem como fixar seu valor.O dano moral, na hipótese, é presumido em virtude da utilização indevida do nome do autor em documento falso aceito pela instituição financeira e que lhe rendeu o desconto das parcelas do empréstimo objeto da fraude diretamente dos valores recebidos a título de benefício previdenciário.Para a fixação do valor da indenização deve-se atentar para o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, ambos cotejados com as condições em que se deu a ofensa (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Dano Moral, 4ª edição, Ed. Juarez de Oliveira, pág. 37). Deve o magistrado considerar, ainda, o caráter punitivo da indenização por dano moral, dada sua finalidade de desestimular a prática de outros atos ofensivos (YUSSEH SAID CAHALI, Dano Moral, 2ª edição, Ed. RT, págs. 33 a 42).Fixados esses parâmetros, entendo exacerbado o valor apresentado pelo autor correspondente a 65 (sessenta e cinco) salários mínimos e por isso hei por bem fixar a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que será corrigida pelos índices oficiais de correção monetária até a data do efetivo pagamento.III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder ao cancelamento do Contrato de Empréstimo, bem como ao pagamento indenização por danos morais fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais). A correção monetária incidirá pelos critérios utilizados pela Justiça Federal para atualização das decisões condenatórias.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.P.R.I.

0007017-18.2011.403.6100 - ROSA MARIA DE LIMA EUGENIO(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JCG EMPRESA DE SERVICOS CONTABEIS LTDA EPP(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X ALLNET BRASIL SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 158 em face da Caixa Econômica Federal - CEF e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, em relação a ela. Considerando a permanência de pessoas jurídicas de direito privado no pólo passivo da presente ação, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento e determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, observando-se a correta baixa na distribuição.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0031103-88.1990.403.6100 (90.0031103-9) - POLYENKA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 -

LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Reitere-se os termos do Ofício n.º 594/2011, encaminhando-o por Oficial de Justiça a fim de que este certifique sua entrega, devendo constar o nome do Senhor Gerente, bem como seu número de identidade e C.P.F. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, informe, se for o caso, os motivos do não cumprimento de ordem judicial contida no despacho de fls. 351 e fls. 334. Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal - FN. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021163-98.2010.403.6100 - ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS X ELIZETE LUCIA VERONEZI MEDEIROS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a finalização do processo de transferência do imóvel aforado situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 84/86, Santos/SP, protocolizado sob o nº 04977.002453/2010-74 (dos. 06/08 inclusos). Alega o impetrante, em síntese, que apresentou à Secretaria do Patrimônio da União os documentos necessários à Averbação de Transferência no registro do imóvel, em março/ 2010, não logrando êxito em seu pleito. Liminar deferida às fls. 2728. Em suas informações (fls. 45/61), a autoridade impetrada informou que o impetrante deixou de apresentar os documentos necessários à realização do respectivo procedimento. Instado a ser manifestar, o impetrante alegou ter fornecido à autoridade impetrada os referidos documentos (fls. 63/64). A fl. 71 o impetrante informou o cumprimento do processo administrativo objeto da presente demanda . A ilustre procuradora do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 66/68). É o relatório. DECIDO.II - Por expressa disposição do artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 2.398/97, para a lavratura de escrituras relativas a imóveis foreiros à União é necessária a apresentação da Certidão de Aforamento, cuja expedição fica condicionada ao pagamento do laudêmio e do preenchimento dos demais requisitos legais. O direito à obtenção de certidões é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, verbis: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) omissis;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;O impetrante precisa regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial e aguardou por meses a manifestação do órgão competente, sem êxito. Essa omissão é ilegal e abusiva, pois impede a prática de um ato lícito de interesse da Administrado, na medida em que o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro.A par disso, o artigo 1º da Lei nº 9.051 de 18/05/1995 disciplina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Observo, ainda, que a Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, de modo que torna-se inaceitável que a morosidade da Administração, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido, a propósito, destaco decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita :DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMOVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.III - Remessa oficial improvida.(REOMS - Remessa ex officio em Mandado de Segurança - 308226, Proc. nº 2007.61.00.029834-3/SP, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, 1ª Turma, DJF 07/11/2008). III -. Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 31/32 e CONCEDO A SEGURANÇA para garantir aos impetrantes ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS e outro a averbação de transferência, objeto do protocolo nº 04977.002453/2010- 73. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0010616-62.2011.403.6100 - RUNNER SERVICOS DE DIGITACAO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Runner Serviços de Digitação Ltda. Impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, requerendo o reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão, da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, das seguintes verbas: aviso prévio indenizado, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Pleiteia, outrossim, a

declaração de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Alega a Impetrante que a Lei 8.036/90, e suas posteriores alterações, determina aos empregadores que realizem o depósito, em conta bancária vinculada, da importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração devida ou paga, no mês anterior, a cada trabalhador. Aduz que as verbas descritas na petição inicial possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não podem constituir base de cálculo do benefício. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 63/109. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do presente Mandado de Segurança. Com efeito, o objeto do presente Mandado de Segurança é a exclusão, da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de diversas verbas que a Impetrante entende possuírem natureza indenizatória. Conseqüentemente, o que se questiona, é a extensão do benefício trabalhista pago a cada trabalhador, nos termos em que previsto na Lei 8.036/90. Ao pretender a exclusão de diversas verbas do benefício do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com fundamento na redação do art. 15 da Lei 8.036/90, a Impetrante traz à discussão o próprio benefício social, cuja natureza jurídica, embora controversa, mais de aproxima de uma indenização pela perda do emprego pelo trabalhador, como, aliás, prevê o art. 7º, III, da Constituição Federal. A configuração do total do valor dos depósitos mensais atingirá diretamente cada um dos trabalhadores da Impetrante, na medida em que os depósitos são realizados em consideração aos valores recebidos por cada qual. Demais disso, o pedido de compensação de valores, manejado contra a União Federal, não se entremostra exequível, porquanto os valores são depositados nas contas vinculadas de cada trabalhador, que são os titulares do crédito, não existindo qualquer relação jurídica entre o empregador e a União Federal. Ressalte-se, demais disso, que não se trata da discussão sobre a contribuição sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituída pela Lei Complementar 110/01, cuja natureza jurídica tributária já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, considerando a natureza do direito em discussão, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Cumpra-se, com urgência, tendo em vista a pendência do pedido de liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011887-24.2002.403.6100 (2002.61.00.011887-2) - LUIZ FLAVIO RAMOS(SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0084588-32.1992.403.6100 (92.0084588-6) - EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.247/249, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0013192-53.1996.403.6100 (96.0013192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-36.1996.403.6100 (96.0011667-9)) LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.294, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 11022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024995-42.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS BRONZERI(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.174 - Sem prejuízo da audiência designada, expeça-se Carta Precatória a Comarca de Barueri para oitiva da

testemunha arrolada. Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para retirada e comprovação da distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a audiência designada para dia 02/08/2011 às 15:00h.

Expediente Nº 11024

MONITORIA

0036195-03.1997.403.6100 (97.0036195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a CEF a fim de que junte aos autos planilha atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à DPU. Após, considerando que a matéria versada nos presentes autos é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027630-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP X MILTON SERGIO CONCA X JACKELINE DE SOUZA CONCA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR)

Cumpra integralmente a CEF a determinação de fls. 420, tendo em vista que o extrato de movimentação processual juntado às fls. 422 não corresponde à Carta Precatória nº 69/2011, retirada em 20 de junho de 2011. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006692-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBINSON FRINES

Apresente a CEF nota atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à DPU. Após, considerando que a matéria versada nos presentes autos é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007053-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018802-36.1995.403.6100 (95.0018802-3) - DINO CASALE(SP101989 - ANA LUCIA PANCINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0053348-20.1995.403.6100 (95.0053348-0) - COPLEN S/A IND/ E COM/(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023823-56.1996.403.6100 (96.0023823-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-42.1996.403.6100 (96.0003732-9)) HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0036550-47.1996.403.6100 (96.0036550-4) - BENEDITO DUTRA X JURACY MINETTO DUTRA(SP122081 - KELLY CRISTIANE VIANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015332-86.1999.403.0399 (1999.03.99.015332-5) - CLEMENTINO GONZAGA X MALFISIA APARECIDA MADRUGA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0035752-42.2003.403.6100 (2003.61.00.035752-4) - DAVILSON JOSE MUNHOZ(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014640-80.2004.403.6100 (2004.61.00.014640-2) - MARILAN S/A IND/ E COM/(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução a teor do disposto no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Recolhida as custas expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Solicite-se a devolução do mandado expedido às fls.338, independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010726-66.2008.403.6100 (2008.61.00.010726-8) - EXPEDITO ALVES CABRAL(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Indefiro o pedido de realização de prova pericial, que deverá ser realizada por ocasião do cumprimento de sentença em caso de eventual procedência do pedido. Dou por encerrada a instrução processual tendo em vista os autos estarem devidamente instruídos e determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0026521-78.2009.403.6100 (2009.61.00.026521-8) - GENI CAROLINA DE LIMA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002710-21.2011.403.6100 - ANTONIA ALVES COSTA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 117/118: Defiro a devolução de prazo requerida para a autora apresentar réplica. Fls. 119/127: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0018495-87.2011.403.0000. Int.

0004485-71.2011.403.6100 - VALDIR GARCIA VIDAL(SP047239 - ROBERTO SCARANO) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

0010243-31.2011.403.6100 - ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022714-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5)) PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)
Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 65, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002094-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA ROSA PRODUTOS TUBULARES LTDA - ME X RUBENS QUADRELLI X HENRIQUE DEL BIANCO QUADRELLI
INDEFIRO o requerido pela CEF às fls. 100, tendo em vista que incumbe a parte autora a realização de diligências no sentido de localizar bens dos executados. Expeça-se Carta Precatória para citação dos co-executados SANTA ROSA PRODUTOS TUBULARES LTDA e HENRIQUE DEL BIANCO QUADRELLI no endereço declinado às fls. 98.

MANDADO DE SEGURANCA

0001712-29.2006.403.6100 (2006.61.00.001712-0) - VICTOR KATACHINSKI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da impetrante, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, no valor de R\$ R\$ 4.959,79 (depósito de fls. 45), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se Ofício para conversão em pagamento definitivo da União Federal do saldo remanescente na conta nº 0265.635.00236675-7. Convertido, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int, após expeça-se.

0029963-23.2007.403.6100 (2007.61.00.029963-3) - MAFALDA ROECKER MOMM(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022695-10.2010.403.6100 - MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027406-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027406-8) - JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X BANCO DO BRASIL S/A X JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X UNIAO FEDERAL X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO

Preliminarmente, reitere-se o ofício de conversão de fls.591 solicitando, ainda, após o cumprimento da conversão o saldo da conta nº 0265.635.0024279-0, para posterior expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora. Dê-se vista à União Federal do depósito de fls.605. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da verba honorária (fls.587 e 605), dando-se nova vista à União Federal. Int.

0021323-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021323-0) - WALTER JOAO PASCHOALOTTO X MILEIDE CECCARELLI(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X WALTER JOAO PASCHOALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILEIDE CECCARELLI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA Fls.269/275: Manifestem-se os exequentes. Int.

Expediente Nº 11029

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003243-77.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Considerando que a consulta ao Sistema BACENJUD informou que os valores bloqueados no Banco do Brasil atingem a importância de R\$ 61.881,72, e que os extratos juntados aos autos dão conta de que a importância existente na conta referida é bastante inferior, comprove o Réu, no prazo de 5(cinco) dias, qual o valor efetivamente bloqueado existe na conta corrente em referência, com exclusão de quaisquer aplicações financeiras. Sem embargo, dê-se vista imediata dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem à conclusão para a efetivação do desbloqueio. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0686803-63.1991.403.6100 (91.0686803-7) - AFA PLASTICOS LTDA X CONTATTO COML/ E IMOBILIARIA LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE O VALLADAO) X FLORENCA PALACE HOTEL LTDA X POLIPECAS COML/ LTDA X RADIAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando os pedidos de vista dos autos fora do cartório efetuados pelas requerentes AFA PLÁSTICO LTDA (fls.

868) e CONTATTO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA (fls. 870), com procuradores distintos, DEFIRO a vista conforme requerido pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela empresa AFA PLÁSTICO LTDA.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059231-46.1975.403.6100 (00.0059231-5) - AMARO VEIGA MARTINS - ESPOLIO X MARIA TERESA MARTINS FERNANDES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 826 - JOSE LUIZ PALUDETTO E Proc. HITMI NISHIOKA E Proc. GENTILA CASTELATO)

Em vista da informação supra, cumpra-se o final do despacho de fl. 529 e remetam-se os autos ao arquivado para que aguardem o pagamento.Intime-se.

0005377-49.1989.403.6100 (89.0005377-9) - CLINICA ORTOPEDIA E FRATURAS CAMPINAS LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Traslade-se para o presente feito cópia da sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado dos embargos a execução nº 0013332-96.2010.403.6100. Após, desapensem-se estes daqueles e remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0031075-23.1990.403.6100 (90.0031075-0) - BICICLETAS CALOI S/A X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X MECANICA CAIRU LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE E SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vista às partes.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo.Int.

0037433-04.1990.403.6100 (90.0037433-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027666-39.1990.403.6100 (90.0027666-7)) RENATO MILIOZI X SIMONE THOMAZO MILIOZI(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0055758-09.2000.403.0399 (2000.03.99.055758-1) - VERA LUCIA CORREA X JOSE DO NASCIMENTO SIQUEIRA X FILOMENA GONCALVES DO NASCIMENTO X ANTONIO LISBOA MARCAL X VALDEMAR VIEIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS BATISTA SOARES X ITAMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X FERNANDES CORDEIRO DE LIMA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. I.

0005890-31.2000.403.6100 (2000.61.00.005890-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728500-64.1991.403.6100 (91.0728500-0)) ADELIO BUONO X ALDO PEDRO BUONO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de execução e memória discriminada e atualizada do cálculo) para início da execução, nos termos do artigo 730 do CPC.Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.Silente a parte autora ou não sendo apresentada as cópias para execução, ao arquivo.I.

0013750-83.2000.403.6100 (2000.61.00.013750-0) - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor demonstrativo de débito de fls. 453/455 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento).Efetuado o pagamento parcial no prazo

assinado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

0010833-86.2003.403.6100 (2003.61.00.010833-0) - CARLOS AUGUSTO PEREIRA X IZABELLA COTRIM MARINHO PEREIRA (SP149456 - SIMONE KAMINSKI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO (SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ)

Tendo em vista a renúncia dos patronos do autor às fls. 543/546, intime-se, pessoalmente, o autor para que constitua novo advogado, legalmente habilitado, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o autor não cumpra o determinado acima, fica ciente, desde já, que os autos serão remetidos a Defensoria Pública da União que passará a representá-lo em juízo. Intime-se.

0027528-42.2008.403.6100 (2008.61.00.027528-1) - JOSE RODRIGUES SANTIAGO X THEREZA DE JESUS CORDEIRO SANTIAGO (SP179780 - LUIS ALBERTO CASAL MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A petição de fls. 248/249 não cumpre o determinado. Assim, deverá o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração em sua via original, sob pena de extinção. I.

0000789-95.2009.403.6100 (2009.61.00.000789-8) - EMILIA YASUE FUJIHARA (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Emília Yasue Fujihara objetivando a redução no valor dos cálculos de execução de R\$ 5.864,65 para R\$ 1.533,00. A parte autora iniciou a execução às fls. 179/188, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 5.864,65, atualizados até abril de 2010. Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou sua impugnação ao cumprimento da sentença às fls. 191/195, alegando que a sentença não prevê a capitalização dos juros remuneratórios e aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal, sendo incabível a incidência de correção monetária pelos mesmos índices e critérios de atualização das cadernetas de poupança. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos às fls. 198/201, informando que a parte autora não aplicou a correção monetária e os juros apurados na diferença do valor pago com o valor devido creditado em julho/87 e fevereiro/89 para cada conta e incluiu os expurgos de abr/90, maio/90 e fev/91 não deferidos no julgado. Quanto ao réu, utilizou a Resolução 561/2007-CJF não prevista no julgado e aplicou juros remuneratórios de forma capitalizada simples. Embargos de Declaração pela CEF às fls. 207/209. A CEF e a parte autora concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 210/211). Decido. Preambularmente, ressalto que ante a concordância da CEF com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, julgo prejudicado os embargos de declaração de fls. 207/209. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução de R\$ 5.864,65 para R\$ 1.533,00. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria de R\$ 3.603,78. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 198/201 no montante de R\$ 3.603,78 (três mil, seiscentos e três reais e setenta e oito centavos) apurados em junho de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que o valor da execução foi reduzido com a concordância das partes. Intime-se.

0004419-62.2009.403.6100 (2009.61.00.004419-6) - JOAO MOTA DE ABREU (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO MOTA DE ABREU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais e a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de financiamento, localizado na Rua dos Andrade, nº. 118, Pedreira, São Paulo/SP. Narra a parte autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento para aquisição da casa própria e que a CEF reajustou as prestações de forma indevida, o que levou à execução do imóvel. Inicial instruída com os documentos de fls. 32/78. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. (fls. 81/83) Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 81). Da decisão de fls. 81/83, foi interposto o Agravo de Instrumento (fls. 244/247). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 93/144. Rejeitados os embargos de declaração (fls. 146/147). Réplica às fls. 192/204. O autor requereu a desistência da ação (fl. 224). A CEF não concordou com o pedido de desistência (fl. 232). O autor requereu expressamente a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 234/235). Instada a regularizar a sua representação processual a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Foi oportunizado à parte autora providências no sentido de dar prosseguimento à ação, inclusive com a intimação pessoal. Todavia, a determinação não foi cumprida, conduzindo à extinção do processo sem julgamento de mérito. Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO- rel. Juiz João

V. Fagundes- DJU 12.08.96- p. 56200).Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar a cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, em razão da informação constante no site de baixa definitiva do agravo de instrumento em origem em 17/02/2011.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0003374-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003374-7) - ADP BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários apresentada às fls. 598/599, no prazo de 10 (dez) dias.Após, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de quesitos e assistente técnico.I.

0007882-75.2010.403.6100 - ADRIANA BANDEIRA ALVES(SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ E SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 103, tendo em vista a ausência de capacidade postulatória da autora, nos termos do art. 36, do CPC.Após, venham conclusos para prolação de sentença.I.

0009811-46.2010.403.6100 - CARLOS DE CARVALHO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO LISBOA DE CARVALHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os extratos faltantes, conforme petição de fls. 95/96.Após, manifeste-se a parte autora, em igual prazo.I.

0022502-92.2010.403.6100 - ELVIRA CONTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os documentos de fls. 50/58 encontram-se ilegíveis, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar documentalmente nos autos o direito alegado, sob pena de extinção do feito.I.

0001360-95.2011.403.6100 - SANTO FORTES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No prazo de 10 (dez) dias providencie o autor o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo, cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 17, sob pena de extinção do feito. I.

0010166-22.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Face à certidão supra, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e as ações indicadas no quadro de fls. 321/324. Cite-se.

0011182-11.2011.403.6100 - JOAO FELIPE PEREIRA DE SANTANNA(SC020078 - ANGELA MARIA ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.João Felipe Pereira de SantAna objetiva em sede de antecipação dos efeitos da tutela para que seja garantida a imediata incorporação aos seus vencimentos das parcelas referentes aos denominados quintos e décimos adquiridos pelo autor referentes ao período em que prestou serviços públicos antes do ingresso na Magistratura. Requer, ainda, que sejam ratificados os efeitos da antecipação da tutela na sentença a ser proferida.Afirma ter prestado serviço à União como servidor público do Poder Judiciário Federal e que, durante o exercício de suas funções, por força da legislação então vigente agregou aos vencimentos os quintos e décimos que se incorporaram definitivamente ao seu patrimônio jurídico, integrando seu acervo pessoal e, por estas razões, passaram a fazer parte da remuneração.Aduz que, tendo o autor adquirido as parcelas referentes a quintos e décimos, exsurge a necessária transposição delas para o novo cargo ocupado.É a síntese do necessário.Decido.No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida.Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.Cite-se.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006442-59.2001.403.6100 (2001.61.00.006442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062207-30.1992.403.6100 (92.0062207-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA X ANTONIO ZANARELLI X JARBAS DOS

SANTOS X JOSE ANTONIO RANIERI X JOSE OSMAR DE MORAES X RUDINEI DE ARAUJO X ANTONIO MARQUES DOS REIS X CARLOS ADALBERTO ZORZO X APARECIDO ZANARELLI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO BATISTA X MARILEI BAPTISTA CRISPIM(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor no demonstrativo de débito de fls. 112 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010781-12.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X BLITZ PROMOCOES CULTURAIS S/C LTDA X CESAR PRATES CASTANHO JUNIOR X SUELY CORTE REAL CASTANHO X ALMEIR DE PAULA BARBOSA

Citem-se os executados para pagarem o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicarem bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com observância do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0034129-16.1998.403.6100 (98.0034129-3) - ACADEMIA ESPORTIVA ACLIMACAO COML/ LTDA X ACQUA VILLE ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA S/C LTDA X DENTRO DAGUA CENTRO AQUATICO COML/ LTDA X ESCOLA DE NATACAO OLIMPIADAS S/C LTDA X EXERCICIO GINASTICA DANCE S/C LTDA X HAPPY SPORT CENTER E COM/ LTDA X INSTITUTO DE CULTURA FISICA ADRIANO DELAUNAY X POSTURA A ACADEMIA S/C LTDA X THE SWIMMER - CONVIVENCIA ESPORTE ARTE LTDA X VLC STUDIO DE GINASTICA S/C LTDA(SP258576 - RODOLFO VIETRI ALVES DE GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0020659-34.2006.403.6100 (2006.61.00.020659-6) - VIACAO COMETA S/A(RS007809 - EDUARDO HEITOR BERBIGIER E RS041877 - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0027666-39.1990.403.6100 (90.0027666-7) - RENATO MILIOZI X SIMONE THOMASO MILIOZI(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.108, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, vedada a entrega a estagiário sem substabelecimento nos autos. 2. Após a juntada do alvará liquidado, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa na distribuição. PA 1,8 Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA

0726160-50.1991.403.6100 (91.0726160-8) - PINCEIS TIGRE S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.426, conforme requerido às fls.429, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. Nada mais sendo requerido, após a juntada do alvará liquidado, ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA

Expediente Nº 8061

MONITORIA

0013482-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGUINALDO ALVARO DOS SANTOS

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Aguinaldo Alvaro dos Santos, objetivando o pagamento de R\$ 18.663,99 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), valor referente ao contrato particular de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Com a inicial vieram documentos. A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 18.663,99 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), atualizada para 20 de maio de 2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se o autor para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0003342-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MARTINS VINCOLETO

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernando Martins Vincoletto, objetivando o pagamento de R\$ 15.680,94 (quinze mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), n 0249160000065778. Com a inicial vieram documentos. Esta Juíza Federal determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 15.680,94 (quinze mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), atualizada para 20 de janeiro de 2011. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0005763-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIANO PEREIRA DA SILVA NETO

Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de EMILIANO PEREIRA DA SILVA NETO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 16.091,28 (dezesseis mil e noventa e um reais e vinte e oito centavos), referente ao Contrato de Crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 000257160000031559, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/24. A parte autora informa a celebração de acordo, requerendo a extinção do feito, por falta de interesse de agir superveniente (fls. 37). É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de que as partes transigiram, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento na via administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0006138-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUSTAVO AFONSO RODRIGUES

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gustavo Afonso Rodrigues, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 33.212,80 (trinta e três mil, duzentos e doze reais e oitenta centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), n 004155160000014510. Com a inicial vieram documentos. O Sr. Oficial de Justiça citou o réu. A CEF informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento na via administrativa (fls. 31/38). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006286-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON JUNIOR VIEIRA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wilson Junior Vieira, objetivando o pagamento de R\$ 13.175,73 (treze mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), n 003295160000044290. Com a inicial vieram documentos. Esta Juíza Federal determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 13.175,73 (treze mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e três

centavos), atualizada para 04 de março de 2011. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0007380-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE PIRES

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos José Pires, objetivando o pagamento de R\$ 14.453,17 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), n 003012160000021303.Com a inicial vieram documentos.A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 14.453,17 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), atualizada para 14 de abril de 2011. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936712-66.1986.403.6100 (00.0936712-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP062751 - PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Alvará nº 205/17a-1904054 expedido e disponível para retirada pela parte interessada.

0715982-42.1991.403.6100 (91.0715982-0) - PEDREIRA ITAQUERA S/A(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Alvará expedido e disponível para retirada pela parte interessada.

0043982-59.1992.403.6100 (92.0043982-9) - LN IMPRESSOS PADRONIZADOS LTDA(SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro prazo de 5 (cinco) dias ao autor conforme petição de fl. 302.No mesmo prazo, requeira o que entender de direito.Silente, ao arquivo com baixa na distribuição.

0020484-50.2000.403.6100 (2000.61.00.020484-6) - MARIA TELMA MARQUES DA SILVA X JOSE ILDO DA CRUZ X JANETE ALVES DA SILVA X JORGE MARIANO DE OLIVEIRA X BARTOLOMEU AMURIM X JOAO PAULINO VIEIRA X JAIR MIZAE L X AIDA LUCIENE REBOUCAS SAMPAIO X JOAO VIANEZ DE ARRUDA X PAULO SERGIO SANTOS COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
CIÊNCIA ÀS PARTE DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA.

0004090-89.2005.403.6100 (2005.61.00.004090-2) - CLAUDETE APARECIDA ROSA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de fl. 146 tendo em vista a juntada do alvará de levantamento liquidado à fl. 99.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0023314-10.2006.403.0399 (2006.03.99.023314-5) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO E SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP176735 - ADRIANA MORETTI DEARO MARQUES E SP103126 - MARGARETE GUERELLUS DANCONA E SP135836 - FERNANDO SAMAAN GRANZOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

0004158-29.2011.403.6100 - MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005433-81.2009.403.6100 (2009.61.00.005433-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033885-14.2003.403.6100 (2003.61.00.033885-2)) RICARDO AURELIO WAETGE(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP139989 - MARCELO EDUARDO CATELANI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Vistos em sentença.Cuida-se de Embargos á Execução opostos por RICARDO AURELIO WAETGE em face de BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL, objetivando a desconstituição da penhora do bem imóvel, objeto da matrícula 4724 do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, efetivada nos autos da execução nº. 0033885-14.2003.403.6100.Inicial instruída com os documentos de fls. 18/73.O BNDES apresentou manifestação às fls. 75/77.Processado o feito, o embargante peticionou informando que as partes firmaram acordo quanto aos termos da execução (fls.94/96).Instado a manifestação, o BNDES peticionou requerendo a intimação do embargante para requerer a extinção dos presentes embargos como condição indispensável para aceitação do acordo.Às fls.107/108, as partes informaram a realização do acordo, requerendo a sua homologação e extinção do processo.É o relatório. Passo a decidir. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento administrativo (fl. 107/108).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

0004366-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026771-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026771-5)) QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033885-14.2003.403.6100 (2003.61.00.033885-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X INTERFLORAL COM/ DE FLORES LTDA X RICARDO AURELIO WAETGE(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X CARLOS BARAUNA REIS

Vistos em sentença.Cuida-se de uma Ação de Execução proposta pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL em face de INTERFLORAL COMERCIO DE FLORES LTDA, RICARDO AURELIO WAETGE E CARLOS BARAUNA REIS objetivando o pagamento da importância de R\$ 88.490,09 (Oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais e nove centavos), referente ao contrato BN270, que restou inadimplido.Inicial instruída com os documentos de fls. 05/35.O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual.A decisão de fls. 61 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.O BNDES requereu a expedição de ofício para a realização de penhora on-line (fls.118/119).O pedido de expedição de ofício ao BACEN foi indeferido (fl. 123).Processado o feito, o BNDES informa que foi firmado acordo, requerendo a extinção da ação (fls. 191/192).É o relatório. Passo a decidir. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento administrativo (fl. 191/192).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0007010-26.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 34, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0088364-74.1991.403.6100 (91.0088364-6) - WERNERS COMERCIAL IMPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao impetrante da informação prestada pela União em fls.287, de que a carta de fiança se encontra a sua disposição na Delegacia da Receita Federal.Remetam-se os autos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000027-11.2011.403.6100 - NOKIA CORPORATION X NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA X OAKLEY BRASIL LTDA(SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY) X UNIAO FEDERAL

Decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se. Manifestem-se os autores sobre o contido em fls. 486/522.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014967-15.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVO CARLOS GONCALVES X BENEDITA TANIA DO NASCIMENTO GONCALVES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.,PA 1,5 Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004252-74.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em face da certidão supra, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e as ações mencionadas. Tendo em vista a informação de fls. 436, inclua-se o advogado subscritor da petição de fls. 424 para recebimento das publicações. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0004393-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-74.2011.403.6100) CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER E SP195819 - MARINA RESENDE DINIZ CAIRES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0004394-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-74.2011.403.6100) CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP064167 - ALEXANDRINO FORTUNATO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

Expediente Nº 8073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011074-46.1992.403.6100 (92.0011074-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ELYDIO DE PIERI X MARIA MADALENA ANDRE X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO ELIAS SEQUINI(SP096970 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENNA E SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem ao arquivo.

0044370-59.1992.403.6100 (92.0044370-2) - ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X LIGIA MONTENEGRO FERREIRA JAMRA X NINA MONTENEGRO FERREIRA X EBE ATTI POLLINI X LUCIA RACHEL JULIANI X EDGARD PEREIRA DE SOUZA X CELINA ELVIRA CAMPOS PEREIRA DE SOUSA X EDGARD LUIS PEREIRA DE SOUSA X EDUARDO EDMUNDO DE OLIVEIRA JORDAO X ONDINA MERBACH DE OLIVEIRA X MINA BEREZOVSKY(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem ao arquivo.

0007553-25.1994.403.6100 (94.0007553-7) - EDSON MENDES AMADO(SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. JOSE TERRA NOVA (BACEN))

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0717506-74.1991.403.6100 (91.0717506-0) - DETERRA COM/ DE TRATORES E SERVICOS LTDA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660487-13.1991.403.6100 (91.0660487-0) - MARTHA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 324/326, da União Federal:1 - Tendo em vista a sucessão do INSS pela UNIÃO FEDERAL nas ações judiciais, nos termos da Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo figurar a UNIÃO FEDERAL.2 - Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011573-30.1992.403.6100 (92.0011573-0) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 5 de julho de 2011.Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0000192-58.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor.Intimem-se, sendo o réu, por mandado.São Paulo, 06 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0015583-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015583-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027658-81.1998.403.6100 (98.0027658-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MITIYO GOTO X MITSUE KUSSUMOTO X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X MYRIAM APARECIDA BEVILACQUA X NADIA SILVANA MARTINS X NELSON CARLUCCI JUNIOR X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X NORBERTO JOSE RESENDE X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X ODAISA MARIA GONCALVES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre os cálculos de fls. 245/248, bem como, publique-se o despacho de fls. 243 e verso, conforme determinado. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargada. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena Despacho de fls. 243 e verso: Vistos, baixando em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos de liquidação, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2007, conforme abaixo determinado:1) Transitou em julgado a condenação em honorários em 10% do valor atribuído à causa e, não, sobre o valor da condenação. A sentença de fls. 85/100 foi reformada pelo v. Acórdão de fls. 119/126, que fixou em 10% do valor atribuído à causa, tendo o Eg. STJ dado provimento ao recurso especial e invertido o ônus de sucumbência, mas

não alterou o que decidido pelo acórdão. Assim, devem ser refeitas as contas de fls. 141/179, eis que foram calculados honorários sobre o valor da condenação.2) De outra monta, quanto às embargadas MITSUE KUSSOMOTO, NEUSA MASSAMI UCHIYAMA e ODAISA MARIA GONÇALVES, devem ser considerados os valores pela embargante apurados, já que com eles concordaram as exequentes, SOMANDO-SE TAIS VALORES AOS DOS DEMAIS EMBARGADOS.3) Por fim, após as retificações acima, deve ser efetuado novo quadro comparativo, na data de 01/09/2007 e atualizado os cálculos até a data de sua elaboração, tal como determina a OS 02/07.4) Após o retorno daquele Setor, dê-se vista às partes das contas às partes e publique-se este despacho.São Paulo, 21 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0029039-75.2008.403.6100 (2008.61.00.029039-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017759-30.1996.403.6100 (96.0017759-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO - ESPOLIO - (ELIZABETH DE TOLEDO X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR X MARILENE VALENTINA ROCHA LIMA DE TOLEDO X EMILE FOUAD AWAD X AURORA MARTINEZ X SELMA MARIA JULIANI SOARES DE MELO(SP022385 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR E SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Contador Judicial. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, 05/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012278-96.1990.403.6100 (90.0012278-3) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X SEGURADORA ROMA S/A(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X UNIAO FEDERAL X SEGURADORA ROMA S/A X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 649: Vistos, em despacho.I - Intimem-se os Exequentes, para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 638/645, bem como acerca do Ofício de fls. 646/648, do E. TRF da 3ª Região, referente à liberação de parcela do Ofício Precatório nº 2002.03.00.0019651-0.II - Após, abra-se vista à União Federal para ciência do ofício acima citado, intimando-a pessoalmente.III - Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 587/627São Paulo, 05 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0009623-83.1992.403.6100 (92.0009623-9) - NEWTON FERREIRA MARMONTEL X ICHIOKU TAMURA X ANGELO DOTTO X CELSO CARLOS ALARCON ROQUE(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP063130 - RAUL OMAR PERIS E SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEWTON FERREIRA MARMONTEL X UNIAO FEDERAL X ICHIOKU TAMURA X UNIAO FEDERAL X ANGELO DOTTO X UNIAO FEDERAL X CELSO CARLOS ALARCON ROQUE X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Manifestem-se os Exequentes acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 138/147, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 05/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000122-03.1995.403.6100 (95.0000122-5) - PAULO TOYOSI NISHIMURA(SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E SP252901 - LEONARDO COSTA RAMOS E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO TOYOSI NISHIMURA

Vistos, etc. E-mail do E. TRF 3ª Região, de fls. 400/402: I - Tendo em vista a juntada do e-mail supra, revogo o despacho de fl. 399. II - Dê-se ciência às partes sobre o teor da decisão proferida nos autos da AÇÃO RESCISÓRIA nº 0021089-16.2007.403.0000, que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024862-78.2002.403.6100 (2002.61.00.024862-7) - ROQUE & SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X ROQUE & SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao Executado acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 149/151. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 05/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 5202

MONITORIA

0003739-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Vistos, etc.Petição de fl. 64:Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 62, manifestando-se, conclusivamente, sobre o interesse no prosseguimento, trazendo, inclusive, eventuais outros elementos, uma vez que a justificativa apresentada à fl. 61 não atendeu o despacho de fl. 51, tendo em vista que o débito resultante da renegociação origina-se do contrato original. Pelo que consta é objeto da ação n.º 0014776.67.2010.403.6100. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002524-95.2011.403.6100 - RODRIGO SILVA SOUZA(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 415/418: Vistos, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor - ex-militar - a suspensão dos efeitos do ato determinante de sua desincorporação, a fim de que seja reintegrado ao Exército Brasileiro, na condição de agregado/adido, com a prestação de todo o tratamento médico de que necessite, nos termos do art. 50, inc. IV, e, da Lei nº 6.880/80. Sucessivamente, a teor do 7º do art. 273 do Código de Processo Civil, pleiteia a suspensão liminar do referido ato de desincorporação, a contar de 26 de maio de 2010, com sua reintegração, para fins de tratamento médico, e percepção de vencimentos. Requer, ainda, a intimação do Comandante do 4º Batalhão de Infantaria Leve de Osasco para o imediato cumprimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária. Ao final, requer seja reconhecido seu direito à Reforma.Sustenta o autor, em resumo, que; foi incorporado ao Exército Brasileiro, em 01 de março de 2002, atingindo o posto de Cabo; em 25 de março de 2008, sentiu dores em ambos os joelhos, após Treinamento Físico Militar; comunicou ao seu superior, mas não foi elaborado documento para registro da ocorrência; não se apresentou na formação sanitária para avaliação pelo médico do Batalhão, tendo optado por agendar consulta com especialista no Hospital Geral (HGSP); após dois anos de tratamentos intensos, não houve melhora em seu estado de saúde, do que decorreu a determinação de sua desincorporação, a partir de 26 de maio de 2010; se encontra incapacitado de trabalhar para promover seu sustento e de sua família.Alega o autor que tem direito ao amparo do Estado, na forma do 2º do art. 140 do Decreto nº 57.654/66, fazendo jus à reincorporação, na situação de agregado ou adido. Foi determinada a prévia citação da União que, em sua contestação, juntada às fls. 252/414, sustenta a legalidade dos atos praticados pelo Ministério do Exército. Vieram os autos conclusos.É o suscinto relatório.Fundamento e Decido.Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. In casu, contudo, não verifico a verossimilhança das alegações.Sabe-se que o caput do artigo 37 da Carta Magna estabelece os princípios de observância necessária pela Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Considerando a teoria do ato administrativo, pode-se afirmar que é viável o controle judicial, mas limitado ao campo da legalidade, sendo defeso, respeitados os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre o seu mérito.Assim, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade.Nessa linha, o ato de desincorporação do autor inclui-se no âmbito da discricionariedade que detém o Ministério Militar, especialmente, a teor do art. 94 do Estatuto dos Militares, bem como do Decreto nº 2.790/98.A determinação de desincorporação do autor - militar temporário (menos de dez anos de serviço militar) - por ato do Comandante da Companhia de Comando e Apoio do 4º Batalhão de Infantaria Leve, foi fundamentada no art. 140, item 6 e 6º, do Decreto 57.654/66, por ter sido ele julgado Incapaz B2 (incapaz temporariamente por doença ou lesão recuperável em longo prazo), em Inspeção de Saúde (fls. 65/66). Ressalte-se que nas demais Inspeções de Saúde, o autor foi julgado incapaz temporariamente e não demonstrou inconformidade com tais julgamentos. Os documentos acostados aos autos, inclusive à fl. 146, comprovam o afastamento do autor, para tratamento de saúde, por período inferior a um ano, o que afasta o disposto no art. 82 da Lei nº 6.880/80.Deste modo, o ato de desincorporação é regular, mormente porque legítimo o enquadramento do militar temporário e não apenas do conscrito nas disposições do artigo 140, item 6 e 6º, do Decreto 57.654/66, que regulamenta o Estatuto dos Militares.Em sentido semelhante, colaciono a seguinte jurisprudência, verbis:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PRAÇA. ACIDENTE EM SERVIÇO . INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Pela análise dos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e parágrafo 1º, 109 e 110, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80, restando indemonstrada a incapacidade total e permanente, não há falar em obrigatoriedade de

reforma remunerada de militar não estável em decorrência de acidente em serviço. 2. Afigura-se possível o ato de licenciamento por conveniência do serviço, sem vencimentos, a praça militar que ainda não atingiu a estabilidade, por se tratar de ato discricionário da respectiva Administração, mesmo estando o militar parcialmente incapacitado para o labor por acidente em serviço. Precedentes. 3. O artigo 50, inciso IV, alínea a, da Lei 6.880/80, estabelece que somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. 4. Reconhecido pelo Tribunal a quo que o autor, praça militar, não contava, à época, com mais de 10 anos de serviço, não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço, expedido com base no artigo 121, parágrafo 3º, alínea b, da Lei nº 6.880/80. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 598612, SEXTA TURMA, HAMILTON CARVALHIDO) ADMINISTRATIVO. MILITAR. MARINHEIRO-RECRUTA LICENCIADO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. ANULAÇÃO DO LICENCIAMENTO. DESCABIMENTO. DIREITO A TRATAMENTO MÉDICO ATÉ EFETIVAÇÃO DA ALTA. POSSIBILIDADE. I - Considerando que, à época da desincorporação, o ex-Marinheiro foi julgado Incapaz B2, em decorrência de moléstia ou acidente que o tornara incapaz temporariamente para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo, cabível, mesmo após a exclusão, a continuidade do tratamento médico até a efetivação da alta; nos termos do art. 140, 2º e 6º, c/c o art. 149, do Decreto 57.654/76 (Regulamento da Lei do Serviço Militar). II - Destarte, em princípio, não se vislumbra fundamento legal para a reintegração e permanência de militar temporário (não-estável) pelo simples fato de o mesmo estar sujeito a tratamento médico em decorrência de enfermidade ensejadora de incapacidade transitória; não havendo, portanto, razão para que se sufrague a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, determinando a suspensão do ato de licenciamento do ex-Marinheiro. Até porque, ao que se viu, se por um lado o legislador previu a possibilidade de manutenção do tratamento, por outro lado, também abonou a possibilidade de encaminhamento do militar a alguma organização hospitalar civil. Nem se olvide que, apenas se não obtida a alta, aí sim é que se mostra viável o parecer de incapacidade definitiva, com o reconhecimento do direito ao amparo do Estado, devendo o militar permanecer adido, para aguardar a reforma. III - No diapasão, avulta claro que não cometeu a Administração Militar qualquer ato ilícito, de modo a ensejar a pretendida indenização por dano material e moral. IV - Apelação do Autor desprovida. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 399096, Fonte DJU: 07/01/2008, TRF200176889, REIS FRIEDE) REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO ATIVO MILITAR. INCAPAZ B2. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. A matéria sob exame cinge-se à pretensão de militar temporário à reforma remunerada, por incapacidade definitiva para o serviço ativo, por moléstia decorrente de acidente em serviço, com pagamento da remuneração calculada com base na graduação hierárquica superior àquela alcançada, com acréscimo do auxílio-invalidez. 2. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido autoral, fundamentando-se na tese de que o autor permaneceu agregado por período superior a 02 (dois) anos. 3. É fato incontroverso que a moléstia acometida pelo autor resultou de acidente em serviço, com se depreende da leitura da parte conclusiva da sindicância instaurada para tal fim. 4. Até o ajuizamento da demanda, o autor encontrava-se adido e não agregado, como determina o regulamento militar amparado no art. 43, I, da Portaria nº 816/2003, permanecendo seu direito aos vencimentos, à alimentação e ao amparo médico-ambulatorial, às custas do Exército, tendo em vista que a incapacidade não é definitiva ou irreversível. 5. Enquanto não esgotados os meios médicos disponíveis, ele não pode ser considerado incapaz, pois o que autoriza a concessão da reforma não é o fato do militar ser acometido de doença por acidente em serviço, mas sim de incapacidade definitiva. 6. Ao se submeter à inspeção pela Junta de Inspeção de Saúde do Exército do Comando Militar do Leste, para fins de verificação de aptidão física e licenciamento, foi julgado: o Incapaz B2 - Incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo-, nos termos do Decreto nº 57.654/66 que regulamenta a Lei do Serviço Militar. 7. Ou seja, outra não poderia ser a conduta da Administração militar ao proceder à sua desincorporação e exclusão do serviço ativo, diante da incapacidade de exercer atribuições castrenses, sem, portanto - por se tratar de militar temporário não inválido - fazer jus à reforma pretendida. 8. Recurso do autor improvido. Remessa necessária e recurso da União Federal providos. Reforma da sentença. Improcedência do pedido. Inversão dos ônus sucumbenciais. (TRF2, APELRE 200751010172882, Fonte E-DJF2R - Data::29/03/2011 - Página::173/174, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Por fim, sustentou a União, em sua contestação, que ao autor estão disponibilizados, pelo Exército Brasileiro, todos os recursos pertinentes ao tratamento médico de que necessita, nos termos do art. 50 da Lei nº 6.880/80. Portanto, nesta análise de cognição sumária, não se vislumbra afronta às disposições legais, o que afasta a verossimilhança das alegações. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro os pedidos de tutela antecipada e de liminar formulados na exordial. P.R.I. São Paulo, 11 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0007800-10.2011.403.6100 - GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ - INCAPAZ X PRISCILA RODRIGUES MUNHOZ (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Petição de fl. 38: Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 37, recolhendo as custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esclareço, que, se requerido pela parte autora, é possível a restituição, através do NUAJ - Núcleo de Apoio Judiciário, desta Justiça Federal, de valores referentes a custas judiciais, recolhidas

erroneamente junto ao Banco do Brasil, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ (fl. 39) Para tanto, deverá a autora indicar número de Banco, Agência e Conta-Corrente, para emissão da Ordem Bancária de Crédito, observando-se que o CPF do titular da Conta-Corrente deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento. Int. São Paulo, 15 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008705-15.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO X NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS X BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA

Fls. 121/126: Vistos, em decisão. Ajuizou o autor esta Ação de Cobrança, pelo rito ordinário, embasada na instrução probatória realizada no Relatório Final de Sindicância, constituída pela Portaria nº 0129, de 17 de junho de 2008, conforme Processo C-377/08, com pedido de medida cautelar de bloqueio de bens. Requer, em síntese, com fulcro nos arts. 7º e 16, 1º, da Lei de Improbidade Administrativa, a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, suficientes ao ressarcimento integral da vantagem ilícitamente obtida, no valor originário de R\$ 107.110,95 (cento e sete mil, cento e dez reais e noventa e cinco centavos). Ao final, objetiva o autor sejam os réus condenados ao ressarcimento pelo dano causado ao erário, correspondente ao valor principal corrigido monetariamente, desde 17.12.2003 até a presente data, acrescido de juros. Aduz que os réus, ao ocuparem os cargos de Presidente, Chefe de Gabinete e Tesoureiro, respectivamente, no exercício 2003, emitiram cheque, no valor de R\$ 107.110,95 (cento e sete mil, cento e dez reais e noventa e cinco centavos), em desconformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, especialmente, em seus arts. 60 usque 65, conforme apurado no Relatório Circunstanciado de Auditoria nº 01/07 (fls. 25/26) e no Relatório Final de Sindicância, Processo C-377/08 (fls. 27/37). Alega o autor, em resumo, que: por ser uma autarquia federal, os bens que compõem seu acervo patrimonial possuem natureza de bens públicos; o ressarcimento pelo dano causado, dessa forma, não se submete aos prazos prescricionais pertinentes ao direito privado e encontra fundamento em disposições constitucionais, no Código Civil e na Lei nº 8.249/92. Foi determinada a prévia regularização da exordial. O autor, em petição juntada às fls. 118/120, esclareceu que tramita na 11ª Vara Federal Cível de São Paulo a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0010850-78.2010.403.6100. Retificou, ainda, o pedido, pleiteando a tramitação do feito no rito ordinário, para que seja afastada a aplicação do disposto no 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. É a síntese do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 118/120 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para a retificação do assunto, devendo ser incluído ação de cobrança. 2. O pedido cautelar pode ser formulado validamente nestes autos, tendo em vista o disposto no parágrafo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma. Além disso, eventual concessão da medida urgente, antes da oitiva da parte requerida, muito embora excepcional, não lanha o ordenamento jurídico vigente, porque encontra amparo no poder geral de cautela do juiz, que pode ser exercido inaudita altera pars (art. 804 do CPC). In casu, o Conselho autor anexou ao pedido documentação tendente a comprovar que os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa, consubstanciados, em síntese, na emissão de cheque, no valor de R\$ 107.110,95 (cento e sete mil, cento e dez reais e noventa e cinco centavos), em desconformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, especialmente, em seus arts. 60 usque 65, o que, no seu entender, caracteriza o dano ao erário. Nesta linha, necessário se faz analisar o pedido cautelar. Com a finalidade de assegurar base patrimonial suficiente para a garantia de eventual execução forçada da sentença condenatória, pleiteia o autor a imediata indisponibilização dos bens dos requeridos. Evidencia-se, pois, seu nítido caráter cautelar, porquanto se destina a garantir o ressarcimento do alegado dano causado ao erário, sendo necessária a presença dos requisitos concernentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*. Faz-se mister, por consequência, que haja ao menos indícios da prática de atos de improbidade administrativa para decretação cautelar da indisponibilidade dos bens, bem como a demonstração do *periculum in mora*, isto é, o risco de ineficácia do provimento final, no caso de não concessão da medida, não bastando para tanto o simples ajuizamento da ação de ressarcimento e alegações genéricas de possibilidade de dilapidação do patrimônio. Ausente qualquer dos requisitos, a medida liminar deve ser indeferida, haja vista sua excepcionalidade. Frise-se que a medida ora requerida, embora fundamentada no poder geral de cautela do Juiz, ante o rito processual escolhido, embasa-se, também, na Lei nº 8.429/92, considerando as razões do pedido. Acerca do tema, colaciono ementas de julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDISPONIBILIDADE DE BENS: ART. 7º DA LEI 8.429/92 - REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - DECRETAÇÃO SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DOS ATOS SUPOSTAMENTE ÍMPROBOS: POSSIBILIDADE - 1. O STJ tem entendido que a medida prevista no art. 7º da Lei 8.429/92 tem natureza cautelar e seu deferimento depende da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Hipótese em que o Tribunal reconheceu a existência de ambos os pressupostos, o que afasta a alegação de ofensa à lei federal. 2. Prevalece nesta Corte a tese de que a indisponibilidade pode alcançar bens adquiridos antes ou depois da suposta prática do ato ímprobo. 3. O caráter de bem de família dos imóveis nada interfere em sua indisponibilidade porque tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial não provido. - g.n.(RESP 200600837837; RESP - RECURSO ESPECIAL - 840930; Relator: ELIANA CALMON; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA:07/11/2008) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDISPONIBILIDADE DE BENS: ART. 7º DA LEI 8.429/92 - REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - DECRETAÇÃO SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DOS ATOS SUPOSTAMENTE ÍMPROBOS: POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal analisa, ao menos implicitamente, as questões tidas por omissas. 2. O STJ tem entendido que a medida prevista no art. 7º da Lei 8.429/92 tem natureza cautelar e seu deferimento

depende da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 3. Prevalece nesta Corte a tese de que a indisponibilidade pode alcançar bens adquiridos antes ou depois da suposta prática do ato ímprobo. 4. Recurso especial provido em parte. - g.n.(RESP 200600135510; RESP - RECURSO ESPECIAL - 811979; Relator(a): ELIANA CALMON ; Sigla do órgão: STJ ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA:14/10/2008)No caso telado, o pedido cautelar formulado pelo CREA/SP é genérico e se restringe à alegação de possibilidade dos réus desfazerem-se de seus bens, de modo a frustrar a efetiva satisfação da pretensão reparadora do patrimônio público.Não houve indicação de elementos concretos justificadores da concessão da medida excepcional, que importa em restrição de direitos individuais, retirando do proprietário o poder de dispor de seus bens, razão pela qual o requerimento não pode ser deferido.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX - PREFEITO. BENS. INDISPONIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONJUGAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. I - Não se encontra presente a conjugação dos pressupostos para a concessão da liminar pretendida, máxime o que diz respeito ao *periculum in mora*, o simples embaraço dos bens pela demora na ação, ou a desvalorização de veículo gravado de indisponibilidade não são suficientes por si sós para ensejar a concessão da tutela pretendida, não se configurando a hipótese prevista no artigo 798 e seguintes do CPC. II - A liberação de bens pode ocasionar *periculum in mora* inverso, indo de encontro ao interesse público que dirige o instituto da indisponibilidade de bens aplicado na Lei 8.429/92. III - Medida cautelar improcedente.(MC 200800736182; MC - MEDIDA CAUTELAR - 14050; Relator: FRANCISCO FALCÃO; Sigla do órgão: STJ ; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJE DATA:27/08/2008) - g.n.AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INEXISTÊNCIA 1. A indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade, pode ser requerida na própria ação, independentemente de ação cautelar autônoma. 2. A medida acautelatória de indisponibilidade de bens só tem guarida quando há *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O só ajuizamento da ação civil por ato de improbidade não é suficiente para a decretação da indisponibilidade dos bens. 3. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200201241281; RESP - RECURSO ESPECIAL - 469366; Relator(a): ELIANA CALMON; Sigla do órgão: STJ ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJ DATA:02/06/2003 PG:00285) - grifeiPROCESSUAL PENAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. INDISPONIBILIDADE. DEFERIMENTO EX OFFICIO DE TODOS OS BENS DOS RÉUS. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. É preciso para o deferimento do pedido cautelar de indisponibilidade, antes de transitar em julgado a sentença, que mediante elementos concretos resulte demonstrado o perigo de dilapidação dos bens, em decorrência da demora do processo, inviabilizando a eficácia do édito condenatório. 2. Agravos Regimentais não providos.(AGRMC 200801000656425; AGRMC - AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 200801000656425; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO; Sigla do órgão: TRF1; Órgão julgador: QUARTA TURMA; Fonte: e-DJF1 DATA:03/09/2009 PAGINA:196) - g.n.PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OBEDIÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. MEDIDA GENÉRICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Hipótese em que não há elementos a indicarem a necessidade da medida de indisponibilidade. Ao contrário, o agravante, genericamente, sustenta a necessidade da cautelar. 2. A constrição patrimonial não pode incidir indiscriminadamente sobre todos os bens imóveis, veículos e ativos financeiros, porquanto estaria a constituir medida desproporcional e ilegal. O art. 7º, parágrafo único da Lei nº 8.429/92 é claro: recairá sobre os bens necessários ao ressarcimento do dano ou sobre o acréscimo patrimonial, que exige, portanto, delimitação mínima dos bens a serem atingidos. 3. Agravo improvido.(AG 200801000611155; AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200801000611155; Relator(a): JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO; Sigla do órgão: TRF1; Órgão julgador: QUARTA TURMA; Fonte: e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:65)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDEF. REPASSE DE VERBAS A MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS - REQUISITOS CUMULATIVOS - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ. RECURSO PROVIDO. I - O fato de a prestação de contas das verbas repassadas ao Município ainda pender de julgamento no Tribunal de Contas não impede que o Poder Judiciário, a quem cabe, em última análise, o julgamento da legalidade dos atos administrativos, aprecie a existência de irregularidades no uso de recursos, impondo aos responsáveis as sanções cabíveis. Independência das instâncias administrativa, civil e penal. II - É inafastável o *periculum in mora* para decretação da medida acautelatória de indisponibilidade de bens, nas ações de improbidade administrativa. A configuração do risco dá-se, como expresso no art. 798 do CPC, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. III - A indisponibilidade de bens não pode ser consequência automática da propositura da Ação de Improbidade Administrativa, devendo a parte autora provar, de plano, a proporcionalidade e a adequação da medida. O perigo da demora, assim, não pode ser presumido. Precedentes desta Corte e do colendo STJ. IV - Esta Turma já decidiu que deve o Ministério Público, antes de requerer a indisponibilidade ou sequestro de bens, procurar saber dos cartórios de imóveis, mediante requisição, quais os imóveis do futuro réu na ação de improbidade administrativa, e proceder sua avaliação, ainda que informal; requerer a quebra do sigilo fiscal para tomar conhecimento da relação de bens declarada à Receita Federal e solicitar a quebra do sigilo bancário para saber dos valores existentes nas instituições financeiras, para só depois, devidamente aparelhado, requerer a providência cautelar pertinente. (AI 2007.01.00.018917-4/BA, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, unânime, DJU/II de 24/08/2007, p. 66). V - Sob outro aspecto, a jurisprudência é firme no sentido de que a indisponibilidade de bens há de ser proporcional ao dano praticado, devendo limitar-se aos bens suficientes para garantir o débito. Nesse diapasão, não pode o juiz decretar de

modo genérico a indisponibilidade dos bens do réu, sob pena de ferir o princípio constitucional da ampla defesa (AG nº 2007.01.00.047771-1/BA, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, unânime, e-DJF1 25/04/2008, p. 225). VI - Agravo provido.(AG 200801000244130; AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200801000244130; Relator(a): JUIZ FEDERAL REYNALDO SOARES DA FONSECA (CONV.); Sigla do órgão: TRF1; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Fonte: e-DJF1 DATA:28/11/2008 PAGINA:29) - grifeiPROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMO DEVE AGIR O MINISTÉRIO PÚBLICO. Deve o Ministério Público, antes de requerer o sequestro dos bens, procurar saber dos cartórios de imóveis, mediante requisição, quais os imóveis do futuro réu na ação de improbidade, e proceder sua avaliação, ainda que informal; requerer a quebra do sigilo fiscal para tomar conhecimento da relação de bens declarada à Receita Federal e solicitar a quebra do sigilo bancário para saber dos valores existentes nas instituições financeiras, para só depois, devidamente aparelhado, ajuizar a ação cautelar de sequestro de bens. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.(AG 200701000189174; AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200701000189174; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO; Sigla do órgão: TRF1; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:24/08/2007 PAGINA:66) - g.n.Imperativo, ainda, ressaltar que o tempo transcorrido entre o conhecimento dos fatos relatados pelo autor e o ajuizamento da presente demanda (quase quatro anos) é indicativo da inexistência do periculum in mora.Cito:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. I - Não se pode cogitar da existência de periculum in mora a justificar a determinação da medida de indisponibilidade dos bens no caso dos autos, posto que se constata que os atos reputados como ímprobos ocorreram no ano de 2003, sendo a medida determinada somente em janeiro de 2007, não apontadas razões objetivas de sua necessidade. II - Agravo provido. - g.n.(AG 200701000042816; AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200701000042816; Relator: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.); Sigla do órgão: TRF1; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Fonte: DJ DATA:07/12/2007 PAGINA:12)PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. PROCEDIMENTO ANTES DA DEFESA PRELIMINAR. MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 1. A decisão que determina a indisponibilidade dos bens é medida que pode e deve, muitas vezes, ser tomada antes do exame de recebimento da inicial, antes mesmo de proceder-se a notificação (7º do art. 17 da Lei 8.429/93), desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, para acautelamento dos bens do réu, enquanto aguarda-se o desenrolar do processo. Trata-se de medida cautelar preparatória, não implicando, portanto, cerceamento de defesa. 2. Inexiste periculum in mora quando os fatos ocorreram no ano de 2001, a ação, com pedido de indisponibilidade dos bens, só foi proposta em 2004, e a liminar deferida tão-somente em março de 2006, sem, demais, apontar, em concreto, qual o periculum in mora. 3. Não pode haver bloqueio absoluto total dos ativos financeiros da empresa, sob pena de levá-la à falência, criando uma série de transtornos, inclusive, sociais, como o não pagamento dos salários dos empregados. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 200701000104654; AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200701000104654; Relator(a): JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.); Sigla do órgão: TRF1; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA ; Fonte: DJ DATA:05/10/2007 PAGINA:38)Diante do exposto, ausente o periculum in mora, INDEFIRO O PEDIDO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. 3. Face à alegação do autor de que o assunto relacionado ao cheque n. 322843 é objeto de tratamento pelo Ministério Público Federal nos autos do ICP 201/09 (1.34.001.002326/2009-74) e a tramitação, na 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0010850-78.2010.403.6100, cujo objeto não foi informado, junte o autor Certidão de Inteiro Teor de tal ação. Prazo: 15 (quinze) dias.P.R.I.São Paulo, 14 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011897-53.2011.403.6100 - JOAO INACIO MAIA - ESPOLIO X ELENIRA MORALES MAIA X MONICA MORALES MAIA X FERNANDO MORALES MAIA(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Considerando que já houve a partilha do bens deixados por JOAO INÁCIO MAIA, inclusive do saldo de FGTS, que o de cujus possuía junto à Caixa Econômica Federal, na proporção constante da Escritura de Inventário e Partilha, conforme cópia às fls. 23/25, apenas a viúva meeira e seus sucessores deverão figurar no pólo ativo. Assim sendo, regularize a parte autora o pólo ativo, bem como, junte as respectivas procurações ad judícia, que deverão ser outorgadas em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0010435-61.2011.403.6100 - VANESSA DA SILVA GAGLIANO(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 29/32 como aditamento à inicial. Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 27, indicando a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade, conforme disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, 15 de julho de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011526-89.2011.403.6100 - GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DIVISAO DIVIDA ATIVA-DIDAU PROC GERAL FAZ NAC 3 REG

Fls. 152 e verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 137/151:1. Recebo a petição de fls. 137/151 como parcial aditamento à inicial. Assim, primeiramente:a) cumpra a impetrante o determinado no item 3 de fl. 131;b) recolha corretamente as custas processuais, posto que o recolhimento deve ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;c) junte cópias da petição de fls. 137/151, para a instrução das contrafés.2. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 15 de Julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0667727-53.1991.403.6100 (91.0667727-4) - SIND DOS TRABALH NAS INDS METALURG, MEC E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP079154 - MARIA DE LOURDES VILELA E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Conforme decisão de fls.143/156, foi anulada a sentença de fls. 117/119. Face ao lapso temporal transcorrido, desde a propositura da ação, intime-se a impetrante a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, determino que: 1.Retifique o pólo passivo, adequando-o à atual estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil, informando o respectivo endereço. 2.Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para formação da contrafé. 3.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005889-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA(SP190388 - CATIUCIA ALVES HESSLER HÖNNICKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. 1.Petição de fl. 234: A fim de restituir o valor referente a custas judiciais recolhidas erroneamente junto ao Banco do Brasil, conforme guias e comprovantes, às fls. 213/214 e 229/230, informou o exequente o número de conta, agência e CNPJ da ADCIP - Adm. E Corretora de Imóveis Pta. Ltda. Todavia, conforme Comunicado 021/2011 - NUAJ (fl. 231), para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da Conta-Corrente deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU). Assim sendo, indique o exequente o número de Banco, Agência e Conta-Corrente, para emissão da Ordem Bancária de Crédito. 2.Após, cumpra-se o item 2 e 4, do despacho de fl. 233. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5205

MANDADO DE SEGURANCA

0037930-18.1990.403.6100 (90.0037930-0) - IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Comunicação Eletrônica da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, de fls. 717/751:Dê-se ciência às partes.Após, intime-se a União Federal do despacho de fl. 898. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0042376-88.1995.403.6100 (95.0042376-6) - ROBSON DE PAULA DEROTILDES X RENATO EXPEDITO HERMAN X ROBERTO CORREA MORAES X DOROTHEA MARIA GOLDMANN(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 183: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 13 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0053462-51.1998.403.6100 (98.0053462-8) - METALURGICA MARDEL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 156: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 13 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0043822-87.1999.403.6100 (1999.61.00.043822-1) - VULCAO S/A INDUSTRIAS METALURGICAS E PLASTICAS(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - TATUAPE(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

fls. 182:Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 13 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0005617-52.2000.403.6100 (2000.61.00.005617-1) - JOSE CARLOS PUGLIANO(SP135102 - ALESSANDRA MAGALHAES E SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 228: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 13 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0021498-69.2000.403.6100 (2000.61.00.021498-0) - LAERCIO LOPES(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X EVERALDO ARCARI(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X LEOSMAR PEREIRA DA SILVA(SP006678 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA BRAGA E SP176418 - NADIR CARDOZO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Vistos etc.Petição de fls. 542/543:Considerando a manifestação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, juntada às fls. 530/532, justifique a parte impetrante seu pedido e informe se houve negativa daquele Conselho em inscrever os impetrantes, na forma do julgado.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 12 de Julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0041470-25.2000.403.6100 (2000.61.00.041470-1) - RITCHER LTDA(SP213511 - AMANDA MARTINS BASSANI E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR E SP213511 - AMANDA MARTINS BASSANI E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 245: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 13 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0018208-12.2001.403.6100 (2001.61.00.018208-9) - LOUPER IND/ E COM/ LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.252: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 13 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0019220-61.2001.403.6100 (2001.61.00.019220-4) - RICARDO ROMANO(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

fls. 197: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 13 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0021691-50.2001.403.6100 (2001.61.00.021691-9) - GERALDO MAGELA DE MORAES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 310: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 13 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0005892-30.2002.403.6100 (2002.61.00.005892-9) - ECONOMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ECONLEASING(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DA RECEITA DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 290: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 13 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0021562-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021562-2) - MERRILL LYNCH PARTICIPACOES,FINANCAS E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vstos etc.Petições de fls. 304/305 e 312/314:Ante a manifestação da autoridade fiscal impetrada, acostada às fls. 313/314, em consonância com as disposições legais,preclusa esta deciso, expeça-se Alvará de Levantamento parcial da quantia depositada à fl. 124, no valor de R\$ 557.883,28 (valor originário em abril/2003), devendo o patrono da impetrante agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, oficie-se à CEF, para que transforme o valor remanescente (R\$ 815.310,57 - valor originário em abril/2003) em pagamento definitivo à União.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 12 de Julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0006998-56.2004.403.6100 (2004.61.00.006998-5) - AIRTON DOS SANTOS X DEBORA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

fls. 257: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 13 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0029446-86.2005.403.6100 (2005.61.00.029446-8) - AVICOLA E AVICULTURA MARTINS PEREIRA LTDA - ME X PET BUL COM/ DE RACOES LTDA - ME X CASA DE RACAO SARDINHA LTDA - ME X JRP PENTEADO JUNIOR RACAO - ME X VERA LUCIA SZOTI AGROVICULTURA - ME X AVICULTURA TRES AMIGOS LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

fls. 193: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E.

CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 13 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0021174-69.2006.403.6100 (2006.61.00.021174-9) - KELLY CRISTINA DE SENE X LUCIANE CORDEIRO TELHADA X MICHELE CRISTINA DA SILVA X ROBERTO DE SOUSA SILVA (SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DA VUNESP-FUND P/ O VESTIBULAR DA UNESP

Fl. 198: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 8 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0021606-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021606-1) - I TRIBUNAL FEDERAL ARBITRAL DO BRASIL (SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

fls. 256: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 13 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0022201-87.2006.403.6100 (2006.61.00.022201-2) - EDITORA ATICA S/A (SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 398: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 13 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0026464-94.2008.403.6100 (2008.61.00.026464-7) - JORGE LUIS MEIRELLES MOMESSO (SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. 1. Petições de fls. 136/137 e 139/148: Ante a manifestação da autoridade fiscal impetrada, acostada às fls. 141/142, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 61, no valor integral, devendo o patrono do impetrante agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Justifique a União a juntada da petição de fls. 149/153, aparentemente, estranha aos autos. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 12 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000364-68.2009.403.6100 (2009.61.00.000364-9) - CLAUDIA WAISBICH (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 142/145: Às fls. 139/140, a impetrante requereu o levantamento do montante de R\$ 2.631,92, relativo ao depósito de fl. 43. Às fls. 142/145, a União juntou Relatório da Secretaria da Receita Federal do Brasil, informando que o valor original a ser levantado pela impetrante é de R\$2.651,74 e que R\$924,21 deverão ser transformados em pagamento definitivo a seu favor. Visto que o valor apontado pela União, a ser levantado pela impetrante, supera o valor por esta mesma indicado, expeça-se alvará de levantamento, relativo ao depósito de fl. 43, a favor da impetrante, no valor de R\$ 2.651,74, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data para sua retirada. Converta-se/transforme-se em pagamento definitivo da União o valor de R\$924,21, relativo ao mesmo depósito. Oficie-se. Após a transformação supra-referida, abra-se nova vista à União Federal, conforme requerido às fls. 142/145. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0023370-07.2009.403.6100 (2009.61.00.023370-9) - MARIA WANDA LOBO SMITH DE

VASCONCELLOS(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

fls. 80: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivio.São Paulo, 13 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0011161-35.2011.403.6100 - ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 45/47-verso: Vistos, em decisão.Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, seja determinada a imediata análise e conclusão do seu Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 03 de maio de 2011, conforme Processo Administrativo nº 04977.005057/2011-80.Alega a impetrante que é a legítima proprietária do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 7047.0003286-71, identificado como Lote 19, da Quadra 22, do Alphaville Residencial 0, Santana de Parnaíba/SP. Sustenta que solicitou a regularização de sua inscrição como foreira responsável, mas, até o momento, a alteração cadastral não foi realizada.É o breve relato.DECIDO.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental, em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).Cito, exemplificativamente, o julgado do E. TRF da 3ª Região, no mesmo sentido:CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento. (g.n.)(TRF da 3ª Região, REOMS 200961000053161 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425, Fonte DJF3 CJ1: 28/10/2010, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.eArt. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pela impetrante, verifico que tal prazo decorreu.Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris.Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, considerando o objetivo do pleno exercício do domínio útil do imóvel adquirido, com a regularização da respectiva documentação.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR tão-somente para determinar ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº. 04977.005057/2011-

80. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 13 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032452-92.1991.403.6100 (91.0032452-3) - RYOJI CHIBA X CLAUDIO CAMARGO CALAZANS X EDISON VILELA X CLOVIS KURTZ GALERY X SERGIO ADOLPHO KURTZ GALERY X JOHN ULRICH MORGENTHALER X MARIA BEATRIZ VON RIESENKAMPF DE ALMEIDA X IOLANDA WAGNER X SILVIO RONEY VIEIRA X LUIS ERNESTO ZANTUT X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X NELSON ZANTUT X BORQUETTI ELIAS X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X AIRTON CORAZZA X DARCY LUCCO X JOSE ARANTES X NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X MANUEL PALMEIRO AROSA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Apresente, o subscritor da petição de fl. 134, original ou cópia autenticada de procuração. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0029935-07.1997.403.6100 (97.0029935-0) - LUIZ FERNANDO DOS ANJOS X GERALDO RODRIGUES X MARIA LUCIA ASSUNCAO CHAVES X CARLOS NOBUYOSHI NAGATANI X APOLONIO DE SOUZA LOURO X EDIVAL HONORATO DE FRANCA X MARISA INES FERREIRA DE LIMA X LUSINETE OLIVEIRA DA SILVA(Proc. CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP306934 - PRISCILLA VENTURA CHRISTOVAM)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0054880-58.1997.403.6100 (97.0054880-5) - NESTLE BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP048434 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001244-12.1999.403.6100 (1999.61.00.001244-8) - DURVAL NEVOEIRO X DORACY LOPES NEVOEIRO(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP092694 - PAULO JOSE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013410-76.1999.403.6100 (1999.61.00.013410-4) - PAULO JOSE REIMBERG & CIA/ LTDA X EDGARD REIMBERG & CIA/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Manifeste-se, a parte autora, sobre a petição apresentada às fls. 1177/1180. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0027889-98.2004.403.6100 (2004.61.00.027889-6) - ANA LUCIA GUERREIRO LOPES X CELIA YATIE IKEDA TAMADA X JANNICE TOLEDO MARTINS DE CARVALHO X CARMELINDA DE PAULA - ESPOLIO X MARIANGELA SANTOS DIAS X RUTH APARECIDA ROCCO RUSSO X AMALIA RAMIREZ LEONI - ESPOLIO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0030974-92.2004.403.6100 (2004.61.00.030974-1) - REGINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X UBALDO VERAS DI MIGUELI X VALDETE APARECIDA FRANCISCO X VERA ISILDA DE AGUIAR FERREIRA X VITOR HUGO DELPHINO NEVES X ZILDA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP099172 - PERSIO FANCHINI E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência aos executados Zilda Fernandes de Oliveira Ribeiro, Ubaldo Veras Di Migueli, Regina Maria Alves de Oliveira e Vera Isilda de Aguiar da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo o prazo de cinco dias aos executados Vitor Hugo Delphino Neves, Valdete Aparecida Francisco, Rene de Oliveira Magrini para que paguem espontaneamente o valor de R\$ 289,42 (duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) cada um, referentes aos honorários advocatícios. Após, converta-se em renda da União Federal. Int.

0000457-36.2006.403.6100 (2006.61.00.000457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028000-48.2005.403.6100 (2005.61.00.028000-7)) ANTONIO CARLOS ROSA X EDINALVA TEIXEIRA LEITE ROSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0017729-09.2007.403.6100 (2007.61.00.017729-1) - ALDO CELSO MAGRI(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 125/129, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0008464-59.2007.403.6301 (2007.63.01.008464-2) - DAYSE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ARCOS COM/ E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Tendo em vista a informação de fl.236, torno sem efeito a certidão de fl.205. Certifique a secretaria a tempestividade do recurso interposto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à RÉ Arcos Comércio e Construção LTDA. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Int.

0009449-44.2010.403.6100 - INPLAC IND/ DE PLASTICOS S/A(SC017580B - EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0012398-41.2010.403.6100 - JOSE ODAIR MODELLI X KOJI SHITARA X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ GUILHERME RAMOS X MIGUEL MARINO X MILTON GASQUES MURCIA X MITSUKO ONO YUHIRO X NELSON BURGIERMAN X NELSON RODRIGUES MARTINS X TUTOMU HARADA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA exclusivamente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014973-22.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738670-95.1991.403.6100 (91.0738670-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP102210 - VALDICE APARECIDA DOS SANTOS E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005304-81.2006.403.6100 (2006.61.00.005304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-17.1992.403.6100 (92.0025807-7)) FERGON MASTER S/A IND/ E COM/(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047648-63.1995.403.6100 (95.0047648-7) - MULTICAR VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO BUENO DE MORAES(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X MULTICAR VEICULOS LTDA
Intime-se o executado CARLOS ALBERTO BUENO DE MORAES, CPF 609.988.148-49, para pagar o valor de R\$ 3.904,04 (três mil, novecentos e quatro reais e quatro centavos), para 04/09/2008, apresentado pelo réu às fls. 199/201, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006916-49.2009.403.6100 (2009.61.00.006916-8) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Transfiro os valores da conta indicada pelo executado e desbloqueio as demais. Comprovada a transferência, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da petição de fl. 213. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3417

MANDADO DE SEGURANCA

0009642-25.2011.403.6100 - BANCO FATOR S/A X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 525/529) opostos em face da r. decisão liminar de fls. 511/514, que acolheu parcialmente o pedido para afastar a aplicação do artigo 581, do Decreto nº 3.000/99 (RIR) e da Instrução Normativa SRF nº 267/2002 na apuração do imposto de renda, observado o limite percentual de que trata o artigo 5º, da Lei nº 9.532/97. Alegam os embargantes haver omissão na referida decisão, quanto ao pedido de utilização do incentivo fiscal relativo ao PAT, sem as limitações previstas, relativamente à DIPJ 2011, exercício de 2010, a ser entregue até 30/06/2011. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Sem razão os embargantes. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial, em discussão, na decisão. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. O presente mandamus versa sobre a eventual ilegalidade dos limites impostos pelo Decreto 3.000/99 (artigo 581), Instrução Normativa SRF 267/2002 e Lei 9.532/97, à dedução de despesas no âmbito do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, bem como compensação dos valores indevidamente recolhidos. A decisão ora embargada, apresenta-se clara e devidamente fundamentada, sendo que todos os pontos pertinentes foram abordados, além de ter sido prolatada em tempo hábil ao seu aproveitamento para DIPJ 2011, de modo que ao tempo do prazo final para entrega da referida declaração os impetrantes já se encontravam resguardados pela tutela jurisdicional de urgência. Assim, não houve qualquer omissão na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

0009663-98.2011.403.6100 - CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP
Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, visando o recebimento e o processamento da Manifestação interposta administrativamente pela impetrante, contra a decisão da Perícia Médica do INSS, sobre a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença acidentário concedido à segurada CAMILA RODRIGUES DA SILVA - NIT 1356039981-4 (benefício nº 534354579-0). Sustenta a impetrante, em resumo, a ilegalidade da decisão que julgou intempestiva tal impugnação, posto que o órgão previdenciário não procedeu à sua formal intimação acerca da concessão do benefício acidentário, nos termos da legislação de regência. Juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o

deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Os requisitos legais estão presentes, in casu. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dentre outras providências, determina sucintamente: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) O breve dispositivo, como se vê, é omissivo quanto a diversos aspectos pertinentes à interposição de recursos administrativos. Assim, inexistindo disposição legal específica, busca-se o disposto em norma genérica. Sobre o tema, versa a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Dela ressalta-se: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:(...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;(...); Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:(...); II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;(...); Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.(...). 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.(...). Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado. Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado. Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. (g.n.) Observa-se que a lei geral é abrangente quanto à forma de comunicação de decisões administrativas aos interessados e deve ser cumprida pela Administração, sob pena de invalidade dos seus atos. A impetrante, na condição de empregadora e, portanto, responsável pelo pagamento de contribuições sociais, por certo, assume a posição de interessada em processos administrativos de natureza previdenciária, relativos aos seus empregados. Especialmente, é interessada em decisões que resultem na concessão de auxílio-doença acidentário, porque este compõe indicador utilizado para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que tem o condão de majorar a alíquota da contribuição GUIL-RAT. Deveras, o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 337, 7º, com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, possibilita a impugnação, pelo empregador, do resultado da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico que conclua existir vínculo entre a atividade laboral e o agravo que acomete o segurado, ou seja, da qualificação do afastamento laboral como de natureza acidentária. Nessa linha, para que a decisão administrativa produza efeitos válidos em relação à esfera jurídica da impetrante - considerando os direitos constitucionalmente garantidos aos administrados, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa - é necessária sua intimação, nos termos legais. Ante tais considerações, a entrega ao segurado da Comunicação de Decisão (após a realização da Perícia Médica), bem como a disponibilização de decisões no Portal da Previdência Social, na Internet, como previsto na Instrução Normativa INSS nº 31/2008, configuram meios indiretos de intimação e, por isso, inaptos à garantia da inequívoca ciência do empregador, bem como à inauguração da contagem do prazo recursal. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. Evidente o periculum in mora, considerando qualificação do benefício impugnado como acidentário, a repercutir negativamente sobre a esfera jurídica da impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada que receba e processe a Contestação do Nexo Técnico Epidemiológico, interposto administrativamente pela impetrante, contra a decisão da Perícia Médica do INSS, em relação ao benefício nº B91/534.354.579-0, concedido à segurada CAMILA RODRIGUES DA SILVA - NIT 1.356.039.981-4. Oficie-se à autoridade para ciência desta decisão e para que adote as providências necessárias ao seu pronto cumprimento. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Requiram-se as informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0010183-58.2011.403.6100 - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. A impetrante acima nomeada impetra mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a devolução de prazo para interposição de recurso administrativo em face de sua exclusão de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como que ele seja julgado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Brasília. Subsidiariamente, pretende o julgamento integral do recurso já apresentado no PA 12219.000064/2011-03, além do reconhecimento do direito de participar da fase de prestação de informações do referido parcelamento (REFIS 2009) e suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados para que não obstem a emissão de certidão de regularidade fiscal. Aduz a impetrante, em síntese, que foi excluída de modalidade específica do mencionado parcelamento de débitos tributários, em face do que apresentou manifestação, embora a autoridade impetrada tivesse salientado a irrecorribilidade da decisão, que só foi apreciada em razão da decisão liminar emitida pela 14ª Vara Federal de Brasília/DF (ação ordinária 16336-16.2011.401.3400). Narra a inicial, entretanto, que não foi oportunizada vistas do feito administrativo, tampouco devolução do prazo para apresentação do recurso e que, apesar da notória morosidade da Administração Pública, teve sua manifestação apreciada rapidamente e, indeferida, circunstância que revela, no seu entender, suspeição das autoridades impetradas. Sustenta a impetrante, ainda que, caso não acolhido o pedido principal, seja determinado novo julgamento pelas autoridades impetradas, especificamente quanto aos pedidos

subsidiários, em atenção ao direito de petição e ao princípio da eventualidade. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, recebo a petição de fl. 83 como aditamento à inicial. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso em tela, porém, não vislumbro nenhum dos requisitos legais. De fato, primeiramente, não há falar em violação das garantias da ampla defesa e do contraditório pela ausência de devolução do prazo para recurso e vistas do processo administrativo, pois se infere da inicial e dos documentos que a acompanham que a peça recursal já fora apresentada pela impetrante. Note-se que a manifestação ofertada (fls. 58/69) em face da decisão administrativa de exclusão do parcelamento não deixa dúvidas de que, além do pedido de reconsideração, subsidiariamente requeria a impetrante seu recebimento como recurso e apreciação pela instância administrativa hierarquicamente superior. E, foi justamente essa manifestação que foi objeto de análise pelo juízo da 14ª Vara Federal de Brasília /DF, cuja decisão determina seu recebimento pelo fisco como recurso administrativo, inclusive com efeito suspensivo (fls. 38/43). Ainda que assim não fosse, imprescindível a demonstração do prejuízo, questão que sequer foi ventilada na inicial e, por consequência, não restou provada como exige a via estreita do mandado de segurança - procedimento baseado no regime de pré-constituição probatória. Demais disso, impõe-se a aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*, positivado no artigo 249, do Código de Processo Civil. Por outro lado, o julgamento e andamento céleres do processo administrativo por parte das autoridades impetradas, antes de revelar violação ao princípio da impessoalidade, denota, a princípio, a materialização da eficiência que deve pautar a Administração Pública, tendo-se em conta os exíguos prazos para consolidação dos débitos no parcelamento e a ordem liminar que determinava o recebimento do recurso, bem como seu julgamento. Mais uma vez, destaque-se que o mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental, de modo que a pretensão jurídica há de ser demonstrada mediante provas documentais previamente constituídas. Portanto, se os fatos alegados exigem dilação probatória, caso dos autos, o pleito não pode ser aqui deduzido. Deve-se recorrer às vias ordinárias que permitem ampla cognição. Finalmente, a integração da decisão proferida no feito administrativo deve ser requerida, se o caso, em sede apropriada e, em face da autoridade competente, sendo certo que não se trata de esgotamento da via administrativa, mas de observância do processo administrativo, além da caracterização de suposto ato ilegal ou abusivo, necessário à impetração. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela liminar. De mais a mais, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que não identifiquei no caso vertente. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverá constar: Procuradora Regional da Fazenda Nacional em São Paulo e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba. Intime-se.

0010837-45.2011.403.6100 - AMBIENTE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA (SP126661 - EDUARDO CELSO FELICISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMBIENTE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, objetivando a concessão de medida que lhe assegure o parcelamento de débitos previsto no artigo 10 da Lei n 10.522/02, em relação aos débitos do Simples Nacional (2009/2010), em 60 (sessenta) parcelas. Sustenta que não há qualquer vedação na Lei n 10.522/2002, tampouco no texto da Lei Complementar n 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e o regime de apuração denominado Simples Nacional, que impeça o parcelamento dos débitos do programa. Entende que a Receita Federal, de forma arbitrária, impede o parcelamento em evidente violação ao princípio da legalidade, já que a Constituição Federal ao tratar do regime diferenciado de tratamento da micro e pequena empresa não o subordina à condição financeira da empresa. Juntou procuração e documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Não verifico a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida em sede liminar. O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006, assegurando às microempresas e empresas de pequeno porte a apuração de impostos e contribuições devidas em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação. Consta ainda que o regime de tratamento diferenciado será gerido por um Comitê Gestor, formado por representantes de todos os entes da federação, conforme segue: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. 1º Cabe ao Comitê Gestor de

que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar. Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo; III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros. 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar. 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução. 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária. 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (negritei) Essa mesma lei complementar, em seu artigo 79, também instituiu um regime de parcelamento próprio, destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, senão vejamos: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.. Assim, da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que os débitos tributários, quitados pelas empresas optantes, englobam receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que afasta a aplicação da Lei n 10.522/2002, que é expressa ao estabelecer em seu artigo 10, o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a FAZENDA NACIONAL in verbis: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Deve-se ressaltar que o instituto do parcelamento, por ser um favor fiscal, deve observância estrita às regras que o conformam, segundo a legislação de regência, de forma que não pode o contribuinte, submetido às regras estabelecidas pela Lei Complementar n 123/06, querer usufruir de benefício fiscal de forma diversa da prevista na lei específica. Nesse sentido, cito a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA PARCELAMENTO (ART. 151, VI, C/C ART. 152, AMBOS DO CTN): NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA QUE O AMPARE E DELIMITE - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPROCEDÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (art. 151, VI, do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita e plena submissão do contribuinte ao regramento estabelecido. (TRF1, AMS nº 2002.34.00.013773-0/DF, minha relatoria, T7, DJ 29/08/2008). 2 - Se a agravante resolve ajuizar ação de consignação em pagamento com o obliquo intuito de parcelar débito tributário nos moldes que lhe são convenientes (reduzindo-se a multa para 10%; excluindo-se a SELIC; diferindo-se o débito em 240 meses; suspendendo-se a exigibilidade e expedindo-se CPD-EN) e depois, em face do rumo processual tomado (improcedência da ação de consignação e ajuizamento de execução fiscal contra si), pretende o levantamento de tais depósitos, há que se negá-lo porquanto seu destino está inexoravelmente atrelado - por se tratar do próprio objeto da ação - ao resultado definitivo do feito, ainda não ocorrido (a discussão se encontra em fase de apelação junto ao TRF1). 3 - Agravo interno não provido. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/06/2009, para publicação do acórdão. (negritei) (TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AGTAG 200801000500260, Desemb. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJF1 DATA: 19/06/2009 PAGINA: 234) Demais disso, diante da propriedade dos argumentos, acolho como razão de decidir a decisão prolatada pelo preclaro Desembargador Federal FÁBIO PRIETO

DE SOUZA nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035941-6, verbis:a.Trata-se de pretensão, à inclusão no parcelamento previsto na Lei Federal nº 11.941/09, de contribuinte vinculado ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.b.É uma síntese do necessário.1.No sistema tributário nacional, cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.2.Trata-se de princípio geral constitucional - artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal.3.A Constituição Federal especificou que, no tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, a lei complementar também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 146, par. único, caput).4.A positivação legislativa do princípio geral e da instituição do regime único de arrecadação veio com a Lei Complementar nº 123/06.5.É certo que, na mesma Lei Complementar nº 123/06, no artigo 79, veio a previsão de parcelamento, sem a possibilidade de qualquer perdão, remissão, redução de base de cálculo, multa ou acréscimos derivados da impontualidade.6.A concessão do parcelamento foi renovada nas Leis Complementares nºs 127/07 e 128/08.7.Portanto, até aqui, reputando-se o parcelamento, com largueza, como medida de simples arrecadação, sem qualquer eficácia sobre os tributos em si ou os seus consectários moratórios ou punitivos, parece razoável conceder a licença ao legislador complementar.8.Ocorre que, agora, contribuinte vinculado ao SIMPLES tem pretensão ao parcelamento da Lei Federal nº 11.941/09, inclusive às reduções atinentes aos juros de mora e das multas.9.A medida não parece razoável, por três impedimentos, ao menos.10.O tratamento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte deve ser, nos termos da Constituição Federal, objeto de lei complementar, não ordinária.11.A própria Lei Federal nº 11.941/09 - ordinária - não prevê a possibilidade de parcelamento, no caso de contribuinte beneficiado com o SIMPLES.12.Não cabe ao Poder Judiciário a criação de causa nova de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A, caput, do Código Tributário Nacional).13.Por estes fundamentos, indefiro a antecipação de tutela da pretensão recursal.14.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.15.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.16.Junte-se a petição anexa.17.Publique-se e intime-se.(TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035941-6 - SP, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO, Data da Decisão 06/11/2009)Face o exposto, INDEFIRO a medida liminar.Em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

0010886-86.2011.403.6100 - PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X PORTO SEGUROS SERVICOS MEDICOS LTDA X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual se objetiva tutela jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributário entre as impetrantes e a impetrada consistente na exigência da contribuição ao SESC, SENAC e SEBRAE, para os fatos geradores ocorridos a partir de junho de 2011, garantindo a compensação dos valores pagos indevidamente desde junho de 2006.Em sede de pedido liminar, as impetrantes requerem ordem judicial que suspenda exigibilidade do crédito tributário decorrente da referida contribuição desde junho de 2011.Aduzem as impetrantes, em síntese, que são pessoas jurídicas prestadoras de serviços, não enquadradas no plano sindical da confederação nacional do comércio, circunstância que afasta a condição de sujeito passivo da exação em comento.Narra a inicial que só é contribuinte do tributo a empresa comercial com atividades enquadradas no plano sindical da confederação nacional do comércio e que se beneficie dos serviços sociais prestados pelas entidades de formação profissional, o que não é caso das impetrantes, consoante rol de atividades exercidas descritas nos contratos sociais trazidos aos autos.Sustentam que também é indevida a contribuição de custeio do SEBRAE, já que se trata de acessório às contribuições ao SESC e SENAC.Juntou documentos.É o relatório.DECIDO.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso em tela, porém, não vislumbro o primeiro dos requisitos legais.O cerne da controvérsia está em saber se os estabelecimentos que exploram a atividade econômica da parte autora (prestação de serviços) sujeitam-se às contribuições aqui questionadas.A jurisprudência já se encarregou de decidir satisfatoriamente a questão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. 1. As empresas

prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior. 2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da valorização do trabalho humano encartado no artigo 170 da Carta Magna (A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)) 3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa. 4. O SESC e o SENAC têm como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam; 5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um direito universal do trabalhador, cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios. 6. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub iudice, implica que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta. 7. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida. 8. É cediço que o adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC). 9. Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas prestadoras de serviços à vista do princípio da solidariedade social (CF/88, art. 195, caput). 10. Recursos especiais do SEBRAE e do INSS providos. (STJ, Resp 587.415, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/05/04, p. 120) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. 1- Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não há falar em decadência da impetração. Preliminar afastada. 2-Legitimidade passiva do SEBRAE/SP. SEBRAE - Sistema composto por diversas unidades vinculadas, dentre as quais a de São Paulo beneficiária, ademais, de parte da arrecadação da Contribuição em tela. Exigir-se a presença de todas as unidades vinculadas ao Sistema, por sua vez, implicaria em medida inútil à solução da lide, bem como tumultuária do andamento do feito. O SEBRAE-SP pode figurar na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sem que disso resulte nulidade alguma. Preliminar afastada. 3- Alegação de que a impetrante é empresa comercial e por isso carecedora da ação. Preliminar argüida pelo SESC não conhecida. Matéria de mérito. 4- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Precedentes desta Turma. 5- A Lei nº8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Carta Política. 6- O E. Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade da redação originária da Lei nº8.029/90, por decisão unânime do seu plenário, negou a concessão de liminar que visava sustar a norma legal (DJU de 14.09.90). 7- Quanto às contribuições SESC e SENAC, o art. 3º do Decreto-lei 9.853/46 criou, a cargo dos estabelecimentos comerciais enquadrados em entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, e demais empregadores que possuíam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, uma contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC) incidente sobre a folha de salários, para custeio de seus encargos destinados ao bem estar dos trabalhadores. 8- O artigo 4º do Decreto-lei 8.621/46 instituiu, para o custeio do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), uma contribuição equivalente a 1% (um por cento) sobre o montante da remuneração paga a totalidade dos empregados dos estabelecimentos comerciais. 9- A sociedade que se destina a prestação de serviços tem índole empresarial, porquanto busca o lucro produzindo serviços. Dessa forma, enquadra-se na sujeição passiva prevista no art. 3º do DL 9.853/46, bem como do art. 4º do DL 8.621/46. Recepção pelo artigo 240 da Constituição Federal. 10- O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, artigo 240 do Texto Constitucional, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT. A exegese dos artigos 4º do Decreto-Lei 8621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9853/46, à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, é forçoso concluir que as prestadoras de serviços se incluem dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos aos recolhimentos da contribuição. 11- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados resta prejudicado o pleito de compensação. 12- Preliminares argüidas pelo SEBRAE afastadas. Alegações preliminares aventadas pelo SESC parcialmente conhecida e na parte conhecida afastada. Recursos de apelação do INSS, do SESC e do SENAC e remessa oficial providos. Apelação da impetrante prejudicada. (TRF 3ª Região, AMS 222.462, 6ª Turma, Rel. Des. Lazarano Neto, DJ 25/08/08) INTEGRAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELO SEBRAE/UF.

DESNECESSIDADE. SESC. SENAC. SEBRAE. CONTRIBUIÇÕES. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. - O SEBRAE está representado pelo órgão central, que é o responsável pela distribuição dos recursos repassados pela Autarquia-ré. É ele quem recebe os valores recolhidos pelo INSS diretamente e somente depois repassa às outras unidades segundo critérios próprios, distintos dos que ensejaram o recolhimento. Tem, pois, o órgão centralizador capacidade processual e legitimidade passiva para defender o serviço como um todo. Desta forma, tenho que a presença da unidade nacional do Serviço, juntamente com o INSS completa o polo passivo da demanda, quanto às contribuições que lhe são destinadas. - O art. 240 da Constituição Federal de 1988 recepcionou as contribuições devidas ao SESC e SENAC. Tais contribuições são devidas pelas empresas ligadas à Confederação Nacional de Comércio, sendo que tal enquadramento é dado pelo art. 577 da CLT e seu quadro anexo. - O enquadramento a que alude o art. 577 da CLT era feito pela Comissão de Enquadramento Sindical, órgão ligado ao Ministério do Trabalho. Dessa forma, foram criadas várias categorias econômicas e profissionais de prestadores de serviços dentro da Confederação Nacional de Comércio. Em virtude das modificações introduzidas pela Carta Magna, essa Comissão foi extinta. Entretanto, o enquadramento sobrevive. - O art. 577 da CLT e seu quadro anexo, devem ser interpretados conforme os novos princípios constitucionais. O quadro das Confederações ainda é usado para fins de estipulação das categorias profissional e econômica. Assim, a norma debatida não prejudica o sistema sindical brasileiro. Não está, portanto, em confronto com os princípios sindicais insculpidos na Constituição de 1988 (autonomia, liberdade e unicidade sindical) restando, portanto, recepcionada. - No caso em tela, como a autora é sociedade prestadora de serviços de advocacia, consultoria e assessoramento empresarial e está abrangida pelo quadro da Confederação Nacional do Comércio, deve recolher as contribuições ao SESC e ao SENAC. - A contribuição para o SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149, caput, da Constituição, não obstante a lei supramencionada nominá-la como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais repassadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Por esse motivo, considerando-se também o princípio da solidariedade social (art. 195, caput, da Constituição), a contribuição ao SEBRAE deve ser paga por todas as empresas, e não apenas pelas micro e pequenas empresas, não existindo, necessariamente, a correspondência entre contribuição e prestação, entre o contribuinte e os benefícios decorrentes da exação. - Tendo em vista que a apelante promoveu apenas uma intervenção no feito, sendo excluída do pólo passivo da ação pela sentença, não há razão para fixação de honorários advocatícios superiores a 10% sobre o valor atualizado da causa, montante que deve ser rateado entre os réus.(SESC. SENAC. SEBRAE. CONTRIBUIÇÕES. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE ESTADUAL. O prazo prescricional só começa a fluir após a conclusão do procedimento administrativo de lançamento. E em se tratando de tributo sujeito a regime de lançamento por homologação, o marco inicial do prazo prescricional é a própria homologação, expressa ou tácita, quando efetivamente se tem por constituído o crédito tributário. Sendo assim, enquanto não concretizada a homologação do lançamento pelo Fisco, ou ainda não decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o parágrafo 4 do artigo 150 do Código Tributário Nacional, não há falar em prescrição, só cogitável passados cinco anos da homologação. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. O SEBRAE está representado pelo órgão central, que é o responsável pela distribuição dos recursos repassados pela Autarquia-ré. É ele quem recebe os valores recolhidos pelo INSS diretamente e somente depois repassa às outras unidades segundo critérios próprios, distintos dos que ensejaram o recolhimento. Tem, pois, o órgão centralizador capacidade processual e legitimidade passiva para defender o serviço como um todo. Desta forma, a presença da unidade nacional do Serviço, juntamente com o INSS completa o pólo passivo da demanda, quanto às contribuições que lhes são destinadas. O art. 240 da Constituição Federal de 1988 recepcionou as contribuições devidas ao SESC e SENAC. Tais contribuições são devidas pelas empresas ligadas à Confederação Nacional de Comércio, sendo que tal enquadramento é dado pelo art. 577 da CLT e seu quadro anexo. O enquadramento a que alude o art. 577 da CLT era feito pela Comissão de Enquadramento Sindical, órgão ligado ao Ministério do Trabalho. Dessa forma, foram criadas várias categorias econômicas e profissionais de prestadores de serviços dentro da Confederação Nacional de Comércio. Em virtude das modificações introduzidas pela Carta Magna, essa Comissão foi extinta. Entretanto, o enquadramento sobrevive. O art. 577 da CLT e seu quadro anexo, devem ser interpretados conforme os novos princípios constitucionais. O quadro das Confederações ainda é usado para fins de estipulação das categorias profissional e econômica. Assim, a norma debatida não prejudica o sistema sindical brasileiro. Não está, portanto, em confronto com os princípios sindicais insculpidos na Constituição de 1988 (autonomia, liberdade e unicidade sindical) restando, portanto, recepcionada. No caso em tela, como a autora é sociedade prestadora de serviços de administração de consórcios e está abrangida pelo quadro da Confederação Nacional do Comércio, deve recolher as contribuições ao SESC e ao SENAC. A contribuição para o SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149, caput, da Constituição, não obstante a lei supramencionada nominá-la como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais repassadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Por esse motivo, considerando-se também o princípio da solidariedade social (art. 195, caput, da Constituição), a contribuição ao SEBRAE deve ser paga por todas as empresas, e não apenas pelas micro e pequenas empresas, não existindo, necessariamente, a correspondência entre contribuição e prestação, entre o contribuinte e os benefícios decorrentes da exação. SESC. SENAC. SEBRAE. CONTRIBUIÇÕES. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE ESTADUAL. O prazo prescricional só começa a fluir após a conclusão do procedimento administrativo de lançamento. E em se tratando de tributo sujeito a regime de lançamento por homologação, o marco

inicial do prazo prescricional é a própria homologação, expressa ou tácita, quando efetivamente se tem por constituído o crédito tributário. Sendo assim, enquanto não concretizada a homologação do lançamento pelo Fisco, ou ainda não decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o parágrafo 4 do artigo 150 do Código Tributário Nacional, não há falar em prescrição, só cogitável passados cinco anos da homologação. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. O SEBRAE está representado pelo órgão central, que é o responsável pela distribuição dos recursos repassados pela Autarquia-ré. É ele quem recebe os valores recolhidos pelo INSS diretamente e somente depois repassa às outras unidades segundo critérios próprios, distintos dos que ensejaram o recolhimento. Tem, pois, o órgão centralizador capacidade processual e legitimidade passiva para defender o serviço como um todo. Desta forma, a presença da unidade nacional do Serviço, juntamente com o INSS completa o pólo passivo da demanda, quanto às contribuições que lhes são destinadas. O art. 240 da Constituição Federal de 1988 recepcionou as contribuições devidas ao SESC e SENAC. Tais contribuições são devidas pelas empresas ligadas à Confederação Nacional de Comércio, sendo que tal enquadramento é dado pelo art. 577 da CLT e seu quadro anexo. O enquadramento a que alude o art. 577 da CLT era feito pela Comissão de Enquadramento Sindical, órgão ligado ao Ministério do Trabalho. Dessa forma, foram criadas várias categorias econômicas e profissionais de prestadores de serviços dentro da Confederação Nacional de Comércio. Em virtude das modificações introduzidas pela Carta Magna, essa Comissão foi extinta. Entretanto, o enquadramento sobrevive. O art. 577 da CLT e seu quadro anexo, devem ser interpretados conforme os novos princípios constitucionais. O quadro das Confederações ainda é usado para fins de estipulação das categorias profissional e econômica. Assim, a norma debatida não prejudica o sistema sindical brasileiro. Não está, portanto, em confronto com os princípios sindicais insculpidos na Constituição de 1988 (autonomia, liberdade e unicidade sindical) restando, portanto, recepcionada. No caso em tela, como a autora é sociedade prestadora de serviços de administração de consórcios e está abrangida pelo quadro da Confederação Nacional do Comércio, deve recolher as contribuições ao SESC e ao SENAC. A contribuição para o SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149, caput, da Constituição, não obstante a lei supramencionada nominá-la como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais repassadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Por esse motivo, considerando-se também o princípio da solidariedade social (art. 195, caput, da Constituição), a contribuição ao SEBRAE deve ser paga por todas as empresas, e não apenas pelas micro e pequenas empresas, não existindo, necessariamente, a correspondência entre contribuição e prestação, entre o contribuinte e os benefícios decorrentes da exação. (TRF 4ª Região, AMS 20071000236279, 1ª Turma, Rel. Des. Wilson Darós, DE 13/05/08) **CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA SESC, SENAC e SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. OBRIGATORIEDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ADICIONAL ÀS CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. LEI Nº 8.029/90, ALTERADA PELA LEI Nº 10.668/2003. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRAPRESTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.** 1. Nas causas em que se discute a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, tal Entidade possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista o seu evidente interesse jurídico e econômico no desfecho da demanda. 2. Não merece prosperar a alegação de que seria necessário figurar na demanda, como litisconsortes passivos necessários, o SEBRAE/UF e as entidades de cada Estado da Federação e do Distrito Federal, pois o SEBRAE local, do lugar onde possui a representação legal do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, no caso, o Estado do Rio Grande do Norte, é parte destinatária dos recursos provenientes do respectivo recolhimento, sem necessidade, portanto, de as citadas Entidades integrarem o pólo passivo da lide. 3. O novo conceito de ato de comércio, conforme disposto no Novo Código Civil de 2002, abrange tanto a circulação de mercadorias, como a prestação de serviços, considerando-se essencial à sua caracterização, a habitualidade e o objetivo de auferir lucro. 4. As empresas prestadoras de serviços que auferem lucros integram o conceito moderno de empresa, estando sujeitas ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE. 5. A Contribuição ao SEBRAE fora instituída pela Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 10.668/2003, como um adicional às contribuições sociais relativas ao denominado Sistema S (SENAI, SENAC, SESI E SESC). Não se trata, assim, de nova fonte de custeio, mas apenas a majoração das alíquotas de contribuições sociais já previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição da Contribuição ao SEBRAE. 6. Tratando-se de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, que prescinde da existência de contraprestação direta, a Contribuição ao SEBRAE, embora tenha como objetivo o desenvolvimento das micro e pequenas empresas, o seu recolhimento não depende do vulto econômico, devendo também ser recolhida das empresas de médio e grande porte, da mesma forma que das prestadoras de serviços. Precedentes jurisprudenciais. 7. Apelações e Remessa Oficial providas. (TRF 5ª Região, AMS 84.983, 1ª Turma, Des. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ 15/02/06, p. 737) No tocante as impetrantes, que atuam em diversos espectros da prestação de serviços, não se pode negar que sempre exerceram sua atividade com a finalidade de lucro e de forma impessoal, dada a constituição da empresa. Sendo assim, as empresas prestadoras de serviço, como as demandantes, exercem atividade empresarial e, portanto, são sujeitos passivos das contribuições atacadas. Prescreve o caput do art. 3º do Decreto-lei nº 9.853/1946: Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos..... Infere-se da peça exordial que as imperantes vêm recolhendo a

contribuição ao SESC/SENAC, motivo pelo qual fica fácil concluir que pertencem a sindicato que é filiado à Federação Nacional do Comércio e, dessa forma, sujeito passivo das contribuições. É certo que respeitável corrente jurisprudencial afirma que as empresas prestadoras de serviços não seriam empresas comerciais, com espeque na teoria dos atos do comércio, adotada no art. 4º do Código Comercial, datado de 1850. Contudo, a Lei nº 8.934, de 18.11.1994, inovou o ordenamento jurídico ao dispor que: Art. 2º - Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. Parágrafo único. Fica instituído o Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, o qual será atribuído a todo ato constitutivo de empresa, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo. (grifei) Destarte, adotou a moderna teoria da empresa, visto que não distinguiu entre empresas comerciais e empresas prestadoras de serviços, mas as englobou na categoria de sociedades mercantis. Fábio Ulhoa Coelho, ao tratar da teoria da empresa, abraçada pela Lei nº 8.934/1994, assevera que: A empresa, assim, é entendida como a exploração econômica da produção ou circulação de bens e serviços (Manual de Direito Comercial, 5ª edição, Ed. Saraiva, 1994). Em outro livro, o autor citado, após dizer que deve ser definitivamente afastada a escola italiana dos atos do comércio ante o progresso social e a realidade econômica que nos cerca, expõe que: Empresário é a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços. Essa pessoa pode ser tanto a física, que emprega o seu dinheiro e organiza a empresa individualmente, como a jurídica, nascida da união de esforços de seus integrantes. (Curso de Direito Comercial, volume 1, 1ª edição, Ed. Saraiva, 1999). Portanto, as impetrantes não deixam de ser uma sociedade mercantil, ficando, pois, responsáveis pelas contribuições destinadas ao terceiro setor. Outrossim, não se pode esquecer da norma insculpida no art. 240 da Lei Constitucional de 1988: Art. 240 - Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (negritou-se) Dessa forma, isentar os prestadores de serviços de contribuir para o SESC e outras entidades congêneres, seria conceder uma benesse que o constituinte de 1988 expressamente vedou ao incluí-los no rol de empregadores. O uso do conceito empregadores no art. 240 da CF/1988 provocou uma novação constitucional da legislação anterior atinente à contribuição ao SESC. De mais a mais, as impetrantes se enquadram no 3º e 6º Grupo do Quadro de Categorias Econômicas do Comércio (cf. artigo 25 da Resolução Sicomercio - CNC nº 002/91), razão pela qual não há como se negar a legalidade da exação para o SESC E SENAC. Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, do contido no artigo 8º da Lei nº 8.029/90 percebe-se que se trata de contribuição adicional às já existentes, com destinação voltada para os serviços sociais autônomos, cuja cobrança foi expressamente recepcionada pela novel Constituição, conforme seu artigo 240. Diante dessa dicção legal, infere-se a desnecessidade de sua veiculação se dar por meio de lei complementar, em face de já se encontrar prevista. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela constitucionalidade da exação, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DO JULGADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 REJEITADA. 1. Inexiste contradição entre o fato de ser a recorrente empresa prestadora de serviços e a conclusão do acórdão recorrido de que a contribuição do SEBRAE é adicional das contribuições dirigidas às entidades referidas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESC, SENAI, SESI e SENAC), devidas por estabelecimentos comerciais ou industriais. Isto porque a Primeira Seção consagrou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviços são estabelecimentos de índole empresarial, por exercerem atividade econômica organizada com fins lucrativos, estando enquadradas na classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, e por conseguinte, vinculadas à Confederação Nacional do Comércio, sujeitando-se, portanto, à incidência das contribuições ao SESC e SENAC, destinadas à melhoria do padrão de vida dos empregados e à realização de atividades educativas referentes ao desenvolvimento de atividade profissional. 2. Não há omissão do julgado se o Tribunal a quo aprecia suficientemente todas as questões postas em discussão nos autos para formação do seu convencimento. 3. Recurso especial desprovido. (Resp 534.848, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/11/03, p. 228) O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela liminar. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011036-67.2011.403.6100 - ISAUQUE BARBOSA DE JESUS(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL

Cumpra o impetrante, no prazo de 05 dias, integralmente o despacho de fl.24, que determina o fornecimento das peças faltantes necessárias (fls.05/20) para a instrução de ofício de notificação da autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

0011162-20.2011.403.6100 - JOSE PARANHOS RIBEIRO DOS SANTOS X ELISABETE RATKE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os Impetrantes pretendem tutela jurisdicional que lhes assegure a conclusão de transferência de titularidade de bem de propriedade da União (PA 04977.004471/2011-71). Alegam, em síntese, que são proprietários do imóvel designado pelo lote 03, da quadra 07 (Alameda Olviedo, 66), comarca de Barueri (RIP n. 6213.0103746-01), e que requereram a transferência do domínio útil ainda pendente de análise. Acostaram documentos. É a síntese do necessário. Decido. Observo, de início, que a transferência da propriedade do imóvel noticiado pelos Impetrantes foi devidamente averbada no Cartório de Registro Imóveis de Barueri, sob a matrícula nº. 134.512, conforme certidão de fls. 20/22. Note-se que às fls. 29/30 consta o

protocolo junto à Secretaria do Patrimônio da União, em 20/04/2011, do pedido administrativo nº 04977.004471/2011-71, objetivando a transferência do imóvel adquirido. Contudo, até a propositura deste mandamus, a Administração havia se quedado inerte. Ocorre que, o direito de petição tem assento constitucional (artigo 5º, XXXIV, a) e a Administração tem o dever de resposta, omitindo-se viola direito, ensejando o seu suprimento judicial. Acresce relevar que a Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, a Administração Pública deve se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses em prazo razoável, sob pena de violação ao disposto no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. No caso dos autos, o pedido foi protocolado em 20/04/2011, ou seja, há quase 90 dias, prazo que supera em muito o fixado pelos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. Também verifico a ocorrência do periculum in mora, haja vista a necessidade da parte impetrante em regularizar a situação cadastral do imóvel. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino que se conclua, em 10 (dez) dias, a análise da petição protocolada pela parte impetrante, em 20 de abril de 2011, sob o nº 04977.004471/2011-71. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito da aludida petição. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão, para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. P. R.I. e O.

0011770-18.2011.403.6100 - CLAUDIA COSTA GOES X LUCIANA DELLA BARBA X PENELOPE DO NASCIMENTO LOPES (SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Providenciem as impetrantes o recolhimento das custas iniciais no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil. Intime-se.

0011794-46.2011.403.6100 - DULCINEA APARECIDA DA SILVA ARAUJO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023468-12.1997.403.6100 (97.0023468-1) - NISIA DE OLIVEIRA DAVI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Deverá o patrono da autora comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0045028-73.1998.403.6100 (98.0045028-9) - JOSE ANTONIO SANTANA FERREIRA X WASHINGTON LUIS PRADO LUCIANO X ROSELI GOMES RODRIGUES X JOAO EMILIO DOS SANTOS X ABILIO SANTOS PASSOS X GERUZA MARIA SILVA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X PEDRO FERREIRA MACIEL X VALDECIR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 536: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 530, em nome do advogado Ilmar Chiavenato, Identidade Registro Geral n.6.025.262; CPF n.767.571.618-34; OAB/SP n.62.085. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

0025334-18.1999.403.0399 (1999.03.99.025334-4) - EDSON DOS SANTOS SOUZA X ELSON FIRMINO LOPES X GERALDA FRANCISCA DA SILVA X GERCINO ANTONIO DA SILVA X IVONE MARIM CUNHA X JOAO ANTONIO VIEIRA RAMALHO X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X ROGERIO PEREIRA VICCHINI X RUBENS ROSA DA SILVA X VINEBALDO DE JESUS SANTOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folha 259: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expressos nas Guias de Depósitos juntadas às folhas 212 e 241, em nome do advogado Paulo César Alferes Romero, Identidade Registro Geral n.5.865.661; CPF N.026.330.768-90; OAB/SP n. 74.878.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0025518-40.1999.403.6100 (1999.61.00.025518-7) - ANATAU CAMPOS DE FREITAS X ARLINDO CADAMURO X CLARINDO APARECIDO PEREIRA X COSMO ROBERTO SOARES X JOSE LINS FILHO X MARIA GILDA DE LIMA DE MORAES X MARIA MARLY DA SILVA X NADYR PEREIRA DE SOUZA X OSMAR PEREIRA DA SILVA X WALDIR MALDI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 362: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 302, em nome da advogada Neide Galhardo Tamagnini, Identidade Registro Geral n.4.995.184-1; CPF n.507.805.068-04; OAB/SP n.124.873. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0031124-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031124-2) - EUGENIO JEREMIAS LEONARDI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 210: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 188, em nome da advogada Alzira Dias Sirota Rotbande, Identidade Registro Geral n.12.432.538SSP/SP; CPF n.077.460.818-88; OAB/SP n.83.154. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022454-56.1998.403.6100 (98.0022454-8) - RAIMUNDO OZEAS LEITE X RAIMUNDO SOARES NUNES X REGINALDO FLORENTINO DOS SANTOS X ROBERTO CARDOZO X ROBERTO LOURENCO DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RAIMUNDO OZEAS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 387: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento doo valores expressos nas Guias de depósitos juntadas às folhas 363 e 384, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

Expediente Nº 6353

MANDADO DE SEGURANCA

0011902-75.2011.403.6100 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9289/96, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4393

MANDADO DE SEGURANCA

0011905-30.2011.403.6100 - MERISANT DO BRASIL LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja provimento que determine o cancelamento do lançamento realizado por meio do processo administrativo nº. 10314.00494/2005-76, respeitando-se a decisão proferida na revisão aduaneira nº. 11075.002592/2003-06. Fundamentando a pretensão, sustentou, em apertada síntese, que foi realizado lançamento tributário a título de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, por meio do processo administrativo supracitado, onde restou consignado que os recolhimentos dos tributos foram realizados de forma equivocada, utilizando classificação fiscal de mercadorias diversa do entendimento fiscal. Argumenta que o entendimento sobre a mudança de classificação fiscal das mercadorias somente ocorreu após a importação realizada pela impetrante, e que, à época da importação, adotou a classificação conforme a própria orientação da autoridade impetrada em processo administrativo, no qual restou definido que a correta classificação fiscal das mercadorias é aquela utilizada pela impetrante. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O presente feito merece ser extinto sem apreciação de mérito, porquanto a via eleita se mostra inadequada à pretensão posta aos autos, que deverá ser deduzida através de ação pelo rito ordinário, uma vez que necessária a dilação probatória. No rito sumaríssimo do mandado de segurança não é possível verificar o acerto ou desacerto da classificação anterior. Além disso, lembre-se que a Administração pode e deve rever seus atos. A propósito: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. - A negativa de liberação das mercadorias decorre da existência de divergência entre a classificação tarifária adotada pela apelante e aquela indicada pela autoridade fiscal, cuja solução demanda ampla dilação probatória, com produção de prova pericial, incabível na via mandamental. - É sabido que a ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, através de prova pré-constituída, a existência de liquidez e certeza do direito alegado, revelando-se, desta forma, a total inadequação da via eleita no presente caso. - Não obstante a sentença recorrida tenha sido prolatada sob o mesmo fundamento, denegando a segurança pleiteada, impõe-se a sua reforma neste particular, vez que se trata de hipótese de extinção do processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. - Recurso improvido. (TRF2 - Sétima Turma Especializada - AMS 200451010224479 - Relator: Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA - DJU - 24/10/2006 - Página 501) TRIBUTÁRIO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA JUDICIAL. 1. A via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, cuja natureza expedita, não admite dilação probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir arrimado em elementos documentais indiscutíveis. 2. Cabe assentar que o direito líquido e certo é aquele que vem apoiado na comprovação, documental e de plano, dos fatos embasadores do direito invocado. 3. No caso dos autos é necessária a realização de perícia por expert do juízo. 4. Além do mais, o mandado de segurança é disciplinado pela Carta Maior, no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, art. 5º, inciso LXIX, sendo remédio jurídico que deve ser utilizado com parcimônia. (TRF3 - Terceira Turma - AMS 200861060063063 - Relator: JUIZ ROBERTO JEUKEN - DJF3 CJ1 06/04/2010 PÁGINA 199) Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, III e IV, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

Expediente Nº 4394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007388-55.2006.403.6100 (2006.61.00.007388-2) - CESAR AUGUSTO ROSA X MARGARETE PEREIRA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006844-91.2011.403.6100 - STELLA VIEIRA MIRANDA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO NASCIMENTO VIEIRA (SP159561 - JULIANA FRANCO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA

Recebo a conclusão somente nesta data. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, bem como sobre a competência deste Juízo Federal ante o conteúdo econômico da demanda. Manifeste-se, ainda, sobre a eventual recusa do Município de Cotia no fornecimento dos medicamentos e fraudas, bem como sobre sua ausência de manifestação quanto a possibilidade de cumprimento espontâneo da pretensão. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0008580-47.2011.403.6100 - ADILSON DOS SANTOS MOREIRA (SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE

SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003849-76.2009.403.6100 (2009.61.00.003849-4) - FLAVIO FLEURY(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 132-134: Mantenho a decisão de fl. 131, por seus próprios fundamentos. I.

Expediente Nº 4396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025170-27.1996.403.6100 (96.0025170-3) - SELMA APARECIDA BRAZ SANTOS X LUIZ AUGUSTO SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a existência de depósitos (autos suplementares), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

0001233-46.2000.403.6100 (2000.61.00.001233-7) - TRANSCAPITAL TRANSPORTES LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Recebo os autos à conclusão nesta data.Aguarde-se, em secretaria, o julgamento da repercussão geral pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

0004766-63.2003.403.6114 (2003.61.14.004766-0) - LUSTER IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Recebo os autos à conclusão nesta data.Certifique-se o trânsito em julgado.Fls. 400/402: expeça-se alvará e ofício de conversão conforme requerido pelos exequentes.Comprovado o levantamento e a transferência, arquivem-se os autos.

0009289-29.2004.403.6100 (2004.61.00.009289-2) - JOSE SZABO FILHO X TEREZINHA SAES SZABO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo os autos à conclusão nesta data.Fl. 337: anote-se. Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

0018662-50.2005.403.6100 (2005.61.00.018662-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

Recebo os autos à conclusão nesta data.Manifeste-se a CEF sobre a impugnação. Após, tornem conclusos.

0001751-26.2006.403.6100 (2006.61.00.001751-9) - NOELI APARECIDA FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 372/373: anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

0002512-57.2006.403.6100 (2006.61.00.002512-7) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos à conclusão nesta data.Fl. 356/359: considerando que a União Federal requer a compensação nos termos do disposto no parágrafo 9º, art. 100 da CF, com as modificações da EC 62/09, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0003833-30.2006.403.6100 (2006.61.00.003833-0) - ADELIO VILLALBA MARTINEZ X EDNA PEREIRA MATOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo os autos à conclusão nesta data.Fl. 248/251: manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento dos depósitos.Prazo e 10 (dez) dias.

0009026-89.2007.403.6100 (2007.61.00.009026-4) - SIRLENE FERREIRA DE MORAIS X VILSON ALVES DE

MORAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do retorno dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0016297-52.2007.403.6100 (2007.61.00.016297-4) - TEREZINHA OLIVEIRA PAEZ DE LIMA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo os autos à conclusão nesta data.Fl. 138/146: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0030301-94.2007.403.6100 (2007.61.00.030301-6) - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos à conclusão nesta data.Torno sem efeito a determinação de fls. 229, uma vez que já houve levantamento (fls. 216 e 219).Promova, outrossim, a parte autora à citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, providenciando as peças necessárias para seu cumprimento.

0005504-83.2009.403.6100 (2009.61.00.005504-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2001 - MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO E Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152099 - ELSON ANTONIO FERREIRA E SP077964 - EDUARDO ANDRE ESQUERDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0008516-76.2007.403.6100 (2007.61.00.008516-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013546-39.2000.403.6100 (2000.61.00.013546-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA X BACHIR NAOUM DALLAL X ROBERTO DALLAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos.traslade-se cópia das decisões de fls. 57/61, 85/87 e 95/99, assim como das fls. 05 e 101/101v.Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao arquivo.

0015216-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015216-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-67.2004.403.6100 (2004.61.00.004139-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA)

Recebo os autos à conclusão nesta data.Recebo a apelação do embargado em seu efeito devolutivo e suspensivo.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se a União Federal (fls. 78).

0024146-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024146-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050563-46.1999.403.6100 (1999.61.00.050563-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E SP116414 - SELMA BERNARDES DA SILVA)
(PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL.82)...Arquivem-se os autos, observadas as formalidades .

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053166-92.1999.403.6100 (1999.61.00.053166-0) - EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA(SP136985 - MARIA CELIA TANUS BARLETTA) X CGN CONSTRUTORA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB E SP252997 - RENATA COSTA SOUZA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CGN CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA

Recebo os autos à conclusão nesta data.Aguarde-se, em secretaria, o cumprimento da carta precatória expedida.decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, solicitem-se novas informações.

0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

Fls. 287 e 290: ciência à ECT dos depósitos efetuados.Fl. 291/292: defiro à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022338-21.1996.403.6100 (96.0022338-6) - HARMONIC IND/ ELETRONICA LTDA(SP029120 - JOSE

MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X HARMONIC IND/ ELETRONICA LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada de R\$ 1.253,43 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como executado e a União Federal como exequente. Int.

0020570-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020570-6) - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X MARIA EUNICE DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E Proc. HELIO LEITE CHAGAS E SP107304 - PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUNICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo os autos à conclusão nesta data.Fl. 480/486: ciência às partes dos esclarecimento do Sr. Perito.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

0035089-35.1999.403.6100 (1999.61.00.035089-5) - SERGIO LUIZ KERMENTZ - ESPOLIO X SILMARA MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X RAFAEL MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SERGIO LUIZ KERMENTZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILMARA MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 382/399: considerando a juntada da impugnação da parte autora, retornem os autos à contadoria para esclarecimentos.

0037340-26.1999.403.6100 (1999.61.00.037340-8) - LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 187/191, de R\$ 567,47 (quinhento e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado. Int.

0060520-71.1999.403.6100 (1999.61.00.060520-4) - RAFAEL ANTONIO PARRI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X RAFAEL ANTONIO PARRI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se , em secretaria,o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) expedido(s). (PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL.679)

0002022-45.2000.403.6100 (2000.61.00.002022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056211-07.1999.403.6100 (1999.61.00.056211-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA X ANA MARIA FERREIRA SAMPAIO X WLADMIR ALVES GUIMARES

Recebo dos autos à conclusão nesta data.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

0013546-39.2000.403.6100 (2000.61.00.013546-0) - NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA X BACHIR NAOUM DALLAL X ROBERTO DALLAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER) X NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA X BACHIR NAOUM DALLAL X ROBERTO DALLAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10

(dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0009725-56.2002.403.6100 (2002.61.00.009725-0) - LUCILIA HITOMI GOMA X HELIA DE OLIVEIRA FRANCA HASHIMOTO X IVANI TEIXEIRA BERTOLI X WILSON FERRARI X CRISTINA APARECIDA SPOSITO ZANICHELLI X SIDNEY AGUILAR X LOURDES FRASSON X PAULA REGINA BERNARDINO DA SILVA X AIRES OLIVEIRA BITENCOURT X HELIO ROBERTO PARO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUCILIA HITOMI GOMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIA DE OLIVEIRA FRANCA HASHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANI TEIXEIRA BERTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APARECIDA SPOSITO ZANICHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES FRASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA REGINA BERNARDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRES OLIVEIRA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ROBERTO PARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se , em secretaria, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

0004139-67.2004.403.6100 (2004.61.00.004139-2) - ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos à conclusão nesta data.Prossiga-se nos autos dos Embargos a Execução, remetendo-se ao Egrégio tribunal Regional Federal para apreciação do recurso interposto.

0009166-31.2004.403.6100 (2004.61.00.009166-8) - PACIFICO ESPORTE CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E Proc. LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PACIFICO ESPORTE CLUBE X UNIAO FEDERAL X PACIFICO ESPORTE CLUBE

Ciência ao exequente e seus advogados regularmente constituídos da vinda das informações da Receita Federal, vedada a extração de cópias.Decorridos 10 (dez) dias da intimação proceda a Secretaria a sua devolução. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

0028279-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028279-0) - DIRCE SEMEDO BARROSO X ZENAIDE MENDES BARROZO X MIZAEI MENDES BARROZO(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X DIRCE SEMEDO BARROSO X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE MENDES BARROZO X UNIAO FEDERAL X MIZAEI MENDES BARROZO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Converta-se em renda o depósito de fl. 752, conforme requerido a fls.730/731.Int.

0014805-59.2006.403.6100 (2006.61.00.014805-5) - AUTO POSTO JAPUI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP X AUTO POSTO JAPUI LTDA

Recebo os autos à conclusão nesta data.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0014402-56.2007.403.6100 (2007.61.00.014402-9) - WILMA FIETZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILMA FIETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão nesta data. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0018670-22.2008.403.6100 (2008.61.00.018670-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOAR SERVICE REPESENTACAO COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOAR SERVICE REPESENTACAO COML/ LTDA

Recebo os autos à conclusão nesta data.Fl. 134/135: manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0020379-92.2008.403.6100 (2008.61.00.020379-8) - PERFIL ASSESSORIA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PERFIL ASSESSORIA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME

Certifique-se o decurso de prazo (fl.132). A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0033186-47.2008.403.6100 (2008.61.00.033186-7) - MINOR NOZAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MINOR NOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão nesta data.Proceda a CEF a juntada de extrato que demonstre o depósito e saque, conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

0021187-63.2009.403.6100 (2009.61.00.021187-8) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo à conclusão nesta data.Retornem os autos à contadoria para esclarecimentos.

Expediente Nº 4397

EMBARGOS A EXECUCAO

0024442-92.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017238-94.2010.403.6100) IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP249253 - RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo os autos à conclusão nesta data.Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 761: As preliminares levantadas serão apreciadas quando da prolação da sentença.Nomeio perito do juízo o economista Carlos Jader Dias Junqueira. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devendo o embargante, em 10 (dez) dias, providenciar seu recolhimento.Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Oportunamente, comprovado o depósito, intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos e entregar o laudo em trinta dias.Int-se.

0005961-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024046-96.2002.403.6100 (2002.61.00.024046-0)) R. FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP228930 - SABRINA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo os autos à conclusão nesta data.Fls. 06: intime-se a CEF a apresentar os documentos que ensejaram a emissão do título extrajudicial, conforme requerido pela DPU, no prazo de 10 (dez) dias.

0010590-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031512-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031512-2)) CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo os autos à conclusão nesta data.Fl. 02/18: Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e de suspensão da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031236-87.1977.403.6100 (00.0031236-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MONDELO COML/ E CONSTRUTORA S/A(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA E SP154282 - PRISCILLA

LIMENA PALACIO PEREIRA E SP048995 - WILSON ARANTES)
(PUBLICAÇÃO DE FL.292) Fls.289/291 : aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias.

0035052-32.2004.403.6100 (2004.61.00.035052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X TULIPA AGNELLI

Fls. 289/290: preliminarmente, intime-se a CEF a juntar aos autos certidão atualizada do registro de imóveis (matrícula 81.611), assim como o nome e endereço dos co-proprietários a serem intimados.

0109088-87.2005.403.6301 (2005.63.01.109088-4) - FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os autos à conclusão nesta data.Desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0034471-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VERDI COSMETICOS LTDA ME X RUI VAZ DO NASCIMENTO(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X CHRISTOPH NIKOLAUS KIEGLER

Recebo os autos à conclusão nesta data.Intime-se a exequente a apresentar cálculo atualizado de débito e a se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0011815-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011815-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NECIPA EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X MARLY DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CICERO DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X NELI DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI E SP271857 - THIAGO COUTO MENDES)

Fl. 171/172: anote-se em ambos os autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal para apreciação do recurso interposto nos Embargos à Execução.

0016629-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016629-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADALTO FERREIRA

Recebo os autos à conclusão nesta data.Intime-se a exequente a apresentar cálculo atualizado de débito e a se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0019571-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE VICENTE

Recebo à conclusão nesta data.Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias..Pa 0,10 Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0009373-54.2009.403.6100 (2009.61.00.009373-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HIGHPHARM LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA X ALEXEY CORUJJI X JORGE CORUJJI(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR)

Ciência ao exequente do desarquivamento do feito.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0007356-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO E SILVA FERREIRA(SP042378 - ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0008541-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIORGIO GASPARRO

Recebo os autos à conclusão nesta data.Fl. 55: defiro à exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0021094-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO ROBERTO SILVA DA COSTA

Recebo os autos à conclusão nesta data.Fl. 56: defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0000165-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X RILDA DE SOUZA GALVAO

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fl. 45: defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Silente, sobrestem-se os autos ao arquivo.

0003077-45.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIS CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Recebo os autos à conclusão nesta data. Aguarde-se, em secretaria, o cumprimento da carta precatória expedida. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, solicitem-se novas informações.

0007519-54.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO ACRE(AC003535 - MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X JORGE LUIZ SAAD

Não houve equívoco na intimação, uma vez que o juízo determinou a comunicação da Seccional de São Paulo para falar sobre a execução. Havendo impossibilidade, os autos serão devolvidos à Seção Judiciária do Acre. Intime-se pela imprensa o subscritor de fl. 25, aguardando-se manifestação por dez dias. Após, tornem conclusos.

0008496-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO DE SALES LUZ

Fl. 33/35: anote-se. Aguarde-se o cumprimento do mandado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, solicitem-se informações.

CAUTELAR INOMINADA

0002119-74.2002.403.6100 (2002.61.00.002119-0) - LUIZ CEZAR THOMAZ FANFA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. Considerando que as partes concordam com o parecer contábil de fls. 285, determino a expedição de alvará de levantamento e conversão em renda nos termos da planilha de fls. 197/201. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017943-34.2006.403.6100 (2006.61.00.017943-0) - RENATO TAVARES DA SILVA(AC002819 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATO TAVARES DA SILVA

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fl. 204: publique-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. (Fls. 204: Vistos em inspeção. Fl. 189: intime-se a União Federal a juntar nota atualizada de débito. Após, tornem os autos conclusos para bloqueio nos termos da decisão de fl. 182/183.)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017601-33.2000.403.6100 (2000.61.00.017601-2) - RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 1(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP131038 - RENATO SOUZA DA SILVA E SP070105 - AFONSO APARECIDO RAMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 1

Recebo à conclusão nesta data. Fls. 137 e 145: considerando que a parte autora recolheu equivocadamente os honorários da União Federal em guia da Previdência Social, manifeste-se o executado quanto ao pedido do exequente. Prazo de 10 (dez) dias.

0012722-46.2001.403.6100 (2001.61.00.012722-4) - INACIO FERREIRA DE VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES MOREIRA VASCONCELOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X INACIO FERREIRA DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES MOREIRA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão nesta data. Intime-se a CEF pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 285/286, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado. Outrossim, informe a CEF se houve liberação do gravame existente sobre o imóvel, conforme determinado à fl. 171/174.

0005725-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005725-7) - MARIA BARBOSA - ESPOLIO X ITA BARBOSA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 -

MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA BARBOSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITA BARBOSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a CEF à juntada dos extratos faltantes, conforme requerido às fls. 495. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), indicada às fls. 492/496, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado. Int.

0024148-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019741-93.2007.403.6100 (2007.61.00.019741-1)) MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP231360 - ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO

Fl. 67/70: o prosseguimento da execução deverá ocorrer nos autos principais nº 2007.61.00.019741-1, podendo ser acrescidos os valores arbitrados à título de honorários (fls. 36/37 e 51). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Fls. 51 e 53: traslade-se aos autos principais.

0011269-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0109088-87.2005.403.6301 (2005.63.01.109088-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO COSTA FERNANDES

Recebo os autos à conclusão nesta data. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 177/178, de R\$ 500,00 (quinhentos reais, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o embargado como executado. Int.

Expediente Nº 4398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026025-20.2007.403.6100 (2007.61.00.026025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024281-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024281-7)) LUIS FERNANDO DE CASTRO BARBAN(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Recebo a apelação do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

CAUTELAR INOMINADA

0024281-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024281-7) - LUIS FERNANDO DE CASTRO BARBAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recolha a autora, o preparo da apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 511 do CPC, sob pena de deserção, considerando que aqui não foi requerida assistência judiciária gratuita.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1666

MONITORIA

0000544-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000544-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE MURZONI PROENCA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA)

Fl. 163: Informe a CEF acerca do cumprimento do acordo celebrado, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0005854-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAL RODEIO LTDA X

MARIAN HASSAN HANDOUS X MILED ELKADRI

Fl. 227: Indefiro o pedido de expedição de mandado de citação no endereço fornecido, eis que recentemente diligenciado, conforme certidão de fls. 220. Isto posto, requeira a CEF o que entender de direito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0015480-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015480-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANDPLAST COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X JORGE T UWADA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X MASAO KONO(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MARIO RIBEIRO JUNIOR(SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS E SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009668-38.2002.403.6100 (2002.61.00.009668-2) - VALMIR MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA MATA OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a irregularidade do depósito comprovado às fls. 293/296, providencie o Banco Bradesco S/A o depósito da quantia a que foi condenado através de guia de depósito judicial junto a agência da CEF situada neste Fórum, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Quanto ao pagamento efetuado pela CEF (fls. 291/292), requeira a parte autora o que entender de direito, no mesmo prazo supra. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0006144-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006144-3) - MARIA EUGENIA NEU(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo as apelações interpostas pela CEF (fls. 391/410) e União Federal (fls. 414/418), em ambos os efeitos. Vista à autora para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009650-70.2009.403.6100 (2009.61.00.009650-0) - PAULO SETSUO OTSUKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

À fl. 186 a CEF acostou aos autos documento comprobatório da adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, a qual autorizou o creditamento de complementos de atualização monetária em contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Dessa forma, imperiosa a comprovação da ocorrência do efetivo creditamento na conta vinculada do obreiro em virtude da opção realizada nos termos da legislação susomencionada. Isso posto, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a ocorrência do creditamento dos expurgos inflacionários em razão da adesão realizada. Int.

0003877-73.2011.403.6100 - TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 781/819. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0007918-83.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO ZACARIAS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 35/54. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025188-62.2007.403.6100 (2007.61.00.025188-0) - MARIA HELENA DE ANDRADE(SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Reconsidero o despacho de fl. 141. Recebo a apelação interposta pela CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020588-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA ROSA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 185/202, em ambos os efeitos. Vista à CEF para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005882-68.2011.403.6100 - CONDOMINIO CHACARA DAS FLORES(SP108635 - JORGE ALBERTO

KUGELMAS JUNIOR) X WANESSA BUCHI MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra o autor corretamente o despacho de fl. 205, procedendo ao recolhimento das custas processuais nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X AMAURY GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X ARIIVALDO JORGE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA)

Compulsando os autos verifica-se que não houve a comprovação da nomeação da inventariante do espólio do Sr. Amaury Geraissate. Sendo assim, cumpra corretamente a exequente o despacho de fl. 1286, caso contrário, requeira habilitação de todos os herdeiros, trazendo jogo de contra fé para citação de cada um deles. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009325-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X POLIANA NUNES VASSALO X ANA PAULA NUNES VASSALO

Ciência à CEF acerca da certidão de fl. 52, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024798-49.1994.403.6100 (94.0024798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020704-58.1994.403.6100 (94.0020704-2)) SOMAG NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. MARCO ANTOIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SOMAG NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.859,92, nos termos da memória de cálculo de fls. 150/151, atualizada para 06/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. Incabível a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, uma vez que a CEF ainda não foi intimada para pagamento. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0000191-64.1997.403.6100 (97.0000191-1) - SERGIO CRISTOVAM RODRIGUES X ELOIZA GONCALVES PEDREIRA RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO CRISTOVAM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOIZA GONCALVES PEDREIRA RODRIGUES
Tendo em vista a inércia dos executados acerca do despacho de fl. 270, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0012808-80.2002.403.6100 (2002.61.00.012808-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPORTE FABIANO LTDA X PEDRO ANTONIO FABIANO X REGINA RODRIGUES FIUZA FABIANO(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESPORTE FABIANO LTDA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora sem cumprimento (fls. 196/197), requeira a Exequente (ECT) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0034603-74.2004.403.6100 (2004.61.00.034603-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FLASHSTAR HOME VIDEO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FLASHSTAR HOME VIDEO LTDA

Tendo em vista o resultado das pesquisas nos sistemas Webservice e Bacenjud (fls. 552/553 e 555/557), requeira a Exequente (ECT) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

Expediente Nº 1673

MONITORIA

0006100-33.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X G1 ESPORTE IMP/ E EXP/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Vistos, em embargos de declaração. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela ré G1 Esportes às fls. 146/149 e pela ECT às fls. 150/154 em face da sentença de fls. 140/144. Alega a embargante G1 Esportes que houve omissão na sentença, pois os comprovantes apresentados pela autora não foram assinados pelos representantes da empresa ré, enquanto que a embargante ECT afirma que houve contradição, pois tendo a demanda sido julgada totalmente procedente deveria incidir o IGP-M (FGV) e não a SELIC para a atualização monetária a partir da citação. Pede sejam os presentes embargos acolhidos e providos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Não assiste razão aos embargantes. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalta-se que o Juízo reconheceu que os documentos apresentados pela autora comprovam a efetiva realização dos serviços postais ora cobrados e que o atraso não foi ocasionado pela ECT, já que a empresa ré foi notificada em três oportunidades, mas se manteve inerte. Quanto à alegação da ECT de que houve contradição no tocante a aplicação da Selic a partir da citação é equivocada, pois a ação foi julgada procedente, apenas ressalvando o momento de aplicação das taxas de atualização monetária. Ao que parece, os embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1º grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo dos embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020651-91.2005.403.6100 (2005.61.00.020651-8) - PAULO ALVES COSTA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos em sede de embargos de declaração. Fls. 1278/1280: Muito embora o embargante (autor) seja beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 508), a r. sentença de fls. 1263/1276 não padece de omissão, vez que a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios se deu em face da ré (Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN), ou seja, em favor do autor. DIANTE DO EXPOSTO, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a r. sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

0005853-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005853-8) - JOSE DIAS DO NASCIMENTO X MARTA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 923/924 em face da sentença de fls. 900/919, visando sanar erro material e a omissão. Alega que r. sentença determinou que CEF faça a revisão do contrato de financiamento ora discutido, contudo, a mesma não é o agente financeiro e só está na lide por conta da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Pede sejam os presentes embargos acolhidos e providos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). No mérito, assiste razão à embargante CEF. De fato, o Juízo equivocadamente deixou de mencionar que caberia ao Banco Nossa Caixa S/A a revisão do contrato de financiamento, pois o mesmo foi celebrado entre os autores e a ré Nossa Caixa S/A e não com a CEF. Portanto, acolho os presentes embargos, alterando a parte dispositiva da sentença, de modo que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela ré Banco Nossa Caixa S/A, nos seguintes termos 1) excluir a prática do anatocismo, ante a sua ilegalidade, elaborando um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato; 2) excluir a aplicação do CES visto não haver previsão contratual para tanto; 3) manter a TR como índice de correção do saldo devedor. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intime-se.

0019616-23.2010.403.6100 - ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA (SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Vistos, em embargos de declaração. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 116/123, conheço os Embargos de Declaração de fls. 125/127, mas não lhes dou provimento. Alega a embargante CEF que houve obscuridade na r. sentença, pois a Medida Provisória nº 2.170 de 23/08/2001 permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Pede sejam os presentes embargos acolhidos e providos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). No mérito, não assiste razão à embargante CEF. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalta-se que a questão levantada pela embargante (capitalização de juros) foi apreciada e fundamentada pela r. sentença ora guerreada, não havendo qualquer vício alegado. Ao que parece, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1º grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando

inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo dos embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0024659-38.2010.403.6100 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela autora veiculam pedido de efeito modificativo da r. sentença de fls. 296/302, intime-se a União (AGU) para que se manifeste sobre o recurso de fls. 304/307, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000033-18.2011.403.6100 - LUCIANA CAMARGO PINTO(SP145884 - FREDERICO JOSE CARDOSO RAMOS E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP147067 - RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em embargos de declaração.Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 483/484 e pela parte autora às fls. 485/487 em face da sentença de fls. 464/475.Alega a embargante CEF que houve erro material e omissão na prolação da sentença, já que o contrato de financiamento foi celebrado em 08/11/2010 e a ocupação ocorreu em 06/12/2010, enquanto que a embargante autora afirma que houve omissão, pois não se referiu aos valores pagos a título de Taxa de Assessoria (R\$ 800,00) e do ITBI (R\$ 2.153,54), bem como em relação aos depósitos judiciais efetuados nos autos.Pede sejam os presentes embargos acolhidos e providos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como conseqüência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).Não assiste razão à embargante CEF.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalta-se que na sentença constou que o contrato de mútuo com a CEF somente deveria ter sido concluído, com o repasse do valor do financiamento ao vendedor, depois da entrega efetiva do imóvel, livre e desembaraçado de qualquer ônus, coisa ou pessoa, o que não ocorreu no presente caso... (fl. 473).Ao que parece, os embargos de declaração da CEF possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decism, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1º grau de jurisdição. Por outro lado, assiste razão em parte à embargante autora. Primeiro, não há omissão quanto aos valores depositados em juízo, uma vez que foi determinado que a CEF deverá restituir à autora os valores por ela pagos (fl. 474). Contudo, o pedido de restituição de valores no tocante ao pagamento da taxa de assessoria e do ITBI equivocadamente não foi apreciado na sentença recorrida.Portanto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela autora para alterar a fundamentação, bem como o dispositivo da sentença, como segue: Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam das rés no tocante ao pedido de devolução dos valores pagos pela autora referente ao ITBI.Como é sabido, o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI) é cobrado pelo município nos casos de transferência - transmissão ou cessão - de propriedade de imóveis. O pagamento do tributo é condição para o registro

em cartório da transferência do imóvel.Ou seja, o tributo é cobrado de quem adquire o bem imóvel para a transferência da propriedade em seu nome, tendo como beneficiário o município onde se localiza o bem imóvel.Portanto, carecem as rés de legitimidade ad causam para a restituição do valor pago do ITBI.No tocante a taxa de assessoria verifico que foi percebida pela corre MRV Engenharia, conforme prevista no termo aditivo ao contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes às fls. 75/76.Iso posto:I) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam, no tocante a devolução do valor do ITBI, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;II) JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar rescindidos os dois contratos celebrados com as rés, (o de compra e venda e o de financiamento), bem como para condenar a ré MRV em danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em consequência, CONDENO a ré MRV a devolver à autora os valores recebidos, sendo a parte referente ao sinal (arras) diretamente à autora, bem como a taxa de assessoria; a parte referente ao financiamento deve ser restituído à autora, mas com interveniência da CEF, a quem os valores correspondentes ao FGTS e ao financiamento devem ser carreados. Tais valores (sinal e financiamento) devem ser atualizados segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003369-30.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP283888 - FABIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sede de embargos de declaração.Fl.s. 95/96: trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, sob a alegação de haver contradição na r. sentença de fls. 87/93, uma vez que ao julgar extinto o processo sem resolução do mérito em relação à indenização por danos materiais e precedente quanto ao pedido de condenação em indenização por danos morais, houve sucumbência recíproca, de modo que não deveria somente a embargante ser condenada em custas e honorários advocatícios.Brevemente relatado, decido.Assiste razão à embargante.De fato, a r. sentença embargada condenou apenas a CEF em custas e honorários advocatícios, ao passo que deveria reconhecer que houve sucumbência recíproca, tendo em vista que o embargado efetuou 2 (dois) pedidos na inicial e somente um deles foi julgado procedente.DIANTE DO EXPOSTO, recebo os presentes embargos de declaração, mas, no mérito, dou-lhes provimento para que a parte final do dispositivo da r. sentença embargada passe a ter o seguinte teor:Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas (art. 21 do CPC).No mais, permanece tal como lançada a r. sentença embargada.P.R.I.

0010248-53.2011.403.6100 - SIDNILTON LAURINDO RAMALHO(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Abertura Fraudulenta de Conta Bancária com Declaração de Inexistência de Débitos c/c Dano Moral, processada sob o rito ordinário, através da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito - SPC e SERASA, haja vista a existência de 4 (quatro) registros indicados pela CEF indevidamente, quais sejam:R\$ 263,64 - 28/11/2010;R\$ 106,90 - 28/11/2010;R\$ 3.548,12 - 15/01/2011;R\$ 34.584,35 - 30/01/2011.Narra o autor, que em maio/2011 recebeu boletos de cobrança dos valores acima indicados, referentes a débitos da conta poupança nº 37370-7 e respectivos cartões de créditos e financiamento Construcard; alega que a citada conta foi aberta de forma fraudulenta; que procurou a CEF para sanar tais irregularidades, bem como, excluir seu nome dos órgãos restritivos de crédito, o que não foi feito. Alega, por fim, que tais fatos geraram danos morais.Foram juntados a inicial os documentos necessários.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 76).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 80/107, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir no tocante ao pedido de declaração de inexistência de débito e de relação contratual entre as partes, eis que tal providência já foi tomada administrativamente pela CAIXA. Com relação aos pedidos remanescentes, pugna pela improcedência dos mesmos, uma vez tratar-se de culpa exclusiva de terceiro.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.No caso em apreço, o autor alega que a Conta Poupança nº 37370-7 e respectivos cartões de créditos e financiamento Construcard foram abertos em seu nome, com uso de documentos falsificados e de forma fraudulenta.Por sua vez, a instituição financeira ré confessa que a referida Conta Poupança nº 37370-7, respectivos cartões de créditos e o contrato de financiamento Construcard foram abertos através de fraude perpetrada por terceiros, em nome do autor. Tanto é assim, que tomou as providências necessárias para regularização dos contratos e consequente encerramento da conta.Alega assim a ré, a falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de declaração de inexistência de relação contratual entre as partes e de inexistência de débito, eis que tal providência já foi tomada administrativamente pela CEF, conforme documento de fls. 106 e 107.Neste aspecto, assiste razão a ré, uma vez que ocorreu no caso em questão a falta de interesse de agir superveniente, com relação aos pedidos de declaração de inexistência de relação contratual entre as partes e declaração de inexistência de débito, uma vez que a ré comprovou documentalmente que a conta poupança, os cartões de créditos e o contrato de financiamento Construcard foram encerrados (fls. 106), bem como que nada consta em nome do autor perante o SINAD, CADIN, SERASA, SICCF, SPC e SICOW.Assim, resta prejudicado também, o pedido de tutela antecipada para exclusão do nome do autor dos quadros restritivos de crédito, haja vista o acima disposto.Por outro lado, subsiste o pedido de indenização por danos morais.Ante o exposto: I - dou por prejudicado o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.II - em face da falta de interesse de agir

quanto aos pedidos de declaração de inexistência de relação contratual entre as partes e declaração de inexistência de débito, julgo-os extintos sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, subsistindo o pedido quanto a indenização por danos morais, manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. P.R.I.

0011408-16.2011.403.6100 - ALBMAR COMERCIAL LTDA(SP253141 - VANESSA DE ANDRADE) X ANSELMO JOSE DE OLIVEIRA -EPP X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação Anulatória de Marca, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a autora, em resumo, a suspensão dos efeitos da concessão do registro da marca SPORT STAR, sob os nºs 825.745.110 e 825.745.128, junto ao INPI, visto que inadvertidamente concedida pelo INPI em favor da Empresa requerida. Ao final, pleiteia a nulidade do registro da marca. Alega a autora, em síntese, que desde o início de suas atividades adota SPORTSTAR como marca. Aduz que através dos investimentos em publicidade e melhorias na infra-estrutura da empresa referida marca se tornou conhecida no ramo de e-commerce de materiais esportivos. Assevera que, inobstante a sua existência, bem como a despeito da antiga e tradicional Marca SPORTSTAR, o INPI concedeu à empresa co-ré o registro da marca SPORT STAR, conforme registro sob os números 825.745.110 e 825.745.128. Narra, todavia, que o ato administrativo impugnado ofendeu legítimos direitos seus no aspecto da oficialização da expressão SPORTSTAR como marca, haja vista que já utilizava referida marca no mercado virtual. Por fim, alega que a marca da autora é notoriamente conhecida, nos termos do art. 126 da Lei nº 9.279/96. Junta documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ora, no caso em apreço, incorrem tais condições. Considero necessário o pleno estabelecimento do contraditório para dirimir questões conflitantes. A empresa ré e não a autora detém os registros no INPI da marca SPORTSTAR e supondo-se o ato administrativo legítimo, mesmo que esta presunção seja relativa, não se deve desconstituí-lo desde logo. Verifica-se, ainda, que, não obstante a empresa autora haver alegado a anterioridade do uso do nome SPORTSTAR em relação à marca sub-judice, não juntou aos autos qualquer documento comprobatório. É importante salientar, outrossim, que a empresa ré detém o registro da marca nº 825745110 desde 18/03/2008 e da marca nº 825745128 desde 31/03/2009, sendo que ambas foram concedidas sem direito ao uso exclusivo do termo SPORT. Por outro lado, segundo seu contrato social a empresa autora foi constituída somente em 25/05/2007, sendo que seu objeto social é o comércio varejista de equipamentos e acessórios para informática (Cláusula II do Contrato Social de fls. 18), e não o ramo de artigos esportivos, como alegado na inicial. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, tendo sido a marca registrada junto ao INPI, não pode a empresa detentora da marca ser obrigada a abster-se de seu uso, pelo menos enquanto não seja cancelado ou tornado sem efeito tal registro. Nesse sentido, observe-se a conclusão do Ministro Eduardo Ribeiro, no julgamento do REsp n. 36.898-7/SP: Não se pode deixar de garantir o uso da marca a quem tiver o respectivo registro, como resulta do artigo 59 do Código da Propriedade Industrial. Para impedi-lo será necessário demandar sua anulação. Enquanto subsistir aquele registro garante-se ao titular o direito ao uso.. Cito, ainda, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA MARCA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ABSTENÇÃO DE USO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A antecipação de tutela, nos termos do artigo 273, I e II, do CPC, é cabível quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. II - Verifica-se que, não obstante a empresa agravante haver alegado a anterioridade do registro do nome comercial em relação à marca sub-judice, não juntou aos autos qualquer documento comprobatório. Além disso, no parecer emitido pela Procuradoria Federal do INPI, para fins de instrução do procedimento administrativo instaurado pela então agravante, consta a informação de que a mesma somente teria passado a utilizar a denominação ESTRA ENGENHARIA LTDA em 2002, ou seja, em data posterior ao depósito da marca em análise, ocorrido em 27/01/1999. III - Havendo provas divergentes acerca da matéria discutida e sendo uma questão que demanda dilação probatória, não há que se falar em deferimento da antecipação de tutela, tendo em vista a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações em relação registro da marca sub-judice. IV - Qualquer decisão que fosse tomada em primeiro grau seria capaz de provocar danos a uma das partes envolvidas, tendo em vista a utilização da marca em questão, devendo-se, assim, em sede de cognição sumária e com os elementos probatórios existentes, dar proteção à ré/agravada, por ter demonstrado a aparência do seu direito, sem prejuízo da produção de provas a infirmar as conclusões a que se chegou neste primeiro momento. V - Quanto ao pleito de abstenção de uso da marca formulado em face tão-somente de pessoa jurídica de direito privado, nada se pedindo ao INPI, configura-se de modo claro e indubitável a ilegitimidade da autarquia federal e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para o respectivo pedido. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201002010096773, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 190238, RELATOR Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R - Data::31/01/2011) Assim, em análise sumária, fica afastada, por ora, a alegação de notoriedade da marca da empresa autora, até que sobrevenham outras provas nesse sentido. Não

preenchimento também de um dos requisitos autorizadores da tutela antecipada constantes do artigo 273 do CPC que é o periculum in mora, ante o lapso temporal entre a data da concessão do registro anulando (18/03/2008 e 31/03/2009) e a data do ajuizamento da presente ação (08/07/2011).DIANTE DO EXPOSTO, tendo em vista o conjunto das disposições do art. 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pretendida.Citem-se.P.R.I.

0011562-34.2011.403.6100 - SAMANTHA MARIOTTO(SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão interlocutória.Recebo a petição de fls. 101/107 como aditamento da inicial.Trata-se de ação declaratória processada sob o rito comum ordinário, na qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito de R\$ 2.706,42 (saldo devedor em conta corrente do banco réu), bem como a não inclusão de seu nome no SCPC - Serviço de Proteção ao Crédito, tendo em vista que procederá ao depósito judicial da importância cobrada pela ré.É a síntese do necessário.DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A autora formulou expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se na suspensão da exigibilidade do débito oriundo da sua conta bancária perante a ré, para a discussão de sua legalidade em ação anulatória.Nesta análise inicial, verifico que a autora requer a efetivação do depósito judicial dos valores questionados, nos termos do art. 205 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.É importante consignar que constitui direito da parte efetuar o depósito do montante integral do débito discutido com o fim de suspender a sua exigibilidade. Aliás é medida recomendada, pois todas as partes ficam seguras, a ré porque se a dívida for de fato devida levantará o valor, a autora porque se houver dívida, não incorrerá em juros e mora.No entanto, cinge-se a análise aos requisitos legais do depósito, a fim de constatar-se a suspensão da exigibilidade do débito ou não, são eles, ser o depósito integral e em dinheiro.No caso em questão, a autora alega que a ré, SEM SUA AUTORIZAÇÃO, efetuou saques da sua conta corrente nº 0253/001/00001495-2, em 20/12/2010 de PREST HAB, no valor de R\$ 1.037,09, bem como, efetuou o débito de DEB. AUTOR., no valor de R\$ 89.391,78, em 08/04/2011 (conforme docs. Fls. 78 e 84).Em razão desses débitos, que, aliás, a autora alega que não foram autorizados, a sua conta corrente ficou negativada em R\$ 2.180,86, conforme extrato de fls. 84.Sendo assim, o Serviço de Proteção ao Crédito, em 04/07/2011 enviou correspondência à autora, informando que, a pedido da ré, o nome da autora será incluído no SCPC, em razão do débito no valor de R\$ 2.706,42, datado de 29/04/2011 (documento de fls. 91).Por tal razão, a autora vem a juízo requerer o depósito deste valor, qual seja, R\$ 2.706,42, a fim de que seu nome não seja incluído nos serviços de proteção ao crédito, ou, caso já tenha sido feito, que seja excluído, até o deslinde do feito.Saliente-se que há divergências a serem sanadas durante a instrução do feito, sendo prudente a instauração do contraditório e da ampla defesa, com a pronta oitiva da instituição financeira ré, a fim de aclarar questões quanto ao financiamento habitacional da autora, bem como, quanto a autorização ou não concedida pela autora para que o banco réu efetuasse saques automáticos da sua conta.No entanto, entendo que não há prejuízo às partes que desde já, se conceda a tutela para exclusão ou não inclusão do nome da autora dos quadros restritivos de crédito, até mesmo porque, há depósito judicial garantindo referido débito.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor do débito em questão, R\$ 2.706,42 (dois mil, setecentos e seis reais e quarenta e dois centavos), determinando, em consequência, que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no Serviço de Proteção ao Crédito - SCPC, ou proceda a retirada em caso de inscrição, até julgamento final do presente feito, desde que o único óbice seja o débito objeto do presente feito.P.R.I. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0901248-14.2005.403.6100 (2005.61.00.901248-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1989.61.00.031530-0) LUCILA CERELLO GORGULHO(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X MARCOS ANTONIO GORGULHO(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, em embargos de declaração.Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 208/211, conheço os Embargos de Declaração de fls. 214/220, mas não lhes dou provimento.Alega a embargante CEF que houve omissão, pois esse MM. Juiz não apreciou a questão da ausência de certeza e inexigibilidade do título, bem como houve contradição, pois o acórdão utilizado por esse MM. Juiz para fundamentar a fixação dos honorários em favor da defensoria pública, não tem razão de ser.Pede sejam os presentes embargos acolhidos e providos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e

não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Não assiste razão à embargante CEF. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalta-se que na sentença recorrida foi explicitado que, em sede de cumprimento de sentença, o que cabe ao juízo é tão somente a verificação da correspondência da pretensão executória com o título executivo e não pode o juízo da execução alterar o provimento obtido no processo original. Alteração deste somente é possível mediante acionamento das instâncias recursais (fl. 210). O argumento de que o acórdão que fundamentou a fixação da verba honorária não tem razão de ser é equivocada, pois o Juízo entendeu cabível a condenação de honorários em favor da DPU. Ao que parece, os embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1º grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo do embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025321-02.2010.403.6100 - ANTONIO BENTO BETIOLI(SP206722 - FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Converto o julgamento em diligência. Fl. 107: Intime-se novamente a União (AGU) da sentença de fls. 89/95, devolvendo-lhe o prazo recursal, vez que, em 28.06.2011 (fl. 103), foi dada vista, equivocadamente, ao PFN. Na seqüência, considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela impetrada veiculam pedido de efeito modificativo da sentença de fls. 89/95, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o recurso de fls. 104/106, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008294-69.2011.403.6100 - WANDER LOBO WANDERLEY ARAUJO(AL009576 - HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI E AL007913 - VANESSA DE PAULA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE DE RELACOES COM O MERCADO INTERMEDIARIOS DA CVM

Vistos em despacho. Intime-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que se manifeste acerca da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela autoridade impetrada (fls. 75/183), requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0009557-39.2011.403.6100 - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP304857 - THIAGO LODYGENSKY RUSSO E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Fls. 728/731: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da liminar de fls. 722/725, sob a alegação de omissão e obscuridade. Afirma que: a) a primeira obscuridade repousa no fundamento que resultou na extinção do feito com relação à CDA n.º 60.6.91.000354-50, ao, acatando os argumentos da primeira impetrada, ter o r. despacho sustentado pela ilegitimidade passiva da PGFN de São Paulo de São Paulo para apurar a regularidade ou não daquela dívida ativa e, via de consequência, atestar a regularidade fiscal da impetrante quanto a ela, não podendo ser considerada impetrada (sic); b) houve omissão da r. decisão, na medida em que o juízo silenciou sobre o dispositivo regulamentar que atribui competência para a autoridade impetrada se manifestar, inclusive, sobre a regularidade fiscal atinente a débitos inscritos perante outras Procuradoria da Fazenda Nacional; c) a r. decisão incorreu em obscuridade ao deixar de observar que os processos administrativos que deram origem às CDAs n.º 80.6.11.084181-68 e 80.7.11.017229-77, a saber, respectivamente PA n.ºs 12157.000100/2009-88 e 12157.000101/2009-22, foram incluídos no REFIS antes da inscrição em dívida ativa, conforme atestam as fls. 359/361 do autos (sic); Brevemente relatado,

decido. Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irrisignada com a decisão, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ademais, é importante salientar que a competência no Mandado de Segurança é delimitada pela sede da autoridade coatora e, no presente caso o Débito n.º 60.6.91.000354-50 é de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Juiz de Fora. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIXADA PELA SEDE DA AUTORIDADE COATORA - COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ARTIGO 151 DO CTN - DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. No mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade coatora. In casu, apenas os atos tidos por ilegais praticados pela autoridade sediada em São Paulo são passíveis de análise no presente feito. Relativamente aos débitos inscritos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional dos Estados de Pernambuco e Paraná, acertada a decisão do juízo a quo, extinguindo o feito sem julgamento de mérito. Ilegitimidade passiva. 2. Havendo comprovação de que os débitos estão extintos ou suspensos, surge o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme prevista no artigo 206 do CTN. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3 - REOMS 200161000172709REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241007 - JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - DJU DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 527) Por sua vez, no tocante à alegação de obscuridade, vez que os PAs n.ºs 12157.000100/2009-88 e 12157.000101/2009-22, que deram origem às CDAs n.º 80.6.11.084181-68 e 80.7.11.017229-77 foram incluídos no REFIS antes da inscrição em dívida ativa, verifico que o documento de fls. 359/361 não é meio hábil para comprovar referida alegação, vez que se refere a Débitos Parceláveis, não comprovando, pois, que efetivamente foram parcelados. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0011553-72.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SECRETARIO MUNICIPAL DE HABITACAO

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que: a) conceda a licença para a realização da obra a ser realizada no Aeroporto de Congonhas, por se tratar de ato vinculado e por estarem presentes todos os requisitos para a concessão, com a imposição de multa diária para o caso de descumprimento no valor de R\$ 1.000,00; ou b) aprecie o Pedido Administrativo formulado pela impetrante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devido à excepcional urgência do caso, com a imposição de multa diária para o caso de descumprimento no valor de R\$ 1.000,00. Informa, em apertada síntese, que a Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo, órgão do Ministério da Defesa, firmou com a empresa Lopez Marinho Engenharia e Construções Ltda o contrato n.º 005/CISCEA/10 para reforma dos sistemas de energia de Destacamento de Controle do Espaço Aéreo - DTCEA (SP), com a implantação de uma nova Casa de Força no Aeroporto de Congonhas, na cidade de São Paulo. Aduz que, para a execução do objeto contratado, é necessário obter licença junto à Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo - SEHAB, para a expedição do respectivo alvará. Afirma que referida Licença foi requerida pela Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo à SEHAB, em 08/11/2010, via ofício, documento que gerou o PA n.º 2010/0317839/8. Narra que, diante da necessidade de realização de manejo ambiental, solicitou Autorização para o Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, em 29/11/2010, gerando o PA n.º 2010/0338295/5. Assevera que, ante a ausência de resposta, em 01/03/2011 e em 02/05/2011, a Comissão reiterou junto à SEHAB a expedição do Alvará de Aprovação e Execução de Reformas no Aeroporto de Congonhas, para a obtenção de licença e, no mesmo dia 02/05/2011 reiterou, também, o pedido de Autorização para o Manejo Ambiental ao DEPAVE. Aduz que, no dia 12/05/2011, foi expedido o Termo de Compromisso Ambiental (TCA) n.º 117/2011 pela DEPAVE. No entanto, constou do referido documento que a eficácia da autorização de manejo arbóreo estaria condicionada à emissão do respectivo alvará de execução. Notícia que, com o intuito de agilizar a expedição do alvará por parte da SEHAB, a Comissão, no dia 01/06/2011, juntou ao PA n.º 2010/0317839/8 o referido TCA, porém, até a presente data, não houve manifestação da SEHAB no sentido de expedir o alvará de sua competência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Em que pese a licença ser um ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade (Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 21ª Edição, página 418), faz-se necessário a comprovação pelo interessado do preenchimento dos requisitos legais exigidos perante a

Administração. É cediço também que na licença, cabe à autoridade tão-somente verificar em cada caso concreto, se foram preenchidos os requisitos legais exigidos para determinada outorga administrativa e, em caso afirmativo, expedir o ato, sem possibilidade de recusa; é o que se verifica na licença para construir e para dirigir veículos (Maria Sylvia Zanella di Pietro in Direito Administrativo, 13ª Ed., p.212) Saliente-se ainda que configura-se o ato complexo, quando a sua prática exige a intervenção de dois ou mais órgãos para a sua perfeição, enquanto o ato vinculado, também conhecido como ato regrado, é aquele que para sua prática, exige-se o cumprimento de alguma norma jurídica indispensável, observados os requisitos nela previstos, não havendo margem de apreciação subjetiva da autoridade administrativa. No caso in examine o ato atacado pela via deste mandamus, embora tenha natureza vinculativa, por outro, reveste-se de característica complexa, por isso que, para o seu aperfeiçoamento depende da participação de outros órgãos, haja vista tratar de questões urbanísticas, ambientais e aeroportuárias (reforma do Aeroporto de Congonhas). Desta forma, não compete a este juízo fazer às vezes da Administração, até porque, não foram juntados aos presentes autos documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da licença. E, sendo a licença ato administrativo vinculado, como já dito, somente quando do cumprimento das exigências legais é que não pode a Administração deixar de concedê-la, hipótese em que o Judiciário poderia, por óbvio, determinar a sua expedição. Assim, é a Administração que deverá verificar se foram cumpridos todos os requisitos legais exigidos para a outorga administrativa e, em caso afirmativo, expedir o ato, sem possibilidade de recusa. Para tanto, deve a Administração analisar com presteza, o processo administrativo onde se verifica o cumprimento de tais requisitos. A Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na expedição do Alvará de Aprovação e Execução de Reformas no Aeroporto de Congonhas, para a obtenção de licença, referente ao PA n.º 2010/0317839/8, pois conforme documento de fls. 30/31 dos autos, o referido pedido foi formulado em 08/11/2010 e o presente feito foi distribuído em 12/07/2011, tendo transcorrido quase 8 meses desde a data do pedido administrativo e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito do impetrante. Saliento que há comprovação nos autos de que referido pedido foi reiterado em 02/03/2011 (fls. 36/37) e em 02/05/2011 (fls. 38/39) pela impetrante. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido administrativo poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Nessa esteira, verifico que a concessão da liminar se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado administrativo como sendo 08/11/2010 e a data da distribuição da ação como sendo 12/07/2011, ou seja, já se passaram mais de 08 meses sem manifestação da autoridade coatora. Afim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e da impetrante, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo de 05 (cinco) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, e, em caso de comprovação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da licença, tratando-se de ato vinculado, expeça-se a competente LICENÇA. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua a apreciação do Pedido Administrativo protocolizado sob o nº PA n.º 2010/0317839/8, em 08 de novembro de 2010, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em caso de comprovação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da licença, tratando-se de ato vinculado, expeça-se a competente LICENÇA. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026668-51.2002.403.6100 (2002.61.00.026668-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO CRUZ DA SILVA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)
Arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando manifestação de interessados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000426-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012455-98.2006.403.6100 (2006.61.00.012455-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)
Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando, a embargante, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada.Às fls. 46v.º, foi certificado o trânsito em julgado.Intimada, a embargada, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, quedou-se silente.É o relatório. Decido.Diante da ausência de manifestação da embargada, desapensem-se estes da Ação Ordinária de n.º 12455-98.2006.403.6100 e, após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003839-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027579-58.2005.403.6100 (2005.61.00.027579-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS X CLAUDIO RODRIGUES SOARES(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)
Intime-se, o embargado, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010473-04.2010.403.6102 - ANA MARIA DE OLIVEIRA BALDINI - ME(SP262666 - JOEL BERTUSO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP111061 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111061 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002712-88.2011.403.6100 - CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0054916-71.1995.403.6100 (95.0054916-6) - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA E SP158618 - TELMA DE TOLEDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000129-33.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033960-53.2003.403.6100 (2003.61.00.033960-1) - JONAS OLIVEIRA DA SILVA X ODAIR SILVA DE ALMEIDA X MICHEL SILVINO CASEIRO ROCHA X WALMIR APARECIDO MESQUITA X WAGNER NOVAIS FERREIRA(SP243526 - LUCIANA SILVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL X JONAS OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODAIR SILVA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MICHEL SILVINO CASEIRO ROCHA X UNIAO FEDERAL X WALMIR APARECIDO MESQUITA X UNIAO FEDERAL X WAGNER NOVAIS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 513), o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da referida sentença, ou seja, R\$ 11.922,63, para agosto de 2009. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 32.274,84, para agosto de 2009, que é a data do cálculo acolhido, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 20 da Resolução CJF 122/2010, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como

parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos requisitórios de pequeno valor. Deverá se manifestar, ainda, informando se os autores são servidores ativos ou inativos, no mesmo prazo acima determinado. Findo o prazo acima mencionado, silente, a União Federal, e observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos. Int.

0012455-98.2006.403.6100 (2006.61.00.012455-5) - FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES (SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 594/595), o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da referida sentença, ou seja, R\$ 753,39, para novembro de 2010. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 32.464,15, para novembro de 2010, que é a data do cálculo acolhido, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 20 da Resolução CJF 122/2010, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos requisitórios de pequeno valor. Findo o prazo acima mencionado, silente, a União Federal, e observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos. Int.

0035160-69.2006.403.6301 (2006.63.01.035160-3) - ROZIMEIRE APOLONIO MARTINS (SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ROZIMEIRE APOLONIO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se, a parte autora, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002052-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029710-84.1997.403.6100 (97.0029710-1)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015692-58.1997.403.6100 (97.0015692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050247-77.1992.403.6100 (92.0050247-4)) HELMUTH MAUELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (Proc. FRANCISCO FLORENCE E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X HELMUTH MAUELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 182/186. Assim, intime-se HELMUTH MAUELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA, por publicação,

para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 347,04 (cálculo de junho/2011), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código da receita n.º 2864.Int.

0005679-29.1999.403.6100 (1999.61.00.005679-8) - JOSE ROBERTO LOPES X MARIA JOSE LOPES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE ROBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpram, os autores, o despacho de fls. 739, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0008628-49.2001.403.6102 (2001.61.02.008628-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-19.2001.403.6102 (2001.61.02.005817-7)) CARLOS VITOR BERGAMASCHI(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS VITOR BERGAMASCHI

Fls. 189/210. Tendo em vista que o valor da causa, em junho/2011, monta em R\$ 4.501,34, bem como a realização da penhora nos lotes indicados são de difícil arrematação, defiro, como requerido pelo BACEN, a penhora sobre o imóvel indicado, matrícula n.º 29.686, registrado perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Para tanto, expeça-se carta precatória para efetivação da penhora e avaliação do bem indicado e nomeação de depositário.Int.

0026515-18.2002.403.6100 (2002.61.00.026515-7) - PAULO HIROFUME SHIMABUKURO X LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X PAULO HIROFUME SHIMABUKURO X LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 562/564. Defiro, a devolução do prazo para manifestação da parte autora, tão somente, no período compreendido entre 29/06 a 04/07, haja vista que a CEF procedeu à devolução dos autos na referida data. Fls. 565/566. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF.Int.

0006323-93.2004.403.6100 (2004.61.00.006323-5) - SOCIALCOOP - COOP TRABALHO DE PROFISS ADM EM GERAL,INFORMATICA,VENDAS,TELEMARKETING E COMUNICACAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCIALCOOP - COOP TRABALHO DE PROFISS ADM EM GERAL,INFORMATICA,VENDAS,TELEMARKETING E COMUNICACAO

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 241/245. Assim, intime-se SOCIALCOOP, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 438,81 (cálculo de junho/2011), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código da receita 2864.Int.

Expediente N° 2787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012881-52.2002.403.6100 (2002.61.00.012881-6) - DAVID NORONHA DO NASCIMENTO X NEUSA MARIA SANTOS NORONHA DO NASCIMENTO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 268/272. Ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF, referentes ao pagamento da verba honorária e ao

cumprimento do julgado, para manifestação em 10 dias. Deverão, no mesmo prazo, os autores requererem o que for de direito com relação ao corréu Banco Itaú S/A. Int.

0007301-07.2003.403.6100 (2003.61.00.007301-7) - TERCIO FELIPPE BAMONTE X NATAL VOLPE X DAVID TARABOULOUS X ELISEU FRAGOSO TAVARES X TRANQUILINO SOARES DOS SANTOS X DANIEL RICARDO BILLERBECK NERY X MARIA CRISTINA CORREA X IVO JOAO DARIN X ANTONIO GALVAO MARIANO X LUIZ PEREIRA DA SILVA X ALCEBIADES SYLVERIO X ANTONINHO PASCOAL PROTO X JOSE BENEDITO CAETANO DE FREITAS DA SILVA X VICENTE DORAZIO DE PIETRI X VICENTE JOAO DAMARO(SP136539 - NATAL VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO(SP066527 - MARIA HELOISA DE BARROS SILVA)

Fls. 236: Com razão o autor. Após cumprida a determinação de fls. 234, intime-se, também, a Fundação de Rotarianos de São Paulo, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. No silêncio cumpra-se a parte final do comando anterior. Int.

0022235-62.2006.403.6100 (2006.61.00.022235-8) - GEDASIO DE BARROS CAVALCANTI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0031655-23.2008.403.6100 (2008.61.00.031655-6) - MARLENE PALERMO(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 151/163. Tendo em vista a certidão e cálculo de fls. 164 e 165, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF, a comprovar o recolhimento integral do preparo devido, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção. Int.

0000244-25.2009.403.6100 (2009.61.00.000244-0) - ANTONIO ROBERTO DE ASSIS X MAILDA DE LIMA ASSIS(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida à CEF (fls. 210-verso) ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 88), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015792-90.2009.403.6100 (2009.61.00.015792-6) - ELISABETE JOSE DE MOURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0027136-68.2009.403.6100 (2009.61.00.027136-0) - JOSE ARMANDO SANTOS BITTENCOURT(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 248/249, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da apelação de fls. 235/247. Int.

0004431-42.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida à CEF (fls. 148-verso) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 70), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008428-33.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA X ALI ABDALLAH MUSTAFA X SAMIR ABDALLAH MUSTAFA X JAMIL ABDALLAH MUSTAFA - ESPOLIO
Ciência às partes da certidão de fls. 201 verso. Intime-se a ECT para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls 198) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int

0016899-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 276verso, decreto a revelia da ré. Intime-se a autora para que diga, de forma justificada, se tem mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017402-59.2010.403.6100 - EVALDO BELTRAN DE BARROS X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista que os fatos abordados nesta causa poderão ser comprovados apenas por meio de documento, embora a matéria discutida seja de fato e de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020188-76.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES) X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA) X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES)
Tendo em vista a certidão negativa de fls. 212, decreto a revelia do réu LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação de (fls. 190/198). Sem prejuízo, intemem-se, também, as partes para que, no mesmo prazo, digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024362-31.2010.403.6100 - DB MAIL COM/ DE PRODUTOS POSTAIS LTDA-EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Baixem os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da alegação de nulidade da Concorrência nº 4132/2009 em 11/05/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001327-08.2011.403.6100 - MIRIAM SOARES(SP289158 - ANTONIO PEDRO BLEINAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ciência à CEF da manifestação de fls. 100. Concedo à autora o prazo de 10 dias para se manifestar sobre as preliminares arguidas na contestação da CEF (fls. 68/86). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002155-04.2011.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E SP151713 - MARCOS MASENELLO RESTREPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Fls. 280/304. Ciência à autora dos documentos juntados pela CEF. Fls. 305. Mantenho a decisão de fls. 276, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005159-49.2011.403.6100 - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc Fls. 119/120. Analisando os autos, verifico que a autora pretende a alteração do que foi decidido na antecipação de tutela de fls. 97/98, que determinou, tão somente, a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária, do FAP/RAT, da contribuição de terceiros (Incrá, Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae e Salário educação), correspondente aos valores pagos a título de auxílio doença. Ao esclarecer que pretende a não incidência sobre o FGTS (8%) e sobre os reflexos salariais na base de cálculo do FGTS, refere-se à relação de trabalho, não discutida no presente feito e que poderá trazer prejuízo aos seus empregados, já que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho por doença. Assim, se a autora entender que a decisão está juridicamente incorreta, deve fazer uso do recurso cabível, dentro do prazo legal. Publique-se.

0007224-17.2011.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 53/58). Após, tendo em vista que a autora não tem mais provas a produzir (fls. 49) e a CEF não especificou, de forma justificada, mais provas (fls. 56), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008025-30.2011.403.6100 - UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 55. A restituição das custas recolhidas pela guia de fls. 43/44 já foi autorizada por este juízo pelo despacho de fls. 54. Cabe, agora, a parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação, por e-mail (suar@jfsp.jus.br), a cópia da GRU, do

despacho autorizando a restituição, o número do Banco, da conta e da agência para a emissão da ordem bancária de crédito. Intime-se a autora para juntar o Contrato de Abertura de Crédito de Conta Corrente com Limete de Crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Com a juntada do referido contrato, voltem os autos para apreciação da legitimidade dos autores Alex e Carla, bem como do pedido de antecipação da tutela. Int.

0009212-73.2011.403.6100 - ANA LUCIA JORGE(SP188220 - SELMA DE TOLEDO LOTTI BAGDONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, pelo rito ordinário com pedido liminar, ajuizada por ANA LUCIA JORGE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato do cartão de crédito administrado pela ré. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 1.200,00. Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Ademais, intimada a autora para esclarecer se o valor atribuído à causa corresponde ao benefício pretendido esta manteve-se inerte. Assim sendo conforme dispositivo acima mencionado a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta em face das Varas Federais instaladas no mesmo foro, nos casos em que o valor da causa não ultrapasse limite de sessenta salários mínimos, salvo nos casos de incompetência racione materiae, o que não se vislumbra no presente feito, donde se conclui que o Juizado Especial Federal de São Paulo é o competente para processar e julgar a demanda (CC n.º 2007.03.00.015100-6/SP, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, J. em 01 ao Juizado Especial Federal Cível dest/08/2007, DJU de 31/08/2007, p. 307, BAPTISTA PEREIRA) .Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Int.

0010210-41.2011.403.6100 - SONIA SILVA DUARTE DE LIMA(SP294762 - ARIIVALDO BORGES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a autora para regularizar a Procuração de fls. 12, pois o advogado subscritor da inicial deverá ser nomeado e contituído pela autora e não por seu procurador (fls. 14). Este apenas assinará a Procuração, como representante daquela, sob pena de extinção do feito. Intime-se, também, a autora para comprovar, por meio de extrato, a existência de saldo na conta poupança n.º 00043908-6 no período de fevereiro/91, sob pena de indeferimento do pedido referente a este período. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias. Regularizado, cite-se. Int.

0010898-03.2011.403.6100 - MASSA FALIDA DA PARMALAT PARTICIPACOES LTDA(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP287837 - EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0010898-03.2011.403.6100 Ação Ordinária Autora: MASSA FALIDA DA PPL PARTICIPAÇÕES LTDA.Ré: UNIÃO FEDERAL26ª Vara Federal da Seção Judiciária de São PauloVistos etc.MASSA FALIDA DA PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Alega a indevida autuação pela autoridade fiscal, de imposto de renda retido na fonte, sob a alegação de que o imposto incide sobre os contratos de mútuo realizados entre ela e empresas do mesmo grupo econômico.Alega que impugnou o auto de infração, nos autos do processo administrativo nº 19515.002254/2004-22, tendo interposto recurso voluntário, tendo sido mantido o auto de infração e o lançamento, com a consequente inscrição em dívida ativa da União, sob o nº 80.2.09.005349-13.Sustenta que houve decadência do direito de lançar o crédito tributário, eis que entre a data dos supostos fatos geradores e da lavratura do auto de infração (25/10/2004) já havia transcorrido o prazo de cinco anos.Sustenta, ainda, a ilegalidade da incidência do imposto de renda, com retenção na fonte, sobre o rendimento dos mútuos realizados entre empresas com vinculação societária, por falta de previsão legal no ano de 1999.Requer antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.2.09.005349-13, bem como a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 41/42, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da inicial, com a apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, o que foi cumprido às fls. 43/107.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 43/107 como aditamento à inicial.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Inicialmente, afasto a alegação de decadência, alegado pela autora.Com efeito, os débitos de imposto de renda discutidos neste processo referem-se aos meses de outubro a dezembro de 1999. O lançamento fiscal de ofício ocorreu em 25 de outubro de 2004, quando lavrado o auto de infração de fls. 46/48, ou seja, antes do decurso do prazo decadencial de 5 anos, que tem início, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qualquer que seja a tese adotada, dos 5 anos a partir do vencimento do crédito inadimplido, ou dos 5+5, adotado por esta magistrada.Não verifico também a ocorrência da prescrição, pois tal prazo só tem início quando o débito torna-se exigível. Enquanto o débito estiver submetido à discussão na esfera administrativa, o prazo prescricional para o fisco ajuizar a competente execução fiscal mantém-se suspenso. Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico, ao menos neste juízo de cognição sumária, qualquer fundamento para o acolhimento da pretensão deduzida pela autora. A autuação se deu em razão da ausência de recolhimento de imposto de renda, verificada em procedimento fiscal realizado na empresa autora, que contabilizou mensalmente as retenções de imposto de renda na fonte sobre os encargos financeiros decorrentes de contratos de mútuo, mas não os informou em DCTF nem realizou os recolhimentos devidos. Os valores creditados

como imposto de renda retido na fonte das empresas contratadas foram estornadas no final do exercício financeiro, anulando os lançamentos efetuados mensalmente. A autora admite o inadimplemento do IR, sob a alegação de que os empréstimos foram realizados entre empresas do mesmo grupo. Contudo, os rendimentos auferidos em qualquer operação financeira sujeitam-se à incidência do IR na fonte, inclusive quando a operação envolve empresas coligadas, interligadas ou controladas. Da mesma forma, não verifico, ao menos neste juízo preliminar, a ilegalidade sustentada pela autora na IN/SRF 07/99, que teria indevidamente equiparado operações de mútuo e operações de crédito sem respaldo legal. É necessário considerar ainda a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Trata-se de presunção relativa, mas cabe ao particular comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado, o que não foi observado pela autora, pelo contrário, os documentos que instruem a inicial demonstram a regularidade dos lançamentos realizados. Assim, tendo em vista que a autora não demonstrou qualquer causa de nulidade ou mesmo irregularidade no lançamento fiscal impugnado, sua pretensão não pode ser acolhida. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pretendida. Cite-se. Int. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para que conste, no polo ativo, MASSA FALIDA DA PPL PARTICIPAÇÕES LTDA, como indicado na petição inicial.

0011412-53.2011.403.6100 - CELSO PALMEGIANO JUNIOR X VALERIA APARECIDA PRADO DA SILVA PALMEGIANO(SP177140 - RENATA GONÇALVES WERNECK BUZZULINI) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intimem-se os autores para juntarem suas Declarações de Pobreza, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0011569-26.2011.403.6100 - ARACY BERETA GODOY(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o pedido de justiça gratuita. Oficie-se ao Secretário de Estado da Saúde para que, no prazo de 48 horas, informe o motivo pelo qual o medicamento não está sendo fornecido. Solicite-se à CEUNI que cumpra o presente ofício em regime de plantão. Int.

0011230-46.2011.403.6301 - CONDOMINIO EDIFICIO PALATINO(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 117/120. Intime-se a parte autora para que promova o pagamento das custas processuais devidas, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, de 21/12/2010, art. 3º, caput, uma vez que o recolhimento deverá ser feito por meio de guia GRU em uma das agências da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009768-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO

Ciência à parte autora da devolução do mandado de citação e intimação negativo uma vez que a ré não foi localizada no endereço diligenciado (fls. 46/47). Indique, no prazo de dez dias, novo endereço para a citação. Int

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011425-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017402-59.2010.403.6100) BANCO DO BRASIL S/A(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP244031 - SILVANA MARIA FERRARI GALAN DEO) X EVALDO BELTRAN DE BARROS X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019896-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019896-5) - DOLORES MINGORANCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X DOLORES MINGORANCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 166/167. Intime-se a Caixa Econômica Federal para prestar os esclarecimentos solicitados pela autora sobre o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente N° 2788

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004888-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ALEX ALVES JUNIOR

Tendo em vista que nas diligências realizadas junto ao BacenJud e à Receita Federal indicaram que o atual endereço do réu já foi diligenciado anteriormente, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 73, conforme segue: Fls. 59/72. Determino, à Secretaria, que tome as providências cabíveis junto à Receita Federal, bem como defiro a pesquisa junto ao BacenJud para localização do atual endereço do requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016180-03.2003.403.6100 (2003.61.00.016180-0) - HELOISA GIRALDES DE SANTOS X CHARLES DAVID DOS SANTOS(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARIE SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Às fls. 598/599, afirmam, os autores, que não houve análise do pedido de execução da sentença. Da análise dos autos, verifico que não assiste razão aos autores. Às fls. 547, foi proferido despacho, determinando a intimação dos autores para pagamento da verba honorária devida à CEF, bem como a intimação da CEF para que cumprisse a obrigação de fazer, nos termos do art. 461 do CPC. Referido despacho, foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/02/2011. Às fls. 548/564, a CEF juntou planilha acerca do cumprimento da obrigação de fazer. E, em 18/03/2011, os autores foram intimados acerca da petição da CEF, não tendo havido manifestação até a presente data. Com relação ao pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor dos autores, intime-se, a CEF, para que se manifeste acerca do referido pedido, em 10 dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores, por parte dos autores. Int.

0030287-52.2003.403.6100 (2003.61.00.030287-0) - LUCIANO BIAGGI X ZULMA GEISA CORREIA BIAGGI(SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Fls. 450. Concedo o prazo de 10 dias, como requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 446. Int.

0022026-30.2005.403.6100 (2005.61.00.022026-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GAZETA MERCANTIL LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Preliminarmente, intime-se, a Dra. Sonia Regina Garcia Figueiredo, para que regularize sua manifestação de fls.

415/416, apondo sua assinatura, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração da mesma. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020751-75.2007.403.6100 (2007.61.00.020751-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA - FASE I(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0022325-31.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 364, indicando os dados da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, no prazo de 10 dias. No silêncio, expeça-se em favor da própria CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021585-20.2003.403.6100 (2003.61.00.021585-7) - JULIO URBANO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência, às partes, acerca da cópia da decisão do agravo de instrumento nº 2007.03.00.092630-2, juntada às fls. 274/280. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022802-64.2004.403.6100 (2004.61.00.022802-9) - ARNAUT & ARNAUT GINASTICA E CONDICIONAMENTO FISICO LTDA X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA SEMA LTDA X ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA ARENA ESPORTIVA LTDA X ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOMOR LTDA X ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA VALMOR LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0901796-39.2005.403.6100 (2005.61.00.901796-2) - R A ALIMENTACAO LTDA(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAO DA SA

REGIAO(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030061-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030061-1) - NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência, à impetrante, acerca da manifestação da União Federal, às fls. 308/312, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int.

0016208-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016208-5) - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA X TL DIRETORIOS INDUSTRIAIS LTDA X TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018820-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018820-0) - LUIZ KAZUMI SHIMBATA(SP268190 - LUIZ GUSTAVO SHIMBATA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011255-80.2011.403.6100 - NACIONAL BUREAU DE SERVICOS NBS CONSULTORIA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/S LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Processo nº 0011255-80.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: NACIONAL BUREAU DE SERVIÇOS NBS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/S LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NACIONAL BUREAU DE SERVIÇOS NBS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/S LTDA, visando à análise do pedido administrativo feito com base na Portaria RFB/PGFN nº 03/2010, incluindo débitos referentes ao Pis e Cofins do ano de 2005, no parcelamento de 180 meses da Lei nº 11.941/09, bem como dos pedidos de revisão das dívidas ativas nºs 80710006282-07 e 806100255367-96 para seu cancelamento. Afirma, a impetrante, que, depois de aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, em novembro de 2009, indicou os débitos não previdenciários e não inscritos em dívida ativa, em agosto de 2010. Alega que, entre os débitos a parcelar, estão a Cofins não cumulativo e o Pis não cumulativo, do período de 01/2005 a 12/2006, mas que, mesmo assim, eles foram inscritos em dívida ativa. Acrescenta que, por essa razão, apresentou pedido de revisão das dívidas ativas, denominado impugnação CDA, em 19/08/2010, no qual informou que as dívidas foram incluídas no parcelamento em novembro de 2009 e que este é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No entanto, prossegue a impetrante, até a data final da consolidação das parcelas e dos valores dos débitos, em junho de 2011, os valores não foram incluídos como débitos passíveis de parcelamento. Às fls. 67, a impetrante declarou a autenticidade dos documentos acostados à inicial. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 67 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que os pedidos administrativos mencionados na inicial, para inclusão dos débitos a título de Pis e de Cofins no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, bem como de revisão das dívidas ativas nºs 80710006282-07 e 806100255367-95 foram apresentados em 12/08/2010 (fls. 31) e em 19/08/2010 (fls. 42/45), respectivamente. Ora, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O

processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07, que já estava em vigor quando da apresentação do pedido administrativo formulado pela impetrante. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos foram apresentados há menos de 360 dias. Não se pode, portanto, falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada por não ter, ainda, analisado os pedidos da impetrante. Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0011487-92.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Processo nº 0011487-92.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS Impetrado: GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão do pedido administrativo nº 04977.008378/2009-11, referente ao imóvel descrito como lote 11 da quadra 17 do loteamento Alphaville Residencial 3, na Alameda Ubatuba nº 1297, em Santana do Parnaíba/SP. Afirma que se trata de imóvel situado em área pertencente à União e que, para lavrar a escritura de compra e venda, é necessária a expedição da certidão para transferência do aforamento, mediante o recolhimento do laudêmio, que já ocorreu. Sustenta que o prazo para a análise do processo administrativo transcorreu sem que houvesse manifestação da autoridade impetrada. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a impetrante apresentou pedido de transferência do imóvel, em 03/08/2009, que recebeu o nº 04977.008378/2009-11. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel. Ora, tendo o pedido sido formulado em 03/08/2009 (fls. 31), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade

impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.008378/2009-11, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

0011804-90.2011.403.6100 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA X MARCOS ROGERIO FORESTO X ANDERSON CARDOSO AMARAL (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO E SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Comproven, os impetrantes, o recolhimento das custas devidas, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 411, de 21/12/2010, artigo 3º, caput, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017147-09.2007.403.6100 (2007.61.00.017147-1) - TEREZA SETSUCO YAMAMOTO (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi prolatada sentença, indeferindo a inicial e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito. Em segunda instância, foi proferida decisão, nos termos do art. 557 do CPC, dando provimento à apelação interposta, afastando o indeferimento da inicial. Condenou, ainda, a requerida, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Às fls. 61, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação mencionada, pediu o depósito da importância devida, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimada, a parte ré efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 72. É o relatório. Decido. Tendo em vista o depósito judicial do valor devido, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Para tanto, intime-se-a, para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, informando o nº do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012664-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012664-4) - ROBERTO FERNANDES X ELAINE PARANDUIC FERNANDES (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Foi prolatada sentença, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Em segunda instância, foi proferida decisão, nos termos do art. 557 do CPC, dando provimento à apelação interposta, julgando improcedente o pedido cautelar, transitada em julgado às fls. 167. Intimada, a ré, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 174. É o relatório. Decido. Tendo em vista o depósito judicial do valor devido, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF. Para tanto, intime-se-a, para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, informando o nº do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-79.2011.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, intime-se, a parte autora, para que junte instrumento de procuração em que constem poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias. Regularidos, cumpra-se o despacho de fls. 235, expedindo-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010852-53.2007.403.6100 (2007.61.00.010852-9) - LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA X JOSE SOBRINHO DA ROCHA (SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SOBRINHO DA ROCHA

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 260v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0021331-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021331-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X OZEIAS TEIXEIRA NUNES(SP200654 - LEONARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OZEIAS TEIXEIRA NUNES
Fls. 287. Concedo o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 286.Int.

0009028-54.2010.403.6100 - MARIA ELISA SISMOTTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE LEITE AGOSTINHO(SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA SISMOTTO X HENRIQUE LEITE AGOSTINHO X MARIA ELISA SISMOTTO
Fls. 358. Com razão o corrêu. Pela sentença de fls. 350/354, a autora foi condenada ao pagamento da verba honorária em favor dos réus. Apenas a União manifestou sua falta de interesse na cobrança desta verba. Reconsidero, portanto, a determinação de fls. 357.Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA). Entendo, também, que a multa prevista no art. 475 J do CPC somente poderá ser aplicada se, após intimado nos termos deste artigo, a parte devedora não quitar a dívida, no prazo legal.Assim, intime-se a Maria Elisa Sismotto, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 350,00 (cálculo de abril/2011), devida a Henrique Leite Agostinho, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2583

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0012740-37.2009.403.6181 (2009.61.81.012740-8) - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X NILSON DE PAIVA BARBOSA JUNIOR(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP146647 - RONALDO LUIS COELHO E SP263187 - PATRICIA CRISTIANE PONCE E SP149239 - VALDE MIR FERREIRA BARBALHO)

Considerando-se a data do delito (abril de 2009); a pena aplicada (detenção, de seis meses a dois anos, ou multa), verifica-se a proximidade da prescrição da pretensão punitiva. Assim, reconsidero o item 1 do despacho de fls. 76 e redesigno o dia 02 de 09 de 2011, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78, da Lei nº 9.099/95. Recolha-se o mandado de citação expedido. Libere-se a pauta de audiências. SP, data supra.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4734

ACAO PENAL

0014189-35.2006.403.6181 (2006.61.81.014189-1) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE SOULE FILHO(SP242198 - DIEGO AMADIO E SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO) X JULIO MAURO LEISTER DERI X JOSE MIRANDA LUNA(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO)

Ante a manifestação de fls. 517, intime-se o Dr. Carlos Alberto Arão, inscrito na OAB/SP sob o nº 81.801, para que tome ciência da decisão de fls. 514, no sentido de ter sido concedido prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de

cópia das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física de JÚLIO MAURO LIESTER DERI e JOSÉ MIRANDA LUNA, relativamente às competências de 1999 a 2005.

0004258-32.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LIVIO ANDERSON SANGUINETE(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY E SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA E SP291218 - JOSILMA FERREIRA DE MENDONÇA E SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP298221 - IGOR FELIPE GARCIA) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Vistos.Fls. 427/440: Trata-se de resposta à acusação, na qual o réu LÍVIO ANDERSON SANGUINETE, entre outras alegações que serão oportunamente apreciadas, formula pedido de revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, postulando ainda o arbitramento de fiança e aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nos termos da legislação processual penal, com nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011. Fundamenta seu pedido ao argumento de que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, afirmando, ainda, que não se justifica a manutenção de sua custódia cautelar, uma vez que já foi dado cumprimento aos mandados de busca e apreensão em sua residência e escritório. A petição veio instruída com os documentos de fls. 441/464.Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, tendo o Ilustre Procurador da República plantonista oferecido manifestação desfavorável à concessão do pedido (fls. 466).Apreciado pelo Juízo de Plantão, a prisão foi mantida, entendendo a D. Magistrada que o pedido de aplicação de medida cautelar substitutiva deveria ser apreciado pelo Juiz natural.É o relatório. Decido.A decisão que decretou a prisão preventiva do requerente (proferida nos autos nº 0011697-31.2010.403.6181), fundou-se nos elementos colhidos durante a investigação que ensejaram o oferecimento de denúncia contra si, entre outros.Há indícios de que o Requerente seria coordenador de um esquema que visa agregar a seus clientes períodos contributivos, por meio de inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Autarquia Previdenciária, viabilizada pela emissão de guias consolidadas para realização de pagamentos retroativos em valores infinitamente menores do que o devido. Para tanto, LÍVIO contaria com os serviços de JÚLIO, servidor do INSS, para emissão das guias, recepção e formatação do benefício fraudulento.Teria participado das irregularidades constatadas nos benefícios de JACONIAS QUEIRÓZ DE OLIVEIRA, NB 154.242.105-2 e CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, NB 154.602.073-7.Os argumentos deduzidos pela defesa de LIVIO às fls. 427/440 em nada alteram os elementos que justificaram o decreto da segregação cautelar.Ao contrário, o documento juntado pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0005020-48.2011.403.6181 contém informações quanto ao andamento das investigações, dando conta de que com o cumprimento dos 27 (vinte e sete) mandados de busca e apreensão nas residências e escritórios dos investigados, foram arrecadados diversos documentos com indícios de falsificação e levantados 4.104 nomes de segurados/ números de benefícios, sobre os quais pairam suspeitas de fraude, o que reforça os indícios de materialidade e autoria delitivas inicialmente verificados. Além disso, cabe consignar que LÍVIO atua como intermediador de benefícios previdenciários e possui uma grande quantidade de clientes em seu escritório, sendo factível a possibilidade de que esteja envolvido em outras fraudes, ou ainda que posto em liberdade, volte a cometer novos delitos da mesma espécie.Pelos fundamentos acima expostos, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por LÍVIO ANDERSON SANGUINETE.Com a juntada de resposta à acusação em favor de do corréu JÚLIO, tornem-me os autos conclusos para apreciação das demais alegações deduzidas na petição de fls. 427/440. Int. e dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 4735

ACAO PENAL

0003102-19.2005.403.6181 (2005.61.81.003102-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-93.2003.403.6181 (2003.61.81.004867-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORRE) X JOSE REINALDO MARQUES(SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA)

Fl. 742: homologo a desistência da oitiva da testemunha Mariza de Fátima Ferreira.Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para o defensor constituído contará da publicação do presente despacho.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2008

ACAO PENAL

0003861-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-14.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Em vista da devolução da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Santo André/SP (fls. 776/796), na qual não foi possível encontrar as testemunhas arroladas pela defesa supostamente residentes naquela localidade, fica a defesa intimada de que, caso pretenda ouvir citadas testemunhas deverá trazê-las à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, conforme já decidido em relação às demais testemunhas igualmente não encontradas em cumprimento de precatória (fls.770).Intimem.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7489

ACAO PENAL

0009200-54.2004.403.6181 (2004.61.81.009200-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS AYRES ABBUD(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X LEONARDO ABBUD
PRAZO ABERTO PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE, NOS TERMOS DO ART. 402.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 1160

CARTA PRECATORIA

0004546-77.2011.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER FRANCISCO LOPES X JORGE MIGUEL EXPEDITO DE SOUZA BASTOS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP119900 - MARCOS RAGAZZI)
Fls. 18/21: Verifico que houve um equívoco quando da expedição do mandado, devendo ser mantida a data que consta no despacho de fl. 15, ou seja, 24 de agosto de 2011, às 15h:30 min. Int.

0006343-88.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAPA - AP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS JOSE BRANDAO PEIXOTO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Designo o dia 25__de __OUTUBRO____de 2011, às _16:00__horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do CPP. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquese ao Juízo Deprecante. Intime-se a defesa via diário eletrônico.

INQUERITO POLICIAL

0014718-20.2007.403.6181 (2007.61.81.014718-6) - JUSTICA PUBLICA X EDGAR JORGE GOMEZ GARCETE(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

(DECISÃO DE FL. 1035):Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 1034, intime-se EDGAR JORGE GOMEZ GARCETE para retirar os bens apreendidos relacionados nos termos circunstanciados de fls. 815, 817, 819 e 821, acautelados no cofre desta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do termo de entrega, remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0003186-15.2008.403.6181 (2008.61.81.003186-3) - JUSTICA PUBLICA X WILSON ISSAMU TANDE X JOSE BERNARDO MARKUZ X GUY GILAD(SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES E SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)

Fls. 67/70: Tratam-se os presentes autos de inquérito policial instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal, eventualmente praticado, pelos representantes da empresa HAGANÁ SEGURANÇA LTDA.Consta

às fls. 46 que, estes autos foram remetidos à 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para análise de possível conexão com os autos n 2008.61.81.01123-8, que tramitavam naquele Juízo. O órgão ministerial analisando os autos n 2008.61.81.01123-8 conjuntamente com estes, verificou a ocorrência de bis in idem, tendo em vista que o objeto da investigação era o mesmo nos dois feitos, qual seja, sonegação de contribuição previdenciária, eventualmente praticado pela empresa HAGANÁ SEGURANÇA LTDA, conforme as atuações fiscais da NFLDs n 37.013.522-9 e do AI n 327.013.526-1. Além disso, verificou também que este Juízo era prevento, já que a distribuição destes autos é mais antiga do que aquele. Dessa forma, os autos n 2008.61.81.01123-8 foram distribuídos a esta Vara e, posteriormente, apensados definitivamente ao presente inquérito policial. Consta no referido apenso (n 2008.61.81.001223-8), que a empresa supramencionada foi incluída em regime de parcelamento, razão pela qual o Juízo da 7ª Vara Criminal, em decisão proferida às fls. 252/254, declarou a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional. ÀS 52/53 destes autos, os representantes legais foram intimados a comprovar se a empresa HAGANÁ SEGURANÇA se mantém incluída no programa de parcelamento ou se houve o pagamento dos débitos tributários. A defesa constituída da empresa peticionou às fls. 55, com a finalidade de serem juntadas aos autos certidões emitidas pela Receita Federal, para comprovar a permanência no regime de parcelamento (fls. 56/64). Instado a se manifestar sobre os referidos documentos, o órgão ministerial requereu a manutenção da suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional, declarada em decisão pela 7ª Vara Criminal. Requereu, ainda, que seja a defesa intimada a demonstrar a continuidade da empresa no regime de parcelamento, a cada 06 (seis) meses. É o relatório. Decido. Constatado que a empresa HAGANÁ SEGURANÇA LTDA. aderiu ao parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009, conforme informado no ofício de fls. 246 do apenso. Constatado, ainda, que a empresa provou através dos documentos de fls. 56/64 que se mantém no regime de parcelamento. Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 12.382 acresceu o 1º ao artigo 83 da Lei nº 9.430/96 determinando que: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 10 e 20 da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei n 12.350, de 2010) 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário. A representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. 5º O disposto nos 10 a 40 não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz. Deste modo, declaro suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009 (Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.02.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal. Limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 10 e 30 desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.) Indefiro o requerido pelo parquet federal em relação à intimação da empresa para que comprove sua continuidade no referido regime de parcelamento, a cada 06 (seis) meses. Expeça-se ofício para a Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao parquet federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiada quitação ou exclusão, vista ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da distribuição dos autos nº 2008.61.81.01123-8, mantendo-os como apenso, tendo em vista que podem existir documentos diversos aos dos autos principais, colocando-se capa branca. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARÍSSIMO

0007984-82.2009.403.6181 (2009.61.81.007984-0) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA LACERDA LIMA (SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO E SP061440 - REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA)
Fl. 157: tendo em vista que a averiguada está atualmente residindo em outra Comarca, dê-se baixa na audiência designada à fl. 155. Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95. Após, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, para que realize audiência de oferecimento de proposta de transação. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006285-08.1999.403.6181 (1999.61.81.006285-6) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PEDRETTI X ROBERTO RODRIGUES (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA E

SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP216303 - MARCELO ZERLIN E SP171094 - REGIANE APARECIDA PASCON DE AZEVEDO MARQUES)

Tendo em vista que houve trânsito em julgado da sentença de fls. 1363/1367 em 20/05/2011 (fl. 1372-verso) para a defesa, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo acusado ROBERTO RODRIGUES à fl. 1379, posto que intempestivo. Ciência à defesa do referido acusado, consignando a não necessidade de intimação pessoal de Roberto Rodrigues, visto que houve sentença de extinção de punibilidade (fls. 1373/1375), já publicada para a defesa (fl. 1378). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 1373/1375, com posterior expedição dos ofícios de comunicação. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja anotada extinção da punibilidade dos acusados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes, conforme já determinado à fl. 1375.

0001033-87.2000.403.6181 (2000.61.81.001033-2) - JUSTICA PUBLICA X MOSHE BARASCH(SP063362 - SENILDA NONATO) X VICENTE JOSE MESSIAS

(Sentença de fls. 635/636): Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MOSHÉ BARASCH e VICENTE JOSÉ MESSIAS, imputando aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 355, caput, combinado com os artigos 29 e 30, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12 de março de 2007, com as determinações de praxe (fl. 265). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados, pelo prazo de 02 (dois) anos (fls. 558/559). O acusado aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial, comprometendo-se a efetuar o pagamento de prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), divididos em 13 (treze) parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) à Instituição Casa dos Velhos Irmã Alice. Conforme se depreende dos autos, o co-acusado MOSHÉ BARASCH cumpriu integralmente a condição proposta (fls. 608/623). Em face da manifestação ministerial de fls. 632/634 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime mencionado na peça acusatória imputado ao co-acusado MOSHÉ BARASCH, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I. e C. Prossiga-se o feito, em relação ao co-acusado VICENTE JOSÉ MESSIAS. Conforme bem salientado pelo órgão ministerial, o acusado VICENTE JOSÉ MESSIAS deixou de cumprir as condições acordadas, demonstrando total desinteresse no benefício concedido. Homologado em 09 de outubro de 2007, o acusado apresentou tão somente um comprovante de depósito, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) datado de 22 de outubro de 2008, depósito este destinado a entidade estranha à aventada no acordo celebrado (fl. 604), quedando-se inerte até o presente momento, ainda que regularmente intimado. Assim, nos moldes do 4.º, do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, revogo o benefício de suspensão condicional do processo. Expeça-se mandado para citação e intimação do acusado VICENTE JOSÉ MESSIAS, para que responda à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396, caput e 396-A, do Código de Processo Penal.

0007479-38.2002.403.6181 (2002.61.81.007479-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANIA GONCALVES DA PAZ(SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X THIAGO BUENO DANTAS DE ARAUJO

Tipo : E - Artigo 5º resolução CJF n. 535/06. Sentença Vistos.etc. Cuidam os autos de ação penal que a Justiça Pública moveu contra VÂNIA GONÇALVES DA PAZ e THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO, condenados pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, sendo a primeira condenada à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e o último à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. A conduta delitiva ocorreu no dia 01/06/2001. A denúncia foi recebida aos 14/03/2008 (fl. 145). A sentença condenatória de fls. 499/514 foi publicada aos 08 de abril de 2011 (fls. 515). Ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação ao 25 de abril de 2011, conforme certidão cartorária de fl. 516. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, visto que a pena aplicada ao corréu THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO restou fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e com relação à ré VÂNIA GONÇALVES DA PAZ em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Assim, considerando que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, decorreu período superior a 4 (quatro) anos, encontra-se prescrita a pretensão estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade dos sentenciados THIAGO BUENO DANTAS RIBEIRO e VÂNIA GONÇALVES DA PAZ, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Feitas as anotações de praxe, arquivem-se. P.R.I.C

0013405-58.2006.403.6181 (2006.61.81.013405-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X AFFONSO DELLA MONICA NETTO(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI E SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA) X JOSE CYRILLO JUNIOR(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI E SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELUZZO(SP020900 - OSWALDO

IANNI E SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI E SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA) X LUIZ CARLOS PGNOTTA(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI E SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA) X MUSTAFA CONTURSI GOFFAR MAJZOUB(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI E SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA)

Trata-se de ação penal com denúncia recebida em desfavor de AFONSO DELLA MONICA NETO, JOSÉ CYRILLO JÚNIOR, LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZO, LUIZ CARLOS PAGNOTA e MUSTAFA CONSTURSI GOFFAR MAJZOUB (fls. 312), na qual se lhes imputa a prática do crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90. Consta dos autos às fls. 720, informações fornecidas pela Receita Federal acerca dos débitos tributários consubstanciados no processo administrativo nº 19515.001681/2002-21, lavrado em desfavor da SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS LTDA. Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso prescricional do processo, tendo em vista a inclusão do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 19515.001681/2002-21 em regime de parcelamento, previsto na Lei nº 11.345/2006. É a síntese necessária. Decido. Conforme os documentos acostados às fls. 720, a Sociedade Esportiva Palmeiras Ltda. aderiu ao TIMEMANIA, sistema de parcelamento de débitos criado pelas Leis nº 11.345/2006 e nº 11.505/2007. Observo que os diplomas legais supracitados criaram um programa de parcelamento de débitos tributários e de FGTS, especialmente destinado a entidades desportivas, cujo objeto é mais abrangente que o PAES e o REFIS, conquanto adstrito a estas entidades. Observo, ainda, que referida legislação não assinala expressamente que a adesão ao programa em questão acarreta a suspensão da pretensão punitiva do Estado. Todavia, o artigo 4º, 3º, da Lei nº 11.345/2006 determina que, observadas as normas específicas nela consignadas, o parcelamento em questão reger-se-á pelas normas contidas na Lei nº 10.522/2002, com exceção do disposto no art. 13, 2º e 14, inciso I desta última. Outrossim, há referência específica no 7º do art. 4º da Lei 11.345/2006 acerca da aplicação do regime de parcelamento mencionado no seu caput a débitos não incluídos no REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, bem como no PAES, sem prejuízo da permanência da entidade desportiva nessas modalidades de parcelamento. Por fim, o 8º do art. 4º consigna a possibilidade de que os saldos devedores dos débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento, inclusive no REFIS ou no parcelamento a ele alternativo ou no PAES, poderão ser parcelados nas condições previstas neste artigo, desde que a entidade desportiva manifeste sua desistência dessas modalidades de parcelamento no prazo legal. Portanto, tendo em vista que o sistema de parcelamento criado pela Lei 11.345/2006 tem natureza idêntica aos sucedidos REFIS e PAES e que o delito em questão é de natureza tributária, sendo tal crédito incluído em parcelamento com fundamento análogo, é de rigor a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do curso do prazo prescricional. Ante o exposto, considerando a inclusão da entidade devedora em sistema de parcelamento, determino a **SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**, com a conseqüente suspensão da marcha processual. Expeça-se ofício para a Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0009472-43.2007.403.6181 (2007.61.81.009472-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X PEDRO ADIB NUNES X JOAO ADIB NUNES(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Trata-se de ação penal com denúncia recebida em desfavor de ADÍLIO INÁCIO DA SILVA (fls. 02/03). Consta dos autos, às fls. 304/306, informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca dos débitos tributários referentes a NFLD nº 37.045.723-4, lavrada em desfavor da empresa MALHARIA E TINTURARIA PAULISTA LTDA. Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso prescricional do processo, tendo em vista a inclusão do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 37.045.723-4 em regime de parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/2009. É a síntese necessária. Decido. Atualmente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes contra a ordem tributária e afins, está disciplinada na Lei 11.941/2009, nos termos seguintes: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Importante destacar que o art. 1º e seus da Lei 11.941/2009 discriminam quais os débitos podem ser incluídos no regime de parcelamento, bem como as condições necessárias para sua regularidade. Por sua vez, o modo pelo qual se opera a adesão do sujeito passivo da obrigação tributária ao regime de parcelamento, nos termos do supracitado diploma legal é regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/2009, a qual estabelece duas fases de implementação do regime de parcelamento: a) o requerimento de adesão; b) a consolidação dos débitos. Assim, nos termos do art. 12 da referida Portaria, a adesão ao regime de parcelamento é realizada pelo próprio sujeito passivo,

mediante protocolo nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, sendo que a indicação dos débitos ocorre no momento da consolidação, a qual está subordinada ao pagamento de todas as prestações entre a data do requerimento e data da consolidação. Nesse contexto, a questão que se coloca é a seguinte: o fato que acarreta a suspensão da pretensão punitiva do Estado consistiria na adesão do contribuinte ao regime de parcelamento ou na consolidação dos débitos? Reputo que a simples adesão do contribuinte ao regime de parcelamento, mediante protocolo realizado nos termos da Portaria supra-aludida, acompanhado do pagamento da primeira prestação, consubstancia causa suficiente para ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal. Em primeiro lugar, o art. 68 Lei 11.941/2009 determina que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorrerá enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Como se nota, a própria redação do supracitado dispositivo legal induz à ilação no sentido de que a suspensão da pretensão punitiva do estado ocorreria de imediato, sendo que a sua manutenção ficaria subordinada ao implemento de condição negativa, qual seja, a inexistência de rescisão do parcelamento por parte do órgão estatal. Outrossim, a adesão do sujeito passivo ao regime de parcelamento nos termos supra explicitados dá ensejo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, por força do art. 151, VI, do CTN. Corroborar tal assertiva o disposto no art. 127 da Lei 12.249/10, o qual assinala que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em remate, não se mostra razoável submeter o contribuinte ao prosseguimento da ação penal em virtude de mora administrativa por parte da Receita Federal do Brasil na apreciação definitiva do requerimento de adesão ao regime de parcelamento. No caso em tela, as informações dadas pela Receita Federal às fls. 304/306 demonstram que no dia 15 de junho de 2010, a pessoa jurídica relacionada ao acusado aderiu ao regime de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Ante o exposto, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09, determino SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado e do respectivo prazo prescricional, com a conseqüente suspensão da marcha processual. Determino a expedição de ofício para a Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3275

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0016553-09.2008.403.6181 (2008.61.81.016553-3) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X ROSILENE RABELLO DOS SANTOS X JOSE RICARDO CAMPOLIM DE ALMEIDA X AMADEU DOS SANTOS (SP065488 - ABRAHAM BEN-LULU)

Tendo em vista a cota ministerial de f. 222/vº, intime-se a defesa a comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do acordo firmado em audiência pelos averiguados José Ricardo Campolim, Amadeu dos Santos e Rosilene Rabello dos Santos, juntando aos autos comprovantes originais ou cópias autenticadas, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento da persecução penal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2037

ACAO PENAL

0000522-06.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO MOSCARDI (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES)

1. O réu apresentou resposta por escrito (fls. 103/105), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Alega

que para a configuração da hipótese prevista no art. 299 do Código Penal seria necessário que o réu tivesse agido com a intenção de causar prejuízo, o que, in casu, não ocorreu. Aduz que como não houve a intenção do acusado e tampouco prejuízo, restou apenas a possibilidade de apuração na seara administrativa. Em razão disso, pede a absolvição sumária.2. As alegações formuladas pela defesa referem-se, na verdade, ao mérito da acusação, dependendo de comprovação a ser produzida na fase da instrução processual. Além disso, nenhuma das alegações feitas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ARIIVALDO MOSCARDI e, em razão disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de novembro de 2011, às 14h00. Intime-se o réu e as testemunhas da defesa, expedindo-se o necessário.3. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para a oitiva das testemunhas da acusação, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Consigne-se na carta precatória a solicitação ao Juízo deprecado para que, se possível, a audiência se realize em data anterior à acima designada (07.11.2011).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.OBS: FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ART.222 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N.º 182/2011 NO DIA 06.07.2011 COM A FINALIDADE DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO BASSAM MOHAMD HAIDAR, DOUAA NAJJAR E ANA PAULA FORTES.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2704

EMBARGOS A EXECUCAO

0003276-83.2009.403.6182 (2009.61.82.003276-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057542-93.2004.403.6182 (2004.61.82.057542-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIMAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA)
Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 20110000030, Sr(a). , para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, conta-corrente n.º 4800132677899 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0049165-60.2009.403.6182 (2009.61.82.049165-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046112-86.2000.403.6182 (2000.61.82.046112-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS) X LAB ESPECIALIZADO EM LIQUIDO CEFALORRAQUEANO SC LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
Fls. 28/29: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.Int.

0030450-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025577-29.2006.403.6182 (2006.61.82.025577-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAN VICTOR MORALES INOSTROZA(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO)
Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se aos autos principais.Fica intimada a parte embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025577-29.2006.403.6182 (2006.61.82.025577-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054035-03.1999.403.6182 (1999.61.82.054035-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUAN VICTOR MORALES INOSTROZA(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO)
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0001876-68.2008.403.6182 (2008.61.82.001876-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511972-37.1998.403.6182 (98.0511972-6)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 20110000033, Sr(a). , para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, conta-corrente n.º 4800132677901 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0024532-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016911-34.2009.403.6182

(2009.61.82.016911-4)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 237.Intime-se.

0030451-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024094-90.2008.403.6182 (2008.61.82.024094-1)) BREDAS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é maquinário e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0030452-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021869-05.2005.403.6182 (2005.61.82.021869-7)) SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Providencie a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do cartão do CNPJ.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0030454-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-49.1999.403.6182 (1999.61.82.001542-5)) CONFECOES TRENDER LTDA X FLAVIO AREF ABDUL LATIF(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP300017 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Providencie a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do cartão do CNPJ.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0030478-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-14.2011.403.6182) IGE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

0030480-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042486-10.2010.403.6182) FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

0030481-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039299-77.1999.403.6182 (1999.61.82.039299-3)) ENZO FERRARI(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa e cópia autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

0030482-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049281-32.2010.403.6182) PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002334-22.2007.403.6182 (2007.61.82.002334-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038648-45.1999.403.6182 (1999.61.82.038648-8)) ANGELA MELLO ZAMBON(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 20110000029, Sr(a). , para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, conta-corrente n.º 4800132677898 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001542-49.1999.403.6182 (1999.61.82.001542-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECÇÕES TRENDRER LTDA X ABDALA MOHAMAD SAID JAMAL X FLAVIO AREF ABDUL LATIF(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

0021869-05.2005.403.6182 (2005.61.82.021869-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

0015277-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGIE CHARMILLES LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL)

Fls. 18/25: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de instrumento de procuração e cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Diante da certidão/informação lavrada a fl. 26, bem como do montante depositado pela Executada, o qual garante integralmente a presente execução fiscal, DEFIRO a substituição da penhora realizada a fl. 15 pelos depósitos judiciais acostados a fls. 20/25, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, bem como SUSTO o leilão designado. Comunique-se à CEHAS. Declaro liberados os bens constritos a fl. 15, bem como o depositário de seu encargo. Aguarde-se o julgamento dos embargos de devedor n.º 0031417-78.2010.403.6182, apensando-se. Por fim, traslade-se a presente decisão para os autos dos embargos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088247-36.1999.403.0399 (1999.03.99.088247-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-97.1991.403.6182 (91.0003872-5)) BIOTRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BIOTRONIK IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 20110000031, Sr(a). , para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, conta-corrente n.º 4800132677900 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0044663-83.2006.403.6182 (2006.61.82.044663-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024581-65.2005.403.6182 (2005.61.82.024581-0)) LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP281879 - MARIANA OBA DE MELLO MAZZINI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 20110000028, Sr(a). , para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, conta-corrente n.º 4800132677895 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0044669-90.2006.403.6182 (2006.61.82.044669-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026897-51.2005.403.6182 (2005.61.82.026897-4)) RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 20110000034, Sr(a). , para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, conta-corrente n.º 4800132677902 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 791

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0536068-53.1997.403.6182 (97.0536068-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533077-41.1996.403.6182 (96.0533077-6)) DECAR AUTOPECAS LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO A autora FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 234/235. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando a existência de contradição e omissão na referida sentença. Quanto à contradição, alega que a Magistrada, ao prolatar a r. sentença, discorre acerca da extinção do crédito tributário e, posteriormente, conclui pela nulidade do lançamento. Da omissão, alega que, a r. sentença, ao concluir pela nulidade do lançamento, não demonstrou as razões para que o lançamento fosse anulado. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório.

Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão ou contradição a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 238/243 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0010131-54.2004.403.6182 (2004.61.82.010131-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555553-05.1998.403.6182 (98.0555553-4)) PISO E TETO COML/ E CONSTRUCOES LTDA(SP101778 - MONICA TEIXEIRA SIMAO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora FAZENDA NACIONAL/CEF, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 59/68, requerendo a modificação do julgado alegando que teria havido omissão em relação ao artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80. Alega ainda que os sócios MANOEL CLETES FERREIRA e ANTONIO SENA DOS SANTOS, em razão de figurarem na CDA (fls. 55), na condição de devedores solidários, detêm legitimidade passiva para a relação processual executiva. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, a

ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 70/77, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0038265-86.2007.403.6182 (2007.61.82.038265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061827-32.2004.403.6182 (2004.61.82.061827-0)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O embargado INSS/ FAZENDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 455/459. O embargado apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando omissão, tendo em vista que a referida sentença determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo. Requer que seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 474/484, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator:

HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0038921-43.2007.403.6182 (2007.61.82.038921-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-43.2007.403.6182 (2007.61.82.005844-7)) CAMARGO CORREA CIMENTOS S.A.(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO A autora CAMARGO CORREA CIMENTOS S.A., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 115/117. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando a sentença, ao se pronunciar negativamente sobre o pedido de remissão, não apontou os fundamentos que levaram à esta conclusão, se limitando a dar por corretos os argumentos da Fazenda Nacional. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer, omissão a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 119/124, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0006610-72.2008.403.6114 (2008.61.14.006610-0) - CARMELINO CORREA NETO(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR) X CARMELINO CORREA NETO X SILVANA ZUCARELLI CORREA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002718-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042545-81.1999.403.6182 (1999.61.82.042545-7)) SEBASTIAO MAURICIO GOMES MORAES(SP147911 - REINALDO JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA. O embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos à execução fiscal promovida pelo exequente, alegando os motivos declinados na petição inicial. O executado, ora embargante, foi intimado da penhora

por oficial de justiça, conforme se verifica a fl. 61 dos autos da execução fiscal n. 199961820425457 na data de 09/10/2010. O ajuizamento destes embargos deu-se em 06/02/2001. É o relatório. DECIDO. Consoante acima relatado, o executado foi intimado para oferecimento de embargos por meio de oficial de justiça, em 13/12/2010. Dispõe o art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Assim, o trintídio legal para oferecimento de embargos escoou-se, inapelavelmente, no dia 08/11/2010. No entanto, os presentes embargos foram protocolados somente no dia 13/12/2010, conforme se verifica a fls. 2. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 199961820425457. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I.

0012207-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040542-75.2007.403.6182 (2007.61.82.040542-1)) AUTO POSTO ANKARRAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

SENTENÇA. O embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos à execução fiscal promovida pelo exequente, alegando os motivos declinados na petição inicial. O executado, ora embargante, foi intimado da penhora por oficial de justiça, conforme se verifica a fl. 19 dos autos da execução fiscal n. 200761820405421 na data de 09/12/2010. O ajuizamento destes embargos deu-se em 31/01/2011. É o relatório. DECIDO. Consoante acima relatado, o executado foi intimado para oferecimento de embargos por meio de oficial de justiça, em 09/12/2010. Dispõe o art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Assim, o trintídio legal para oferecimento de embargos escoou-se, inapelavelmente, no dia 28/01/2011. No entanto, os presentes embargos foram protocolados somente no dia 31/01/2011, conforme se verifica a fls. 2. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 200761820405421. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0575561-28.1983.403.6182 (00.0575561-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO DA ROCHA(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença proferida em embargos infringentes. A autora FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 124/125. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que tratar-se de execução fiscal ajuizada, inicialmente, contra pessoa física/natural e não contra empresa. Alega ainda que a sentença de fls. 124/125, dispõe que a exequente é carecedora de ação e de interesse jurídico por inexistir autorização legal para o redirecionamento da execução para os sócios da sociedade. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 127/129, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura

novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0745134-93.1985.403.6182 (00.0745134-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNO FABRIS S/A (MASSA FALIDA)(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Traslade-se cópia da petição de fls. 104 para os autos em apenso. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0508448-07.1986.403.6100 (00.0508448-2) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LEONILDA PROVETTI GAMBERONI(SP052362 - AYAKO HATTORI)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO A autora IAPAS/CEF, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 44. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que tratar-se de execução fiscal ajuizada, inicialmente, contra pessoa física/natural e não contra empresa. Alega ainda que a sentença de fls. 44, dispõe que a exequente é carecedora de ação e de interesse jurídico por inexistir autorização legal para o redirecionamento da execução para os sócios da sociedade. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 47/48, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ;

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742)
Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0020585-89.1987.403.6182 (87.0020585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNO FABRIS S/A (MASSA FALIDA)(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Cláudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, bem como a petição de fls. 104, juntada nos autos principais, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005790-44.1988.403.6182 (88.0005790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNO FABRIS S/A (MASSA FALIDA)(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP042378 - ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato

ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, bem como a petição de fls. 104, juntada nos autos principais, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006504-04.1988.403.6182 (88.0006504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNO FABRIS S/A (MASSA FALIDA)(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, bem como a petição de fls. 104, juntada nos autos principais, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0501116-87.1993.403.6182 (93.0501116-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNO FABRIS S/A (MASSA FALIDA)(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato

ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, bem como a petição de fls. 104, juntada nos autos principais, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0501244-10.1993.403.6182 (93.0501244-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNO FABRIS S/A (MASSA FALIDA)(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, bem como a petição de fls. 104, juntada nos autos principais, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0508018-56.1993.403.6182 (93.0508018-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNO FABRIS S/A (MASSA FALIDA)(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato

ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, bem como a petição de fls. 104, juntada nos autos principais, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0511683-80.1993.403.6182 (93.0511683-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X OXIRENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X PAULO LINO DE CARVALHO X CEVEKOL S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 18, parágrafo 1º da Lei 10522/02, c/c o art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501830-13.1994.403.6182 (94.0501830-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X JOAO BATISTA FERREIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502356-77.1994.403.6182 (94.0502356-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X MAURIZIO MARIANO SARTORE

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502909-27.1994.403.6182 (94.0502909-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X WALTER CARVALHO JUNIOR

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500722-41.1997.403.6182 (97.0500722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODOAMERICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X GUERINO TOLOMEO X LUSENITA GONCALVES X MARILENA MISKULIN TOLOMEO X MARIA TERESA TOLOMEO UIP X MARCELO TOLOMEO X EDUARDO CUNHA BUENO PIMENTA DE PADUA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme petição de fls. 65/68, juntada nos autos principais. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos

sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0500723-26.1997.403.6182 (97.0500723-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODOAMERICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X GUERINO TOLOMEO X LUSENITA GONCALVES X MARILENA MISKULIN TOLOMEO X MARIA TERESA TOLOMEO UIP X MARCELO TOLOMEO X EDUARDO CUNHA BUENO PIMENTA DE PADUA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme petição de fls. 65/68, juntada nos autos principais. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0503348-33.1997.403.6182 (97.0503348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RODOAMERICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X GUERINO TOLOMEO X LUSENITA GONCALVES X MARILENA MISKULIN TOLOMEO X MARIA TERESA TOLOMEO UIP X MARCELO TOLOMEO X EDUARDO CUNHA BUENO PIMENTA DE PADUA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as

normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Traslade-se cópia da petição de fls. 65/68, para os autos em apenso. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0506096-38.1997.403.6182 (97.0506096-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RODOAMERICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X GUERINO TOLOMEIO X LUSENITA GONCALVES X MARILENA MISKULIN TOLOMEIO X MARIA TERESA TOLOMEIO UIP X MARCELO TOLOMEIO X EDUARDO CUNHA BUENO PIMENTA DE PADUA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme petição de fls. 65/68, juntada nos autos principais. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010221-38.1999.403.6182 (1999.61.82.010221-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PEPE FLORES LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027029-21.1999.403.6182 (1999.61.82.027029-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. JOSE DO NASCIMENTO AFONSO, já qualificado, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 45/48) em face da sentença de fls 42/43, alegando omissão. A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência de prescrição intercorrente. Alega que o julgado teria sido omissivo ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação do executado a União alegou a não ocorrência da prescrição na presente demanda e requereu o regular prosseguimento do feito. Em seguida, sobreveio a sentença de extinção (fl. 42/43), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários, decretando a prescrição intercorrente do crédito em cobrança judicial (CDA nº 8019800094985). É certo que embora tenha sido necessário ao executado constituir advogado para provocar a extinção do presente feito, não se pode dizer que houve equívoco da exequente na promoção da execução fiscal. Isto posto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar, no dispositivo da sentença de fls. 42/43 o seguinte: Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de localização da executada, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. P.R.I.

0071454-36.1999.403.6182 (1999.61.82.071454-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X HELTON MARINO TOCCI JUSTO
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057908-74.2000.403.6182 (2000.61.82.057908-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X JEA MYUNG YOO
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061159-03.2000.403.6182 (2000.61.82.061159-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HERBERT PERES MASCARENHAS
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061544-48.2000.403.6182 (2000.61.82.061544-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROFILI IND/ E COM/ IMPORT/ EXPORT/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062261-60.2000.403.6182 (2000.61.82.062261-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DILSON ANDRIES
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066614-46.2000.403.6182 (2000.61.82.066614-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CONSTRUTORA FERREIRA DA ROCHA LTDA X JOSE AUGUSTO COSTA FERREIRA DA ROCHA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060677-84.2002.403.6182 (2002.61.82.060677-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X A BOTICARIA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O autor FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado de fls. 41/41v., alegando que a falência da executada encontra-se encerrada, porém, a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo afastou o decreto de falência e extinguiu o processo falimentar, sem o julgamento de mérito, incidindo em erro material. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela, tendo em vista que os documentos juntados pela exequente às fls. 46/49, dizem respeito à habilitação de crédito na falência e não propriamente ao processo falimentar. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Ademais, cabe consignar que a sentença impugnada foi prolatada com base em informação e documentos juntados pela própria exequente, e que, em sede de embargos de declaração sequer trouxe outros elementos que afastassem suas próprias alegações de encerramento do processo falimentar. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0006719-62.2003.403.6114 (2003.61.14.006719-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X CARMELINO CORREA NETO(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR) X SILVANA ZUCARELLI CORREA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054795-73.2004.403.6182 (2004.61.82.054795-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELETROFORTE ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA X WAGNER LUCINDO X WALTER JOSE GODINHO MEIRELLES X ROBERTO BEIJATO X ANTONIO FERNANDO PACHECO CORREIA LIMA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELETROFORTE ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA E OUTROS. Foram expedidas cartas de citação (AR) às fls. 12/18, porém o retorno destes restaram negativos. A

empresa executada protocolou petição juntada às fls. 21/32 alegando parcelamento do débito. Expedido mandado de citação para o responsável tributário, cuja diligência resultou inexistente (fls. 34/35). Em seguida, a fls. 46, a exequente requereu prazo de 90 (noventa) dias para análise administrativa. Intimada a se manifestar em 29/11/2010, (fls. 49), a exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/ utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Desta forma, carece a Certidão de Dívida Ativa o requisito da certeza, pois os valores cobrados ainda não foram confirmados e sequer foi apresentada qualquer justificativa por parte da exequente. Ora, a certeza, nas palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, diz respeito à inexistência de dúvida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta na CDA (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 81). A falta de certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. Ora, a ação de execução pressupõe o inadimplemento - artigo 580, caput, do Código de Processo Civil. Desta forma, era defeso à exequente apresentar execução na ausência de certeza dos débitos, o que resulta, inarredavelmente, em falta de interesse de agir. Ou seja, só haverá interesse processual que autorize o credor a promover a execução, quando caracterize-se o inadimplemento do devedor. Caso contrário, a petição inicial da execução deverá ser indeferida por carência de ação (CPC 267 VI) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Ed. RT, 4ª ed., revista e ampliada, 1999, p. 1.091). Carlos Alberto Carmona, em comentários ao disposto no artigo 580 do Código de Processo Civil, leciona que o interesse de agir para a execução, no que tange à necessidade da tutela jurisdicional, está ligado à falta de cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor: deixando o devedor (no sentido material do vocábulo) de cumprir a prestação a que se obrigou, abre-se para o credor (em sentido material) a possibilidade de pleitear tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida que lhe cabe (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Ed. Atlas, 2004, p. 1.701; 1.702). Em síntese: não tendo sido afastada a hipótese de prévio pagamento do débito, não há que se falar em exigibilidade do crédito tributário, o que inviabiliza a propositura da ação de execução fiscal. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada e, em consequência, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 295, Inciso III c/c o artigo 267, incisos I e IV e artigo 301, inciso X, todos do Código de Processo Civil, em face da carência da ação. Condene, em consequência, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4o, do acima citado código processual, valor este corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0035733-13.2005.403.6182 (2005.61.82.035733-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RIFRAN MANUTENCAO GERAL DE EQUIP METALICOS S/ X MARIA APARECIDA MARQUES DE MORAES(SP175475 - ROSELI FREDERICO)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela INSS/FAZENDA em face de RIFRAN MANUTENCAO GERAL DE EQUIP METALICOS S/ e outro. Foram expedidas cartas de citação (AR) às fls. 21 e 23, porém o retorno destes restaram negativos. Expedida carta de citação (AR) para o responsável tributário com retorno positivo. Posteriormente, houve a expedição do mandado de citação, cuja diligência resultou inexistente (fls. 34/35). O responsável tributário interpôs Exceção de Pré-executividade às fls. 36/78, alegando não ser inadimplente dos valores referentes à execução e juntando comprovantes de pagamento. Em seguida, a fls. 80/84, a exequente requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para aguardar pronunciamento do Grupo de Trabalho de apoio Técnico à PFN. Intimada a se manifestar, a exequente requereu novamente o mesmo prazo, ciente do despacho de fls. 85, de que tal pedido acarretaria o prosseguimento do feito e sua conclusão para sentença. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/ utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Desta forma, carece a Certidão de Dívida Ativa o requisito da certeza, pois os valores cobrados ainda não foram confirmados e sequer foi apresentada qualquer justificativa por parte da exequente. Ora, a certeza, nas palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, diz respeito à inexistência de dúvida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta na CDA (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 81). A falta de certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. Ora, a ação de execução pressupõe o inadimplemento - artigo 580, caput, do Código de Processo Civil. Desta forma, era defeso à exequente apresentar execução na ausência de certeza dos débitos, o que resulta, inarredavelmente, em falta de interesse de agir. Ou seja, só haverá interesse processual que autorize o credor a promover a execução, quando caracterize-se o inadimplemento do devedor. Caso contrário, a petição inicial da execução deverá ser indeferida por carência de ação (CPC 267 VI) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Ed. RT, 4ª ed.,

revista e ampliada, 1999, p. 1.091). Carlos Alberto Carmona, em comentários ao disposto no artigo 580 do Código de Processo Civil, leciona que o interesse de agir para a execução, no que tange à necessidade da tutela jurisdicional, está ligado à falta de cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor: deixando o devedor (no sentido material do vocábulo) de cumprir a prestação a que se obrigou, abre-se para o credor (em sentido material) a possibilidade de pleitear tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida que lhe cabe (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Ed. Atlas, 2004, p. 1.701; 1.702). Em síntese: não tendo sido afastada a hipótese de prévio pagamento do débito, não há que se falar em exigibilidade do crédito tributário, o que inviabiliza a propositura da ação de execução fiscal. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada e, em consequência, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 295, Inciso III c/c o artigo 267, incisos I e IV e artigo 301, inciso X, todos do Código de Processo Civil, em face da carência da ação. Condeno, em consequência, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4o, do acima citado código processual, valor este corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0036201-74.2005.403.6182 (2005.61.82.036201-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RODRIGO VIEIRA BIANCHINI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037010-64.2005.403.6182 (2005.61.82.037010-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO CARLOS PERALTA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038222-23.2005.403.6182 (2005.61.82.038222-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE SANCHES DIAS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061765-55.2005.403.6182 (2005.61.82.061765-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X BEATRIZ MITSUMI YONEDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050918-57.2006.403.6182 (2006.61.82.050918-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO DE AGUIAR

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013456-32.2007.403.6182 (2007.61.82.013456-5) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor

da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035649-07.2008.403.6182 (2008.61.82.035649-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTIANA MIKA KAWAKAMI TOMITA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022455-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO DE SOUZA LISONI
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012719-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOUGLAS LOPES BELLUCCI
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016595-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO CAMPOS
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016780-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO ROCHA CAMPOS
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019244-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARINALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2978

EMBARGOS A ARREMATACAO
0538675-05.1998.403.6182 (98.0538675-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528934-72.1997.403.6182 (97.0528934-4)) ODALY CESAR DO NASCIMENTO(SP013704 - MILTON SILVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL X DUARTE DE SOUZA(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Cuida-se de embargos à arrematação, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que a ação de execução fiscal foi extinta em razão da remissão do crédito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008, bem como considerada prejudicada a arrematação perpetrada nos autos principais. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código De Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0521241-71.1996.403.6182 (96.0521241-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459787-81.1982.403.6182 (00.0459787-7)) CARLOS BEVILACQUA(SP061824 - MAURICIO APARECIDO MARCAL) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0500532-44.1998.403.6182 (98.0500532-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545945-17.1997.403.6182 (97.0545945-2)) BRASTEMP UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP246904 - MARIANA HEININGER E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da descida dos autos. Em consonância com o v. Acórdão proferido, que determina a produção de prova pericial, nomeio como perito o Sr. FELIPE CASTELLIS PAULIN. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intímem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Intímem-se. Cumpram-se.

0003738-89.1999.403.6182 (1999.61.82.003738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534552-61.1998.403.6182 (98.0534552-1)) CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS INDIANOPOLIS S/C LTDA(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO E SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0051249-39.2006.403.6182 (2006.61.82.051249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550967-56.1997.403.6182 (97.0550967-0)) FABIANA TEXTIL LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Tendo em vista a inércia do embargante nos termos do item I do despacho da fl. 269 (manifestação sobre o laudo pericial), expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0036622-93.2007.403.6182 (2007.61.82.036622-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048288-96.2004.403.6182 (2004.61.82.048288-8)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0014281-39.2008.403.6182 (2008.61.82.014281-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020663-82.2007.403.6182 (2007.61.82.020663-1)) CHEAD ABDALLA JUNIOR(SP076147 - CHEAD ABDALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0018546-50.2009.403.6182 (2009.61.82.018546-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-19.2007.403.6182 (2007.61.82.000045-7)) IRPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X VERA LUCIA PELA X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO IRPEL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. e VERA LUCIA PELA, já qualificados nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL. Sustenta a ilegitimidade passiva da coexecutada Vera Lucia Pela, para figurar no polo passivo do executivo fiscal. Assevera pela ocorrência da decadência e prescrição, assim como pela nulidade da certidão de dívida ativa e executivo fiscal, ante a ausência de notificação pessoal para apresentação de defesa administrativa. Insurge-se contra a incidência de multa de mora de 20%, dos juros de mora com base na Taxa Selic e por fim da aplicação de juros sobre a multa. Junta documentos (fls. 15/115). Emenda à inicial para juntada de documentos essenciais (fls. 118/129). Os embargos foram recebidos sem a suspensão do executivo fiscal (fls. 152/156). A parte embargante manifestou-se as fls. 159/160, a fim de aditar a inicial. Em sede de impugnação (fls. 168/187), a embargada defende a legitimidade passiva da coexecutada; a regularidade da CDA, assim

como da Execução Fiscal; a incorrência de decadência e prescrição. Sustenta a aplicação da Taxa Selic e da cumulação de juros e multa. Junta documentos (fls. 188/195). Intimada para apresentar réplica, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis. Os autos foram remetidos ao SEDI para a retificação do pólo ativo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. Inicialmente, não conheço das alegações deduzidas as fls. 159/160 pela parte embargante, visto que o momento oportuno que o executado tem para alegar toda matéria útil a sua defesa é no prazo para oposição dos embargos e não no desenvolvimento deste, conforme preceitua o art. 16, 2º da Lei 6.830/80, por tal razão, tal pedido foi objeto de preclusão consumativa. Pretende a embargante VERA LUCIA PELA a exclusão do polo passivo da ação de execução fiscal, ao argumento de não restar comprovada nos autos quaisquer das hipóteses de responsabilidade tributária estatuídas no artigo 135 do Código Tributário Nacional e da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. Verifico que a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, não há que se falar em redirecionamento do executivo fiscal em face da sócia, pois não restou configurada a dissolução irregular da empresa. Desta forma, deve ser excluída do pólo passivo do executivo fiscal a embargante VERA LUCIA PELA. Prossigo no exame das matérias suscitadas pela empresa embargante IRPEL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. Sustenta a embargante nulidade da certidão de dívida ativa, ante a ausência de notificação pessoal, para apresentação de defesa administrativa. Entretanto, consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por Lançamento de Débito Confessado (fl. 33). Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de confissão de dívida pelo próprio contribuinte. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n.º 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em questão antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Há certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. Argumenta, ainda, a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário. Na acepção jurídica do termo, decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. A fluência do prazo decadencial iniciou-se dos fatos geradores nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, que prevê: Art. 173. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Portanto, decai a Fazenda Pública do direito de constituir o crédito tributário ultrapassados cinco anos da ocorrência do fato gerador, em outras palavras, na inteligência da lei, decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O prazo decadencial em questão é de cinco anos e não de dez anos, de acordo com a Súmula Vinculante n.º 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Os fatos geradores compreendem o período de 01/1999 a 01/2003, sendo que o crédito tributário restou constituído por Lançamento de Débito Confessado em 05.12.2003. Desta forma, os créditos em cobro na presente execução fiscal foram constituídos dentro do prazo previsto na legislação para revisão do lançamento (art. 149 CTN) e sua constituição. Passo a análise da alegação de prescrição. A prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. In casu, o crédito tributário foi constituído mediante Lançamento de Débito Confessado em 05.12.2003 (fl. 33). O executivo fiscal foi ajuizado em 08 de janeiro de 2007, sendo que o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 21.01.2007, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo

segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.** 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Logo, rejeito as alegações de decadência e prescrição. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: **TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL** Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Ementa: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.** Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO **DIPPTribunal:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990 PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SP TURMA:03 REGIÃO:03 REMESSA EX-OFFICIO** Fonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100 Ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUIDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.** (...) Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTEL Com relação à cumulação da multa e juros moratórios, ressalto que a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da

autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva de VERA LUCIA PELA, determinando a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal nº. 0000045-19.2007.403.6182. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, devendo cada uma delas arcar com as despesas de seus procuradores. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do executivo fiscal nº. 0000045-19.2007.403.6182. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o trânsito em julgado para a remessa do executivo fiscal ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. P. R. I.

0018549-05.2009.403.6182 (2009.61.82.018549-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022220-41.2006.403.6182 (2006.61.82.022220-6)) RRT CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LT(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO RRT CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIACÃO DE NEGOCIOS LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Primeiramente, sustenta a ocorrência da decadência. Argumenta, ainda, pelo pagamento parcial do débito. Emenda à inicial para atribuir valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 14/29). Em sede de impugnação (fls. 36/42), a embargada refuta as alegações de decadência e de pagamento. Junta documentos (fls. 43/48). Intimada a apresentar réplica, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, verifico que a parte embargante argumenta pela decadência e prescrição do crédito tributário. Na acepção jurídica do termo, decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). A prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. In casu, o crédito tributário tem como vencimento o período de abril a julho de 2001 e foi constituído mediante a entrega de DCTFs. O executivo fiscal foi ajuizado em 12 de maio de 2006, sendo que o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 05.07.2006, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Logo, descabidas as arguições de decadência e prescrição. Argumenta, ainda, a parte embargante que o crédito tributário estaria parcialmente quitado. Entretanto, deixou de juntar aos autos documentação comprobatória de suas alegações. O ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Desta forma, apesar da Embargante sustentar o pagamento parcial do débito, não logrou produzir prova alguma de suas afirmativas. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Entretanto, não fez prova no sentido de suas alegações. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de

honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 0022220-41.2006.403.6182.P. R. I.

0027940-81.2009.403.6182 (2009.61.82.027940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028607-09.2005.403.6182 (2005.61.82.028607-1)) VTV COMERCIAL LTDA ME(SP194419 - MÁRCIO JOSÉ MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO VTV COMERCIAL LTDA. - ME, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Argumenta pela ilegitimidade ex-sócio gerente para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, pois retirou-se da sociedade, transferindo suas cotas para outras pessoas. Sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Alega nulidade da CDA, ante a ausência de requisitos formais necessários à espécie e que a multa aplicada é confiscatória. Junta documentos as fls. 11/23. Emenda da inicial para juntada de documentos essenciais (fls. 26/74 e 77/78). Em sede de impugnação (fls. 80/89), a embargada preliminarmente argumenta pela carência de ação quanto à alegação de ilegitimidade passiva do sócio. No mérito, sustenta a regularidade do título executivo, a inoccorrência da prescrição e a aplicação da multa. Junta documentos as fls. 90/103. Intimada para apresentar réplica, a embargante deixou o prazo decorrer in albis (fl. 104v). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva do sócio, a pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiros, ainda que sócios ou dirigentes. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. As sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Não conheço, portanto, do pedido relativamente a esse aspecto. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Há certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA. Prosseguindo no julgamento, passo a análise da alegação de prescrição do crédito tributário. A prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. In casu, é possível constatar o seguinte: CDA Vencimento Ajuizamento Execução Fiscal 80.2.05.010660-88 28.04.2000 a31.01.2001 12.04.2005 80.6.05.015577-65 10.05.1999 a15.01.2001 12.04.2005 80.6.05.015578-46 30.07.1999 a31.01.2001 12.04.2005 80.7.05.004722-08 14.05.1999 a15.01.2001 12.04.2005 O executivo fiscal foi ajuizado em 12 de abril de 2005 e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 09.08.2005. Desta forma, analisando o quadro acima exposto, é possível concluir que as parcelas com vencimentos anteriores a abril de 2000 estão prescritas, uma vez que decorreu mais de cinco anos entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO

CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Logo, acolho em parte a alegação de prescrição. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990 PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SP TURMA:03 REGIÃO:03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUIDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini e oo., em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante, para reconhecer a prescrição do direito da embargada em exigir os créditos com relação às parcelas vencidas anteriormente a Abril/2000. Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0028607-09.2005.403.6182. P. R. I.

0029340-33.2009.403.6182 (2009.61.82.029340-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539879-21.1997.403.6182 (97.0539879-8)) CIA/ COML/ DA BORDA DO CAMPO (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o embargante para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do termo de nomeação de síndico da massa falida. Int.

0032118-73.2009.403.6182 (2009.61.82.032118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554618-62.1998.403.6182 (98.0554618-7)) OPTICA FOTO MIAMI LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO ÓPTICA FOTO MIAMI LTDA., já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL /CEF. Argumenta pela ilegitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo da presente ação, considerando sua retirada da sociedade. Sustenta a ocorrência da decadência e prescrição, bem como da anistia prevista na Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008. Emenda à inicial para requerimento de intimação da parte embargada, atribuição do valor correto à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 10/21). Em sede de impugnação (fls. 25/33), a embargada sustenta a inaplicabilidade do instituto da decadência às contribuições ao FGTS, visto que esta não ostenta natureza tributária; defende a inocorrência da prescrição, por ser aplicável o prazo trintenário e refuta a aplicação da remissão prevista na Lei n.º 11.941/2009 aos créditos relativos ao FGTS. Instada a se manifestar sobre a impugnação a embargante deixou o prazo transcorrer in albis. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, portanto, ao julgamento antecipado do feito, nos exatos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. Primeiramente, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, a pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiros, ainda que sócios ou dirigentes. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. As sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo

quando autorizado por lei. Não conheço, portanto, do pedido relativamente a esse aspecto. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não pode ser considerado tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Desta forma, não está sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos. É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 18988 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 18-05-1992 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÉM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA. A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG: 10278 (grifei) EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR. 1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Recurso provido. (STJ/REsp nº 90.000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei) TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 00441601 DECISÃO: 07-05-1998 PROC: REO NUM: 0441601-4 ANO: 96 UF: RSTURMA: 02 REGIÃO: 04 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DJ DATA: 22-07-98 PG: 000424 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS. 2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO. Relator: JUIZ: 416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus). O assunto, inclusive, já restou sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 210). O período da dívida em cobro refere-se a: 03/1982 a 04/1982; 06/1982 a 07/1983; 11/1983; 01/1984; 03/1984 a 04/1984; 06/1984 a 10/1984; e 01/1985 a 02/1985 e a inscrição do débito deu-se 25.06.1998. O executivo fiscal foi proposto em 05.10.1998, não ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão executiva. O despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 05.11.1998, com retorno do AR positivo em 07.12.1998. Assim, não vislumbro a ocorrência da decadência do direito nem a prescrição da pretensão executiva. Tampouco merece guarida a alegação de remissão, pois o débito referente ao FGTS não foi alcançado pela remissão instituída pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO DE FGTS - EMBARGOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE RECONHECEU A REMISSÃO DA DÍVIDA COM BASE NA LEI N 11.941/2009 E EXTINGUIU A EXECUÇÃO, DANDO COMO PREJUDICADOS OS APELOS E A REMESSA OFICIAL - EQUÍVOCO DO RELATOR - AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. O FGTS é direito patrimonial do trabalhador (artigo 7º, III, da CF) e nos termos da Lei nº 8.036/90 não é crédito da Fazenda Nacional; o que ocorre é que a União Federal fiscaliza os recolhimentos ao FGTS e lança as dívidas apuradas pela fiscalização, competindo a CEF a cobrança executiva dos valores devidos conforme o artigo 2º da Lei. 8.844/94, atuando em nome da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos executivos dos créditos fundiários; as dívidas de FGTS não se inserem na remissão do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 na medida em que essa lei favorece apenas os devedores de créditos que se integram ao patrimônio da União Federal. 2. Agravo legal provido para o fim de reconsiderar-se a decisão monocrática, retornando os autos ao relator para que sejam apreciadas as apelações opostas e a remessa oficial. (AC 199903991157211, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 10/09/2010) III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente o encargo de 10% previsto na Lei n.º 9.964/2000. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do executivo fiscal n.º 0554618-62.1998.403.6182.P. R. I.

0048141-94.2009.403.6182 (2009.61.82.048141-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516885-62.1998.403.6182 (98.0516885-9)) GAP MERCANTIL E INDL/ LTDA (SP281754 - BRUNO JUNQUEIRA SOARES E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO GAP MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário e da prescrição intercorrente. Alega, ainda, que o crédito tributário em cobrança foi devidamente quitado. Junta documentos (fls. 16/68). A Secretaria da Vara procedeu ao traslado de comunicação eletrônica contida nos autos da execução fiscal (fls. 71/72 e 79/81). Emenda da inicial para juntada de documentos essenciais (fls. 74/76). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 87/101), a fim de sustentar: a inoccorrência da prescrição e ausência de documentação comprobatória quanto ao pagamento alegado. Em réplica (fl. 103), a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos

termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. Verifico que a Embargante requereu a extinção do executivo fiscal pela ocorrência da prescrição do crédito tributário. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. In casu, é possível constatar que o crédito tributário tem com vencimento o período de 20.07.1993 a 07.01.1994 e que a Certidão de Dívida Ativa foi constituída mediante a entrega das DCTFs, em novembro de 1995, conforme manifestação da parte embargada as fls. 87/101. O executivo fiscal foi ajuizado em 15 de janeiro de 1998 e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 26.03.1998. Entretanto, a empresa executada compareceu espontaneamente aos autos, somente em 15.05.2003, quando o crédito tributário já se encontrava fulminado pelo curso do lapso prescricional, uma vez que decorreu mais de cinco anos entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação. Em decorrência do reconhecimento da prescrição, a análise dos demais pedidos fica prejudicada. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do embargante para reconhecer a prescrição do direito da embargada em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.97.005602-80. Condeno a embargada, em conseqüência, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido deste o ajuizamento dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos do executivo fiscal n.º 0516885-62.1998.403.6182. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002817-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529717-30.1998.403.6182 (98.0529717-9)) TERRANOVA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA (SP100071 - ISABELA PAROLINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos: Um imóvel constituído de terreno e edificação, lotes 28 e 29, da quadra 30, localizado na Rua Vitoriano dos Anjos, n.º 373, Bairro Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo/SP, matrícula n.º 102.664 do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. II. Citem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0105391-72.1978.403.6182 (00.0105391-4) - IAPAS/BNH (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VIACAO ESTRELA D ALVA LTDA X RUY OSVALDO CODO (SP090796 - ADRIANA PATAH) X GERMANO WALTER CODO (SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR) X ANTONIO CODO X ELMO CODO - ESPOLIO X ALBINO JOSE COCO - ESPOLIO (SP046455 - BERNARDO MELMAN)

Fls. 741/744: intime-se o co-executado Ruy Oswaldo Codo a juntar extrato bancário de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio. Int.

0456745-24.1982.403.6182 (00.0456745-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ROTERID CIA/ MECANICA X AFONSO BERNAL X MANUEL RODRIGUES DIAS X LAURO FERNANDES - ESPOLIO (SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI E SP049404 - JOSE RENA E SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR)

1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IAPAS em face de ROTERID CIA MECANICA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 30.003.323-0. KELI APARECIDA FERNANDES RANCHIN, inventariante do co-executado LAURO FERNANDES, apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir nulidade da penhora no rosto dos autos do inventário, ante sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 339/342). A exeqüente, em sua manifestação, concordou com a exclusão de LAURO FERNANDES do pólo passivo da presente execução, bem como requereu (i) a inclusão de Lauro Fernandes, CPF 104.667.208-82, no pólo passivo, (ii) o cumprimento do item IV da decisão de fl. 311; (iii) a retificação do pólo passivo com relação a Hermeto Della Santa, a fim de que passe a constar José Hermeto Della Santa, CPF 040.946.978-53, (iv) a reconsideração do item II da decisão de fl. 305, para inclusão de Laurentina Amélia de Souza Dias, CPF 376.466.648-04, com sua conseqüente citação e (v) retificação da qualificação dos co-executados. (fls. 355/372). É o relatório. Decido Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se

faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. O excipiente afirma não gozar de legitimidade para compor o pólo passivo da presente execução fiscal. Instada a se manifestar, a própria exequente concordou com o pedido de exclusão de Lauro Fernandes, CPF 065.065.348-39, do pólo passivo, esclarecendo: Da análise da ficha cadastral da junta comercial de fls. 44/45 e 50, constata-se o nome dos referidos sócios, mas sem qualquer qualificação no que tange ao CPF que os identifique objetivamente, constando, em alguns casos, somente o endereço residencial. Considerando o quão comum é o nome do co-executado LAURO FERNANDES, concluiu o exequente, localizando nos sistemas da dívida ativa os vários Lauro(s) Fernandes, que o LAURO FERNANDES, CPF n 065.065.348-34, nascido em 25/04/1935, era o sócio gerente da empresa executada, em face da data de nascimento. Nesta oportunidade, nova pesquisa foi empreendida e podemos aferir que o CPF do devedor executado LAURO FERNANDES, sócio gerente da empresa executada, é o CPF n 104.667.208-82, afirmação feita pelo confronto dos endereços (mesmo endereço), o indicado na ficha cadastral de fls. 45, o da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55v e o constante no relatório em anexo, além do fato da data de nascimento (28/05/1927) ser coerente com a data de abertura da empresa executada (fls. 44) e a data de nascimento dos demais co-responsáveis. Ora, da simples leitura do quanto relatado pelo exequente é possível concluir que a inclusão do excipiente Lauro Fernandes, CPF 065.065.348-39, no pólo passivo da presente execução foi medida precipitada e temerária, devendo ser imediatamente reparada. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada pelo espólio de Lauro Fernandes, CPF 065.065.348-39, para determinar sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Para fins recursais, caracterizo esta decisão como interlocutória, ante à dúvida objetiva que poderia gerar o art. 162, par. 1º do CPC. Levo em consideração, para tanto, que o art. 267 do CPC ainda se refere à extinção do processo, o que, a contrario sensu, leva à conclusão de que o presente decreto não é sentencial. Arbitro, em favor dos excipientes excluídos, e com a moderação determinada pelo art. 20, par. 4º, CPC, honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), esclarecendo que serão cobráveis após o decurso de prazo para recurso desta decisão, por meio de expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. 2 - Libere-se a penhora realizada no rosto dos autos do inventário n 583.09.1992.355852-1, de Lauro Fernandes, CPF n 065.065.348-39. Oficiando-se, se necessário. 3 - Em relação aos pedidos de deduzidos pela exequente às fls. 355/360, passo a decidir: 3.1 - Defiro o pedido da exequente para que se regularize a presente execução, integrando o pólo passivo Lauro Fernandes CPF n 104.667.208-82; 3.2 - Cumpra-se a decisão de fls. 204, incluindo-se no pólo passivo José Hermeto Della Santa, CPF n 040.946.978-53, lá mencionado como Hermeto Della Santa. 3.3 - Tendo em vista que, nesta oportunidade, a exequente qualificou de forma suficiente a co-executada Laurentina Amélia de Souza Dias, CPF n 376.466.648-04, determino sua reinclusão no pólo passivo. A fim de viabilizar os atos citatórios, intime-se a exequente para que junte aos autos cópia da petição inicial e da CDA que a instrui. 3.4 - Retifique-se a qualificação dos co-executados Afonso Bernal e Manuel Rodrigues Dias para que conste: Afonso Bernal, CPF n 003.009.508-53 e Manuel Rodrigues Dias CPF 039.739.568-04. 3.5 - Por fim, considerando o prazo decorrido desde a reavaliação dos bens penhorados, por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Intimem-se.

0664524-41.1985.403.6182 (00.0664524-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP061688 - MABEL DO CANTO) X REINALDO NAVARRO

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 2ª Região em São Paulo em face de REINALDO NAVARRO, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n 1508. A citação do executado resultou negativa. À fl. 09, em 29/04/1986, o exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Em 06/05/1986, este Juízo suspendeu o curso da execução, conforme requerido pelo próprio exequente. Em 17/06/1986, (fls 09 vº), o exequente foi intimado da decisão que determinou a suspensão da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação do exequente. Os autos foram arquivados em 12/06/1987 (fl.10v.) .É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 17/06/1986 e arquivados em 12/06/1987. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 11/11/2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 15 (quinze) anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 15 (quinze) anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Ademais, o próprio exequente não refutou a ocorrência da prescrição intercorrente.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0511330-40.1993.403.6182 (93.0511330-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FLORISOL ISOLAMENTOS TERMICOS S/C LTDA ME X FLOGENCIO RIBEIRO DE NOVAIS(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP177088 - ISABELLA DE SEIXAS CORRÊA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0527451-07.1997.403.6182 (97.0527451-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA X MOACYR GOTTARDI MORAES X RUTH MELLO MORAES(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)

VISTOS ETC. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.Intime-se.

0529390-22.1997.403.6182 (97.0529390-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X COMPANHIA GRAFICA P SARCINELLI X REAP - REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA X SARCINELLI INDL/ S/A(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO)

VISTOS ETC.Preliminarmente, abra-se nova vista à exequente para que informe o andamento do processo falimentar da executada principal, noticiado às fls. 155/162.Intimem-se.

0570627-36.1997.403.6182 (97.0570627-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MANUFATTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE LUIZ POUSADA SILVEIRA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X LUIZ FELIPE POUSADA SILVEIRA

Fls.152/153: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0570848-19.1997.403.6182 (97.0570848-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIDEOMAX COMUNICACOES S/A X JOSE ORTALI FILHO - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO ORTALI(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

VISTOS ETC.Indefiro a conversão em renda dos depósitos judiciais constantes às fls. 157, 159, e 162, conforme requerido às fls. 186, porquanto os Embargos à Execução Fiscal distribuídos sob o nº 0026660-41.2010.403.6182 ainda pendem de julgamento definitivo.Abra-se nova vista à exequente para manifestação.

0573324-30.1997.403.6182 (97.0573324-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução

perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 10: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0573646-50.1997.403.6182 (97.0573646-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 33: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0574979-37.1997.403.6182 (97.0574979-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem

cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 15: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0584935-77.1997.403.6182 (97.0584935-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J M EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X JOAO ALMEIDA SILVA X MARLENE MARIA ALMEIDA SILVA(SP087091 - ANA MARIA DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o documento de fls. 174, comprovando que o imóvel matrícula n.º 77.936 no 12º CRI/SP, penhorado nestes autos foi arrematado em leilão realizado perante a 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, defiro o pedido de fls. 170/72, para determinar o cancelamento da penhora. Oficie-se à 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, comunicando-a do valor aqui executado, solicitando a transferência de eventual saldo remanescente à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante depositado naquele Juízo, até o limite desta execução. Dê-se ciência à Exequente e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento para ser retirado em Secretaria, pela parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0502014-27.1998.403.6182 (98.0502014-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE LINS GUGLIELMI(SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 24/25: indefiro o requerido, pois o equívoco não foi provocado por determinação deste Juízo. A petionária deverá requerer diretamente ao Banco. 3. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0515547-53.1998.403.6182 (98.0515547-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHOW ROOM DO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA X NOE WANDERLI PINTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0523665-18.1998.403.6182 (98.0523665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SM-MAPAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULI POLI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X ANDRE LEISTER ROSEIRA X CARLOS DE SANTI JUNIOR(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER)

Fls. 288/316: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Carlos de Santi Junior. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0003335-23.1999.403.6182 (1999.61.82.003335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NACIONAL COML/ E SERVICOS LTDA(SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO)

VISTOS ETC.As alegações apresentadas pela exequente às fls. 92/93 são incompatíveis com as informações constantes nos relatórios de fls. 96/97.Diante do ora exposto, e considerando a ausência de manifestação CONCLUSIVA por parte da exequente, cumpra-se o determinado à fl. 80, remetendo-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO. Ciência às partes.

0005425-04.1999.403.6182 (1999.61.82.005425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METAL TEMPERA IND/ E COM/ LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0010309-76.1999.403.6182 (1999.61.82.010309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ISOLA C F DE CARVALHO & CIA/ LTDA(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES)
Fls. 783: junte a executada documento comprobatório do alegado parcelamento do débito.Após, dê-se vista à exequente. Int.

0023482-70.1999.403.6182 (1999.61.82.023482-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SECURITAS EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X DILIO ANTONIO FORCINITI X MILTON MORENO ORTEGA X FABIO ERNESTO MENDOZA PRIETO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

1. Fls. 192/200: a matéria já foi decidida por este Juízo as fls. 144/54 e pende de julgamento definitivo perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo interposto pela exequente (fls. 157), sendo, portanto, incabível nova decisão nos autos.2. Fls. 205: por ora, expeça-se carta precatória para fins de citação, penhora e avaliação em bens do co-executado Milton Moreno Ortega, para o endereço indicado a fls. 206. E, em não havendo interposição de embargos no prazo legal, a designação de datas para leilão. Int.

0029899-39.1999.403.6182 (1999.61.82.029899-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A X DELANO RUTHENBERG X PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO)

Fls. 187: intime-se o terceiro interessado a dar cumprimento ao artigo 113 do Provimento CORE 64/2005, juntando a petição original. Int.

0041509-04.1999.403.6182 (1999.61.82.041509-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R LEITE IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução.

Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 17/33: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046066-34.1999.403.6182 (1999.61.82.046066-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES ALUCINANTE LTDA(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS E SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

1. Fls. 62: certifique-se o trânsito em julgado. 2. Intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V. Acórdão/Decisão, da transito em julgado e da memória dos cálculos. Int.

0046220-52.1999.403.6182 (1999.61.82.046220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E IND/ CHAMPION LTDA X ANTONIO DEL CARMEN MANCHON IANINO X NELMA APARECIDA MENDES MANCHON(MG089723 - SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA E SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO E SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E MG089723 - SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA)

Fls. 284/90: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Nelma Aparecida M. Manchion. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0047912-86.1999.403.6182 (1999.61.82.047912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO ALTERNATIVO LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

VISTOS ETC. Defiro o requerido à fl. 124. Expeça-se carta precatória para a penhora e avaliação de bem(ns), e intimação do executado principal, nos termos da Lei nº 6.830/1980, a ser cumprida no endereço indicado à fl. 124. Intime-se.

0008694-07.2006.403.6182 (2006.61.82.008694-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANEMOCLIMA AR CONDICIONADO LTDA(SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS)

Fls. 337: ante a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0031018-88.2006.403.6182 (2006.61.82.031018-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITY ENGENHARIA LTDA(SP142026 - WASHINGTON AILTON FERREIRA)

Por ora, informe a executada se aderiu ao parcelamento da Lei 11941/09 com relação a esta execução (fls. 179). Int.

0039881-33.2006.403.6182 (2006.61.82.039881-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP100323 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES)

Ad cautelam susto os leilões designados. Comunique-se a CEHAS. Manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados pela executada (anexos).

0048620-92.2006.403.6182 (2006.61.82.048620-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE) X ANTONIO MIGUEL SALERNO X MARCIO ANTONIO SALERNO

VISTOS ETC. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à retificação do pólo passivo, acrescentando-se a expressão MASSA FALIDA ao nome da empresa executada. Logo após, abra-se vista à exequente, conforme requerido à fl. 167.

0057027-87.2006.403.6182 (2006.61.82.057027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELPER-SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X WALLACE MORI JUNIOR(SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE)

Fls. 50/51: suspendo a execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que o co-executado comprove o requerimento de parcelamento do débito em cobro nesta execução. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se. Int.

0004388-58.2007.403.6182 (2007.61.82.004388-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente à inscrição nº 80.7.07.000995-19 foi cancelado pelo(a) exequente, e a inscrição nº 80.2.06.022981-89 foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005783-85.2007.403.6182 (2007.61.82.005783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUTO VIDIGAL S.A.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Despacho em petição : J. Aguarde-se a ciência da parte exequente acerca do teor da sentença de fls. 85.

0005928-44.2007.403.6182 (2007.61.82.005928-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECUPERADORA DE MAQUINAS NYTRON LTDA.(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal. Int.

0007078-60.2007.403.6182 (2007.61.82.007078-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CANTINA LAZZARELLA LTDA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X THEREZINHA GHIGONETTO X OLGA MONGO

Fls. 114: não consta nos autos a concessão de liminar suspendendo a decisão agravada, razão pela qual, deve o executado dar cumprimento a ordem judicial, depositando os valores mensais desde a realização da penhora. Int.

0008656-58.2007.403.6182 (2007.61.82.008656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRACO ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP288546 - LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X ROBERTO GRACA COUTO X JOAO MARCOS GRACA COUTO

Vistos etc. 1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GRACO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.2.06.061839-39, 80.6.06.135421-07 e 80.6.06.135422-80. GRACO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir a nulidade do título executivo, tendo em vista a inclusão na base de cálculo de outras receitas além do mero faturamento, e o efeito confiscatório da multa moratória e dos juros aplicados. Por fim, requereu o parcelamento do débito relativo ao Lucro Presumido em cem prestações (fls. 48/55). A FAZENDA NACIONAL sustentou, em preliminar, o não-cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 60/94). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do

devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão aduzida em juízo pela parte excipiente. Pois bem. No concernente à alegação de invalidade da CDA, tendo em vista a inclusão na base de cálculo do COFINS de outras receitas além do mero faturamento da parte excipiente, considero que a questão não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. É isto porque as partes controvertem em suas pretensões. A executada insiste que houve inclusão na base de cálculo da COFINS de parcela considerada inconstitucional pelo STF, já a exequente sustenta que a exigência refere-se exclusivamente a valores incluídos pela própria excipiente em suas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF e não pagos. De fato, não há documentos que permitam concluir que o valor estampado na CDA alcança base de cálculo indevidamente majorada, tornando-se imprescindível a produção de prova pericial contábil para verificar estar a base de cálculo eleita pela autoridade administrativa amoldada ao conceito constitucional de faturamento, à época da incidência questionada. De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Em relação à multa de moratória, cumpre deixar assente que constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. De outra parte, quanto aos juros, dispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação

Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto. Por fim, no que tange ao pedido de parcelamento do débito, melhor sorte não assiste ao excipiente. O parcelamento dos débitos tributários é ato de caráter administrativo que deve obedecer aos requisitos impostos pela lei que o instituir; não cabendo ao Poder Judiciário substituir a Administração em sua atuação para conceder essa espécie de benefício. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por GRACO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.2 - Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em nome dos co-responsáveis ROBERTO GRAÇA COUTO e JOÃO MARCOS GRACA COUTO.

0030611-48.2007.403.6182 (2007.61.82.030611-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KATIA GIMENES PICCIOLLI(SP278823 - MAURO NUNES XAVIER)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045755-62.2007.403.6182 (2007.61.82.045755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYLAM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

1. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora em bens da executada, diligenciando-se no endereço indicado a fls. 174.2. Fls. 146/147: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0050895-77.2007.403.6182 (2007.61.82.050895-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LOURDES MARIA MATHIAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002237-85.2008.403.6182 (2008.61.82.002237-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISOLA C F DE CARVALHO & CIA LTDA(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES)

Fls. 78: junte o executado comprovante de requerimento de parcelamento do débito. Int.

0009542-23.2008.403.6182 (2008.61.82.009542-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

1. Fls. 121 vº: ante a substituição da penhora efetivada a fls. 81 e 94 pelo depósito judicial, oficie-se ao DETRAN determinando o cancelamento da penhora do veículo. 2. Fls. 122/24: nos termos do art. 151, II do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito dá-se pelo depósito. Verifico que o valor depositado a fls. 120 corresponde ao valor do débito em dezembro de 2010 (fls. 139), razão pela qual, reputo integralmente garantido do juízo. 3. Suspendo o andamento do feito até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2008.61.82.020983-1. Proceda-se ao apensamento àqueles autos. 4. Dê-se ciência à exequente. Int.

0015290-36.2008.403.6182 (2008.61.82.015290-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENVIROLAB ENGENHARIA DE INTERIORES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.P.R.I.

0025295-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025295-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

1. Fls. 101/03: não cabe a este juízo determinar a expedição de ofício à procuradoria da Fazenda Nacional e ao CADIN, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral e a expedição de certidão de regularidade fiscal, pois as questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes ou de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o juízo cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. 2 Fls. 104/115: dê-se ciência à exequente. Int.

0029120-69.2008.403.6182 (2008.61.82.029120-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AORTA CLINICA DE ASSIST MED E TERAP EM ANGIOLOGIA E CIR(SP046455 - BERNARDO MELMAN)

VISTOS ETC. Tendo em conta o cancelamento das inscrições, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se as CDAs nº 80 2 06 003482-00, nº 80 2 08 004720-02, nº 80 6 08 013646-01, e nº 80 7 08 003333-27. Logo após, tomem os autos conclusos para a apreciação do requerido à fl. 124.

0001659-88.2009.403.6182 (2009.61.82.001659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TURIST CAMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010909-48.2009.403.6182 (2009.61.82.010909-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. 1 - Trata-se de execução fiscal aforada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ - SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, relativos à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo referentes ao apartamento 23, 2 Pavimento, situado na Rua União, 800, Poá/SP. Regularmente citada, opôs a parte executada exceção de pré-executividade. Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. A exequente, em sua impugnação, rechaçou as alegações da excipiente (fls. 45/47). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta

nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. Pois bem. A pretensão externada pela parte executada não demanda dilação probatória, motivo pelo qual entendo possível a análise da questão em sede de exceção de pré-executividade. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A executada alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à executada a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da executada - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a executada, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello

, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes da CDA nº 333 e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo. 2 - Decorrido in albis o prazo recursal, apresente a parte exequente planilha atualizada do débito remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0011108-70.2009.403.6182 (2009.61.82.011108-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X DELCIDIO DELLA COLETTA X MARCOS DELLA COLETTA

Preliminarmente, intime-se o executado a termo de anuência expressa do proprietário do imóvel oferecido a penhora, bem como a juntar cópia do contrato social da empresa executada. Após, com a regularização abra-se vista ao

exequente sobre o bem oferecido a penhora .

0014646-59.2009.403.6182 (2009.61.82.014646-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO)

Tendo em vista a decisão proferida à fl. 69, apense-se a estes autos os embargos a execução fiscal n.º 200961820509594. Após, cumpra-se integralmente a decisão da fl. 69, intimando-se o exequente daquela decisão, e, posteriormente, remetendo os presentes autos e seu apenso ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0017436-16.2009.403.6182 (2009.61.82.017436-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE TAPETES BEMA LTDA X ANTONIO JOAO MARTINS FILHO X SUELY MARTINS(SP141735 - LUIZ EXPEDITO MONTONE)

Vistos etc.1 - De início, retifico a decisão de fls. 31 tendo em vista a ausência de assinatura.2 - Defiro o pedido da exequente para que se regularize o pólo passivo da presente execução, passando a integrá-lo JOSE ANTONIO MARTINS, indicado no título executivo como co-responsável. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.3 - Diante do ingresso espontâneo do co-executado JOSE ANTONIO MARTINS, dou por suprida sua citação.4 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE TAPETES BEMA LTDA E OUTROS, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 60.021.488-5. Os co-executados SUELY MARTINS e JOSE ANTONIO MARTINS apresentaram exceções de pré-executividade com alegação de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 34/52 e 53/83). A exequente, em sua manifestação, rechaçou as alegações dos excipientes. Por fim, requereu a citação de ANTONIO JOÃO MARTINS FILHO por meio de oficial de justiça, bem como pleiteou a inclusão de JOSÉ ANTONIO MARTINS e LAÉRCIO DE PAULO SCOCCO no pólo passivo da presente execução (fls. 86/96). É o relatório. Decido. De início, cumpre deixar assente que a questão atinente à inclusão de José Antonio Martins está superada em função do decidido no item 3 da presente decisão. Impende consignar, ainda, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. De palmar evidência que as questões suscitadas pelos excipientes não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. O excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e

o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pelos excipientes demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 5 - Expeça-se mandado de citação em nome de ANTONIO JOÃO MARTINS FILHO, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 6 - Defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da ação, do sócio LAERCIO DE PAULA SCOCCO, indicados pela exequente, pois, conforme documento juntado aos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço diligenciado, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0023157-46.2009.403.6182 (2009.61.82.023157-9) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X PREFERENCIAL CIA/ DE SEGUROS(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Fls. 30/50 e 105/109: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PREFERENCIAL CIA DE SEGUROS - S/A, em que se apresentam questões tidas como prejudiciais ao processamento válido da execução, requerendo a suspensão do feito, bem como o afastamento dos valores referentes a juros, multa e correção monetária. Decido. A liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei n. 6.024/1974: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - DÉBITOS DE COOPERATIVA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA E EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE NUMERÁRIO EXCEDENTE - CORRETO INDEFERIMENTO DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO - NÃO-CONHECIMENTO. 1. Nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, para a existência de conflito é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para o julgamento do mesmo processo. 2. Conflito suscitado por juízo trabalhista em face do juízo da execução fiscal, em razão desse último ter indeferido penhora no rosto dos autos em decorrência da falta de numerário excedente em favor do devedor. 3. A mera declaração feita pelo juízo suscitado sobre a impossibilidade de realização da pretendida penhora no rosto dos autos não é apta a ensejar o surgimento do conflito de competência, pois cada um dos juízos envolvidos é competente para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição. 4. No caso dos autos, em que já houve o praxeamento e a arrematação do bem penhorado na execução fiscal, restando apenas pendentes de pagamento algumas parcelas assumidas pelo arrematante, em valores suficientes tão-somente para o pagamento do crédito executado pelo INSS, não há irregularidade na decisão do juízo suscitado ao não acolher a pretendida penhora no rosto dos autos, em virtude da falta de montante residual em favor da cooperativa devedora. 5. Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de concurso de credores em processo de liquidação judicial de cooperativa, os créditos trabalhistas estão sujeitos à habilitação perante o juízo universal. Por outro lado, a liquidação de cooperativa não suspende o processo de execução fiscal. Precedentes. 6. É inviável o conhecimento do presente conflito, pois não há como o juízo da execução trabalhista intervir em uma execução fiscal praticamente já finda, pretendendo a penhora no rosto dos autos em que não há numerário excedente. Registre-se que, no caso de comprovação da insolvência da cooperativa executada, não será o juízo trabalhista o competente para decidir sobre concurso de credores, mas sim o juízo universal da liquidação. 7. Conflito de competência não conhecido. (CC 37952 / SP - 2003/0000710-1 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA) PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE. I- A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO,

NA HIPÓTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II- O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL.(REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuidado de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830.Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007;REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente.(REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1)A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrandada, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.(REsp 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222)A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial.(REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005).Em outro importante precedente, a Em. Min ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações:Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74: Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrandada pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obtida nas seguintes hipóteses:a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707?PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740?RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766?PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805?MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira;b) quando se tratar de demanda por quantia ilíquida: REsp 181.822?RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272?RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221?RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar;c) em execução fiscal: REsp 738.455?BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520?SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104?SC;d) se ação em curso não tiver repercussão direta na massa liquidanda: REsp 7.467?SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953?PI, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar; REsp 16.067?RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; ee) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778?PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082?PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplico a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão.Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.(RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004?0158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto)Desta forma, em havendo liquidação judicial, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber:a) se a liquidação foi decretada antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos;b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do juízo universal.Em havendo liquidação extrajudicial, deve ser providenciada a reserva de numerário, junto ao liquidante, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores.É essa última a hipótese dos autos, de modo que não merece guarida o pedido de suspensão do processo.A exclusão dos juros de mora deve ser tratada com cautela. A análise do art. 18, alínea d da Lei 6.024/74, permite concluir que não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo.Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo.De outra parte, quanto à correção monetária, a comprovada superveniência da liquidação torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos termos do art. 18, alínea f da Lei 6.024/74; o mesmo ocorre em relação à multa de mora.Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO-FLUÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENAS PECUNIÁRIAS. RECLAMAÇÃO. VEDAÇÃO. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Não pode ser acolhido o argumento do recorrente de que não é nula a CDA na qual está fundada a cobrança em tela, tendo em vista que o Tribunal a quo, ao fundamentar a decisão que reconheceu a ilegitimidade da CDA, entendendo que não preenche todos os requisitos legais, o fez com base nas provas dos autos, sendo que, para apreciação dos argumentos desenvolvidos nas razões do apelo nobre, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula nº 07 desta Corte. II - Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira, não sendo possível apenas a sua fluência a partir da decretação da liquidação. É vedada, no

entanto, a reclamação da correção monetária e das penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, enquadrando-se nessa última categoria as de natureza fiscal. Precedente: REsp nº 532.539/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/11/2004. III - O privilégio previsto na Lei de Execuções Fiscais, que exclui o Fisco do concurso de credores em processo de liquidação, não afasta as regras da Lei nº 6.024/74 que regulam os consectários das dívidas das instituições financeiras em liquidação extrajudicial, não se sujeitando o crédito fiscal apenas à concorrência entre credores. IV - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido parcialmente.(STJ, REsp 848905 / BA, Min Francisco Falcão, 1 Turma, DJ 08/03/2007 p. 174)Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para determinar a limitação da incidência dos juros de mora, e a exclusão da multa moratória e da correção monetária, COM AS RESSALVAS da fundamentação.Fls. 54/104: Manifeste-se a exequente.Intimem-se as partes.

0034401-69.2009.403.6182 (2009.61.82.034401-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANOX LTDA.(SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP298108A - WANDER BRUGNARA) X MARCO AURELIO GARIB(SP298108A - WANDER BRUGNARA) X NORBERTO ROSEIRO(SP298108A - WANDER BRUGNARA)

1. Fls. 67/79: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Marco Aurelio Garib e Norberto Roseiro.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Cumpra-se a determinação de fls. 66. Int.

0034813-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034813-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRF - BRASIL FOODS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Fls. 180/81: aguarde-se, pelo prazo de 20 dias, a juntada, pelo executado, da carta de fiança. Int.

0035948-47.2009.403.6182 (2009.61.82.035948-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X BPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040243-30.2009.403.6182 (2009.61.82.040243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Fls. 33/34: intime-se o liquidante, conforme requerido pela exequente. Expeça-se mandado.

0040770-79.2009.403.6182 (2009.61.82.040770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILBERTO ELIAS SALOMAO(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Fls. 40: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0048006-82.2009.403.6182 (2009.61.82.048006-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOVEIS TEPERMAN LTDA.(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X RAIMUNDO NONATO DE CASTRO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Móveis Teperman Ltda.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0012318-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAAS LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES)

Fls. 128/129: o endereço cuja carta de citação voltou negativa é o mesmo indicado na procuração de fls. 114, razão pela qual, informe a executada seu atual endereço para fins de diligência de penhora. Int.

0012495-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WECKERLE DO BRASIL LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014338-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAST SHOP COMERCIAL S.A.(SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA)
Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

0022273-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDUARDO PAULO MORAWSKI VIANNA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022875-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO LIRA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0023048-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO LUIS FIACADORI
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039548-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINIGALLIA E MOREIRA LOPES ADVOGADOS S/C(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES)
1. Recolha-se o mandado expedido independente de cumprimento.2. Regularize o executado a representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social.3. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0044070-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEONG - CLINICA ESPECIALIZADA DE OUVIDO, NARIZ E GARGAN
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047091-96.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)
Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob n 1073/2010.Distribuídos os autos à 6ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a ordem de citação foi proferida em 12.01.2011.Citação postal perpetrada em 09.02.2011.Em 01.03.2011, a executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir nulidade da execução ante a suspensão da exigibilidade do crédito por sua inclusão em acordo de parcelamento (fls. 08/59).Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela suspensão do feito

(fls. 62/64).É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco: (...) 2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes. (...) (AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008) Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se: Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008) In casu, verifica-se que a efetiva indicação do crédito para parcelamento deu-se apenas em 30/11/2010 (fls. 16), ou seja, já após o ajuizamento do feito executivo, de modo que o ingresso da ação também não estava, por essa razão, obstado. Entretanto, é certo que, uma vez confirmado o parcelamento do crédito, a execução deve ficar sobrestada. Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA S/A para suspender a presente execução fiscal. Encaminhem-se os autos do SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que passe a constar como executada OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA S/A (fl. 40). Aguarde-se em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Anote-se no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0047272-97.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE(SP275001 - KARLA RONQUI SILVA E SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem Prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração original e cópia do contrato social da empresa executada, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

0003241-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABS & BENEDETTI DECORACOES S/C LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1537

EXECUCAO FISCAL

0002807-81.2002.403.6182 (2002.61.82.002807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Considerando-se a realização da 83ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/08/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/08/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil

Expediente Nº 1539

EXECUCAO FISCAL

0013087-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA JANAINA PINTO

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013771-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SORAIA SAAD SOPHIA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013773-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROMILDA PEREIRA EFIGENIO

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013802-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSENI DE FARIA SILVA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013815-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE PEREIRA DE BRITO

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013819-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA PEREIRA DA SILVA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013840-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE DE MELO SOARES LOPES

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013842-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA GONCALVES DA SILVA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013846-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZILDINHA DOS SANTOS MARQUES

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013847-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIO CESAR LEMOS

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013868-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CANDIDO DE ALMEIDA FILHO

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013872-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTINA PATRICIO GUERREIRO

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013876-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HARIADINA MARIA DOS SANTOS ALENCAR DA SILVA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013889-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILDETE SANTOS PINTO

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013903-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL MARIA DE JESUS

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013907-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA FERREIRA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se

o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013927-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURICIO AMANAI

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013964-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE ANDRADE DO AMARAL

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013982-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA ALVES CERQUEIRA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013990-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA DE SOUZA VALENTIM

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013995-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE SANTOS SILVA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013999-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE ROBERTA FERREIRA FAVARO

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

precatória.

0014001-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA DA CONCEICAO ARRAES

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0014008-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA LIMA MESA DOS SANTOS

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0014013-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENIZE MARQUES BRASIL

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0014029-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALTER VIEIRA DE CAMPOS

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0014030-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDERCI FAGUNDES DA SILVA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0014032-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDIRA DE SOUZA MENDES DELGADO

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0014035-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA APARECIDA RESI SILVA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0014062-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIAN ELENISE VARGAS

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0014069-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA MONTEIRO FERREIRA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0014076-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0014086-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AURILENE ALEXANDRE RANGEL

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0014089-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BERNADETE FERREIRA DO NASCIMENTO POLIDO

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0014090-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE ROCHA DE SOUZA SANTOS

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a

manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0015145-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE APARECIDA MIRANDA DE FREITAS

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0015739-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESINHA CORDEIRO FERREIRA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0015741-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TELMA ELENA DE MEDEIROS

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0015745-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TAYANA LIMA DA SILVA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0015746-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE SILVA SANTOS SOUZA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0015779-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEI VAZ MOREIRA

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em

10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0015783-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA LUCIA GOMES VASCONCELOS

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0015789-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA DOS SANTOS

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0015823-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE PINTO DE AGUIAR

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0015836-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO FLAVIO DE ARAUJO

Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

Expediente Nº 1540

EXECUCAO FISCAL

0008384-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA ANDRADE

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008584-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLAUCIA TEIXEIRA DA SILVA BOTELHO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os

honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013064-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JESIEL DIAS LACERDA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013284-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA GOMES DAVID PINTO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013294-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA BUENO DE OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013295-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA COSME DUARTE

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013315-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA MARIA BRINGHENTI

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013765-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA DA PAIXAO DE ABREU SOUZA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

Expediente Nº 1541

EXECUCAO FISCAL

0013175-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE CERQUEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1311

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008613-58.2006.403.6182 (2006.61.82.008613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072422-27.2003.403.6182 (2003.61.82.072422-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n. 2003.61.82.072422-3. A inicial (fls. 02/17) veio instruída com documentos (fls. 18/315). Os embargos à execução fiscal opostos foram recebidos, com a suspensão da execução até decisão em primeira instância (fl. 317). A parte embargada ofertou impugnação (fls. 323/350), afastando a argumentação da embargante. Réplica a fls. 359/369, pugnando pela produção de prova pericial contábil. Embora a parte embargada tenha sustentado a ausência de necessidade e de utilidade (fls. 373/376), foi deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 378). A parte embargante indicou seu assistente técnico e formulou seus quesitos. Na oportunidade, juntou cópia do procedimento administrativo, bem como efetuou o depósito dos honorários periciais provisórios (fls. 381/927 e 929/930). A embargante noticiou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 932/939 e 947/948), objetivando o pagamento integral do débito. Requeru a conversão em renda do valor depositado nos autos da execução fiscal, apenas no valor do tributo executado e o levantamento do saldo. A parte embargada manifestou sua discordância com o pedido, afirmando que eventual saldo remanescente somente poderá ser levantado após a confirmação, pela Receita Federal do Brasil, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL (fls. 955/973). A parte embargante reiterou suas alegações (fls. 976/977) e promoveu a juntada de procuração, constando poderes para a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito sobre o qual se fundam (fls. 978/988). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca. A controvérsia a respeito da conversão em renda dos valores depositados será dirimida nos autos da execução fiscal originária destes embargos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluiu no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Considerando que a realização de perícia contábil perdeu seu objeto, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 929/930, em favor da parte embargante, independentemente do trânsito em julgado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desamparando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046904-93.2007.403.6182 (2007.61.82.046904-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031668-72.2005.403.6182 (2005.61.82.031668-3)) PRODUSOFT ASSESSORIA E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n. 2005.61.82.031668-3. A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 19/145 e 150/161-verso). Intimada a apresentar os balancetes mensais e os comprovantes dos depósitos equivalentes a 5% do faturamento, foi requerida e deferida a dilação de prazo para o cumprimento do despacho (fls. 162, 165, 166, 169 e 170). Noticiada a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, nos autos da execução

fiscal (fls. 178 e 180), determinou-se a intimação da embargante para providenciar a juntada de procuração com poderes expressos para a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se fundam os embargos (fl. 181 da execução). Por meio da petição de fls. 173/187, a parte embargante promoveu a juntada de procuração, constando poderes para a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito sobre o qual se fundam. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001052-12.2008.403.6182 (2008.61.82.001052-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051370-04.2005.403.6182 (2005.61.82.051370-1)) ADRIANA PESCE SALLES ARCURI BULOS (SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, originariamente ajuizados como embargos de terceiro, objetivando a exclusão da parte embargante da execução fiscal, bem como a declaração de nulidade da penhora (fls. 02/04 e documentos de fls. 05/08 e 15/20). Recebidos os embargos de terceiro (fl. 21), determinou-se a intimação da parte embargada. Em sua impugnação (fls. 25/36), a embargada sustentou a ilegitimidade ativa, na medida em que a embargante é coexecutada. Afirmou que a execução fiscal não está garantida e refutou os demais argumentos da parte embargante. A parte embargante requereu a designação de audiência, com oportuna designação de rol de testemunhas (fl. 40). Aditada a inicial e convertida a ação em embargos à execução fiscal (fls. 41/42, 49/65 e 66), determinou-se à parte embargante a indicação de bens suscetíveis de penhora, bem como a emenda da inicial (fl. 66). Embora intimada (fl. 67), a parte embargante ficou-se inerte (fl. 69). É o Relatório. Decido. Em verdade, analisando os autos da execução fiscal originária destes embargos, constato que não há qualquer garantia, conforme certificado a fls. 27, 74 e 80. Não obstante regularmente intimada, a parte embargante sequer se manifestou. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do artigo 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. omissis 2. omissis 3. omissis 4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.****

0017258-04.2008.403.6182 (2008.61.82.017258-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043896-11.2007.403.6182 (2007.61.82.043896-7)) SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n. 2007.61.82.043896-7.A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/89).Intimada a emendar a inicial (fls. 93, 97 e 142), a parte embargante promoveu a juntada de documentos (fls. 100/140 e 145/155).Antes do recebimento dos embargos, a parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (fl. 157), constando dos autos procuração com poderes para desistir e renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos (fl. 13).É o relatório. Decido.Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária.In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca.DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021783-29.2008.403.6182 (2008.61.82.021783-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017661-75.2005.403.6182 (2005.61.82.017661-7)) CROMOCART ARTES GRAFICAS LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n. 2005.61.82.017661-7.A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/71).Embora tenha indicado bens como reforço à penhora (fl. 76), antes do recebimento dos embargos a parte embargante noticiou sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (fl. 83).Instada a se manifestar, a parte embargada informou constar do parcelamento o crédito ora executado (fls. 79/81).Embora intimada a se manifestar acerca da desistência e da renúncia (fls. 84/85), a parte embargante ficou-se inerte (fl. 86).É o relatório. Decido.A desistência expressa manifestada pela parte embargante, por intermédio de advogado com poderes bastantes para tal propósito, sem oposição pela parte embargada, implica na impossibilidade de apreciação do mérito.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011477-64.2009.403.6182 (2009.61.82.011477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043964-58.2007.403.6182 (2007.61.82.043964-9)) ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n. 2007.61.82.043964-9.A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 21/187).Noticiada a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 194/196), a parte embargante promoveu a juntada de procuração, constando poderes para a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito sobre o qual se fundam (fls. 197 e 201/214).É o relatório. Decido.Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária.In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca.DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012250-12.2009.403.6182 (2009.61.82.012250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012279-09.2002.403.6182 (2002.61.82.012279-6)) AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n. 2002.61.82.012279-6.A inicial (fls. 02/04) veio instruída com documentos (fls. 05/46).Antes do recebimento dos embargos, a parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (fls. 51/58).Instada a se manifestar, nos autos da execução fiscal, a parte exequente informou constar do parcelamento o crédito ora executado (fls. 157/158 da execução).Embora intimada a se manifestar acerca da desistência e da renúncia (fls. 59/60), a parte embargante ficou-se inerte (fl. 62).É o relatório. Decido.Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo instituído pela Lei nº.

11941/2009. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expreso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº. 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014356-44.2009.403.6182 (2009.61.82.014356-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005551-39.2008.403.6182 (2008.61.82.005551-7)) JOSE CARLOS MOTTA (SP030100 - JOSE CARLOS MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos, etc. Embora intimada a emendar a inicial, conforme despacho de fls. 06 e 10, a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 09 e 11-verso). Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200802240736, DJE 17.09.2009, Relator Luiz Fux). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inc. I c/c art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017161-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009248-68.2008.403.6182 (2008.61.82.009248-4)) LUIZ CARLOS MANFRINATO (SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n. 2008.61.82.009248-4. A parte embargante reconheceu a existência do débito e noticiou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11941/2009. Requeru a revogação da referida penhora, na medida em que a obrigação está sendo extinta pela modalidade pagamento. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/41). Embora intimada a indicar bens livres e suscetíveis de constrição judicial (fls. 43 e 45), a parte embargante ficou-se inerte (fl. 46). É o Relatório. Decido. Em verdade, analisando os autos da execução fiscal originária destes embargos, constato que não há qualquer garantia, conforme certificado a fl. 43. Não obstante regularmente intimada, a parte embargante sequer se manifestou. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do artigo 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. omissis 2. omissis 3. omissis 4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes). Indefiro o gozo dos

benefícios da assistência judiciária, na medida em que o documento de fl. 07 não contém os requisitos previstos pela Lei n. 1060/50. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046722-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019548-55.2009.403.6182 (2009.61.82.019548-4)) MARCO AURELIO ANJOS FERREIRA (SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 71/77, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Analisando a decisão proferida às fls. 68, verifico que a mesma não apresenta qualquer omissão a ser sanada. Assim, os embargos de declaração interpostos às fls. 71/77 possuem nítido caráter infringente. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Assim, deixo de reconhecer a omissão apontada pela embargante e REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Folhas 78/133: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada.

EXECUCAO FISCAL

0081365-38.2000.403.6182 (2000.61.82.081365-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Petição de fls. 176: em face do teor da cota de fls. 174-v, inicialmente, expeça-se alvará de levantamento, em nome da parte executada, dos valores depositados na conta corrente n.º 31673-5. Após, suspendo o andamento da presente execução fiscal, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequiêdo. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0022466-13.2001.403.6182 (2001.61.82.022466-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SUELENE MARIA DE ARAUJO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 86, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 15/16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0038494-85.2003.403.6182 (2003.61.82.038494-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FLAMAR S/C LTDA (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequiêdo, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072422-27.2003.403.6182 (2003.61.82.072422-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA S/A (SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)

A parte executada noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 192/200 e 211/212), com o escopo de pagamento integral do débito, valendo-se da conversão em renda do depósito efetuado nestes autos. Manifestou a desistência, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os embargos opostos. A exequente anuiu com a desistência (215-verso), sustentando que eventual saldo remanescente somente poderá ser levantado após a análise dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL (fls. 218/236). Pois bem. A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal. A realização da conversão em renda ora pretendida não pode ser deferida sem que este Juízo seja informado acerca do quantum a ser transformado em pagamento definitivo, com a liberação para o levantamento de eventual saldo remanescente. Convém ressaltar que a parte executada já apresentou pedido de desistência da ação, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundam os embargos à execução n. 2006.61.82.008613-0, constando a prolação de sentença, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a intimação da parte exequente para manifestação conclusiva acerca da consolidação dos valores efetivamente devidos e se as exigências da Lei n. 11.941/2009 foram atendidas, a fim de que o montante depositado (fls. 94/95) seja passível de conversão em renda, com o seu aproveitamento para a quitação do

débito.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0047034-88.2004.403.6182 (2004.61.82.047034-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E SP261236 - KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob o n.º 80.2.04.012721-15, 80.2.04.012722-04, 80.6.04.013238-27, 80.6.04.013239-08 e 80.7.04.003907-06.MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 197/211), a fim de argüir: [i] que não possui débito com a parte exequente, eis que foi proferida sentença nos autos da ação ordinária n.º 98.0022428-9 que julgou procedente o pedido e declarou a inexistência da relação jurídica que obrigasse a autora ao pagamento da contribuição ao PIS, nos termos das modificações introduzidas pelos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 na LC n.º 7/70, bem como conferiu o direito a restituição dos valores recolhidos indevidamente.Regularmente intimada, a Fazenda Nacional requereu que as alegações da parte executada fossem rejeitadas (fls. 255).É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Isso porque as partes controvertem em suas pretensões. O executado sustenta que nada deve em virtude da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 98.0022428-9 que declarou a inexistência da relação jurídica que a obrigue ao pagamento da contribuição ao PIS nos termos das modificações introduzidas pelos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 na LC n.º 7/70, bem como condenou a União Federal a restituir à mesma todos os valores recolhidos a tal título, desde que não tenham sido objeto de compensação.Já a exequente sustenta que a decisão transitada em julgado, na mencionada ação ordinária, somente afastou a incidência dos Decretos Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 quanto ao recolhimento do PIS e possibilitando a executada compensar as diferenças apuradas. No entanto, após análise administrativa, que processou todo o total a ser compensado, verificou-se a existência de tributos abertos, que ora se exige.Nesta senda, a aferição da regularidade da constituição do crédito demanda dilação probatória, inviável na via eleita. Sendo assim, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.3 - Intimem-se. Cumpra-se.

0007466-31.2005.403.6182 (2005.61.82.007466-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARK DOMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARABOIAS LTDA.-EPP(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS)

1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARK DOMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLARABOIAS LTDA - EPP, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob o n.º 80.3.04.001754-66.ARK DOMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLARABOIAS LTDA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 97/123), a fim de argüir: [i] a consumação da prescrição dos débitos exigidos na presente execução fiscal; [ii] nulidade da citação.Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 136/139).É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente

as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Argumenta a parte executada acerca do reconhecimento da prescrição. Trata-se de execução de débitos atinentes ao IPI, constituídos por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, em 15.12.1997. A demanda foi proposta em 17.01.2005. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução foram constituídos em 15.12.1997 e o termo ad quem em 15.12.2002. No presente caso, o prazo prescricional foi interrompido em 15.12.1997 quando a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequíveis, nos termos do art. 174, IV do CTN, já que com estes o devedor reconheceu a dívida (fl. 140). Assim, na prática, em face de tal parcelamento, o curso do prazo prescricional teve reinício com a exclusão da parte executada do referido programa, o que se deu em 02.05.2003. O termo ad quem da prescrição caracterizada em 21.05.2008. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 17.01.2005. A parte executada foi citada em 28.06.2005. Assim, verifico que a prescrição não se consumou. Prosseguindo, também não há que se falar em nulidade da citação, tendo em vista o A.R. positivo de fl. 49. Referido ato processual foi realizado nos termos do art. 8º, inc. I da Lei nº 6.830/80, lei especial que se aplica em detrimento do Código de Processo Civil. Assim sendo, uma vez que a carta de citação foi entregue no domicílio da parte executada (conforme se constata na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 54), verifico que a citação foi realizada nos termos da lei e não apresenta irregularidade. Neste sentido, a seguinte ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálicos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Destaco que a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão demonstra a inexistência de omissão em relação à irregularidade da citação do co-executado Sinval Al de Itacarambi Leão, bastando para assim concluir proceder-se à correta apreciação do decisum embargado. 3. Neste sentido, acresço que não se cogita da existência de qualquer irregularidade na citação em comento, posto que o artigo 8º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal preceitua que a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. Assim, a citação se torna válida com a simples entrega da carta no endereço da executada; a personalidade da citação é dispensada, sendo despicienda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço, o que pode ser demonstrado através das fls. 61 dos autos. 4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 6. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 7. Recurso improvido. (TRF- 3ª Região, 1ª Turma, autos no 200803000232199, DJF3 CJ2 11.05.2009, p. 337, Relator Johnson Di Salvo). Ademais, houve o comparecimento da

parte executada em juízo (fls. 97/123), que se defendeu através desta exceção, de forma que não há que se falar em nulidade de citação por ausência de prejuízo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 97/123.2 - Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 128, diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.3 - Intimem-se. Cumpra-se.

0023470-46.2005.403.6182 (2005.61.82.023470-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 564, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 565, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.118514-7, o teor da presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035177-60.2006.403.0399 (2006.03.99.035177-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IND/ COM/ DE ARTEFS DE BORRACHA E METAL REGEBOR LTDA X ANTONIO NOVO LEONETTI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IND/ COM/ DE ARTEFS DE BORRACHA E METAL REGEBOR LTDA.Às fls. 87/89 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e, por consequência, julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Em 13.10.2005 a parte exequente interpôs recurso de apelação o qual foi dado provimento, uma vez que anulou a sentença, a fim de que outra fosse proferida, após a intimação da parte exequente.Aberta vista à parte exequente, a mesma peticionou informando que após consulta ao sistema e aos autos do processo administrativo não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Fundamento e Decido. Analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte:Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...)4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquêdo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido.(2ª Turma, 200900197053, DJE 18.12.2009, Relatora Eliana Calmon).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido.(2ª Turma, 200802654072, DJE 25.08.2009, Relator Herman Benjamin).Aliás, este entendimento está consagrado na Súmula 314 do STJ, cuja redação é a seguinte:Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Nos presentes autos, verifico que não houve citação da parte executada. Tampouco provocação da parte exequente para o processamento da execução. Os autos permaneceram no arquivo até 22.05.2001. Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 29.08.1989 e 22.05.2001.Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a parte exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem qualquer manifestação ou mesmo demonstração de que estava tentando localizar o devedor, quaisquer de seus responsáveis tributários, ou mesmo bens que pudessem ser penhorados para satisfação do crédito executado. Ademais, é de se consignar que a parte exequente não alegou na manifestação às fls. 167 e 172/173 qualquer causa legal apta a suspender o curso da prescrição.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01.Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica.Custas ex lege.P.R.I.

0051395-46.2007.403.6182 (2007.61.82.051395-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SONIA MARIA ADZGAUSKAS
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023585-62.2008.403.6182 (2008.61.82.023585-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO)

Fls. 98, 173/174 e 182/344: Indefiro o pedido de desbloqueio de numerário em nome da executada, na medida em que o parcelamento alegado não abrange os débitos cobrados na presente execução, conforme comprovou a exequente (fls. 104, 105, 109 e 112). Observo, no presente caso, que o valor bloqueado (R\$ 421.894,29 - fls. 178/181) se revela insuficiente à garantia da execução, no montante de R\$ 49.325.422,25 (fl. 89). Defiro, pois, o pedido de fl. 98, item a, para determinar a expedição de mandado de intimação, com urgência, às administradoras descritas a fls. 98/99, para que efetuem o depósito do valor correspondente a 8% do faturamento, à disposição deste Juízo, em conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018813-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARLINDO ROSA MATIAS DE SOUSA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 12 e 24. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 16, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0055201-21.2009.403.6182 (2009.61.82.055201-3) - FRANCISCO VOLPE(SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO E SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR inominada, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a exclusão do nome do requerente do CADIN (fls. 02/09). Embora intimada para promover a regularização de sua representação processual e emendar a inicial (fls. 13 e 15), a parte requerente quedou-se inerte (fl. 16). É o Relatório. Decido. Não obstante regularmente intimada, a parte requerente não juntou aos autos documento hábil, imprescindível para aferir a regularidade da representação processual e a capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Impõe-se a aplicação, em consequência, do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, caput e parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desampensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1358

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010649-05.2008.403.6182 (2008.61.82.010649-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-59.2007.403.6182 (2007.61.82.004084-4)) UNIBANCO HOLDINGS S A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 190/192), constando dos autos procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 193/226). Informou, também, a quitação do débito. A parte embargada manifestou sua anuência (fls. 440/445 dos autos da execução fiscal em apenso). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004084-59.2007.403.6182 (2007.61.82.004084-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO HOLDINGS S A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1) CHAMO O FEITO À ORDEM2) Reconheço a existência de erro material na sentença de fl. 447 e, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico, ex officio, a inexatidão constatada, para que a parte final da referida decisão passe a ter a seguinte redação:Proceda a Secretaria ao desentranhamento da Carta de Fiança n. 10061490 (fls. 190/191), intimando a Parte Executada para sua retirada.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 246, promovendo o cancelamento da constrição de fls. 233 e seguintes.Determino o cancelamento da constrição que recaiu sobre os dividendos a serem distribuídos, nos termos do Auto de Penhora de fl. 336.No mais, permanece a decisão tal como lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1799

CARTA PRECATORIA

0017898-02.2011.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR X FAZENDA NACIONAL X ODONTO LARCON COM/ E IND/ LTDA X LAERCIO NICKEL FERREIRA LOPES X MARCIO RICARDO NICKEL FERREIRA LOPES(SP015682 - JOSE AUGUSTO SILVEIRA) X ENIO FERREIRA LOPES X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pelo executado, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 114/116 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006157-77.2002.403.6182 (2002.61.82.006157-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUATUBA REPRESENTACOES LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSO) X JOAO PEDRO CAMPOS RIOS

Em face da informação de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução.Cite-se o co-executado no endereço fornecido a fls. 129. Expeça-se carta precatória.Int.

0009575-23.2002.403.6182 (2002.61.82.009575-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUATUBA REPRESENTACOES LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSO)

Em face da informação de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0040838-39.2003.403.6182 (2003.61.82.040838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP201252 - LUIZ CARLOS GALHARDI GUIMARÃES) X HERMENEGILDO LOPES ANTUNES X JOSE FRANCISCO GASPAR ANTUNES(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X JOAQUIM GASPAR GREGORIO X PAULO CHEDID X ANDRE MEIRELLES ANTUNES X RUTH GASPAR ANTUNES X MARIA REGINA GASPAR ANTUNES CHEDID X MARINA MEIRELLES ANTUNES(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Requeiram os advogados Oscar Eduardo Gouveia Gioielli e Carlos Augusto Reis de Athayde Fernandes, no prazo de 10 dias, o que entenderem de direito.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0071155-20.2003.403.6182 (2003.61.82.071155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVANDRO MESQUITA(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES)

Apresente o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Após, voltem conclusos.Int.

0071343-13.2003.403.6182 (2003.61.82.071343-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Mantenho a decisão proferida a fls. 160 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0006875-35.2006.403.6182 (2006.61.82.006875-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRADE DE OLIVEIRA E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094407 - SILVIO RODRIGUES)

Fls. 213/214: Indeiro, pois a mera interposição de agravo de instrumento sem a informação da concessão de efeito suspensivo não obsta o prosseguimento do feito. Prossiga-se com a execução. Int.

0001620-57.2010.403.6182 (2010.61.82.001620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSVIDA CARGAS URGENTES LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)
Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 51/61. Após, voltem conclusos. Int.

0003100-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUN CREDIT ALIMENTOS LTDA(SP214074 - ADRIANO NANNI CAPOCCHI E SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR)
Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006384-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POMPEIA S A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)
Suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, promova-se nova vista à exequente. Int.

0013417-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABN AMRO ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)
Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente às fls. 254/255. Int.

0017334-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0039885-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.D. BRASIL PRODUcoes E EVENTOS LTDA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0041007-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP047750 - JOAO GUIZZO)
Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 149. Int.

0006115-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA SILVA - ME(SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA)
Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

0020786-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANQUALITY CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS L(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

0022544-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO SOCIAL SAO JOSE(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias. Int.

0024394-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)
Recebo a carta de fiança de fls. 10/11. Fls. 20/23: Defiro. Concedo à executada o prazo de 20 dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1570

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021495-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049454-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049454-5)) CARLOS MARINO PELLEGRINI(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0023859-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033900-81.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
1. Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, diga a embargante se requer a aplicação do regime de suspensividade, juntando aos autos cópia da garantia da execução fiscal. Intime-se.

0024557-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014651-81.2009.403.6182 (2009.61.82.014651-5)) JOSEFINA D AMICO X PLINIO ALMEIDA PIMENTA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessário ocorrer a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0024811-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045306-36.2009.403.6182 (2009.61.82.045306-0)) ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve:- o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80(juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessário ocorrer a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direitosubjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0024812-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036053-24.2009.403.6182 (2009.61.82.036053-7)) ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80(juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão

de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessário ocorrer a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0025419-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033744-93.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como ausente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, por recair sobre bens pertencentes ao estoque rotativo, não implicará risco de lesão irreversível. Isto porque tais bens são naturalmente produzidos pela embargante para fins de comercialização. 11. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 12. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante. 13. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 14. Intimem-se. 15. Cumpra-se.

0025420-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050387-63.2009.403.6182 (2009.61.82.050387-7)) PRISMA EXAUSTAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessário ocorrer a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0030467-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-18.2010.403.6182 (2010.61.82.006492-6)) AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de exposto requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. A execução encontra-se garantida por depósito judicial (cf. fl. 48). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o(a) embargante formular, em querendo, pedido para aplicação do regime de suspensividade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027135-12.2001.403.6182 (2001.61.82.027135-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP115136 - SILVIA HELENA

SCHECHTMANN) X MARIA DAS DORES DE MELO(SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE)
Fls. 74/75: I. Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. II. 1. Na ausência de manifestação, certifique a Secretaria se decorreu o prazo para oposição de embargos. 2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 48, item 4, promovendo-se a transferência de valor bloqueado no Banco do Brasil, nos moldes de depósito judicial.3. Promova-se a liberação do valor bloqueado no Banco Itaú (cf. fl. 51), nos moldes da manifestação do exequente (cf. fl. 75, item III). 4. Após, venham os autos conclusos para nova deliberação.

0021991-23.2002.403.6182 (2002.61.82.021991-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FREIRE LTDA X AGENILDO MENDES FREIRE(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO E SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Fls. ____: 1. Junte a executada documentos e extratos bancários da conta-corrente do co-executado Agenildo Mendes Freire, comprovando que o valor bloqueado tem natureza alimentar, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, cumpra-se a decisão proferida à fl. 223, item 2, lavrando-se termo e expedindo-se mandado.

0029296-24.2003.403.6182 (2003.61.82.029296-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRACAS S C LTDA X HIKMAT NIEMAN X LUCY ALICE ROPERTO NIEMAN X ELIANE KATTUR NIEMAN MELLO X JORGE SPIRE NIEMAN(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP256838 - BRUNA MINAMI YANAGIDA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0044819-76.2003.403.6182 (2003.61.82.044819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A (MASSA FALIDA) X TOUMA SAMIR MAKDASSI ELIAS X RUI JOSE ARRUDA CAMPOS X OCTAVIO GENNARI NETO X RONALDO MENDES DA SILVA FORESTI X AGOSTINHO DA SILVA SANTOS(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP168985 - MÔNICA MARTINELLI ORTIZ E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR)

I. Fls. ____:Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo co-executado. Prazo: 10 (dez) dias.II.Na ausência de manifestação do co-executado, dê-se nova vista ao exequente para informar a situação do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

0050920-32.2003.403.6182 (2003.61.82.050920-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CARLOS VALLADAO DE FREITAS(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)

1) Fls. 113: Dê-se ciência às partes do pagamento efetuado (requisição de pequeno valor -RPV) 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0052152-79.2003.403.6182 (2003.61.82.052152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENAN LOTUFO(SP250087 - LUIZ PHILIPPE TAVARES AZEVEDO CARDOSO E SP171391E - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO)

Fls. ____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de serem penhorados para garantia da execução, em face da notícia de manutenção do crédito em cobro. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos do executado, observando-se o novo endereço do executado (fls. 13).

0064204-10.2003.403.6182 (2003.61.82.064204-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X BRICK CONSTRUTORA LTDA X RUBENS VIEIRA DA SILVA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA E SP084410 - NILTON SERSON) X ISAIAS ADLER

Fls. 221 e 227/229:Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face do co-executado ISAIAS ADLER.Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

0019828-02.2004.403.6182 (2004.61.82.019828-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.A.R. PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)

1) Fls. 195: Dê-se ciência às partes do pagamento efetuado (requisição de pequeno valor -RPV) 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0052074-51.2004.403.6182 (2004.61.82.052074-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

1) Fls. 252: Dê-se ciência às partes do pagamento efetuado (requisição de pequeno valor -RPV) 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0063898-07.2004.403.6182 (2004.61.82.063898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP222047 - RENATO SILVEIRA)

Fls. _____: Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0016002-31.2005.403.6182 (2005.61.82.016002-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALUMINIO GLOBO LTDA X ARTIN SANOSSIAN X HAJAK SANOSSIAN X BENJAMIN SANOSSIAN X BOUTROS SANOSSIAN(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Fls. 126/7:1. Diante dos documentos apresentados noticiando a ocorrência de arrematação, torno insubsistente a penhora que incidiu sobre o bem imóvel (matrícula n.º 73.214 - fl. 41/2). Promova-se o levantamento da constrição. Ressalte-se que o levantamento não se encontra sujeito ao pagamento de custas e emolumentos em razão da arrematação ocorrida em outro processo. 2. Após, promovam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido formulado pela exequente a fls. 117/8.3. Int...

0018464-58.2005.403.6182 (2005.61.82.018464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOODAI CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME X HENRY HIDEKI HASHIMOTO X KIYOKO HASHIMOTO(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X MARINA TERUMI FUGIWARA HASHIMOTO X WASHINGTON TAKU HASHIMOTO

I) Fls. 232/238, petição do co-executado Washington Taku Hashimoto: 1. A impenhorabilidade de que trata o inciso X, do artigo 649 do C.P.C., alcança apenas os valores depositados em caderneta de poupança. Indefiro, assim, o pedido de desbloqueio integral dos valores retidos junto ao Banco Santander, haja vista que o bloqueio efetivou-se sobre valores depositados em conta corrente. 2. Não demonstrada a natureza salarial dos depósitos efetuados no dia 20/05/2011, no valor de R\$ 638,00 e no dia 03/06/2011, no valor de R\$ 600,00, indefiro o seu desbloqueio. Determino, outrossim, o desbloqueio da importância de R\$ 519,02 (conta n.º 000001002050-7, agência n.º 0391 do Banco Santander), uma vez que demonstrada a sua natureza alimentar (aposentadoria) destes. 3. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 215/215-verso, lavrando-se termo em secretaria e intimando-se o co-executado por meio de seu advogado devidamente constituído. II) Fls. 217/217-verso: Nos termos do item 4 da decisão de fls. 215/215-verso, promova-se o desbloqueio dos valores retidos junto ao Banco Itaú Unibanco na conta da co-executada Marina Terumi Fugiwara Hashimoto, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

0021198-79.2005.403.6182 (2005.61.82.021198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G C C B RESTAURANTE LTDA(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

1) Fls. 165: Dê-se ciência às partes do pagamento efetuado (requisição de pequeno valor -RPV) 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0000393-71.2006.403.6182 (2006.61.82.000393-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X I.B.I-COMERCIO DE METAIS LTDA. X CARLO MARIA BINDA X GIANMARCO MARIA BINDA X ARLETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO)

1. Verifica-se que as CDAs 80705003095-52, 80205006471-92 e 80605009879-95 apontadas pelo exequente às fls. 280/301, cuja substituição requer, referem-se tão somente à DCTF 60509785. Não há qualquer menção quanto às DCTFs 10354335 e 10455575 (letras i e j da decisão de fls. 255/7). 2. Assim, diante do não cumprimento integral do quanto determinado às fls. 255/7, ou seja, não apresentação do valor total remanescente, somado às certidões negativas de fls. 262/3, a única alternativa que resta é a suspensão do processo até que o Exequente tenha condições de dar continuidade na execução de seu crédito. 3. Aplique-se o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando suspenso o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano contado da intimação da exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto. 5. Cientifique-se o executado.

0009978-50.2006.403.6182 (2006.61.82.009978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)

1) Fls. 123: Dê-se ciência às partes do pagamento efetuado (requisição de pequeno valor -RPV) 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0037012-97.2006.403.6182 (2006.61.82.037012-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUMINIO GLOBO LTDA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP154662 - PAULA IANNONE)

Fls. 236/7:1. Diante dos documentos apresentados noticiando a ocorrência de arrematação, torno insubsistente a

penhora que incidiu sobre o bem imóvel (matrícula n.º 73.214 - fl. 156/7). Promova-se o levantamento da constrição. Consigo que o levantamento não se encontra sujeito ao pagamento de custas e emolumentos em razão da arrematação ocorrida em outro processo. 2. Ressalte-se que permanece a penhora no rosto dos autos efetivada a fls. 186/188.3. Após, em face do lapso temporal decorrido, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento.4. Intimem-se.

0021157-44.2007.403.6182 (2007.61.82.021157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP155866E - PHITÁGORAS FERNANDES)

1. Fls. 190/201: Mantenho a decisão de fls. 187, por seus próprios fundamentos.2. Fls. 204/5: Nomeie a executada bens passíveis de serem penhorados, suficientes para garantia desta execução fiscal, a fim de permitir a sua análise, trazendo aos autos:a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis);b) certidão negativa de tributos;c) prova da propriedade do(s) bem(ns)d) endereço de localização do(s) bem(ns);e) anuência do(a) proprietário(a);f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso;g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, n.º do RG, n.º do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.3. Paralelamente a isso, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para prestar a este Juízo informações conclusivas sobre as alegações da executada, em 30 (trinta) dias. Tal ofício deverá instruído com cópias da petição de fls. 64/67 e desta decisão. 4. Int..

0038215-60.2007.403.6182 (2007.61.82.038215-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CENTRAL S & S LTDA - ME(SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA) X WILIAN FELIX CASTILHO X VIVIAN SANT ANA

I. Fls. _____: Prejudicado, em face da decisão proferida à fl. 90.II. Fls. 66/88: Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0049454-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049454-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRULAB CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X CARLOS MARINO PELLEGRINI X ANDRE PELLEGRINI

Fls. 114/115: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Para garantia da execução, indique o(a) executado(a) outros bens passíveis de serem penhorados, trazendo aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, n.º do RG, n.º do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0043781-19.2009.403.6182 (2009.61.82.043781-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL LUCIO ARMARINHOS LTDA. - EPP(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Fls. _____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 75), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0046237-39.2009.403.6182 (2009.61.82.046237-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPLIT ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA)

I. Fls. 198/200: Cumpra-se. Para tanto, dê-se baixa na certidão de fl. 190.II. Fls. _____:Diante do lapso decorrido, promova-se a intimação da executada para apresentar as certidões de inteiro teor das ações referidas (cf. decisão fl. 189, item III), no prazo de 10 (dez) dias, prestando esclarecimento sobre a diligência do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. ____).III. Após, cumprido ou não o item II, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias. IV.Intimem-se.

0053501-10.2009.403.6182 (2009.61.82.053501-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINESC S/C LTDA(SP163773 - EDUARDO BOTTONI)

Fls. 29/58: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 28), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 5521**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003711-59.2006.403.6183 (2006.61.83.003711-4) - ARCHANGELO RODRIGUES COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória anteriormente expedida (Fls. 263-289).Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0033525-14.2010.403.6301 - JEFFERSON CORREA SARAIVA DE FREITAS(SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS no Juizado Especial federal (fls. 77/80), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2011, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo n° 25, 12° andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Dê-se ciência ao INSS.Intime-se a parte autora.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 6580**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007093-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007093-0) - DENIZE DE OLIVEIRA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0008973-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008973-1) - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0011265-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011265-0) - ALDO AMADO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/98 e 100/101: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0013684-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013684-1) - ERCILIO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0014507-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014507-6) - CLOVIS DA SILVA BOJIKIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0051163-94.2009.403.6301 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 1.829,40 (hum mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos) para setembro/2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 80/97. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento da mesma, procedendo à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor JOSE ANTONIO DA SILVA.Cite-se o INSS .Intime-se. Cumpra-se.

0057727-89.2009.403.6301 - ELIAS BEZERRA DE SALES(PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS mantenha em favor do autor o benefício de auxílio doença (NB 535.524.131-0), até a realização de exame médico pericial neste Juízo, diante da necessidade de reavaliação.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJSP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento da mesma.Após, cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0007483-88.2010.403.6183 - MANOEL DE JESUS PEREIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0008401-92.2010.403.6183 - JOAO ROBERTO PETRILLO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: De acordo com os documentos acostados pela parte autora aos autos (fls. 57/66), verifica-se que a parte autora ajuizou ação idêntica, em parte, nos autos do processo nº 2003.61.84.081282-8 já que idênticas as partes, a causa de pedir (próxima e remota), o mesmo pedido (mediato e imediato) em relação à revisão pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, aliás, naquele feito, proferida sentença de procedência da ação, já transitada em julgado.Desta forma, a presente ação deve ser, em parte, extinta sem julgamento de mérito, já que, em ambos os casos, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 028.073.475-1), pela aplicação dos mesmos índices, sendo certo que pode-se aferir, pelos documentos juntados aos autos, que há coisa julgada entre parte do pedido deste feito e o dos autos n.º 2003.61.84.081282-8.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação ao pedido de revisão do benefício do autor pelo IRSM de fevereiro de 1994, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Prossigam-se os atos processuais em relação aos demais pedidos. Trata-se de pedido de reconhecimento da renúncia do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 028.073.475-1), a fim de obter benefício mais vantajoso, com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de todos os salários de contribuição desde sua aposentadoria concedida em 27/06/1994.Requer, outrossim, a revisão de seu benefício atual, com a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94, bem como a aplicação do índice INPC em junho/01.A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0010474-37.2010.403.6183 - ALZIRA DOS SANTOS ANTUNES(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 23/219 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 25/219 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 2004.61.84.334301-7.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011278-05.2010.403.6183 - JUAREZ ARLINDO BRAGA(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para o fim de determinar ao INSS, que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cálculo das contribuições devidas pelo autor, no período de 01.02.1978 a 31.07.1985 e nos meses de 07/1989 e 07/1994, tendo por base as leis vigentes à época, bem

como acrescidos de multa e juros e correção monetária, na forma da legislação atual. Demais pedidos serão analisados quando da prolação da sentença. Após o recolhimento dos valores aferidos pelo novo cálculo, deverá o autor juntar nestes autos documento comprobatório do recolhimento, bem como prova de que cientificou o INSS. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento do determinado, referente ao autor JUAREZ ARLINDO BRAGA - NB: 42/149.070.831-3 Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0011780-41.2010.403.6183 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006690-40.2011.4.03.0000, recebo as fls. 102/104 e 106/126 como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0013841-69.2010.403.6183 - ADELINA MARTINS SANCHES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições e documentos de fls. 120/126 e 127/180 como emenda à inicial. Cite-se. Intime-se.

0015911-59.2010.403.6183 - BENEDITO AMANCIO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da petição de fls. 152/154, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor. No mais, publique-se e cumpra-se o determinado no despacho de fl. 156. Cumpra-se. Fls. 152/155: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0015977-39.2010.403.6183 - EDGAR PEREIRA DA SILVA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000017-09.2011.403.6183 - EDISON CABRAL DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000183-41.2011.403.6183 - ANDRE CONSTANTINOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições e documentos de fls. 73/83 e 84/86 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0000883-17.2011.403.6183 - ADILSON TRENTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000999-23.2011.403.6183 - NELSON LUIZ COELHO DE ARARIPE ARAIS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias de sua(s) CTPS, até o final da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001017-44.2011.403.6183 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 77/82: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0001175-02.2011.403.6183 - JAIME MEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001195-90.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO TIRICO(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Int.

0001225-28.2011.403.6183 - EDINA DE LIMA ROCHA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Int.

0001245-19.2011.403.6183 - BRASILIA SANTIAGO FIEBIG(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Int.

0001331-87.2011.403.6183 - HENRIQUE ANTONIO SKIBICKI(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Recebo-a como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0001531-94.2011.403.6183 - REINALDO TORRES PEREIRA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl. 09, item 5: Indeiro o pedido de intimação do réu para que traga aos autos cópia do processo administrativo que deu origem ao benefício pleiteado. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, a fim de obter provas que constituem ônus da parte interessada.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001742-33.2011.403.6183 - RISIA MARIA SOARES SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001904-28.2011.403.6183 - AGNALDO APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0002076-67.2011.403.6183 - JOSE HUMBERTO ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002182-29.2011.403.6183 - GERALDO RABELO GONCALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003088-19.2011.403.6183 - CONCEICAO DE FATIMA LOURETO DE REZENDE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003378-34.2011.403.6183 - EUCLIDES BUENO DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003385-26.2011.403.6183 - ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS implante em favor do autor o benefício de pensão por morte (NB nº 151.873.542-5), no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente,

com cópia desta decisão para ciência e cumprimento da mesma. Após, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0003891-02.2011.403.6183 - EDSON POSSO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004231-43.2011.403.6183 - ARMANDO MARQUES MONTEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença bem como a produção antecipada de prova médica pericial. Fls. 05: Indefiro o pedido de intimação para que o réu para traga aos autos documentos constantes do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante aos documentos constantes do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004324-06.2011.403.6183 - MANOEL CAETANO DE LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004444-49.2011.403.6183 - IARA CRISTINA DE MOURA SILVA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para o fim de determinar ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/544.909.073-7), a partir da data do ajuizamento da ação, até a realização de prova pericial perante este Juízo acerca do alegado problema de saúde da autora, restando consignado que eventual direito retroativo ao benefício postulado será analisado quando da prolação da sentença. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento, procedendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/544.909.073-7), desde o ajuizamento da ação, em nome da autora IARA CRISTINA DE MOURA SILVA. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 164/165, haja vista, tratar-se de contrafé. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0004498-15.2011.403.6183 - SILVIO ROBERTO CORREA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004573-54.2011.403.6183 - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004627-20.2011.403.6183 - JOAREZ FLORES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005151-17.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005263-83.2011.403.6183 - ROBERTO BONINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005589-43.2011.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005601-57.2011.403.6183 - RAIMUNDO SANTANA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005915-03.2011.403.6183 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para providenciar a juntada aos autos de cópias de sua(s) CTPS até o final da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006562-95.2011.403.6183 - GENI FRANCISCA DOS SANTOS VANZO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006840-96.2011.403.6183 - JOAO LEONARIDES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052858-40.1995.403.6183 (95.0052858-4) - WALTER HRIVNATZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância da parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0003017-27.2005.403.6183 (2005.61.83.003017-6) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância da parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0011903-39.2010.403.6183 - CELSO RANUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001607-21.2011.403.6183 - INAJA APARECIDA DE AZEVEDO(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/45: Ante a declaração de pobreza apresentada pela PARTE AUTORA, concedo os benefícios da justiça gratuita. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021709-61.2007.403.6100 (2007.61.00.021709-4) - UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO) X SEBASTIAO PIRES DE BARROS X JUVENIL FLOLRIANO ROSA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)

A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A por seus pensionistas, visando a complementação de proventos de aposentadoria em razão de horas extras e adicionais noturnos. Julgado procedente o pedido fl. 214/217, nos autos da ação Ordinária 2007.61.00.0231706-9 em apenso. Seguiram para a fase de execução, tendo sido comprovado o cumprimento da obrigação de fazer e determinada a expedição de citação para execução e penhora, originando a interposição de Embargos à Execução pela UNIÃO FEDERAL. No despacho proferido à fl. 1347 fora determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (24ª Vara Cível), onde foi prolatada decisão declinando da competência em favor de uma das varas Previdenciárias, em razão da matéria. De fato, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., e considerando ainda que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Aliás, estando os autos em fase de execução, já se manifestou a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no conflito de competência abaixo transcrito: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIROS OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PRORROGADA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isto porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objetivo sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito de conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (STJ, cc 83326/sp, Terceira Seção, v.u., Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 14/03/2008, LEXSTJ vol. 225, p.30). Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais, juntamente com os apensos abaixo relacionados: Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal em apenso. 1) 2007.61.00.021706-9 (6 volumes) 2) 2007.61.00.021708-2 (3 volumes) Int. e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002366-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002366-5) - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Fls. 229: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias formulado pelo autor. II - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 230). III. Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0003600-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003600-3) - VALTER SEVERINO COSTA (SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fls. 98. Int.

0004456-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004456-5) - ALMIR ANTUNES FERREIRA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 297/297-verso: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007305-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007305-0) - DIVINO TEODORO ALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 124/127 e 130: Mantenho a decisão de fls. 73/74, bem como a de fls. 123, por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 135/138, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010307-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010307-7) - VALDECIDOS SANTOS LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67/69: Mantenho a decisão de fls. 66, por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 66, item 2 no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010600-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010600-5) - JOAO ANTONIO DE MENDONCA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada integral da petição de fls. 75, sob pena de desentranhamento. Int.

0001268-04.2008.403.6301 (2008.63.01.001268-4) - ALVARO DA SILVA TEIXEIRA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033827-14.2008.403.6301 - ANDREIA BASILIO DA SILVA (SP143376 - SIMONE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez. Entretanto, os documentos trazidos aos autos são insuficientes à demonstração da

verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da tutela pretendida. Verifica-se no laudo de fls. 48 a 57, que a Sra. Perita oficial, após analisar os antecedentes pessoais e familiares do Autor, realizar exame físico geral e psíquico, além de exames complementares, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da parte autora. Ademais, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado à fl. 137, após a realização da perícia judicial a parte autora obteve a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença em 23 de agosto de 2009, o qual encontra-se ativo até a presente data, consoante extrato da DATAPREV ora juntado. Assim, tendo em vista a conclusão da perícia judicial, contrária aos interesses da parte autora, bem como a concessão posterior dos benefícios de auxílio-doença NB 31/536.984.252-0 e NB 31/538.905.437-6, o qual encontra-se ativo até a presente data, concluo que o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 12 de junho de 2008 perdeu seu objeto, uma vez que aos segurados é facultada a possibilidade de pedirem a prorrogação do benefício e, ainda, a reconsideração da eventual decisão denegatória do pedido de prorrogação. Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação bem como acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041456-39.2008.403.6301 - KEILA GONCALVES DE LIMA SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 55/70, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0005775-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005775-8) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fls. 109. Int.

0006536-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006536-6) - ELIZABETH MULLER(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item I do despacho de fls. 127. Int.

0007606-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007606-6) - MARIO DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009030-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009030-0) - EDVALD GARCIA TERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009292-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009292-8) - MARIA DA GLORIA FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009521-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009521-8) - MARIA CELINA GONCALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013488-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013488-1) - CLAUDIO PAULINO MERENCIO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 320-verso). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado

de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0015577-59.2009.403.6183 (2009.61.83.015577-0) - CAMILA FERNANDA MARQUES DA SILVA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 77/78). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0017422-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017422-2) - MIGUEL PEREIRA NETO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017478-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017478-7) - JOSE NEGREIROS ALVES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017647-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017647-4) - MARIA JOSE RAMOS DA SILVA (SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS E SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 126: Dê-se ciência ao INSS da juntada do referido documento, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000050-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000050-7) - APARECIDA DO PRADO RODRIGUES (PR026868 - MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000473-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000473-2) - OSVALDO GONCALVES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 411/412: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000567-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000567-0) - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001724-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001724-6) - JOSE EDUARDO FREITAS PRADO (SP108491 - ALVARO

TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 17: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002424-22.2010.403.6183 - DECIO SANDOLI CASADEI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002614-82.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002796-68.2010.403.6183 - SUELI MARIA BOSELLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003308-51.2010.403.6183 - MARIO DIORACY URSO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003320-65.2010.403.6183 - DARI CAETANO ANDRADE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, ante a informação do INSS às fls. 53/54, promova a parte autora a regularização do pólo ativo, habilitando os eventuais sucessores de DARI CAETANO ANDRADE, no prazo de 30 (trinta) dias.Fl. 2. Fls. 56/67: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003346-63.2010.403.6183 - JOAO SOARES SOBRINHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela apresentado.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94 exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a renúncia ao benefício previdenciário recebido pela parte autora.Ainda que se pudesse considerar presente a verossimilhança da alegação, impossível seria a concessão da tutela antecipada, haja vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte autora, uma vez que vem recebendo regularmente o benefício, ainda que em valor menor e em regime diverso do pretendido.Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004297-57.2010.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71: Dê-se ciência ao INSS da juntada do referido documento, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005284-93.2010.403.6183 - CARLOS VASCONCELLOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005512-68.2010.403.6183 - FRANCISCO ASSIS AGOSTINHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005680-70.2010.403.6183 - ILSON DE OLIVEIRA VIOTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005807-08.2010.403.6183 - ANDREIA VILELA DE MELO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 54). II - Ante a ausência de manifestação da autora, apesar de regularmente intimada, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo perito: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SERGIO RACHAN - CRM/SP 101.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0007136-55.2010.403.6183 - IVANILTO ZANDONA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 134: Dê-se ciência às partes. II - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. III - Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. IV - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 133). V - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 113/116, intimando o Sr. Perito para a realização da perícia médica. Int.

0007296-80.2010.403.6183 - ALFREDO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008589-85.2010.403.6183 - JOSE BATISTA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008609-76.2010.403.6183 - LOURDES MARIA DE TOLEDO RAMOS MAGON(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008636-59.2010.403.6183 - GERALDO BORBA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009327-73.2010.403.6183 - IRENIO ARAUJO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009413-44.2010.403.6183 - ANTENOR GERALDO(SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011620-16.2010.403.6183 - ROSENILDO JESUS VAZ X RENILDA GOMES DE JESUS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez. Entretanto, os documentos trazidos aos autos são insuficientes à demonstração da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da tutela pretendida. Conforme o texto dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício o segurado, ou seja, aquele que, no momento do requerimento do benefício ou mesmo na data do início da incapacidade laborativa, ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. No entanto, não restou inequivocamente demonstrado pela parte autora a sua condição de segurada obrigatória, ou mesmo que a alegada incapacidade laborativa tenha se iniciado antes da perda da referida qualidade. Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Manifestem-se as partes acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Intime-se.

0012060-12.2010.403.6183 - MARIA JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO E SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a determinação para a citação do INSS, constante da decisão de fls. 63, tendo em vista a juntada da contestação às fls. 60/62; Manifeste-se a parte autora acerca da contestação; Publique-se, juntamente com este, a decisão de fls. 63 e 63,

verso. Int.*****FLS. 63/63

VERSO A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Ausente, assim, a verossimilhança da alegação, haja vista a controvérsia dos períodos de trabalho exercidos pela parte autora, os quais não se encontram inequivocamente demonstrados. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

0012166-71.2010.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez. Entretanto, os documentos trazidos aos autos são insuficientes à demonstração da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da tutela pretendida. De tal forma, antes da realização de qualquer perícia que demonstre a incapacidade da parte Autora, é impossível a concessão de tutela antecipada. Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. Por fim, informe a parte autora seu

endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012270-63.2010.403.6183 - MIRYAN REGINA TADEU BASSI X SIMONE BASSI SANDOVAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Portanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito, sendo no caso em questão, o reconhecimento da qualidade de dependente dos autores em relação ao segurado, já falecido, para recebimento de pensão por morte. Segundo o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado é presumida, e com relação aos pais, mencionados no inciso II, deve ser comprovada, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Ocorre que a parte Autora, em que pese haver demonstrado nos autos ser filha da segurada falecida e encontrar-se incapacitada, é casada, encontrando-se, atualmente, separada judicialmente, conforme informado na petição inicial e no instrumento de mandato de fls. 08, e, ainda, é mãe de sua representante SIMONI BASSI SANDOVAL, que é maior de idade, capaz e exerce atividade remunerada como vendedora, o que afasta a alegada dependência econômica em relação à de cujus. Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Manifestem-se as partes acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Intime-se.

0012690-68.2010.403.6183 - LUCIANO CANDIDO DA SILVA (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez. Entretanto, os documentos trazidos aos autos são insuficientes à demonstração da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da tutela pretendida. De tal forma, antes da realização de qualquer perícia que demonstre a incapacidade da parte Autora, é impossível a concessão de tutela antecipada. Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013006-81.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA BARBOSA (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a

aposentadoria por invalidez. Entretanto, os documentos trazidos aos autos são insuficientes à demonstração da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da tutela pretendida. De tal forma, antes da realização de qualquer perícia que demonstre a incapacidade da parte Autora, é impossível a concessão de tutela antecipada. Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015022-08.2010.403.6183 - ALICE DA GRACA NUNES DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez. Entretanto, os documentos trazidos aos autos são insuficientes à demonstração da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da tutela pretendida. De tal forma, antes da realização de qualquer perícia que demonstre a incapacidade da parte Autora, é impossível a concessão de tutela antecipada. Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015267-19.2010.403.6183 - JOSE CARLOS VILELA DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez. Entretanto, os documentos trazidos aos autos são insuficientes à demonstração da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da tutela pretendida. De tal forma, antes da realização de qualquer perícia que demonstre a incapacidade da parte Autora, é impossível a concessão de tutela antecipada. Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da

Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015348-65.2010.403.6183 - ADRIANA TORRES DA SILVA (SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITÓRIA TORRES GONCALVES X RAFAEL GIL GONCALVES X RAQUEL GIL GONCALVES X ALINE DA SILVA GONCALVES

1. Diante a consulta retro, rementam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo incluindo os corréus: VITÓRIA TORRES GONÇALVES, RAFAEL GIL GONÇALVES, RAQUEL GIL GONÇALVES e ALINE DA SILVA GONÇALVES. 2. Suspendo, por ora, a determinação do cite-se contida na decisão de fls. 81/81 verso. 3. Intime-se a Defensoria Pública da União, a teor do artigo 9, inciso II, do C.P.C. para que esta seja nomeada CURADORA ESPECIAL da menor VITÓRIA TORRES GONÇALVES, tendo em vista que seus interesses são conflitantes com o da sua genitora. 4. Ao MPF, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, bem como nomeação de curador especial a teor do artigo de 82, inciso I e II, do C.P.C.. 5. Por fim, após regularização do pólo passivo, cite-se os corréus. 6. Publique-se, com este, a decisão de fls. 81.

Int. *****Fls. 81 O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita.